



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVI — Nº 134

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1961

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

19.ª sessão conjunta da 3.ª sessão legislativa ordinária da 4.ª legislatura

Em 3 de Agosto de 1961

As 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei (n.º 2.508, de 1960, na Câmara e n.º 55, de 1961, no Senado) que assegura estabilidade no serviço ativo militar aos sargentos das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal e dá outras providências, tendo Relatório, sob n.º 16, de 1961, na Comissão Mista.

20.ª sessão conjunta da 3.ª sessão legislativa ordinária da 4.ª legislatura

Em 4 de Agosto de 1961

As 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 244, de 1959, na Câmara e n.º 96, de 1960, no Senado) que altera a redação do art. 22 do Decreto-lei n.º 483, de 8-6-1938 (Código Brasileiro do Ar), tendo Relatório, sob n.º 17, de 1961, da Comissão Mista.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula número	Dispositivo a que se refere
1	Alínea a do art. 1.º;
2	Parágrafo único do art. 1.º;
3	Parte velada do § 2.º do art. 1.º;
4	Art. 9.º.

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais

Dia 8-8-1961, às 21 30:

— veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 386, de 1959, na Câmara e n.º 58, de 1961, no Senado, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

Dia 22:

— veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 3.691, de 1959, na Câmara e n.º 130, de 1959, no Senado) que institui o "Dia do Trabalhador nas Minas de Carvão";

Dia 23:

— veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 1.919, de 1960, na Câmara dos Deputados e n.º 91, de 1961, no Senado) que altera a contribuição estabelecida pela Lei n.º 3.039, de 20 de dezembro de 1955, as empresas de transporte aéreo que explorem linhas dentro do País, para reaparelhamento de material de voo.

Senado Federal, 31 de julho de 1961.

AURO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente: Senador Moura Andrade.
1.º Secretário: Senador Cunha Melo.
2.º Secretário: Senador Gilberto Marinho.
3.º Secretário: Senador Argemiro Figueiredo.
4.º Secretário: Senador Novaes Filho.
1.º Suplente: Senador Mathias Olympio.
2.º Suplente: Senador Guido Mondim.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

Da Maioria

Líder: Fulgencio Müller.
Vice-Líderes: Lima Leixeira e Nogueira da Gama.

Da Minoria

Líder:
Vice-Líderes:

SENADO FEDERAL

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Benedito Valladares.
Vice-Líderes: Gaspar Velloso e Victoriano Freire.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Barros de Carvalho.
Vice-Líderes: Nelson Maculan — Fausto Cabral e Arlindo Rodrigues.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder: João Villasbôas.
Vice-Líderes: Rui Palmeira — Daniel Krieger — Heribaldo Vieira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Mem de Sá.
Vice-Líder: Aloisio de Carvalho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Mendonça Clark.

DO PARTIDO SOCIALISTA

PROGRESSISTA

Líder: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente.
Cunha Melo.
Gilberto Marinho.
Argemiro Figueiredo.
Novaes Filho.
Mathias Olympio.
Guido Mondim.
Secretário: Evandro Mendes Viara.
Diretor-Geral substituto.

Comissão de Constituição e Justiça

TITULARES
Jefferson da Aguiar, Presidente (PSD).

Daniel Krieger, Vice-Presidente (UDN).

Venâncio Igrelas (UDN).
Milton Campos (UDN).
Heribaldo Vieira (UDN).
Silvestre Pericles (PSD).
Ruy Carneiro (PSD).
Lourival Fontes (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Barros Carvalho (PTB).
Aloisio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Rui Palmeira (ULV).
2. Freitas Cavalcanti (UDN).
3. João Arruda (UDN).
4. João Villasbôas (UDN).
1. Ary Vianna (PSD).
2. Benedito Valladares (PSU).
3. Francisco Gallotti (PSD).
1. Lima Leixeira (PTB).
2. Vivaldo Lima (PTB).
3. Miguel Couto (PTB).
1. Mem de Sá.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reunioes: Quartas-feiras às 16 horas.

Comissão de Economia

TITULARES

Gaspar Veloso, Presidente (PSD)
Fausto Cabral, Vice-Presidente (PTB)

Fernandes Távora (UDN),
Sérgio Marinho (UDN),
Del Caro (UDN),
João Arruda (UDN),
Aldo Guimarães (PSD),
Lamar da Silveira (PSD),
Nogueira da Gama (PTB).

SUPLENTE

1. Mourac Vieira (UDN),
2. Joaquim Parente (UDN),
3. Irineu Bornhausen (UDN),
4. Ovidio Teixeira (UDN),
1. Eugênio Barros (PSD),
2. Francisco Gallotti (PSD),
3. Sebastião Archer (PSD),
1. Lima Teixeira (PTB),
2. Saulo Ramos (PTB).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho - Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras às 15h30 horas.

Comissão de Educação e Cultura

TITULARES

Menezes Pimentel, Presidente (PSD)
Padre Calazans, Vice-Presidente (UDN).

Reginaldo Fernandes (UDN),
Jarbas Maranhão (PSD),
Saulo Ramos (PTB),
Arlindo Rodrigues (PTB),
Mem de Sá (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN),
2. Lino de Mattos (UDN),
1. Lobão da Silveira (PSD),
2. Paulo Fernandes (PSD),
1. Paulo Fender (PTB),
2. Lima Teixeira (PTB),
1. Aloysio de Carvalho (PL).

Secretária: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Finanças

TITULARES

Freitas Cavalcanti - Presidente (UDN),
Ary Vianna - Vice-Presidente (PSD).

Irineu Bornhausen - UDN,
Daniel Krieger - UDN,
Fernandes Távora - UDN,
Dix-Huit Rosado - UDN,
Lopes da Costa - UDN,
Gaspar Veloso - PSD,
Nogueira da Gama - PTB,
Lobão da Silveira - PSD,
Barros Carvalho - PTB,
Victorino Freire - PSD,
Eugênio Barros - PSD,
Mem de Sá - PL,
Fausto Cabral - PTB,
Fúlvio Müller - PSD,
Saulo Ramos - PTB.

SUPLENTE

1. Milton Campos - UDN,
2. Joaquim Parente - UDN,
3. Ruy Palmeira - UDN,
4. Coimbra Bueno - UDN,
5. João Arruda - UDN,
6. Del Caro - UDN,
1. Silvestre Péricles - PSD,
2. Ruy Carneiro - PSD,
3. Jarbas Maranhão - PSD,
4. Menezes Pimentel - PSD,
5. Pedro Ludovico - PSD,
6.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior			
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Exterior

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

1. Vivaldo Lima - PTB,
2. Arlindo Rodrigues - PTB,
3. Paulo Fender - PTB,
4. Lima Teixeira - PTB,
1. Aloysio de Carvalho - PL.

Secretário: Renato de Almeida Chermont - Oficial Legislativo
Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

Comissão de Legislação Social

TITULARES

Lima Teixeira, Presidente (PTB),
Ruy Carneiro, Vice-Presidente (PSD),
Venâncio Igrejas (UDN),
Mourac Vieira (UDN),
Lino de Mattos (UDN),
Menezes Pimentel (PSD),
Miguel Couto (PTB),
Francisco Gallotti (PSD),
Paulo Fender (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN),
2. Padre Calazans (UDN),
3. Heribaldo Vieira (UDN),
1. Paulo Fernandes (PSD),
2. Lobão da Silveira (PSD),
3. Sebastião Archer (PSD),
1. Barros Carvalho (PTB),
2. Lourival Fontes (PTB),
3. Arlindo Rodrigues (PTB),
Secretário: José Soares de Oliveira Filho - Oficial Legislativo
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

TITULARES

Francisco Gallotti, Presidente (PSD),
Sérgio Mário, Vice-Presidente (UDN),
Venâncio Igrejas (UDN),
Ary Vianna (PSD),
Lourival Fontes (PTB).

SUPLENTE

1. Padre Calazans (UDN),
2. Daniel Krieger (UDN),
1. Menezes Pimentel (PSD),
2. Ruy Carneiro (PSD),
1. Paulo Fender (PTB),
Secretária Vera de Alvarenga Matos - Oficial Legislativo.
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

TITULARES

Vivaldo Lima, Presidente (PTB),
Ruy Palmeira, Vice-Presidente (UDN),
Daniel Krieger - (UDN),
Fernando Vieira - (UDN),
Benedicto Valadares - (PSD),
Paulo Fernandes - (PSD),
Lourival Fontes - (PTB),
Aloysio de Carvalho - (PL),
Gaspar Veloso - (PSD).

SUPLENTE

1. Milton Campos - (UDN),
2. Venâncio Igrejas - (UDN),
3. Freitas Cavalcanti - (UDN),
1. Menezes Pimentel - (PSD),
1. Mem de Sá - (PL),
2. Jefferson de Aguiar - (PSD),
3. Ary Vianna - (PSD),
1. Fausto Cabral - (PTB),
2. Barros Carvalho - (PTB),
Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

TITULARES

Reginaldo Fernandes, Presidente (UDN),
Aldo Guimarães, Vice-Presidente (PSD),
Fernandes Távora (UDN),
Pedro Ludovico (PSD),
Saulo Ramos (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN),
2. Lopes da Costa (UDN),
1. Eugênio Barros (PSD),
2. Jarbas Maranhão (PSD),
1. Miguel Couto (PTB),
Secretária: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues - Oficial Legislativo.
Reuniões: Quinta-feira, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

TITULARES

Zacharias de Assumpção, Presidente (UDN),
Jarbas Maranhão, Vice-Presidente (PSD),
Sérgio Marinho (UDN),
Jefferson de Aguiar (PSD),
Francisco Gallotti (PSD),
Miguel Couto (PTB),
Arlindo Rodrigues (PTB).

SUPLENTE

1. Fernandes Távora (UDN),
2. Dix-Huit Rosado (UDN),
1. Silvestre Péricles (PSD),
2. Ruy Carneiro (PSD),
3. Jorge Maynard (PSP),
1. Saulo Ramos (PTB),
2. Nelson Maculan (PTB),
Secretária: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

TITULARES

Daniel Krieger - Presidente (UDN),
Jarbas Maranhão - Vice-Presidente - PSD.

Joaquim Parente (UDN),
Sebastião Archer (PSD),
Paulo Fender (PTB),
Miguel Couto (PTB),
Aloysio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN),
2. Padre Calazans (UDN),
1. Ruy Carneiro (PSD),
2. Benedito Valadares (PSD),
1. Nelson Maculan (PTB),
2. Fausto Cabral - (PTB),
1. Mem de Sá (PL),
Secretária: Itatiana Cruz Alves, Oficial Legislativo.
Reuniões: Sextas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

TITULARES

Jorge Maynard - Presidente (PSP),
Lino de Mattos - Vice-Presidente (UDN),
Coimbra Bueno (UDN),
Victorino Freire (PSD),
Fausto Cabral (PTB).

Suplentes:

UDN

1 - Sérgio Marinho,
2 - João Arruda.

PSD

1 - Jefferson Aguiar,
2 - Eugênio Barros.

PTB

1 - Nelson Maculan.

Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca

Titulares:

Nelson Maculan - Presidente (PTB)
Eugenio Barrios - Vice-Presidente (PSD)

Ovidio Teixeira (UDN)
Mourao Vieira (UDN)
Alo Guimaraes (PSD)
Paulo Fernandes (PSD)
Nogueira da Gama (PTB)

Suplentes:

UDN

- 1 - Lopes da Costa
- 2 - Joaquim Parente

- 1 - Pedro Ludovico
- 2 - Lúcio da Silveira
- 3 - Francisco Gadotti

PTB

- 1 - Saulo Ramos
- 2 - Lima Teixeira

Secretaria: Juneta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo

Atas das Comissões

Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5-59

Pronunciamento do Senador contra o voto do Senador Milton Campos.

O eminente Senador Milton Campos diverge do Ilustre Relator do Projeto de Resolução, Senador Silvestre Pericles, suscitando questões que se não afirmam com a questão em exame, porque ultrapassadas ou impertinentes, *data vênua*.

O Laudo do Serviço Geográfico e Histórico do Exército foi exarado em 15 de setembro de 1941.

Dos trabalhos da Comissão do Serviço Geográfico do Exército participou o eminente Senador Milton Campos, representando o Governo de Minas Gerais, na missão de seu patrono devidamente constituído (laudo arbitral fls. 2).

A Comissão de Engenheiros do Serviço Geográfico e o Histórico do Exército foi constituída por determinação do Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Ministro Eurico Gaspar Dutra, que, pela nota número 494, de 18 de setembro de 1940, deu cumprimento ao preceituado no art. 184 da Constituição Federal de 1937.

A destinação da Comissão de três oficiais engenheiros foi cumprida pelo Estado Maior do Exército, recaído a escolha nos engenheiros geógrafos Major Lincoln Carvalho Caldas, Major Benjamin Arcoverde Albuquerque Cavalcanti e Capitão José Fortes Castelo Branco.

A respeito do Laudo Arbitral elaborado pelo Exército merecem ressaltadas estas expressões consignadas no voto divergente do Ilustre Senador Milton Campos, que acompanhou os trabalhos da Comissão do Serviço Geográfico:

"... constituiu uma comissão de dignos oficiais para essa tarefa".

"No laudo que elaboraram, com probidade e competência técnica, que não se contestam..." (pag. 7 do voto do Senador Milton Campos).

Mas S. Exa. procura informar os efeitos do Laudo, sob a fantasiosa alegação de que os Oficiais do Exército "não compreenderam a natureza do encargo" e "lhes faltou o exato conceito de jurisdição".

O preceito da Constituição Federal de 1937 — elaborada por um minei-

ro — mereceu encomiástica referência do representante de Minas Gerais, neste passo:

"A carta constitucional outorgada em 1937, com as facilidades que a natureza do documento oferecia, deu um passo adiante no encaminhamento dos limites interestaduais. Mandou que os Estados ficassem na posse dos territórios em que então exerciam a sua jurisdição; vedadas entre eles quaisquer reivindicações territoriais. Em consequência, declarou extintas, ainda que pendentes de sentença no Supremo Tribunal Federal, as questões de limites dos Estados, e incumbiu o Serviço Geográfico do Exército da descrição dos limites e respectivas demarcações (art. 184 e seus §§). (Voto do Senador Milton Campos, fls. 2, *in fine*).

E a fls. 5 do seu voto, concluiu o Ilustre representante de Minas Gerais:

"Quando, portanto se outorgou a carta constitucional de 1937, a situação tornou-se clara: estavam vedadas as reivindicações territoriais e extintas a questão de limites, pela cassação da instância aberta, através da rescisória, perante o Supremo Tribunal Federal: e cada Estado exerceria a posse segundo sua jurisdição atual." (O grifo é nosso).

Indiscutivelmente, a palavra do Ilustre representante mineiro reafirmou o direito incontestável do Estado do Espírito Santo, sufragado definitivamente e irrevocavelmente pelo Laudo do Serviço Geográfico do Exército, elaborado por "dignos oficiais para essa tarefa", com probidade e competência técnica, que não se contestam".

Ora, se a Constituição de 1937 vedou as reivindicações territoriais determinou o arquivamento das ações relativas às questões de limites ainda que pendentes de sentença no Supremo Tribunal Federal, preconizou se desse a cada Estado o exercício da posse segundo a jurisdição atual e atribuiu ao Serviço Geográfico do Exército a descrição dos limites e as respectivas demarcações, que argumento especioso poderá infirmar ou repelir o que constitui soberana decisão da Nação em favor do Estado perneno, que se pretende esmagar pela prepotência, pela força e pelo poder político mal utilizado?

O art. 184 da Constituição foi louvado unilateralmente para a conquista de direitos contra o Estado do Espírito Santo: o arquivamento sumário e irreversível da ação rescisória proposta por Ruy Barbosa para obter a anulação do laudo arbitral de 1914, que decidiu a questão de limites AO SUL DO RIO DOCE, quando Minas incorporou ao seu território região secularmente capixaba — São Manoel do Mutum e Aimorés (Marechal Hermes), utilizando-se de tropas militares, que ocuparam o seu território, no esmagamento de todos os brics viris e de todas as sensibilidades humanas; e para incorporar ao seu território (aí o Laudo Arbitral do Serviço Geográfico do Exército é válido...) a porção de terras capixabas que, segundo o critério de jurisdição do preceito constitucional ficaria na posse do Estado montanhês:

"Conforme essas conclusões, são pertencentes ao Estado do Espírito Santo os territórios situados a leste das Serras do Souza e dos Aimorés abrangendo as bacias dos rios Mutum, Pancas, São José, São Mateus e Itaunas, ressaltando aqueles que foram reconhecidos como de jurisdição de Minas Gerais, a que deverão ser definitivamente incorporados". (Laudo Arbitral do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, pag. 49).

O território espiritosantense incorporado a Minas Gerais, no cumprimento tranquilo do Laudo, porque a beneficiava, é de cerca de 1.800 quilômetros quadrados e a reivindicação total do Estado de Minas é de 10.132 quilômetros quadrados!

O auto de demarcação de 1.800, aprovado pela carta régia de 4 de dezembro de 1816, fixou:

"... e que pela parte norte do Rio Doce, servisse de demarcação a Serra do Souza que tem a sua testa elevada defronte deste Quartel e Pôrto do Souza, e dele vai acompanhando o Rio Doce até confrontar com o espigão acima referido ou serreta que separa as vertentes dos dois rios Manhuaçu e Guandu". (Laudo, fls. 6).

Ata de deliberação dos representantes dos dois Estados, de 27 de fevereiro de 1905, faz referência ao rio Mucuri como divisa interestadual:

"Também para que fique evitada qualquer questão futura de limites ao norte do Rio Doce, resolvem, em virtude da cláusula primeira, propor que nessa zona seja a linha divisória a Serra dos Aimorés, até o rio Mucuri". (Laudo fls. 32).

O Laudo Arbitral, de 30 de novembro de 1914, reafirmou:

"Ao norte do Rio Doce, pela linha de cumiadas da Serra do Souza ou dos Aimorés, preenchidas, por linhas retas, as soluções de continuidade".

Portanto, ao Serviço Geográfico do Exército foi atribuída a missão — *privativa, definitiva e irrecorrível* — de estabelecer ONDE se encontra a Serra dos Aimorés ou do Souza, no terreno, e de indicar os territórios submetidos à jurisdição atual, dos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, em 10 de novembro de 1937.

A missão foi fácil e diligentemente cumprida pelos "dignos oficiais designados para essa tarefa", com probidade e competência técnica, que não se contestam", como confessa o Ilustre representante de Minas Gerais.

A serra do Souza ou dos Aimorés é acidente geográfico portentoso e contínuo, merecendo, por isso, a seguinte referência dos Oficiais do Serviço Geográfico do Exército:

"A essa cadeia de montanhas que representa o principal ramo orográfico da região bem se ajusta o nome de Aimorés, consagrada pela tradição geográfica e cartográfica do país, para a grande serra que sempre se pressupôs existir.

Na realidade, constitui ela a única linha de cristas que, completada pela Serra do Souza, estabelece também a única ligação alta e contínua do Rio Doce ao Mucuri". (Fls. 453 dos trabalhos da Comissão).

Pôsto afirme e reafirme que a linha divisória é pela Serra dos Aimorés ou Souza, Minas pretende desviar a serra existente para chapadões e planícies imensas no território incontestado do Estado do Espírito Santo, onde se encontram rios caudalosos e morros distanciados de 40 a 60 quilômetros, sem expressão orográfica (Pedra do Panquinha, Pedra da Fortaleza e Morro do Oratório).

Proclamando que o Laudo Arbitral de 1914 é indiscutível e deve ser observado, altera-se a sua redação e desloca-se a Serra dos Aimorés, em estranha levitação, para as proximida-

des do litoral espiritosantense, onde ninguém consegue vê-la:

"pela serra do Souza ou Aimorés, com a direção norte-sul, incluído a Pedra do Panquinha, a Choeira da Laia, a Pedra do Fortaleza, o Alto do Cedro, o Morro do Oratório e terminando na Barra do Palmital, com o preenchimento das soluções de continuidade por linhas retas". (Linha divisória pretendida por Minas).

Mas os peritos afirmam e proclamam iterativamente, com probidade e competência técnicas indiscutíveis, sobretudo com seriedade, que nunca houve serra no local pretendido por Minas, pelo menos nos últimos sessenta milhões (60.000.000) de anos! Mas o auto de demarcação é de 1.800, o laudo arbitral é de 1914 e o Laudo do Serviço Geográfico do Exército é de 1941...

Parece-nos que a questão é serodila e a teima é anódina, porque Minas aceitou e cumpriu o art. 184 da Constituição Federal de 1937, cuja indiscutível utilidade ainda se louva no voto divergente, pôsto "pro domo sua", acolhendo entusiasmaticamente o arquivamento da ação rescisória do Estado do Espírito Santo e a incorporação ao seu território de parte das terras capixabas que lhe foram atribuídas pelo princípio da jurisdição.

Nem se propôs ação contra o Laudo do Serviço Geográfico do Exército, com a restituição do território incorporado a Minas Gerais, pelo princípio jurisdicional, nos termos da Constituição de 1937, art. 184.

Debate-se aqui — e é o que visa o projeto — questão relacionada com preceitos constitucionais, que vigoram erga omnes, na transitoriedade ou na perenidade das suas vinculações com a realidade nacional.

O art. 184 da Constituição de 1937 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 6, outorgam ao Estado do Espírito Santo o direito pretendido no Projeto de Resolução nº 5, de 1959. Não se pede mais que o deferido soberanamente, com indiscutível irreversibilidade e inquestionável perenidade, e segundo a expressão fulgurante de Vieira:

"Não hey de pedir pedindo
Senão protestando e argumentando
que esta he a licença e a liberdade que tem
quem não pede favor, senão justiça".

(Sermões, vol. III, pag. 472).

O Laudo do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, de 15 de setembro de 1941, é decisão irrecorrível, perene e, por isso, insusceptível de reexame ou de alteração. Disseram-no juristas do porte de Pontes de Miranda, Carvalho Santos, Carlos Xavier, José Duarte, Levi Carneiro, Eduardo Espinola, Carlos Maximiliano e Atílio Vivaqua.

Na invocação das lições de Pontes de Miranda e José Duarte errou — num equívoco justificável pela intenção louvável de defender os interesses do Estado que representa — o Ilustre prolator do voto divergente, eis que, ao revés do argumentado, são eles favoráveis à pretensão lúdima e inconspicivelmente procedente do Estado do Espírito Santo:

"A Justiça — *in casu*, o Supremo Tribunal Federal nenhuma competência tem para a discussão e decisão em ação condenatória do que constitua direito de alguma entidade a 18 de setembro de 1946, se consta do Laudo do Serviço Geográfico do Exército, proferido antes ou depois de 18 de

setembro 1946. Ou houve o acordo; ou houve a atribuição amigável ao Serviço Geográfico do Exército; ou o Senado decide. (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 236).

17 — No que tange aos limites entre os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais importa considerar um aspecto juridicamente relevante, que será, de certo, invocado a seu tempo — *sibi suo tempore* — a fim de que não vinham as vegetações do sofisma.

E, que, na vigência da Constituição de 1937, em cumprimento do § 2º, do art. 184 procedera o Serviço Geográfico do Exército às diligências de reconhecimento e demarcação daqueles limites sujeitos a dúvidas, fazendo a necessária demarcação.

Cra, a Constituição de 1937 obrigava *erga omnes*, era lei e, como tal, gerando e extinguindo ou regulando direitos e obrigações. Ela estabeleceu no caso o que poderíamos chamar uma prova preconstituída, para os posteriores ajustes, visto como determinou, com fim específico, um serviço técnico, geográfico, que foi ou deverá ter sido executado. Logo, os trabalhos desse Serviço especializado só podem ser impugnados de acordo com as regras comuns que, nos processos da *ao finem regundorum*, permitem as restrições aos laudos, aos g. aficos, às operações de campo, etc. Fora desse aspecto será o laudo do Serviço Geográfico do Exército um instrumento idôneo, uma prova técnica, um meio estabelecido especificamente pela Constituição e, como tal, de intransigível valia.

E tanto mais significativo juridico, lhe devemos emprestar, quanto consideramos que, ainda, por força da Constituição de 1937: a) foram extintas, ainda que pendentes de sentença, todas as questões de limites; b) os Estados até então, e desde aquele momento, mantinham a posse do atual território; c) não lhes caberia, direito a pleitear reivindicações. Logo, o meio defididor, declaratório, por excelência, da situação territorial entre os dois Estados mencionados é, pois, o laudo do Serviço Geográfico do Exército. (José Duarte, in Const. Bras., vol. 3, págs. 480 e 481).

O art. 184 da Carta de 1937 dirimiu definitivamente a questão, considerando extintas as reivindicações territoriais entre os Estados da Federação e atribuindo ao Serviço Geográfico do Exército a demarcação territorial. No caso dos limites entre Espírito Santo e Minas Gerais a Comissão pôs termo a qualquer parlança em torno da questão, com apoio no texto constitucional. Minas sufragou a aplicação do texto constitucional, nomeando representantes e louvando aqueles que integravam a Comissão incumbida de dirimir a velha questão lideira. No voto divergente deuse realce à proibição e competência dos técnicos que compunham por determinação do Presidente Getúlio Vargas, cumprida pelo Ministro Eurico Gaspar Dutra e pelo Estado-Maior do Exército. O Diretor Regional de Geografia de Minas Gerais promoveu sessão especial para a recepção dos Oficiais do Serviço Geográfico do Exército, que foram saudados pelos Drs. Eduardo Schmidt Monteiro de Castro e Benedito Quintino dos Santos:

“Estamos, porém, tranquilos, porque a questão foi entregue ao Serviço Geográfico e Histórico do

Exército, o que constitui para nós a segurança de que será bem resolvida, com boa justiça e boa técnica”. (do discurso do Dr. Monteiro de Castro, saudando o Major Lincoln de Carvalho Caldas, o Capitão Benjamin Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti e o Capitão José Fortes Castelo Branco).

“considero encerrados os trabalhos da Comissão Mista de Limite Minas Gerais-Espírito Santo, desde o momento em que ficou constituída a Comissão do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, composta de técnicos e compatriotas em cuja competência e seriedade o Estado de Minas Gerais confia tranquilamente e cuja ação decisiva nos trabalhos demarcatórios finais a seu cargo terá grata repercussão e consequência de alto alcance administrativo.”

(do discurso do Dr. Benedito Quintino dos Santos, representante do Estado de Minas Gerais junto à Comissão do Serviço Geográfico do Exército, saudando os oficiais que a compunham, in “Minas Gerais”, de 3 de novembro de 1940).

O Laudo do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, que dirimiu definitivamente a questão de limites entre Minas e Espírito Santo, foi homologado pelo Presidente Getúlio Vargas pelo Decreto-lei nº 7.840, de 8 de agosto de 1945.

Realmente, com a Exposição de Motivos nº 216, de 30 de outubro de 1941, o Ministro da Guerra, General Eurico Gaspar Dutra, encaminhou ao Chefe do Governo o laudo do Serviço Geográfico do Exército, sendo a Mensagem protocolada na Secretaria da Presidência da República sob o nº 31.482. O Presidente Getúlio Vargas exarou o seguinte despacho na Mensagem que o Sr. Ministro Eurico Gaspar Dutra lhe enviara:

“Aprovado. Ao Ministro da Justiça para providenciar. — G. Vargas.”

Remetida a Mensagem, ao Sr. Ministro da Justiça, em 6 de novembro de 1941, dali desapareceu — inclusive o Laudo do Serviço Geográfico do Exército — “misteriosamente”, razão por que o Sr. Ministro da Guerra enviou nova cópia do Laudo àquele Ministério, quando, então, reapareceu o original que fora desviado subrepticamente.

So em 31 de julho de 1945 foi elaborada a Mensagem do Ministro da Justiça ao Chefe do Governo, submetendo a Sua Exª o Presidente Getúlio Vargas o projeto de decreto-lei, aprovando a linha divisória entre o Estado de Espírito Santo e Minas Gerais, de acordo com o laudo do Serviço Geográfico do Exército.

O Projeto de decreto-lei tomou o nº 7.840, de 8 de agosto de 1945, foi assinado pelo Chefe do Governo e referendado pelo Ministro da Justiça, recebendo a respectiva cópia a seguinte anotação:

“cópia autêntica — O original foi registrado e está arquivado na Secretaria da Presidência da República. — Em 8-8-1945. — O. Moreira”.

Petornado ao Ministério da Justiça, o decreto-lei foi autenticado e anexo na Divisão do Interior, em 10 de agosto de 1945. Contudo, remetido à Imprensa Nacional, não foi publicado, porque o original foi surrupiado, posto feita a composição tipográfica, cuja matriz o Espírito Santo possui.

Extranhando a demora na publicação, o Interventor Federal Jones Santos Neves — que tanto esforço dis-

pendera na solução — telegrafou ao Diretor da Imprensa, que lhe respondeu:

“Interventor Jones Neves — Vitória — NRO 11/293, de 10-9-45 — Acusando recebimento telegráfico, comunico prezado amigo não houve alteração assunto, no que se refere publicação decreto. Cds. sds. Alberto de Brito Pereira — Diretor Imprensa Nacional”

Mes alguém velava na sombra. As forças ocultas continuavam a agir e o decreto-lei não foi publicado, eis que a 29 de outubro de 1945, poucos dias depois do fato, era vitorioso o movimento militar de 29 de outubro de 1945. Informam que certo “homem ilustre”, visitara a Imprensa e dali desapareceu com o original do Decreto-lei 7.840, impedindo a sua publicação. Por isso mesmo, na Coleção de Leis do Brasil, de 1945, vol. 5 (indica a pág. XVI) não consta a ementa do decreto-lei, mas tão somente a indicação do número 7.840...

O Presidente Getúlio Vargas manifestou, em duas out as oportunidades, a sua concordância expressa e absoluta com o Laudo do Serviço Geográfico do Exército: a) quando aprovou a divisão territorial do Estado do Espírito Santo, cujas linhas se baseavam no laudo do Serviço Geográfico do Exército (Decreto-lei nº 15.177, de 31 de dezembro de 1913); b) ao recusar o *modus vivendi* elaborado pelo Ministro Carlos Luz, e misal (Secretaria da Presidência da República, sob o nº 18.217). O Chefe do Governo não despachou a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, nem permitiu que fosse numerado ou assinado o decreto-lei, que visava o esbulho dos direitos incontestáveis do Estado do Espírito Santo.

O Presidente, Juscelino Kubitschek sempre se declarou favorável aos direitos espiritosantenses e ao permitir, no seu Governo, em Minas e na Presidência da República, qualquer ato que prejudicasse o direito inalienável do Estado do Espírito Santo, proclamando-se sempre patrono dos direitos capixabas e afirmando que “Minas não tem reivindicações territoriais contra o Espírito Santo”, incluiu na campanha presidencial, no território capixaba.

Forém, a questão se eterniza e a solução almejada não se configura, pelo pretendida por todos...

Lá a última tentativa, que se consubstanciou no projeto de Resolução nº 5-59, de minha autoria, com o beneplácito de 43 outros Senhores Senadores, que assinaram o projeto e reafirmaram o seu propósito de solução através do laudo do Serviço Geográfico do Exército, como solução está, em requerimento de urgência em meu poder (48 Senhores Senadores).

Alçado no art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e fundamentado no art. 184 da Carta de 1937, o projeto tem legítima e autêntica procedência jurídico-constitucional.

O art. 6º aludido dispõe:

“Art. 6º Os Estados deverão no prazo de três anos, a contar da promulgação deste ato, promover, por acordo, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso fazer alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais do terreno às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

§ 1º Se o solicitarem os Estados interessados, o Governo da União deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o Serviço Geográfico do Exército.

§ 2º Se não cumprirem tais Estados o disposto neste artigo, o Senado

Federal deliberará a respeito, sem prejuízo da competência estabelecida no art. 101, nº 1, letra e, da Constituição”.

O art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem a sua história, que aqui merece relembra aos que não pesquisam a elaboração legislativa.

Na Constituinte, Atilio Vivacqua apresentou a Emenda nº 3.684, subscrita por 160 representantes. A emenda do representante capixaba foi considerada prejudicada, porque a Comissão Constitucional aprovou a emenda Milton Campos, atual texto do art. 6º, ora impugnado no voto divergente. No plenário foi requerido destaque para a Emenda número 3.684. Melo Viana, representante de Minas Gerais, no exercício da Presidência da Assembleia Constituinte recusou o destaque, pedido por 161 representantes. do Espírito Santo e doutros Estados. Posteriormente, atendendo ao apelo de um dos signatários, reconsiderou o despacho de indeferimento e autorizou a votação da emenda Atilio Vivacqua. Mas não persistiu no seu propósito “liberal e conciliador, pois que preferiu o terceiro despacho, e desta vez, definitivamente, negando o destaque” (in José Duarte ob. cit., página 453, do 3º vol.). Houve protestos, reclamações e impugnações, com repercussão em toda a Assembleia Constituinte, que estava disposta a aprovar a emenda Atilio Vivacqua, ponto termo ao litígio Espírito Santo-Minas Gerais, nos termos do Laudo do Serviço Geográfico do Exército.

Esta a história, mas passemos ao texto.

Determina o § 2º do art. 6º que, transcorridos os três anos em que o litígio se resolveria por acordo entre os Estados interessados e, não ocorrendo a composição terminativa do pleito, “o Senado delibera a respeito”.

E no § 1º consagra o Serviço Geográfico do Exército como órgão privativamente competente, na Federação, para os serviços demarcatórios dos extremos lineares dos Estados, numa reiteração do que preconizara o art. 184 da Carta de 1937, já observada e cumprida na disputa territorial entre Minas e Espírito Santo.

Não há dúvida que o preceito se aplicará sempre, com os seguintes pressupostos: a) decurso de três (3) anos, a partir da data da promulgação da Constituição; b) não ter ocorrido acordo entre os Estados.

A Constituição Federal foi promulgada em 18 de setembro de 1946. Até esta data não houve acordo, porque era impossível acordar a respeito de assunto já encerrado com o Laudo do Serviço Geográfico do Exército, com os percalços já expostos.

Então, num silogismo perfeito, concluir-se-á:

“o Senado delibera a respeito...”

Que é deliberar na língua portuguesa?

Respondem os léxicos:

“Resolver ou decidir mediante discussão e exame: o Governo deliberou a dissolução da Câmara. Deliberamos registrar a reforma: deliberar sobre um assunto. O Juri está a deliberar; determinar-se, resolver, consideraradamente”.

“Caldas Aulete. Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, volume I, pag. 642”.

“Resolver, com precedência de discussão ou exame. Decidir. V.1. Refletir, ponderar consigo próprio ou juntamente com outrem”. (Cândido de Figueiredo. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 4ª edição, vol. I, pag. 590).

Nada mais claro e inofensível que a atribuição conferida ao Senado

para decidir a questão, soberanamente.

Mas o voto divergente entende que a disposição é anódina e inócua, porque integra o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e julga não poder o Senado assumir função judicante. É o pai que repudia o filho; não lhe permite o batismo; ou o afronta com um nome feio, que carregará por toda a vida, sem o auxílio de Cireneu, ou lhe ocasiona anemia minas e mortal; depois de o ter criado espontaneamente...

No ato há regras não só de direito intertemporal como também de direito substancial. A inclusão do artigo 6º no ato se justifica, porque se relaciona com o triênio e regula matéria que percerá com a solução deferida ao Senado, que a cumprirá soberanamente, eis que na Federação, nêle a representação é dos Estados enquanto a Câmara representa o Povo. Decorridos os três anos a que se reporta o *caput* do art. 6º, a questão lideira se extinguirá: a) através do Serviço Geográfico do Exército (§ 1º); b) pela deliberação do Senado (§ 2º). Daí a transitoriedade do preceito, pela extinção de causa e perecimento por sua aplicação, com a solução das questões de limites. É limitada no tempo pela condição de decisão da causa que o criou na Assembleia Constituinte — os dissídios atinentes às linhas divisórias entre os Estados. Enquanto não houver a decisão das disputas territoriais entre os Estados, a norma tem conteúdo, o preceito tem vitalidade jurídica, o princípio tem teor de soberania e a sua aplicação tem por fundamento determinação constitucional — *erga omnes*, sem impedimentos, condições ou restrições.

A Constituição Brasileira seguiu o perfil da Constituição Austriaca, acolhendo certos preceitos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em separado. Mas nem por isso significará que são transitórias, inaplicáveis, anódinos ou inócuos, porque — se vingar a tese — as inequidades não existem mais (art. 11, nem se configuraria a mudança da Capital para o Planalto Central, com a instituição do Estado da Guanabara (art. 4º, para exemplificar, *ad absurdum*). A verdade é que os preceitos ali incluídos contém uma determinação, só se exaure o seu conteúdo quando cumprido integralmente, *id est*, quando cessa a causa, que os gerou, *in casu* — a questão de limites. Ora, é o próprio voto divergente que afirma a manutenção das divergências a respeito da linha divisória entre Espírito Santo e Minas Loas. O preceito vive em toda a sua plenitude porque se não esvaziou do seu conteúdo disciplinador da solução pretendida no projeto.

Mas, passemos a considerar a parte do voto divergente em que se avoluma a contradição na lógica que se restringe ao sofisma, *daí vem* o voto esposado por ilustre colega, que tanto estimo e admiro.

Está na tere da jurisdição, como é vista pelo lado oposto.

Com efeito, finalmente há de ser enfaticamente apontado que Minas confessa estar em território espantosamente quando reivindica a posse de toda a região contestada, na invocação e na defesa do princípio jurisdicional no deslinde da matéria.

Sem dúvida, se a linha divisória é simplesmente pela linha de cumeadas da Serra dos Aimorés ou Souza, o princípio da jurisdição não pode vir à colação, porque aí se confessa e se proclama que eles se encontram em terras alheias, tanto que precisam do princípio para legitimar a posse violenta ou clandestina.

Todavia, a lógica dual adotada aponta a pretensão inteira, ilegítima e injustificada, dos que investem sobre o território capixaba transpondo a barreira natural, proclamadamente.

divisória, e iterativamente confessada da Serra dos Aimorés ou Souza (v. auto de demarcação de 1.800; ata de deliberações de 1911; Sentença Arbitral de 1914; e Laudo do Serviço Geográfico do Exército — cópias anexas).

Resulta daí o choque e a contradição clamorosa do voto divergente, na luta íntima de um homem de bem, como é o prolator do voto divergente, da consciência jurídica com os compromissos terranteses insuperáveis, e naturalmente escravizadores do homem à sua realidade geo-física. Por isso o sub-consciente de S. Exa. clama por justiça em favor do Espírito Santo, neste grito alissonante de quem parece divergir dos direitos capixabas na defesa dos interesses de Minas, quando declara que aos Oficiais da Comissão do Serviço Geográfico do Exército *"lhes faltou o exato conceito de jurisdição"*.

Ora, porque "o exato conceito de jurisdição" se é defendida pelo opositor ilustre "a linha de cumeadas da Serra dos Aimorés ou Souza"? Aí está palpável e contundentemente clara toda a trama contra os direitos do Estado do Espírito Santo, porque a demarcação da linha de cumeadas de uma serra "o exato conceito de jurisdição" não entra. E quando é invocado — o conceito de jurisdição — é porque se abandonou por contrário e afrontosamente negativa, a localização da Serra, cujas cumeadas marcam a divisa entre os dois Estados, conforme foi adotado pelo Laudo do Serviço Geográfico do Exército.

Então o conceito de jurisdição, ao sabor contrário, tem por alvo legitimar a posse no território capixaba, não só na parte que o Laudo do Serviço Geográfico do Exército atribuiu a Minas (aproximadamente 1.800 quilômetros quadrados, a Leste da Serra dos Aimorés ou Souza, vale dizer no território capixaba) como outros que possam ser conquistados... Então jurisdição para o eminente representante de Minas Gerais é virtual, pode ser passível de interpretações ou elatros, que justificaram qualquer conquista violenta de território entre os Estados ou entre as Nações.

Se não se cuidasse, como colôso, infringe o conceito normal de jurisdição, a defesa contida no voto divergente enfrentaria o art. 184 da Constituição Federal de 1937, em que procura se arrimar unilateralmente, porque só contra o Espírito Santo, tem valia o preceito constitucional e o Laudo do Serviço Geográfico do Exército. Realmente está no texto expresso do art. 184 da Carta de 1937:

"Os Estados continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem jurisdição, vedadas entre eles quaisquer reivindicações territoriais".

A norma constitucional é explicitamente clara:

"Os Estados continuarão Na-Posse dos territórios Em que Atualmente Exercem A Sua Jurisdição..."

Posse atual, concomitante jurisdição em 18 de novembro de 1937, quando foi outorgada a Carta da época.

Se não fôra o princípio de jurisdição inscrito no art. 184, Minas não integraria no seu território os 1.800 quilômetros quadrados deferidos pelo Laudo do Serviço Geográfico do Exército, e os limites dos dois Estados seriam outros, simplesmente pela linha da cumeadas da Serra dos Aimorés ou Souza, na forma prevista no Auto de 1800, no Convênio de 1911 e na Sentença Arbitral de 1914:

"ao Norte do Rio Doce, pela linha de cumeadas da serra do Souza ou dos Aimorés que se desenvolve da maneira seguinte: parte da fozta elevada da mesma serra, a margem esquerda do Rio Doce, em frente ao Porto do

Sonza; segue pelo divisor das águas entre os rios Mutum, Pancas, Novo, São José e Oricaré ou Braço Sul do rio São Mateus por um lado e o rio Doce, por outro lado, até encontrar a serra que divide as águas dos braços sul e norte do rio São Mateus; acompanha esta última serra até o ponto onde nasce o contra-forte que acompanha a margem esquerda do rio Peixe Branco; segue por este contra-forte até o braço Norte do rio São Mateus; atravessa este rio e segue pelo contra-forte que acompanha a margem direita do Santa Cruz até encontrar o divisor das águas entre os rios Mucuri, por um lado, e Itaipas e São Mathias, por outro lado; segue por esse divisor até Santa Clara, a margem direita do rio Mucuri, nas divisas com o Estado da Bahia."

A lição dos mestres repele e fulmina a pretensão adotada no voto divergente, como se passa a indicar:

"O domínio que aí se indica é o domínio da jurisdição, o domínio da soberania, a saber o domínio eminente do Estado. Domínio eminente não é a acção feudal e realca da palavra, mas no seu sentido persistente, atual."

"Bem se vê, portanto, que ao falarmos já em domínio e jurisdição, já em domínio e soberania, pois em soberania territorial, a saber o domínio territorial, o domínio auidido não podia ser senão aquele que, no consenso de juizes estranhos e patrios, se tem como predicação jurídica da soberania ou jurisdição exercida pelo Estado sobre o território" (Ruy Barbosa, O Direito do Amazonas no Acre, vol. 1, págs. 295 e 297).

Há concordância absoluta de que a jurisdição emana da organização político-constitucional e seu conceito é corrente, notoriamente conhecido (Ruling Case Law, vol. 7, pag. 1930; Pandectes Belges, vol. 57, pag. 59; Dictionnaire Italiano, vol. 12, pag. 769; Zedler Ratista, vol. 1, pag. 96; João Crispiniano, in Direito, vol. 8, pag. 96; Arveliano de Gusmão, Processo Civil e Comercial, vol. 1, pag. 126; Carvalho Santos, Cod. Proc. Civ., Int. vol. 2, pag. 218; Alberto dos Reis, Processo Ordinário, pag. 159; Lagranga, Jurisdição y competência, pag. 19; Pasini, in Enciclopedia Giuridica Italiana, vol. 7, pag. 990; Serini, in Nuovo Digesto Italiano, vol. 6, pag. 338; Fuzier-Hermann, Répertoire General du Droit Français, vol. 12, pag. 582; Fraga, Processo Civil, vol. 1, pag. 336).

A definição de João Monteiro parece perfeita, nota a recomendação romana alerte o jurista e previna os leigos — "omnia definitio periculosa est".

"Jurisdição no sentido amplo é o poder de conhecer dos negócios públicos resolvê-los; no restrito, é o poder das autoridades judiciárias no exercício das respectivas funções" (in Processo Civil e Comercial, vol. 1, pag. 154).

Ou como assinalaria Ruy, com a sua sempre eficiente e dominadora lição — o exercício da jurisdição de *quo agitur* se manifesta pela múltipla atividade do Estado, buscando-se tal manifestação quando dispõe sobre fôro e justiça, sobre registro de terras, sobre indústrias, sobre qualificações e eleições, sobre atos e fatos administrativos, sobre plebiscitos (Limites entre Ceará e Rio Grande do Norte, capítulos XIV e XIX).

E o princípio de jurisdição é contra Minas, porque importa em reconhecer que o território é do Espírito Santo, pelos documentos históricos, pelos convênios, pelo laudo e pela sentença arbitral, Minas deverá entregar todo o território, sem a integração deferida pelo Laudo de 1911 (S.G.E.), se reforme ao debate com apoio nos acórdãos geográficos somente. Se acor-

de o princípio da jurisdição, deve respeitar, acatar e cumprir o Laudo do Serviço Geográfico do Exército, porque se beneficiou e se locupletou em razão dele e por causa dele, com extensa área territorial do Estado do Espírito Santo.

Mas tamborilar dos dois lados, sem opção, aguardando o decurso do tempo para conquistar novos territórios do menor Estado da Federação, à que juristas e santos são podem justificar, e a Nação não pode tolerar, sob pena de definharem-se pela covardia dos seus homens públicos e pelo comodismo, frasco ou alienado, das suas autoridades, obsequias perante o grande e megalomaniaco da fronte do povo.

Aqui baterei a última tecla — a prevenção vislumbrada no voto divergente.

Acha o ilustre representante de Minas Gerais que, proposta feita perante o Supremo Tribunal Federal, dois anos depois de promulgada a Constituição e, pois, antes do triênio que a Carta magna, está preventiva a competência do Judiciário.

Não me parece que este argumento possa prevalecer ante o texto claro do preceito constitucional, *petita ratio*.

Com efeito, dispõe o art. 6º do Ato que, decorrido o triênio sem o acordo dos Estados, o Senado delibera a respeito, sem prejuízo de competência estabelecida no art. 101, n. 1, letra 4, da Constituição.

Não há dúvida que o Senado jamais ficaria obstando de deliberar a respeito, porque, ao revés disto, o preceito nunc não vicia, na dependência em que ficaria da vontade de um dos interessados que impediria o funcionamento constitucional, propondo ao Judiciário pelo esgarçamento da norma normal de uma das Casas do dicio contra o outro.

Não se pode admitir que a aplicação da norma viesse depender exclusivamente do consenso das partes interessadas.

Nem pode haver prevenção entre o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal, colocados em circos concêntricos de atribuições diversas — um político, eminentemente soberano, e outro judicante e simplesmente restrito às provas, à jurisprudência e à lei com recursos revisionistas em prol dos vencidos.

A prevenção só se opera entre juizes em a mesma competência (cód. proc. civ. arts. 133, III e 164, I) ou segundo a lição de Batista Martins:

"Quando dois ou mais juizes forem igualmente competentes para a mesma causa, ficará preventa a jurisdição do que dela conhecer em primeiro lugar".

(Comentários ao Código do Processo Civil, vol. II, pag. 138).

Idêntica é a lição doutros mestres (Carvalho Santos, Cód. Proc. Civ., Int., vol. II, pag. 233; Pimenta Bueno, Dir. Proc., n.º 32; Ramalho, Praxe, 63; João Monteiro, ob. cit., § 44).

O Código do Processo Civil não se aplica ao Senado Federal, nem o Regimento do Senado se aplicará aos Juizes *Legibus habemus*. A Constituição assegura:

"A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos".

O Senado julga o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República (Constituição, art. 62; Regimento Interno, art. 388). No que concerne às questões lideiras, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre a matéria (Regimento, art. 80, n.º 26, o qual faz remissão expressa

se ao art. 6.º do Ato questionado), na conformidade do projeto de resolução apresentado, por se tratar de matéria privativa do Senado (Reg., art. 207, inciso c).

Ante tão ofuscante realidade, não é de admirar que o Senado se furtasse ao cumprimento de um dever, que é mais do que prioritário, porque é sagrado, inquestionavelmente fundado no mais puro dos sentimentos — o amor à terra e à Pátria, na indissolubilidade da União Nacional.

Que a Justiça supere o Poder; que a Verdade aniquile o sofisma; que a Liberdade suplante a ambição; que a concordância se restabeleça entre os dois Estados sob a égide do pronunciamento soberano do Senado Federal, nos termos do Laudo de 1941 e em conformidade com o projeto de Resolução número 5-59, são os votos que formulo, entregando a sorte do meu pequeno Estado nas mãos dos meus ilustres e caros Colegas e, essencialmente, à consciência dos mais lúdimos representantes da Federação.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1961. — Jefferson de Aguiar.

“Auto de demarcação de limites entre a Capitania de Minas Gerais e a nova província do Espírito Santo:

No dia 8 de outubro de 1800 no quartel do Porto do Souza, por baixo da foz do rio Guandu, que entra no Rio Doce, também por baixo do último degrau da cachoeira das Escadinhas, sendo presentes, por parte do Exmo. e Ilmo. Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Gerais, Bernardo José de Lorena, o Tenente-Coronel do 3.º Regimento de Cavalaria de Milícias da Comarca de Villa Rica, João Batista dos Santos e Araújo, e pela parte da capitania nova do Espírito Santo o governador dela Antônio Pires da Silva Pontes, que veio dar execução à real abertura da navegação do Rio Doce, sendo igualmente presentes os oficiais e pessoas abaixo assinadas, foi assentado por todos que a bem do real serviço do Príncipe Real Nosso Senhor, e cumprimento de suas augustas ordens e arrecadação dos direitos reais, havendo-se de demarcar os limites das duas capitarias continentes fossem estes pelo espigão que corre do N. do S. entre os rios Guandu e Mainaçu, e não pela corrente do rio, por ser esta de sua natureza tortuosa e incômoda para a boa marinha, que do dito espigão águas vertentes para o Guandu, seja Distrito da Capitania ou Nova Província do Espírito Santo. E que pela parte do N. do Rio Doce, servisse de demarcação a serra do Souza que tem a sua testa elevada defronte deste quartel. E o porto do Souza, e dela vai acompanhando o rio Doce até confrontar com o espigão acima referido ou serreta que separa as vertentes dos dois rios Mainaçu e Guandu”.

Atas das deliberações lavrada em Belo Horizonte, em 15 de dezembro de 1911, cláusula 1.ª:

“Os limites ao norte do rio Doce correndo pela linha de fastígio ou de culminância da serra do Souza ou dos Aimorés até o rio Mucuri, e, onde esse acidente orográfico se interromper,

pela linha mais curta e mais natural que ligue os pontos de culminâncias”.

Convênio de 13 de dezembro de 1911

Ficam sujeitos a decisão arbitral: a); b) os limites ao norte do rio Doce unicamente nos lugares onde houver solução de continuidade na serra do Souza ou dos Aimorés, pois que, onde esta serra for contínua, pela linha de suas cumeeiras correrão os limites até o rio Mucuri”.

Sentença arbitral de 1914

“Assim, em vista do exposto e atendendo ao mais que consta das Memórias e documentos, o Tribunal Arbitral resolve e decide que os limites entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo correm: ao norte do rio Doce pela linha de cumeeiras da serra do Souza ou dos Aimorés, preenchidas por linhas retas as soluções de continuidade: ao sul do Rio Doce pelo divisor de águas entre os rios Guandu e Mainaçu, passando a linha pelo ponto mais elevado do espigão que se acha entre os mesmos rios na sua entrada no rio Doce, até o ponto correspondente ao das últimas vertentes do Granito, daí pelo paralelo ao rio José Pedro e em seguida por este até as suas nascentes”.

ATA DA 114ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA, EM 2 DE AGOSTO DE 1961

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE E GILBERTO MARINHO

As 14 horas e 3 minutos acharam-se presentes os Srs. Senadores: — Vitalino Lima — Paulo Fender — Zacharias da Assumpção — Victorino Freire — Sebastião Archer — Mendonça Clark — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Dix-Huit Rosado — Argemiro de Figueiredo — João Arruda — Salomão Leite — Novais Filho — Juracy Maranhão — Barros Carvalho — Afrânio Lopes — Ruy Palmeira — Silvestre Pêcules — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Del Caro — Jefferson de Aguiar — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Nogueira da Gama — Milton Campos — Moura Andrade — Lino de Mattos — Padre Calazans — Pedro Ludovico — João Villasbôas — Lopes da Costa — Saulo Ianos — Brasilão Celestino — Daniel Friege — Mem de Sá — Guido Mondin (46).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número legal, declarado aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretário lê o seguinte EXPEDIENTE

Parecer nº 427, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1960, que divide o Supremo Tribunal Federal em três Turmas Julgadoras e dá outras providências.

Relator: Senador Jefferson de Aguiar.

Apresentado pelo eminente Senador Milton Campos, o projeto nº 39-60, pretende a modificação de textos concernentes aos recursos submetidos ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, estabelece novas normas para o processamento dos recursos e fixa a divisão do excelso pretório em turmas de três Ministros, sob a Presidência do Vice-Presidente do Tribunal.

Na liminar do estudo da proposição, procurei verificar a situação atual dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal, organizando o seguinte qua-

dro, que bem informa do esforço dos ilustres magistrados na apreciação da matéria que lhes é submetida:

1960

Janeiro a dezembro	Primeira Turma	Segunda Turma	Tribunal Pleno	Total
Sessões	30	35	82	147
Julgamentos	1.272	1.681	2.699	5.652
Processos estudados	—	—	—	6.802
Em pauta	203	151	103	561

1961 — PRIMEIRA TURMA

Meses	Sessões	Agravos	Rec. Extr.	Total
Janeiro:				
5, 12, 19 e 26	4	147	96	243
Abril:				
6, 13, 20 e 27	4	90	115	265
Maio:				
4, 8, 18, 25 e 29	5	65	188	253
Total	—	302	399	701

SEGUNDA TURMA

Meses	Sessões	Agravos	Rec. Extr.	Total
Janeiro:				
3, 10, 17 e 24	4	111	114	225
Abril:				
7, 11, 18 e 25	4	51	94	145
Maio:				
2, 5, 9, 16, 23 e 30 ..	6	149	136	285
Total	—	311	344	655

TRIBUNAL PLENO

Meses	Sessões	H. Corp	M. Seg.	Diversos	Total
Sessões Ordinárias:					
Janeiro, 4, 11, 18 e 25 ...	4	76	116	—	192
Abril, 5, 12, 19 e 26	4	115	28	—	143
Maio, 3, 10, 17, 24 e 31 ...	5	90	35	—	125
Sessões Extraordinárias:					
Janeiro, 6, 9, 13, 16, 20, 23, 27 e 30	8	19	2	175	196
Abril, 10, 14, 17, 24 e 28 ..	5	—	60	88	143
Maio, 18, 19, 22 e 26 ..	5	—	—	143	143
Total	—	300	241	406	947

PRIMEIRA TURMA

Mês de Junho	Sessões	Agravos	Rec. Extr.	Total
Em 8, 15, 22, 26 e 29	5	134	161	295

SEGUNDA TURMA

Mês de Junho	Sessões	Agravos	Rec. Extr.	Total
Em 6, 13, 20, 27 e 30	5	133	171	304

TRIBUNAL PLENO

Mês de Junho	Sessões	H. Corp.	M. Seg.	Diversos	Emb.	Total
Sessões Ordinárias						
Em 7, 14, 21 e 28	4	88	106	—	—	194
Sessões Extraordinárias						
Em 2, 5, 9, 12, 16 e 23	7	—	47	18	70	135
Total	—	88	153	18	70	329

TOTAL GERAL

Meses	1ª Turma	2ª Turma	T. Pleno	Total
Janeiro	243	225	388	856
Abril	205	145	291	641
Maio	253	285	268	806
Junho	295	304	329	928
Total	996	959	1.276	3.231

O conteúdo do projeto exige exame minucioso, em entendimento com o Egrégio Supremo Tribunal Federal, porque, a rigor, nele se insere matéria atinente à lei processual (agravos, recursos ordinário e extraordinário, embargos e revistas), refletindo em preceitos constitucionais e também normas específicas do Regimento Interno da Corte Suprema (Cod. Proc. Civ., Livro VII, Título II: Constituição Federal, art. 101; Regimento Interno, arts. 1º, § 2º (Decreto-lei nº 8, de 16-11-1937), art. 5º, 22 a 25, 171 a 175 e 194 a 202).

Com a divisão em Turmas, num Tribunal com onze Ministros, cada uma delas teria apenas três Ministros e o Tribunal decidiria pelo voto de dois Ministros. Ressalte-se que, pelo voto de dois Juizes, poderia o Tribunal decidir definitiva e conclu-

sivamente (ver sistema da revista e dos embargos).

Recorde-se que a decisão por despacho do Relator (emenda ao Regimento do Ministro Mário Guimarães) logo caiu em desuso.

Lembraria ainda as restrições que se fazem, com desaprovção, a respeito da divisão do Supremo Tribunal em Turmas, razão por que nos Estados Unidos jamais se admitiu a solução alvitrada no projeto e acolhida, em parte, na realidade brasileira.

O projeto cria uma oportunidade e aventava uma exigência de soluções compatíveis com a realidade nacional, em prol da majestade do Egrégio Supremo Tribunal Federal e em favor dos interesses daqueles que submetem seus litígios ao soberano pronunciamento da suprema corte.

Porém, a matéria requer estudo me-

ticuloso e debate prolongado, com a prévia audiência dos Exmos. Srs. Ministros, a fim de permitir ao Senado a aprovação de projeto compatível com a real exigência dos serviços do Tribunal interessado.

Assim, solicito preliminarmente: 1º) Prorrogação do prazo regimental para o pronunciamento desta Comissão (Regimento, art. 120), por 60 dias;

2º) audiência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, do Sr. Procurador-Geral da República e do Sr. Ministro da Justiça;

3º) divisão desta Comissão em Turma Especial para apreciação da matéria, limitadamente a fim de, depois do seu estudo e apresentação de substitutivo, se for o caso, permitir a solução final que os demais membros da Comissão possam adotar, segundo as normas regimentais.

Sala das Comissões em 21 de julho de 1961. — Nogueira da Gama, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Milton Campos, Lima Teixeira, Aloysio de Carvalho, Benedito Valladares, Brasília Celestino.

Parecer nº 428, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício de 14-1-61 do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia autenticada da Representação nº 402, de Santa Catarina, julgada a 1-8-1959 (inconstitucionalidade da Lei nº 380-1958 — criação do Município de "José Boiteux"). Ofício nº 30 P (e).

Relator: — Senador Jefferson de Aguiar.

O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei nº 380 de 19 de dezembro de 1958, do Estado de Santa Catarina, na parte em que criou o Município de José Boiteux, com área desmembrada do Município de Ibirama.

Procede o pedido de reexame formulado e aprova o pelo Plenário. Esta Comissão adotou redação que não atende a recriação que o julgador tornou expressa.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça aprova o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1º — É suspensa a execução da Lei nº 380, de 19 de dezembro de 1958, do Estado de Santa Catarina, na parte em que criou o Município de "José Boiteux", com áreas desmembradas do Município de Ibirama (art. 1º, inciso I), por inconstitucionalidade, nos termos de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de agosto de 1959, na representação nº 402.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de julho de 1961. — Nogueira da Gama, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Milton Campos, Lima Teixeira, Aloysio de Carvalho, Benedito Valladares, Brasília Celestino.

Parecer nº 429, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 10-1-61 (d), de 14 de janeiro de 1960, do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia autenticada da Representação nº 393, de Santa Catarina, julgada a 17 de julho de 1959 (inconstitucionalidade da Lei número 380-1958 — criação do Município "Arroio Trinta").

Relator: — Senador Jefferson de Aguiar.

O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei nº 380, de 19 de dezembro de 1958, do Estado de Santa Catarina, na parte em que se refere ao Município de "Arroio

Trinta", desmembrado do de "Videira".

Esta Comissão opinou pelo arquivamento do expediente do Supremo Tribunal Federal, com alegação de que pelo Projeto de Resolução número 56-60 fora atendida a suspensão da execução da lei catariense, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e em conformidade com o art. 64 da Constituição Federal.

Mas o projeto de Resolução número 56-60 teve sua redação retificada para atingir-se, restritivamente, aos termos da decisão judicial, que se reportava apenas ao Município de "José Boiteux", constituído de áreas desmembradas do Município de Ibirama.

Consequentemente, procede o pedido de reexame formulado e aprovado pelo Plenário, razão por que esta Comissão opina pela aprovação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1º É suspensa a execução da Lei nº 380, de 19 de dezembro de 1958, do Estado de Santa Catarina, na parte em que criou o Município de "Arroio Trinta", desmembrado do Município de "Videira" (art. 1º, inciso III), por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em 17 de julho de 1959, na representação número 399.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de julho de 1961. — Nogueira da Gama, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Milton Campos, Lima Teixeira, Benedito Valladares, Aloysio de Carvalho e Brasília Celestino.

Parecer nº 430, de 1961

Sobre emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1960 (na Câmara nº 2.222, de 1954) que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Relator: Sr. Daniel Krieger

Por haver recebido emendas, em número de duzentos e trinta e oito, retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara que, complementando a Constituição Federal fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Para melhor disciplinação de nosso trabalho, examinaremos cada emenda de per si, inclusive a de número 238, substitutiva do projeto.

Começaremos pelas emendas de comissões, excluídas as duas primeiras, apresentadas por esta Comissão.

Emenda nº 3-CEC

Substitui, no item "C" do artigo 1º que cogita dos fins da educação, a expressão — "o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional" por "a unidade nacional e a solidariedade internacional".

Parecer favorável, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Emenda nº 4-CEC

Acrescenta mais uma letra ao artigo 1º, incluindo, entre as finalidades da educação, "o amor à harmonia social e à paz, e, ainda, o combate à toda discriminação de caráter racial, política ou religiosa".

Sob ponto de vista constitucional e jurídico, pela aprovação.

Emenda 5-CEC

Suprime, no artigo 2º, parágrafo único, por uma questão de estética, as palavras "com prioridade".

Nada a opor, do ponto de vista constitucional e jurídico.

Emenda 6-CEC

Altera a redação do artigo 3º, sem lhe alterar a substância.

Parecer favorável, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Emenda 7-CEC

Suprime, no artigo 4º, por desnecessárias, as palavras — “nao podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino”.

Sob os aspectos constitucional e jurídico, *pela aprovação.*

Emenda 8-CEC

Acrescenta, ao artigo 4º, um parágrafo, assegurando o princípio da liberdade de cátedra.

A liberdade de cátedra já está garantida, pelo artigo 4º do projeto, que assegura a todos, na forma da lei, “o direito de transmitir seus conhecimentos”.

A emenda é, assim, redundante.
Pela rejeição.

Emenda 9-CEC

Substitui, nas letras “a” e “b” do artigo 9º, a expressão — “decidir sobre” — por — “autorizar”.

Parecer favorável, sob os aspectos constitucional e jurídico.

Emenda 10-CEC

Substitui, no artigo 9º, letra “d”, verbo “resolver” por “opinar”.

Nada a opor, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Emenda 11-CEC

Altera a alínea “a” do artigo 9º, para efeito de atribuir às congregações de professores dos estabelecimentos de ensino superior competência para organizarem os currículos dos cursos, ficando ao CPE a competência de estabelecer a aprovação e a duração dos mesmos.

Parecer favorável, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Emenda 12-CEC

Altera a redação da letra “i” do artigo 9º, relativo às atribuições do Conselho Federal de Educação.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

Emenda 13-CEC

Altera a redação da alínea “r” do artigo 9º, mandando dar publicidade ao exame das estatísticas de ensino.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, *pela aprovação.*

Emenda 14-CEC

Acrescenta mais um item ao artigo 9º, atribuindo ao CFE a tarefa de “estudar a composição dos custos do ensino público e propor medidas adequadas para corrigir seus defeitos e para assegurar ao ensino maior eficiência”.

Parecer favorável, sob o ponto de vista constitucional e jurídico.

Emenda 15-CEC

Modifica a redação do artigo 10, relativo às atribuições dos Conselhos Estaduais.

Pela aprovação, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Emenda 16-CEC

Acrescenta um parágrafo ao artigo 10, dando aos Conselhos Estaduais a incumbência de fixar as normas para aplicação da lei.

Nada a opor, do ângulo constitucional e jurídico.

Emenda 17-CEC

Dá nova redação ao artigo 15, sem lhe alterar a substância.

Parecer favorável, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Emenda 18-CEC

Acrescenta ao artigo 16, § 1º, que trata das condições para o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino, mais uma letra, exigindo, como uma daquelas condições, “garantia de remuneração condigna aos professores”.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 19-CEC

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 16, adaptando-o melhor ao sistema do projeto.

Nada a opor, sob os aspectos constitucional e jurídico.

EMENDA 20-CEC

Corrige a redação do parágrafo 3º do artigo 16, evidentemente falsa.

Pela aprovação.

EMENDA 21-CEC

Dá nova redação ao artigo 18, proibindo a matrícula, nos estabelecimentos oficiais, de alunos que, sem motivo relevante, devidamente justificado, faltarem ao exame.

Nada a opor, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 22-CEC

Modifica a redação do artigo 19, procurando torna-la mais precisa.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, nada a opor.

EMENDA 23-CEC

Suprime palavras no artigo 20, sob alegação de que os métodos de ensino não variam em função das peculiaridades da região e dos grupos sociais.

Pensamos de maneira diferente: grupos sociais de meninos anormais não podem ser instruídos com o mesmo método aplicado aos normais; crianças do sertão não podem estar sujeitas ao mesmo método de aprendizado adotado para as dos grandes centros.

Assim, pela rejeição da emenda, por fugir ao sistema do projeto.

EMENDA 24-CEC

Substitui, no artigo 20, as palavras “ao encorajamento” por “ao estímulo”. Trata-se de simples emenda de redação.

Parecer favorável.

EMENDA 25-CEC

Dá nova redação ao artigo 21, que trata da organização e competência das escolas públicas autônomas.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, *pela aprovação.*

EMENDA 26-CEC

Suprime, no artigo 22, a expressão — “até a idade de 18 anos”, com isto obrigando também os alunos de maior idade à prática da educação física.

Pela aprovação, quanto aos aspectos constitucional e jurídico.

EMENDA 27-CEC

Ao artigo 25, substituindo a expressão “integração no” por “adaptação ao”. A emenda emprega palavras com maior propriedade.

Pela aprovação.

EMENDA 28-CEC

Modifica a redação do artigo 29, a fim de assegurar a cooperação da União aos Municípios, na tarefa de levantamento da população escolar.

Nada a opor, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 29-CEC

Altera o artigo 30, acrescentando a palavra federal, depois de “função pública”, e “União”, depois de “serviço público”, sob a alegação de parecer mais indicado que a lei federal fixe condições ou exigências apenas para o exercício de funções públicas federais e em sociedades dependentes da União.

Parecer favorável, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 30-CEC

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 30, que proíbe o exercício de função pública ou emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público ao pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta.

Pela aprovação, sob os aspectos constitucional e jurídico.

EMENDA 31-CEC

Substitui, no artigo 31, parágrafo 1º, a palavra “operários” por “trabalhadores”.

Pela aprovação.

EMENDA 32-CEC

Suprime, no parágrafo 1º do artigo 31, as palavras “contribuições em dinheiro ou”.

O artigo a que pertence o parágrafo determina que as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes, enquanto o citado parágrafo estabelece que, quando os operários não residirem na proximidade do local do trabalho, tal obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas.

A emenda, constitucional e jurídica, merece *aprovação.*

EMENDA 33-CEC

Substitui no artigo 32, as palavras “os proprietários rurais” pelas seguintes — “Os proprietários de empresas rurais em que trabalhem menos de cem pessoas”.

A alteração adapta melhor o dispositivo ao sistema do projeto e evita fiquem ele em contradição com o preceituado pelo artigo 31.

A emenda, constitucional e jurídica, merece *aprovação.*

EMENDA 34-CEC

Acrescenta um artigo ao Título V, facultando ao Conselho Estadual de Educação tornar móveis os períodos das férias escolares nos cursos de grau médio e primário.

Parecer favorável, no tocante aos aspectos constitucional e jurídico.

EMENDA 35-CEC

Substitui no artigo 36, as expressões — “educação primária” e “educando” — por respectivamente — “instrução primária” e “examinando”.

Trata-se de simples emenda de redação.

Nada a opor, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 36-CEC

Substitui, no artigo 38, a expressão — “observadas as seguintes normas” — por — “satisfeitos os seguintes requisitos”.

A emenda é de simples redação.

Parecer favorável.

EMENDA 37-CEC

Inclui, ao lado da formação moral e cívica, a educação física dos alunos, objeto do item III do artigo 38, ao mesmo tempo que elimina do referido item palavras desnecessárias.

Parecer favorável, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 38-CEC

Substitui no artigo 40, letra “b”, as palavras — “duas disciplinas optativas” — por — “três disciplinas optativas”.

Nada a opor, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 39-CEC

A emenda substitui a expressão — “O Diretor da escola deverá ser educador qualificado” — por — “O Diretor da Escola deve ser cultural e moralmente idôneo”.

O diretor da escola, conquanto moral e culturalmente idôneo, pode não ser um educador. Além do mais, um diretor de escola sem idoneidade moral ou cultural é coisa praticamente inadmissível e fazer tal exigência numa Lei de Diretrizes e Bases da Educação é quase reconhecer a possibilidade de um diretor assim desqualificado.

Pela rejeição da Emenda.

EMENDA 40-CEC

Suprime, no parágrafo 1º do artigo 44, que estabelece a duração dos ciclos ginasial e colegial, as palavras finais — “no mínimo”.

De acordo com a emenda, que é constitucional e jurídica.

EMENDA Nº 41-CEC

Substitui, no art. 49, a expressão — “os cursos industrial, agrícola e comercial” — por — “os cursos industriais, agrícolas e comerciais”.

A emenda é da redação.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 42-CEC

No art. 45, substitui a expressão — “devem ser” — por — “podem ser”.

A alteração justifica-se, pois trata-se de uma faculdade.

Parecer favorável, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 43-CEC

No art. 51, onde está — “em cooperação” — manda escrever — “em cooperação entre si e com o Poder Público”.

A alteração proposta enquadra melhor o dispositivo no sistema do projeto.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA Nº 44-CEC

A emenda, substituindo, no art. 53, relativo à formação de docentes para o ensino primário, as expressões — “ginásios normais” e “colégios normais” — por “escola normal” tem toda procedência e é constitucional e jurídica.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 45-CEC

Modifica a redação do art. 54, a fim de ajustá-lo à alteração proposta pela emenda anterior.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 46-CEC

Modifica o art. 55, completando a emenda nº 44.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 47-CEC

Suprime o art. 57, no qual se estabelece que a formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

A emenda considera desnecessário o substitutivo, que, além de adotar a forma de mera faculdade, encerra preceito de orientação a ser seguida pelas administrações estaduais.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, *nada a opor.*

EMENDA Nº 48-CEC

Dá nova redação ao art. 58, que assegura aos que se graduarem nos cursos referidos nos arts. 53 e 55, iguais direitos a ingresso no magistério.

rio primário, exigindo concurso para os mesmos.

Sob os aspectos constitucional e jurídico, *pela aprovação*.

EMENDA N.º 49-CEC

Inclui ao final do art. 59 as palavras — “e a de professores de educação física nas escolas correspondentes”.

Trata-se de corrigir uma omissão. *Parecer favorável*.

EMENDA N.º 50-CEC

Substitui, no art. 59, parágrafo único, as palavras — “dentro das normas”, por — “dentro dos requisitos e exigências”.

Preferimos a redação do projeto, a palavra “normas” parece-nos mais adequada, na espécie. *Pela rejeição*.

EMENDA N.º 51-CEC

Muda, no Título VIII, a legenda “Da orientação educativa e da inspeção” por “Da orientação educacional e da inspeção”.

A emenda é de redação, apenas. *Parecer favorável*.

EMENDA N.º 52-CEC

Substitui, no art. 62, a expressão — “condições relativas ao grau e ao tipo de ensino” — por — “condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam”.

Trata-se de simples emenda de redação. *Nada a opôr*.

EMENDA N.º 53-CEC

Modifica a redação do art. 63, que trata da criação, nas Faculdades de Filosofia, para a formação de orientadores, de curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, incluindo, entre estes, os diplomados em Educação Física.

Parecer favorável, no tocante à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 54-CEC

Substitui, no art. 64, as palavras — “colégios normais” — por “escolas normais de grau colegial”.

A emenda decorre de outras apresentadas a artigos anteriores. *Parecer favorável*.

EMENDA N.º 55-CEC

Altera a redação da alínea b, do artigo 69, suprimindo palavras redundantes.

Parecer favorável.

EMENDA N.º 56-CEC

Dá redação mais precisa à alínea c, do art. 69, relativo ao ensino de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão abertos ao público. *Nada a opôr*.

EMENDA 57-CEC

Modifica a redação do artigo 70, que trata da estrutura dos currículos dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos.

A emenda decorre da que foi apresentada à letra “e”, do artigo 92.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, *pela aprovação*.

Diversos.

EMENDA 57-A-CEC

Substitui por — “cumprimento” — a palavra — “execução”, constante do artigo 73.

Simple emenda de redação. *Parecer favorável*.

EMENDA 58-CEC

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 73, relativo ao afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrará pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 59-CEC

Suprime o parágrafo 3º do artigo 73, que estabelece que a reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior o não comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e o não ministrará pelo menos 3/4 do programa — importa em abandono do cargo.

A emenda, como se diz em sua justificação, fere, realmente, embo a de modo indireto, o princípio da vitaliciedade estatuído pela Constituição, relativamente aos professores catedráticos. Além disso, o assunto já é regulado, de modo satisfatório e para todos os servidores, no artigo 207 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parecer favorável.

EMENDA 60-CEC

Acrescenta, ao final do artigo 74, que trata do ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação, a seguinte oração: “neste caso, mediante concurso de títulos, na forma prescrita pelo parágrafo 3º, inciso VII, do artigo 75”.

Sob os aspectos constitucional e jurídico, *pela aprovação*.

EMENDA 61-CEC

Substitui, no artigo 74, parágrafo 2º, a expressão — “ficará sempre a cargo” — por — “poderá ficar a cargo”.

Trata-se de possibilitar, em relação ao ensino das disciplinas facultativas e das dos cursos de pós-graduação e outros, soluções que a prática e as autoridades competentes aconselhem.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, *pela aprovação*.

EMENDA 62-CEC

Suprime, no parágrafo 2º do artigo 74, a parte final, a partir das palavras — “Excetuam-se desta norma”.

A emenda, constitucional e jurídica, procede, pois a parte final do parágrafo referido é ambígua e não tem nenhuma relação com o sistema do projeto. *Parecer favorável*, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 63-CEC

Acrescenta, no artigo 74, parágrafo 5º, após as palavras — “assegurar ao docente livre”, a seguinte expressão: “ressalvados os direitos do catedrático e de acordo com o volume da matrícula”.

A emenda visa a dar atenção ao volume da matrícula, para os efeitos do artigo, a fim de evitar abusos.

Nada a opôr, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 64-CEC

Substitui no artigo 75, item I, as palavras — “ou por publicação ou realização de obra com ela relacionada que demonstre” — por — “ou por publicação, obras e trabalhos com ela relacionados que demonstrem”.

A emenda, de redação, torna mais explícito o pensamento do legislador.

Pela aprovação, do ângulo da constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 65-CEC

Suprime, no artigo 75, item IV, a palavra final “comparativo”.

A palavra é, realmente, como se diz na emenda, desnecessária e enfeia o texto.

Parecer favorável.

EMENDA 66-CEC

Substitui, no artigo 75, item V, a palavra — “compreendendo” — por — “que compreendem”.

Simple emenda de redação. *Parecer favorável*.

EMENDA 68-CEC

Dá nova redação ao parágrafo 4º do artigo 75, que dispõe sobre a maneira de compor as congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos.

A emenda, constitucional e jurídica, resolve melhor a situação prevista no projeto.

Sob os aspectos constitucional e jurídico, *pela aprovação*.

Diversos.

EMENDA 69-CEC

Modifica a redação do artigo 78, suprimindo o direito de representação do corpo docente, com direito a voto, junto as congregações das Faculdades Superiores e Universidades.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade da emenda, *nada a opôr*.

EMENDA 70 — CEC

Onde se diz, no artigo 81, — “decreto do Governo Federal e Estadual” — a emenda muda dizer — “decreto do Governo Federal ou Estadual”.

Trata-se de corrigir erro evidente. *Pela aprovação*.

EMENDA 71 — CEC

O artigo 82, prescrevendo normas de execução orçamentária para os Estados e Municípios, é inconstitucional.

A emenda corrige esse vício. *Pela aprovação*.

EMENDA 72 — CEC

Acrescenta, no artigo 83, a palavra — “federais” — depois de “estabelecimentos isolados”.

A lei federal não pode impor gratuidade de ensino nos estabelecimentos estaduais ou municipais, pelo que a emenda se justifica.

Parecer favorável, sob os aspectos constitucionais e jurídicos.

EMENDA 73 — CEC

Altera a redação do artigo 84, acrescentando-lhe três parágrafos, detalhando a maneira como pode o Conselho Federal de Educação suspender a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, em determinadas circunstâncias.

Do ângulo da constitucionalidade e juridicidade, *pela aprovação*.

EMENDA 74 — CEC

Dá nova redação ao artigo 87 que trata da competência, em grau de recurso, dos Conselhos Universitários e Federal de Educação.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 75 — CEC

Suprimo, no artigo 88, a expressão — “embora especializada”.

Trata-se de eliminar palavras desnecessárias. *Parecer favorável*.

EMENDA 76 — CEC

Substitui, no artigo 89 — “por parte do Estado” — por — “dos poderes públicos” — e — “através de”, por — “mediante”.

Simple emenda de redação. *Nada a opôr*.

EMENDA 77 — CEC

Substitui, no artigo 91, através de”, por — “mediante”.

Emenda de redação. *Nada a opôr*.

EMENDA 78 — CEC

Suprime, no parágrafo 1º do art. 90, as palavras “em parcerias igual”, a fim de permitir que o Conselho Federal e as autoridades e os Poderes competentes possam modificar a distribuição dos recursos pelos Fundos de Ensino de acordo com as circunstâncias e as necessidades do ensino em seus diversos graus.

Parecer favorável, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 79 — CEC

Substitui, no artigo 92, parágrafo 3º, a oração final — “não poderão solicitar auxílio da União para esse fim, ressalvadas as libações da força maior ou calamidade pública, a juízo do Conselho Federal de Educação”.

A emenda, sobre o aspecto constitucional e jurídico, adota forma mais correta do que a constante do projeto, para regular o assunto previsto no parágrafo emendado.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, *pela aprovação*.

EMENDA 80 CEC

Substitui, no artigo 93, a expressão — “de sorte que” — por — “de modo que”.

Simple emenda de redação. *Nada a opôr*.

EMENDA 81 — CEC

Substitui, no parágrafo 1º — letra “c” do artigo 93, a expressão — “reunião de congressos no âmbito do ensino” — por — “e realização de congressos e conferências”.

E' meramente de redação. *Parecer favorável*.

EMENDA 82 — CEC

Suprime, no artigo 93, parágrafo 1º — letra “d”, as palavras finais — “de finalidade educativa imediata”.

A supressão das palavras referidas poderia ensejar despesas com atividades extra escolares de finalidade educativa que não educativa.

A emenda fere o sistema do projeto. *Pela rejeição*.

EMENDA 83 — CEC

Modifica a redação do artigo 94 que trata de concessão de recursos a entidades necessitadas.

Nada a opôr.

EMENDA 84 — CEC

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 94, relativo à maneira de conceder bolsas de estudos.

Preferimos a redação do projeto, pela qual se estabelece melhor conexão com as demais letras e os parágrafos do artigo. *Pela rejeição*.

EMENDA 85 — CEC

Modifica, para melhor a redação do artigo 95, letra b, que cogita da cooperação financeira da União ao ensino. *Parecer favorável*.

EMENDA 85-A — CEC

Acrescenta ao artigo 95 um parágrafo determinando que não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a

alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

A emenda pressupõe a existência de estabelecimentos de ensino capazes de receber matriculas de alunos por motivo de raça, cor ou condição social. Ora, um estabelecimento que assim pedisse, estaria infringindo as leis locais, inclusive a Constituição, e, portanto, não deixaria de receber auxílios financeiros da União, e, sim, ser fechado.

A emenda é, assim, redundante.

Pela rejeição.

EMENDA 85-B — CEC

Dá nova e menor redação ao § 3º do artigo 94, relativo à competência dos Conselhos Estaduais de Educação.

Parecer favorável.

EMENDA 85-C — CEC

Substitui, no § 3º, do artigo 94, as palavras "fixação", "organização" e "estabelecimento" por "fixar", "organizar" e "estabelecer".

A emenda decorre da anterior. De simples redação.

Parecer favorável.

EMENDA 85-D — CEC

Modifica, melhorando, a redação do § 4º — do artigo 94, sobre concessão de bolsas a alunos de curso primário.

Parecer favorável.

EMENDA 86 — CEC

Suprime o artigo 96, no qual se trata da publicação, pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação, de estatísticas de ensino, para efeito de melhorar a produtividade do ensino.

No ponto de vista constitucional e jurídico, *nada a opôr.*

EMENDA 87 — CEC

Suprime, no artigo 97, a expressão "legal ou responsável".

Tais palavras são, no caso, realmente redundantes, pois o representante do aluno, pai ou tutor, é o seu responsável.

Pela aprovação.

EMENDA 88 — CEC

Dá nova e melhor redação à parte final do artigo 100, que trata da transferência de alunos de um estabelecimento para outro.

Parecer favorável.

EMENDA 89 — CEC

Suprime a parte final do artigo 102 — "enquanto não for regulada em lei própria a disposição do artigo 5º, item XV, letra 'p', da Constituição".

Não vemos por que fazer a supressão. O que se dispõe no artigo é que, até que se regule em lei a disposição do art. 5º, item XV, letra "p" da Constituição — que dá competência à União para legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnicas — científicas e literárias, os diplomas de curso superior serão previamente registrados em atos do Ministério da Educação.

Pela rejeição.

EMENDA 90 — CEC

Altera, melhorando, a redação do art. 104, que permite, em determinadas condições, a organização de escolas primárias ou médias, em currículos e métodos próprios, incluindo, na permissão, também os cursos.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, *pela aprovação.*

EMENDA 91 — CEC

Modifica, sem lhe alterar a substância, a redação do art. 105, que versa sobre o amparo às entidades que mantenham escolas nas zonas rurais.

Parecer favorável.

EMENDA 92 — CEC

Substitui, no art. 105, a expressão — "Os sistemas de ensino de aprendi-

zagem" por "os cursos de aprendizagem".

Simplem emenda de redação.

Parecer favorável.

EMENDA 93 — CEC

Substitui, no parágrafo único do artigo 106, as palavras — "pelo ensino" — por — "pelos cursos de".

Emenda de redação.

Parecer favorável.

EMENDA 94 — CEC

Substitui, no art. 107, as palavras — "sem finalidades lucrativas" por — "que não tenham finalidades lucrativas".

Trata-se de emenda de redação.

Parecer favorável.

EMENDA 95 — CEC

Redige assim o começo do art. 110, que trata do prazo para os estabelecimentos de ensino fazerem opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para efeito de fiscalização e reconhecimento: "até três anos após a data da vigência desta lei".

Reduziu-se, portanto, o prazo referido, que, no projeto, é de cinco anos.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, *nada a opôr.*

EMENDA 96 — CEC

Suprime o artigo 11, que determina a concessão de bolsa de estudo de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, a cada estudante, nas escolas públicas gratuitas de grau médio ou superior.

O artigo nos parece, efetivamente, nebuloso. Como conceder bolsa de estudo a aluno matriculado em escola gratuita?

Pela aprovação da emenda, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 97 — CEC

Altera a redação do artigo 113, que regula a transferência de instituto de ensino superior de um para outro mantenedor.

Justifica-se a emenda, pois corrige omissão do projeto, prevendo a hipótese dos estabelecimentos constituídos com auxílios exclusivamente estaduais.

Parecer favorável, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 98 — CEC

Suprime o artigo 114, que atribui à escola o dever de estimular a formação de associações de pais e professores.

Se a finalidade última da escola é educar, não apenas o aluno, mas até, através do aluno, seus pais (o que ocorre relativamente às classes pobres das favelas, nos grandes centros), não vemos por que suprimir-se o artigo, de inegável alcance social.

Pela rejeição da emenda, que se choca com o sistema do projeto.

EMENDA 99 — CEC

Suprime, no artigo 115, a expressão "particular ou".

Procede a emenda, pois a atribuição prevista no artigo só deve ser exercida por estabelecimentos oficiais.

Parecer favorável, no tocante à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 100 — CEC

No artigo 115, sobre aproveitamento mediante exame de suficiência, de professores primários, em caráter provisório, substitui a palavra "credenciado" por "indicado".

Simplem emenda de redação.

Parecer favorável.

EMENDA 101 — CEC

Redige assim a parte final do artigo 116, que trata da habilitação de professores ao exercício do magistério, quando houver falta de professores li-

enciados em faculdades de filosofia, oficiais indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

Do ponto de vista constitucional e jurídico, *pela aprovação.*

1ª SUBMENDA À EMENDA 1 — CCJ

Dá nova redação ao § 1º do ...

A Submenda visa a estender às Universidades particulares o direito de serem seus Reitores, membros natos do C.F.E.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, *pela aprovação.*

2ª SUBMENDA À EMENDA 1 — CCJ

Acrescenta um parágrafo ao artigo dando direito às associações de pais de famílias, de âmbito nacional e reconhecidas de utilidade pública, de terem representantes perante o Conselho.

Pela aprovação do ângulo da constitucionalidade e juridicidade.

Passemos, agora, às Emendas de Plenário.

EMENDA Nº 104

Esta emenda, que substitui o Título I do projeto, relativo ao Conceito e Fins da Educação Nacional, nada contém, do ponto de vista constitucional e jurídico, que a prejudique.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 105

A Emenda substitui os itens I e II do artigo 3º, por quatro itens e três alíneas, desenvolvendo e explicando mais minuciosamente as normas referentes ao direito à educação.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 106

Dá nova redação ao artigo 4º, que dispõe sobre liberdade de cátedra, sem lhe alterar a substância.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico, *nada a opôr.*

EMENDA Nº 107

Também incide sobre o mesmo artigo 4º.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, *pela aprovação.*

EMENDA Nº 108

Exclui do artigo 4º as expressões: "não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino".

A emenda visa tão somente a evitar que conste do projeto uma redundância, uma vez que a Constituição já proíbe o monopólio do ensino.

Idêntica à de nº 7 — CEC

Pela rejeição.

EMENDA Nº 109

A emenda tem por objetivo fazer respeitar os sistemas de ensino estaduais.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 110

Diz respeito à composição do Conselho Federal de Educação, a fim de que nele só possam ser representados os Estados que tenham Universidades.

Como se vê, a Emenda fere o sistema do projeto: no que tange a uma representação efetivamente igualitária dos Estados no Conselho Federal.

EMENDA Nº 111

Acrescenta novas atribuições ao Conselho Federal de Educação.

Nada a opôr, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 112

Modifica a redação da alínea a do artigo 9º, dando ao Conselho Federal de Educação a faculdade, não de decidir, como está no projeto, mas sim

de autorizar o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares.

Pela rejeição, por estar mais bem regulado pela Emenda nº 113

EMENDA Nº 113

Repete, completando, o disposto na Emenda nº 112.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA Nº 114

A emenda visa a acabar com os financiamentos às escolas particulares, as quais seriam beneficiadas apenas com bolsa de estudos.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico, *pela aprovação.*

EMENDA Nº 115

Substitui a palavra "Ministério" pela palavra "Ministro".

Trata-se de corrigir um lapso evidente do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 116

Manda suprimir palavras do artigo 10, relativas à constituição dos Conselhos Estaduais de Educação.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, *pela aprovação.*

EMENDA Nº 117

Adita parágrafo ao artigo 13, determinando que a União poderá reconhecer e inspecionar estabelecimentos particulares de ensino médio, que preferirem o regime de cursos do sistema federal de ensino.

A Emenda ofende o sistema adotado pelo projeto.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 118

Atribui à União, além da faculdade de reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior, também a de orientá-los.

Parecer favorável, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA Nº 119

Acrescenta um parágrafo ao artigo 14, permitindo a inspeção federal nos estabelecimentos particulares de ensino médio que a desejarem; substitui a redação do artigo 16, que dispõe sobre a competência dos Estados e do Distrito Federal para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino médio não pertencentes à União ou por ela não inspecionados; e altera a redação do artigo 111, dando aos estabelecimentos particulares de ensino médio o direito de optar entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Pela aprovação, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 120

Ao artigo 16. Repete, *mutatis mutandis*, o que determina a Emenda nº 117.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 121

Modifica, igualmente, o artigo 16. Pelos mesmos motivos alegados quando examinamos as emendas números 117 e 120, opinamos por sua rejeição.

EMENDA Nº 122

Acrescenta um item ao § 1º do artigo 16, dando garantia de remuneração condigna aos professores e de estabilidade.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 123

Modifica a redação do § 2º do artigo 16, estendendo a inspeção dos estabelecimentos particulares às atividades de orientação pedagógica.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA Nº 124

Altera a redação do artigo 17, sem lhe ferir a substância.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 125

Acrescenta, no artigo 18, depois da expressão "aluno reprovado", o adverbio "injustificadamente".

Pela rejeição da emenda, cujo objetivo é mais bem atingido com a Emenda nº 126.

EMENDA Nº 126

A emenda, proibindo que nos estabelecimentos oficiais, o aluno, por ter sido reprovado, não possa permanecer mais de dois anos na mesma série, suaviza o artigo 18, que é por demais rigoroso ao estabelecer a exclusão do aluno, quando reprovado duas vezes, mesmo em séries diferentes.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 127

Idêntica à anterior.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 128

Pela rejeição, pois é idêntica à anterior.

EMENDA Nº 129

Suprime o artigo 9º, que trata da igualização de direitos entre alunos formados por estabelecimentos particulares e oficiais, para todos os efeitos.

A emenda fere o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Pela inconstitucionalidade.

EMENDA Nº 130

Altera a redação do artigo 22, estendendo a prática da educação física, embora em caráter facultativo, também nos cursos superiores.

Nada obsta a aprovação da emenda, sob o ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA Nº 131

Exclui da obrigação da educação física os portadores de defeitos físicos ou doenças que os impossibilitem de tal prática.

Parecer contrário, por motivos óbvios.

EMENDA Nº 132

Repete, com outras palavras o disposto no artigo anterior.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 133

Determina a obrigatoriedade da assistência médica a educação física.

Do ponto de vista constitucional e jurídico pela aprovação.

EMENDA Nº 134

Torna obrigatório o ensino de Instrução Moral e Cívica nos cursos primário e médio e a prática de educação física até 18 anos.

Idêntica à emenda da CEC

Pela rejeição.

EMENDA Nº 135

Prejudicada pela de nº 133.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 136

Idêntica à de nº 135.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 137

Determina que as empresas que tenham a seu serviço mais de, no mínimo, vinte menores de sete anos, serão obrigadas a manter, gratuitamente, para estes, instituições de educação pré-primária.

Pela aprovação, do ângulo da constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 138

Dispõe sobre os fins do ensino primário.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, nada a opor.

EMENDA Nº 139

Ao artigo 27. Acrescenta, depois das expressões "classes especiais", o seguinte — "ou cursos supletivos".

Pela aprovação, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 140

Ao artigo 30. Estabelece penas para o pai que, tendo filho em idade escolar, não o matricular em escola ou não lhe propiciar instrução adequada.

Como está redigida, a emenda não se justifica.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 141

Suprime a letra "a" do artigo 30. Parecer contrário, pelas mesmas razões por que rejeitamos a emenda 140.

EMENDA Nº 142

Modifica a redação do artigo 33, ampliando as finalidades da educação de grau médio e dando a esta um sentido de integralidade.

Pela aprovação, no tocante à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 143

Eleva, de 180 para 210 dias, o tempo de trabalho escolar efetivo, exigido como norma na organização do ensino médio (artigo 38 — I, "a").

Parecer favorável, sob os aspectos constitucional e jurídico.

EMENDA Nº 144

Há outra redação ao inciso VI, também do artigo 38, com o objetivo de obrigar os alunos a comparecerem, igualmente, a 75% das aulas de educação física, sob pena de não poderem prestar exame em primeira época.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, nada a opor.

EMENDA Nº 145

Acrescenta um item ao artigo 33, incluindo, nas normas a serem observadas na organização de ensino médio, a aprovação do aluno em Educação Física, para promoção à série imediata ou conclusão de curso.

Do ângulo da constitucionalidade e juridicidade, a emenda merece aprovação.

EMENDA Nº 146

Repete a Emenda anterior.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 147

Repete Emendas anteriores.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 148

A emenda, que altera o § 2º do artigo 39, visa a moralização dos exames nas escolas particulares.

Pela aprovação, pois é constitucional e jurídica.

EMENDA Nº 149

Corrige omissão no artigo 41, que trata da transferência de aluno do curso médio de um estabelecimento para outro dos alunos provenientes de colégios estrangeiros.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, pela aprovação.

EMENDA Nº 150

Suprime o artigo 42, que exige que o Diretor de escola seja educador qualificado.

O dispositivo que se pretende suprimir parece-nos moralizador e está condizente com o espírito da proposição.

Pela rejeição da emenda, que colide com o sistema do projeto.

EMENDA Nº 151

Altera a redação do artigo 43, determinando que os estabelecimentos de ensino médio deverão submeter seus regimentos ou estatutos à aprovação do Conselho Estadual ou Federal de Educação a que estejam subordinados.

Melhor disciplinando a matéria, a emenda, constitucional e jurídica, merece plena aprovação.

EMENDA Nº 152

Dá nova redação ao § 1º do artigo 46, incluindo, ao lado do Português, a Geografia e a História Pátria, como disciplinas que devam merecer especial atenção.

Parecer favorável, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA Nº 153

Acrescenta um parágrafo ao artigo 49, especificando o escopo da prática da Educação Física nos cursos industrial, agrícola e comercial.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 154

Idêntica à anterior.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 155

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 156

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 157

Faz adições às alíneas "a" e "b" do artigo 53 exigindo a prática de Educação Física e a Pedagogia da Educação Física nos estabelecimentos de formação de docentes.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico, pela aprovação.

EMENDA Nº 158

Idêntica à anterior.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 159

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 160

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 161

Modifica o artigo 58, relativo ao magisterio primário, de modo a ressaltar o que, a respeito do sistema de ensino nos Estados dispuseram as respectivas Constituições.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, pela aprovação.

EMENDA Nº 162

Modifica o artigo 63, incluindo a educação física como disciplina obri-

gatória nos cursos de formação de professores.

Parecer favorável, no tocante à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA Nº 163

Cogita da formação de professores para ministrar nos estabelecimentos de ensino médico, a prática de educação física. O assunto está resolvido pela Emenda 162.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 164

Idêntica à 163.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 165

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 166

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 167

Dá nova redação ao artigo 60, exigindo que o provimento efetivo em cargo de professor, também nos estabelecimentos particulares de ensino reconhecido, seja feito mediante concurso de títulos e provas.

Sobre ser constitucional e jurídica, a emenda é altamente moralizadora.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 168

Dá nova redação ao artigo 63, no sentido de incluir os licenciados em Educação Física e os inspetores gerais de ensino entre os que possam ter acesso ao curso especial de formação de orientadores do ensino médio.

A emenda foge ao sistema do projeto. Ademais, há inspetores de ensino que nem formados são e que teriam oportunidade de passar a orientadores de ensino, o que fere os princípios pedagógicos.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 169

Idêntica à Emenda 168.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 170

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 171

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 172

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 173

Substitui, sem vantagem, a redação do art. 66. Este, como está redigido, contém tudo que se pretende na emenda.

Por questão de técnica legislativa, pela rejeição ad Emenda.

EMENDA Nº 174

Corrige defeitos de redação do parágrafo único do art. 63, que trata do registro de diplomas expedidos por escolas superiores.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, pela aprovação.

EMENDA Nº 175

Acrescenta palavras à alínea "c" do art. 69, a fim de permitir que nos estabelecimentos de ensino superior, além dos cursos obrigatórios possam ser ministrados quaisquer outras, a juízo dos respectivos institutos de ensino.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, pela aprovação.

EMENDA Nº 176

Altera o parágrafo único do art. 70. Em substância, está com a Emenda

da anterior. Assim, estando prejudicada, opinamos por sua rejeição.

EMENDA 177

Substitui, no art. 70, a palavra "privilegio" por "condições".
A alteração tem todo o cabimento, pois a palavra "privilegio" é inadequada. Pela aprovação, quanto a constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 178

Substitui, no art. 70, a palavra "financiosos" pela palavra "aprovados".
A modificação é necessária, pois se o Conselho não pode aprovar as modificações e alterações dos currículos, ex-^o do parágrafo único do mesmo artigo, a ele não deve caber a fixação dos mesmos, e sim aos estabelecimentos que podem modificá-los.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 179

Inclui, entre os interessados que possam requerer o afastamento temporário do professor faltoso as entidades de classe estudantis.

Parecer favorável, no que toca a constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 180

Dá nova redação ao art. 74, incluindo a palavra "congenere" depois de estabelecimento. A alteração não procede, pois é claro que não se poderia transferir um professor de Faculdade de Medicina para lecionar Direito Civil numa Faculdade de Direito.

Pela rejeição.

EMENDA 181

Substitui, no fim do § 1.º do artigo 74, a expressão — "tempo limitado" — por — "tempo nunca superior a três (3) anos".

A emenda, oportuna, visa a evitar a perpetuidade dos provimentos provisórios das cátedras.

Contudo, a Emenda está prejudicada pela seguinte, a que damos preferência, por nos parecer mais completa.

Pela rejeição.

EMENDA 182

Torna mais explícito o disposto no § 1.º do art. 74, relativo ao provimento de vagas de professores catedráticos, ou de novas cadeiras, adotando, ao mesmo tempo, a norma moralizadora da emenda anterior.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 183

Procura tornar mais preciso o disposto no art. 75, sobre norma a ser obedecida nos recursos para candidato a professor.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 185

Determina que os Diretores de estabelecimentos federais de ensino superior serão nomeados por um período de três anos, respeitado o direito a recondução.

A emenda condiz com princípios já estabelecidos em outras emendas, dando, assim, coerência ao projeto. Além disso, evita que o artigo se torne contraditório, pois só pode haver recondução quando há término de mandato.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico, pela aprovação.

EMENDA 186

Atribui aos grêmios ou diretórios acadêmicos o direito de representar o corpo discente das escolas superiores nos conselhos universitários, nas congregações e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores.

Não nos parece boa a emenda pois em quase todas as escolas há diretórios acadêmicos e grêmios, e, assim, logo se criaria um impasse para saber

a que órgão caberia a representação estudantil.

Meio, assim, deixar o assunto afeto aos estatutos das Faculdades, como está no projeto.

Pela rejeição.

EMENDA 187

Inclui no projeto um artigo novo: que tornaria o número 79, passando o atual 79 a constituir o artigo 80.
O novo artigo procura conciliar o que sejam universidades e enumerar-lhes os fins.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, pela aprovação.

EMENDA 188

Ao artigo 80, § 2.º, alínea "b" — "Lima, também, a três anos, com direito a recondução, o mandato do Reitor."

A emenda ajusta o projeto ao espírito que presidiu à formação de emendas anteriores.

Parecer favorável, quanto a constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 189

Coloca, no artigo 81, entre as palavras "Governo Federal" e "Estadual" a disjuntiva "ou", em lugar de "e". Com isto, se torna mais clara a redação do artigo.

Parecer favorável, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 190

Substitui, no artigo 84, as expressões — "poderá suspender" — por — "poderá propor a suspensão por tempo determinado, da autonomia limitando assim, os poderes do Conselho Federal de Educação."

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, pela aprovação.

EMENDA 191

Intercala no artigo 84, entre as palavras "Federal e de Educação" as palavras "ou Estadual" e substitui a palavra — "nomeação" — por — "propondo ao Executivo a nomeação de".

A Emenda ajusta melhor o projeto às exigências do artigo 71 da Constituição Federal.

Pela aprovação.

EMENDA 192

Substitui, no artigo 86, as expressões: "que ultrapassem os limites de simples gestão" — por — "não previstas no Regulamento do Estabelecimento".

A alteração torna o dispositivo mais claro.

Parecer favorável, quanto a constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 193

Exclui no artigo 89 *in fine*, as expressões — "empréstimos e subvenções".

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico a emenda merece acolhida. Assim, pela aprovação.

EMENDA 194

Altera o artigo 90. O assunto está melhor regulado na Emenda 196.

Pela rejeição.

EMENDA 195

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA 196

Dá nova redação aos artigos 80 e 91, conceituando melhor o que sejam serviços de assistência social, os quais incidirão, também, nos campos da medicina, enfermagem, odontologia, psicologia, serviço social e nutrição. Do ângulo da constitucionalidade e juridicidade pela aprovação.

EMENDA 197

Idêntica à anterior.

Pela aprovação.

EMENDA 198

Prejudicada pela de nº 199.

Pela rejeição.

EMENDA 199

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA 200

Altera os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 92, relativos aos recursos para a criação do plano referente à educação educação, dando prioridade à execução primária.

Malgrado o mérito da emenda, a matéria está regulada de maneira mais completa pela Emenda 201.

Pela rejeição.

EMENDA 201

Modifica o artigo 92, ajustando melhor o projeto à realidade constitucional brasileira.

Pela aprovação.

Pela aprovação.

EMENDA 202

Suprime, no artigo 93, o adverbio — "preferencialmente", sob a alegação de que os recursos a que se refere a Constituição Federal, em seu artigo 169, devem ser aplicados obrigatoriamente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino.

Pela aprovação, sob o ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 203

Intercala, no artigo 95, entre as palavras "ensino" e "sob", a expressão: "oficial ou particular reconhecido, que não vise lucros".

Lembra-se, na emenda, que, em que pese estar subentendido que a cooperação financeira da União ao ensino não pode ser feita desordenadamente, e sim mediante rigoroso critério, é de bom alvitre ficarem as coisas bem claras na lei.

Parecer favorável, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 204

Prejudicada pela emenda anterior.

Pela rejeição.

EMENDA 205

Prejudicada pela emenda 206.

Pela rejeição.

EMENDA 206

Acrescenta uma alínea ao artigo 95, determinando que a União suplemente o salário dos professores de ensino primário, e dá outras providências.

A emenda atenta contra o sistema do projeto e foge às normas constitucionais que informam o capítulo referente à educação e cultura.

Por inconstitucional e injurídica, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 20

Determina que a cooperação da União com os Estados e Municípios, em matéria de ensino, seja feita mediante convênio.

Nada a opôr, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 208

Acrescenta um parágrafo ao artigo 96, especificando que a subvenção, quando concedida a estabelecimento particular de ensino será dada em forma de bolsa de estudo correspondente ao curso de ensino, de acordo com a estimativa orçamentária do estabelecimento, distribuída por estudantes desprovidos de curso.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 209

Corrige evidente impropriedade do artigo 106, substituindo a expressão — "os sistemas de ensino de aprendizagem" — por "os cursos de aprendizagem".

Parecer favorável.

EMENDA 210

Altera o artigo 110, excetuando os estabelecimentos do ensino normal de direito de optar entre os sistemas de ensino federal e estadual, para efeito de reconhecimento e fiscalização e não limitando em cinco anos o prazo para fazer-se a opção.

A emenda atenta contra o sistema do projeto.

Pela rejeição.

EMENDA 211

Reduz, de cinco para três anos, o prazo fixado no artigo 110 para os estabelecimentos de ensino primário fazerem opção entre os sistemas de ensino que desejem adotar.

Quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos, nada a opôr.

EMENDA 212

Altera o artigo 115, zelando melhor pelo ensino primário.

Pela aprovação do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 213

Substitui a expressão no artigo 115. Prejudicada pela Emenda 212.

Pela rejeição.

EMENDA 214

Corrige impropriedade de palavra contida no artigo 116.

Pela aprovação.

EMENDA 215

Inclui artigo no projeto, tornando obrigatório o ensino de Instruções Moral e Cívica.

Pela rejeição, por ser idêntica a emenda anterior.

EMENDA 216

Acrescenta um artigo ao projeto, obrigando ao ensino de economia doméstica e artes aplicadas, exclusivamente para o sexo feminino, nas duas últimas séries do curso primário.

Parecer favorável, no que tange aos aspectos constitucionais e jurídicos.

EMENDA 217

Dispõe sobre o provimento efetivo em cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares.

Nada a opôr, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 218

Idêntica à anterior.

Pela rejeição.

EMENDA 219

Admite que valham, para qualquer estabelecimento de ensino superior, os concursos para, catedrático ou livre docente, prestados em um deles, obedecidas determinadas condições.

Parecer favorável no tocante ao aspecto constitucional e jurídico.

EMENDA 220

Torna obrigatório, no segundo ciclo do ensino médio, o estudo da Constituição Federal.

Pela aprovação.

EMENDA 221

Idêntica à Emenda 217.

Parecer contrário.

EMENDA 222

Idem.

Pela rejeição.

EMENDA 223

Garante ao docente livre, que o seja por prestação de concurso de títulos e provas e que tenha regido cadeira por mais de cinco anos letivos seguidos, o seu provimento na cátedra. A emenda é flagrantemente inconstitucional, pois o concurso para a docência livre é um e para a cátedra efetiva é outro, e esta só pode ser provida mediante concurso.

Pela rejeição, por inconstitucional.

EMENDA 224

Inclui artigo ao projeto, tornando expresso que o ensino é a todos ministrado, em escolas públicas e reconhecidas, sem preconceitos de raça, de classe, de religião ou de ideologia.

A emenda condiz com os princípios da Constituição que orientam a educação nacional.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 225

A Emenda, que trata da liberdade de ensino, contém providências já adotadas por outras emendas ou no próprio projeto, parecendo-nos, portanto, redundante.

Faça rejeição.

EMENDA 226

Acrescenta artigo ao projeto, assegurando a liberdade de cátedra. A Emenda figura-se-nos desnecessária, pois o projeto no art. 4.º, já garante o que se pretende.

Pela rejeição.

EMENDA 227

Submete à aprovação do Senado a escolha dos membros do Conselho Federal de Educação.

Pela aprovação, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 228

Acrescenta, no Título V — Dos Sistemas de Ensino — artigo, estabelecendo que o Conselho Federal de Educação pode propor ao Ministro da Educação a recusa ou anulação do registro de reconhecimento concedido pelo Estado ou Distrito Federal, por inobservância de preceitos legais.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, pela aprovação.

EMENDA 229

Acrescenta artigo ao Capítulo I, do Título VI, definindo os fins da educação primária.

Conquanto a redação do texto da emenda se nos afigure preciosa e, mesmo, um tanto pedantesca, do ponto de vista constitucional e jurídico nada há que opor à sua aprovação.

EMENDA 230

Adita um artigo no Capítulo II, do Título VI, dispondo sobre alfabetização de adulto.

Conquanto de redação meio confusa, a emenda, no tocante à constitucionalidade e juridicidade, merece aprovação.

EMENDA 231

Acrescenta artigo, no capítulo referente ao Ensino Primário, tornando obrigatório, nas duas últimas séries dos cursos primários, o ensino de artes industriais e agrícolas.

Parecer favorável, do ponto de vista constitucional e jurídico.

EMENDA 232

Considera como função pública o desempenho dos que mantêm estabelecimento de ensino de grau médio.

Trata-se de regra já constante da Lei Orgânica do Ensino Secundário. Parecer favorável, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 233

Inclui, nas Disposições Transitórias, artigo determinando que só se suspen-

derão as horas normais de ensino nos períodos de férias gerais e nos dias 21 de abril, 1 de maio, Assunção do Senhor, Corpus Christi, Sete de Setembro e Quinze de Novembro.

O eminente autor da emenda esqueceu os dias de carnaval, a sexta-feira da Paixão, o falecimento dos grandes vultos nacionais.

Achamos que a suspensão de aulas deveria ficar a critério dos Conselhos de Educação, mas isso é mérito e cabe à Comissão competente apreciar o assunto.

Sob os aspectos constitucional e jurídico, nada a opor.

EMENDA 234

Dispõe sobre a reparação de classes, nos estabelecimentos frequentados por alunos de ambos os sexos.

Parecer favorável, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA 235

Acrescenta artigo dispondo sobre ensino, nas escolas de ensino médio, de noções sobre o sistema constitucional brasileiro e princípios ideológicos da democracia.

A emenda está prejudicada pela de número 220, que institui, em caráter obrigatório, o estudo da Constituição Federal, no segundo ciclo de ensino médio.

Pela rejeição.

EMENDA 236

Inclui na denominação genérica de Ensino Normal a denominação específica — Ensino Normal Rural.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, pela aprovação.

EMENDA 237

A emenda é contraditória, pois nela se diz que "não se aplicam aos cursos com inscrições já encerradas e ao provimento e exercício das respectivas cátedras", "as exigências, proibições ou quaisquer outras alterações da legislação até agora vigente sobre concursos, provimento e exercício de cátedras".

A justificação mesma da emenda demonstra o equívoco do seu ilustre Autor ao redigi-la.

Pela rejeição.

EMENDA 238

Substitutiva ao Projeto

A emenda, que modifica substancialmente o projeto, procura condensar num só texto sugestões partidas de diferentes correntes de opinião.

Inicialmente, a Emenda substitui a denominação da nova lei — "Diretrizes e Bases da Educação Nacional" sob a alegação de que "Diretrizes e Bases são expressões que a Constituição Federal empregou para significar linhas e princípios da educação nacional, devendo, assim, esse conjunto de preceitos, constituir a motivação da lei, mas não o seu título. O que se elabora, diz o Autor da Emenda, é a lei, o código ou o estatuto da educação nacional, que visa a estabelecer as regras, as normas, os princípios de que o legislador vai servir-se para regular e dar orientação ao sistema educacional do país.

Além disso, foram as seguintes, em síntese, as alterações principais levadas a efeito pelo Substitutivo:

1) exclui dos fins da educação aqueles que são, antes, consequência dela e outras que, de caráter político, são mais da alçada do governo e dos partidos, como o "da solidariedade intercontinental", fixado no artigo 1.º do projeto;

2) restabelece a denominação de "Conselho Nacional de Educação", em vez de "Federal"; e reduz de 30 para 21 o número de seus membros, a serem escolhidos entre pessoas de notável saber, mediante aprovação do Senado;

3) estabelece maior equilíbrio entre a flexibilidade dos currículos e a unidade estrutural na distribuição das disciplinas pelas séries de nível médio;

4) torna obrigatório o ensino de Instrução Moral e Cívica;

5) maior desenvolvimento do ensino elementar;

6) maior amplitude da gratuidade escolar;

7) obrigatoriedade, no ensino de nível médio, em todos os ramos, de seis disciplinas obrigatórias e comuns;

8) maior articulação entre o ensino primário e o de nível médio;

9) novo critério para avaliação do aproveitamento do aluno;

10) favorecimento dos cursos profissionais;

11) maior atenção ao curso normal, buscando estimular a formação de professoras primárias;

12) nova estruturação das Universidades, permitindo uma forma optativa de sua organização, para inclusão das Faculdades de Filosofia ou de um Corpo de Institutos Básicos, esta última forma visando a atender de modo especial, o Projeto em tramitação na Câmara dos Deputados de criação da Universidade de Brasília;

13) modificação de estrutura e regime Universitário, admitindo que as disciplinas básicas nos domínios da Filosofia, das Ciências, das Letras e da Pedagogia, presentemente integradas nos cursos de formação profissional, sejam incorporadas às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras;

14) estabelecimento, por lei especial, de forma, modo, condições e requisitos a serem observados na aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento do ensino no país;

15) dá maior relevo ao problema da bolsa de estudos, das subvenções e do financiamento às escolas particulares; e, finalmente,

16) institui o Plano Nacional de Educação, destinado a nortear a difusão do ensino no Brasil.

O Substitutivo, em nosso entender, sob o aspecto constitucional e jurídico, está em condições de ser acolhido.

Pela Aprovação.

II. Em conclusão somos pela rejeição das emendas 8-CEC — 23-CEC — 39-CEC — 50-CEC — 82-CEC — 84-CEC — 85-A-CEC — 89-CEC — 98-CEC — 108 — 110 — 112 — 117 — 120 — 121 — 125 — 127 — 128 — 129 — 131 — 132 — 134 — 135 — 136 — 140 — 141 — 146 — 147 — 150 — 154 — 155 — 156 — 158 — 159 — 160 — 163 — 164 — 165 — 166 — 168 — 169 — 170 — 171 — 172 — 173 — 176 — 180 — 186 — 194 — 195 — 197 — 198 — 199 — 204 — 205 — 206 — 210 — 213 — 218 — 221 — 222 — 223 — 225 — 226 — 235 — 237 e pela aprovação das demais, com a seguinte Subemenda à Emenda Substitutiva:

3.ª Subemenda — CCJ

Redija-se assim o art. 4.º:

"Art. 4.º — O Conselho Nacional de Educação será constituído por vinte e um membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, sob aprovação do Senado Federal, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação."

Sala das Comissões, em 6 de julho de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Lima Teixeira. — Ary Vianna. — Nogueira da Gama. — Aloysio de Carvalho Filho, vencido quanto à parte da 3.ª Subemenda relativa à aprovação do Senado Federal das nomeações do membro do Conselho Nacional de Educação. — Heribaldo Vieira.

Parecer nº 431, de 1961

Da Comissão de Educação e Cultura sobre emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (na Câmara nº 222, de 1954) que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Relator: Senador Mem de Sá.

Volto este projeto à Comissão de Educação e Cultura para se manifestar sobre as emendas a ele apresentadas pela douta Comissão de Finanças (ns. 102 e 103) e em plenário (ns. 104 a 238).

EMENDA Nº 102-CF

Propõe o douta Comissão de Finanças nova redação ao art. 82, segundo a qual os recursos orçamentários que a União destinar às Universidades terão a forma de dotações globais e serão entregues de uma só vez. Aceitando, em princípio, a disposição introduzida, que visa a assegurar tranquilidade à administração das Universidades, pensamos que a entrega dos recursos, de uma só vez, dificilmente poderia ser atendida pelo Tesouro Nacional, tal o vulto a que eles atingem. É de considerar, ainda, que as Universidades precisam dispor de numerário abundante desde o mês de janeiro, o que forçaria o Erário a dar cumprimento ao dispositivo logo no primeiro mês do ano. Por estas considerações, damos parecer favorável à emenda, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA 102-CF

Dê-se a seguinte redação ao art. 82: Art. 82. Os recursos orçamentários que a União destinar à manutenção das Universidades terão a forma de dotações globais e lhes serão entregues em três quotas iguais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Parágrafo único. No orçamento das Universidades far-se-á a devida especificação das despesas.

Obs. — Com a aprovação desta emenda fica prejudicada a de nº 71-CE.

EMENDA Nº 103-CF

Esta emenda da douta Comissão de Finanças se refere ao § 1º do art. 92 (e não do art. 93, como consta do avulso). Dando guarida à sugestão da emenda nº 78-CE, que determina a supressão, no texto do projeto, das palavras "em partes iguais", acrescenta ao dispositivo que a constituição dos Fundos do ensino primário, médio e superior, será feita "sem prejuízo das instituições federais existentes". O parecer é favorável. Entendemos, porém, que deve ser suprimida a parte final da emenda que constitui matéria do § 2º do mesmo artigo, com redação mais adequada. Assim, oferecemos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA Nº 103-CF

Suprimam-se da emenda nº 103-CF as palavras finais: "cabendo ao Ministério da Educação etc."

Obs. — A aprovação da subemenda à emenda 201 — que deve ter preferência para votação — prejudica a emenda nº 163 e respectiva subemenda.

EMENDA Nº 104

Dá nova redação ao art. 1º que define as finalidades da educação. No texto do projeto, são sintetizados estes objetivos em seis itens que o emenda 4-CE eleva para sete. A emenda do eminente Senador Jarbas Maranhão os aumenta para 16. Não há o que objetar aos postulados que o autor especifica, exceção feita do da letra do nº 1 — "garantir a livre atividade das instituições do ensino" — que não se nos afigure constituir um dos fins da educação, mas antes um meio para que, de forma geral, se podem constituir aos demais, todos são aceitáveis por acertados. Pareçe-nos, porém, pre-

ferível ficar com a forma mais concisa e breve a projeto que se limita a enunciar as finalidades primárias da educação. Destas decorrem as demais que, de forma geral, se podem considerar implícitas naquelas. Ou, em melhores termos, a falta de menção expressa a diversos objetivos consignados na emenda de forma alguma impede que a educação nacional os colime. É de afirmar-se que certamente os há de perseguir e alcançar. Será possível, se se quisesse ainda mais pormenorizar e especificar as finalidades da educação, acrescentar novos itens ao texto, elevando-os a 20 ou mais. Por tais razões, julgamos preferível manter a redação do projeto.

EMENDA Nº 103

A emenda desdobra-se em quatro itens: do art. 3º, adotando uma especificação que agrava o defeito em que o projeto muitas vezes incide, de se não limitar a enunciados gerais, como convém a uma lei de diretrizes e bases. O diversos dispositivos da emenda estão implícitos ou explícitos em outros artigos do projeto ou de outras leis.

Assim, o primeiro, estabelecendo o princípio de que os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar educação às crianças sob sua responsabilidade, está implícito no item II do projeto.

O segundo repete, com outras palavras, o que está consignado no item I do art. 3º e em outros dispositivos do projeto.

O terceiro e o quarto reproduzem, em essência, o preceito do item II do art. 158 da Constituição. A concessão de bolsas de estudos está prevista, em termos amplos, na letra o) do § 1º do art. 93. A assistência médico-odontológica constitui objeto de emendas com parecer favorável ao capítulo referente à assistência social escolar. O fornecimento de merenda escolar e de material, gratuito ou a preço reduzido já se acha consagrado em leis e regulamentos, não sendo necessário que a lei de diretrizes e bases entre em tais pormenores. Somos, assim, de parecer contrário à emenda.

EMENDA Nº 106

Parecer contrário. O objetivo principal da emenda é a supressão, no texto do art. 4º, da frase: "não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino". Este objetivo já está atingido pela emenda nº 7-CE, que manda eliminar aquelas expressões. A emenda está, assim, prejudicada. A expressão proposta na emenda: "cabendo ao Estado zelar pelo nível do ensino" — parecer desnecessário, além de ser imprecisa. O próprio artigo assegura o direito da transmissão de conhecimento. "na forma da lei" o que implica a atuação do Estado na matéria.

EMENDA Nº 107

Parecer contrário. Em parte, a emenda é redundante pois o art. 3º já estabelece que o direito à educação é assegurado pela obrigação do poder público... de ministrar o ensino em todos os graus. E os demais dispositivos e capítulos do projeto não fazem senão confirmar o princípio. De outra parte, a emenda desnecessariamente quer estabelecer supletivo, à iniciativa particular em matéria de ensino. O art. 3º assegura a liberdade da iniciativa particular para ministrar o ensino em todos os graus, sem restrições, apenas exigindo que ela se exerça na forma da lei, reproduzindo, aliás, o preceito do art. 167 da Constituição Federal.

Por que estipular que terá caráter supletivo? Parece que persiste a preocupação de estabelecer confronto ou contraste entre o ensino oficial e o particular, o que se nos afigura de todo inconveniente e contrário à realidade nacional.

EMENDA Nº 108

Prejudicada, em face da emenda nº 7-CE, do mesmo teor.

EMENDA Nº 109

Parecer contrário. Se for suprimido, não pretende a emenda, "o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos" realizados nos estabelecimentos particulares de ensino legalmente autorizados — como reza o artigo, objeto da emenda, praticamente se suprime o ensino particular. Não mais haverá quem deseje frequentar estabelecimentos cujos estudos não são reconhecidos, embora eles estejam legalmente autorizados a funcionar. Nem os mais ferrenhos adversários da escola particular advogam tal medida. Pela justificação da emenda, parece que seu ilustre autor não atendeu para o alcance que ela teria pois se fixou apenas num caso isolado e particular, o do Instituto da Educação do Estado da Guanabara. Veja-se, ainda, a respeito as razões aduzidas contra a emenda n. 161.

EMENDA Nº 110

Determina que no art. 8º se acrescente que fica assegurada a representação, no Conselho Federal de Educação, dos Estados que mantiverem Universidades. Ora, o § 1º do mesmo artigo, garante a todos os Estados a representação no Conselho. Tornar-se desnecessária esta emenda. Outra parte se aprovada a subemenda à emenda nº 227, esta fica prejudicada. Por isto, parecer contrário.

EMENDA Nº 111

Propõe aditar ao art. 9º seis atribuições ao Conselho Federal de Educação. Destas, algumas já figuram expressamente no projeto. Assim: "emitir parecer sobre as consultas que os poderes públicos lhe endereçarem, por intermédio do Ministro da Educação" constitui matéria da letra p) do artigo 9º; elaborar seu regimento interno, está consignado na letra f). A que atribui ao Conselho o encargo de opinar sobre a concessão de auxílios aos estabelecimentos de ensino não deve ser acolhida. Tal é o vício do encargo, que absorveria a atividade do Conselho, em detrimento de suas funções mais altas. O art. 95 dispõe que os auxílios e subvenções serão prestados de acordo com as leis especiais em vigor. A estas, pois, cabe disciplinar o assunto. A legislação atualmente em vigor atribui tal competência a uma comissão especial exclusivamente para este fim instituída. Assim, somos de opinião que a emenda seja aceita nos termos da seguinte subemenda em que se consubstancia as duas novas atribuições conferidas ao Conselho ainda não constantes do art. 9º.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 111

Acrescentem-se ao art. 9º os seguintes itens:

) Assistir ao Ministro da Educação no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e com a educação em geral bem como no dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;

) baixar instruções sobre a execução das matérias e normas de sua competência.

EMENDA Nº 112

Está prejudicada pela emenda número 9-CE, de igual teor.

EMENDA Nº 113

A primeira parte da emenda, referente ao item a) do art. 9º, conflita com a Emenda nº 112, do mesmo autor, o eminente Senador Jarbas Maranhão. A segunda parte, referente ao item b) do mesmo artigo, da mesma forma discrepa do pensamento do autor, expresso na Emenda nº 112. Segundo a forma proposta pela

Emenda nº 9-CE o Conselho "autoriza" tanto o funcionamento dos estabelecimentos isolados, como o reconhecimento das universidades, mas, por força do § 1º do mesmo artigo, esta autorização depende da homologação do Ministro da Educação. Parecer contrário.

EMENDA Nº 114

A primeira parte da emenda visa a suprimir da competência do Conselho a atribuição de fixar os quantitativos dos financiamentos para os diversos graus de ensino, como está consignada na letra f) do art. 9º.

Ora, pela sistemática do Projeto, é o Conselho o órgão específico para elaborar o plano anual de aplicação dos recursos federais destinados à educação não sendo razoável, portanto, tirar-lhe a competência no que se refere aos quantitativos a serem aplicados no financiamento a que se refere o art. 95. Parecer contrário a esta parte da emenda.

A segunda parte da mesma emenda manda suprir a letra g) do art. 9º consoante o qual o mesmo Conselho cabe fixar as condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino. Afigura-se nos procedente a emenda, pois tais condições, pela sua importância, devem ser estabelecidas em lei, tal como prescreve a letra a) do art. 95, de dependência de regulamentação legal a subvenção ao ensino.

Parecer favorável, portanto, à segunda parte da Emenda nº 114.

EMENDA Nº 115

Parecer favorável. É evidente que a competência para homologar os atos do Conselho Federal de Educação cabe ao Ministro da Educação e não ao Ministério, como se lê no texto do projeto.

EMENDA Nº 116

Manda esta emenda suprimir a parte final do art. 10, por considerá-la inconstitucional e inconveniente. Quanto à inconstitucionalidade, fuge a competência desta Comissão manifestar-se, mas o órgão específico, a douta Comissão de Constituição e Justiça, não a julgou infringente da Carta Magna. Aliás, a Emenda número 15-CE deu ao artigo em exame redação mediante a qual desaparece o teor do nobre Senador Heribaldo Vieira. Tanto esta Emenda nº 15, como o art. 10, decorrem da necessidade de harmonizar a constituição dos órgãos estaduais de educação com o que o projeto prescreveu para o Conselho Federal e, portanto, não deve ter acolhida a arguição de inconveniente levantada pelo ilustre representante sergipano.

Acontece, porém, que a subemenda apresentada à Emenda nº 227, propõe nova forma de composição para o Conselho Federal de Educação. Sendo ela aceita, cumpre alterar o art. 10 a fim de conciliá-lo com o critério adotado. Assim, sendo rejeitada a subemenda nº 227, rejeitada deve ser esta Emenda nº 116. Caso, porém, aceita aquela, impõe-se oferecer a esta a seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 116

Dê-se a seguinte redação ao art. 10:

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação, organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e de magistério oficial e particular, de notório saber e experiências em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

EMENDA Nº 117

Por esta emenda, permite-se que a União reconheça e fiscalize os estabelecimentos particulares de ensino mediante que preferirem o regime dos cursos do sistema federal de ensino. A justificação de seu ilustre autor é conveniente: além de assegurar uma liberdade de opção aos estabelecimentos, permite exonerar os Estados das vultosas despesas de inspeção e fiscalização, o que é relevante para a maioria deles, assobalhados e com deficiência de recursos. Parecer favorável. Entende, porém, a Comissão que o parágrafo proposto pela emenda deve ser ao art. 14 do projeto e não ao art. 13, como consta do avulso.

EMENDA Nº 118

Consoante esta emenda ao art. 14 do projeto, deve competir à União não só reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior, como também orientá-los. Entendemos que a orientação dos estabelecimentos de ensino cabe aos seus órgãos de direção, congregações e conselhos técnicos, dentro, naturalmente dos preceitos legais, das normas regulamentares e demais determinações emanadas das autoridades superiores do ensino, no País e nos Estados. Dentro destas limitações, a diversidade de orientação atende ao ideal de flexibilidade que o ensino reclama e assegura a diversificação e a experimentação tão fecundas e desejadas. Uma orientação uniforme e padronizada seria inconveniente, por contrária aqueles objetivos universalmente aconselhados. Parecer contrário.

EMENDA Nº 119

1ª parte, referente ao art. 14 — Prejudicada pela aprovação da Emenda nº 117, de igual teor.

EMENDA Nº 119

2ª parte, referente ao art. 10 — Prejudicada pela aprovação da Emenda nº 120, que, com o mesmo objetivo, oferece redação mais completa.

EMENDA Nº 119

3ª parte, referente ao art. 110 e não 111, como consta do avulso. Prejudicada pela Emenda nº 95-CE.

EMENDA Nº 120

Esta emenda é conseqüente à de nº 117. Dá ao art. 16 a redação conveniente, em decorrência da aprovação daquela. Parecer favorável; com a seguinte subemenda aditiva:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 120

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 16:

§ 2º A inspeção dos estabelecimentos particulares incumbe assegurar o cumprimento das exigências legais e das normas emanadas das autoridades competentes bem como zelar pela eficiência do ensino.

Com esta subemenda, fica prejudicada a emenda nº 19-CE.

EMENDA Nº 121

Prejudicada pela aprovação da Emenda nº 120. Quanto à competência, na emenda atribuída aos Estados e Distrito Federal, para orientar as escolas primárias e médias, as razões invocadas para a rejeição da Emenda nº 118 tem plena validade.

EMENDA Nº 122

Prejudicada pela Emenda nº 18-CE. A referência, feita na emenda, à garantia "de estabilidade (aos professores) enquanto bem servirem", parece desnecessária, pois que a estabilidade dos professores é regulada pela legislação própria.

EMENDA Nº 123

Prejudicada pela subemenda apresentada à Emenda nº 126.

EMENDA Nº 124

Parecer favorável, pois a redação dada ao art. 17 é mais completa. "Cremos, porém, ser desnecessário o registro, no M.E.C., das escolas de grau primário. Tudo aconselha a simplificar e facilitar a administração do ensino deste grau, libertando-o ao máximo da burocracia. Elas são milhares e devem multiplicar-se. O Serviço de Estatística do M.E.C. as registra, para os fins que lhe são próprios. Doutra parte, cumpre ressaltar que para o ingresso no curso ginasial, não se faz preciso apresentar certificado do ensino primário. As escolas, via de regra, não o fornecem. Temos, pois, que a inclusão das escolas de grau primário, neste artigo, ou se tornará letra morta, ou não terá utilidade, só servindo para agravar a burocracia. Daí apresentarmos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 124

Suprimam-se da emenda as palavras "primário e"

EMENDA Nº 125

Por esta emenda se pretende estipular que a recusa à matrícula gratuita nos estabelecimentos oficiais só deve alcançar ao aluno reprovado, "injustificadamente". Parece desnecessária, pois que no caso de reprovação por erro ou injustiça, já existe o remédio legal do pedido de revisão de provas. De resto, para verificar se a reprovação foi injusta, como tem em vista a emenda, a medida teria de ser, precisamente, a da revisão das provas com os recursos já vigorantes. O texto do artigo de forma alguma impede que o aluno que se suponha prejudicado use dos recursos para invalidar a reprovação. E a redação proposta pela Emenda nº 21-CE ainda melhor atende ao caso.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 126

Esta emenda visa a alterar a redação do art. 18, substituindo a expressão: "em qualquer série ou conjunto de disciplinas" — pela expressão: "na mesma série".

Seu ilustre autor, o nobre Senador Villasboas, considera necessária a alteração para evitar interpretação, segundo a qual o aluno reprovado numa série, dentro do texto do projeto, ficaria impossibilitado de retornar ao estabelecimento em qualquer outra. Não vemos inconveniente na aceitação da proposta. Como, entretanto, existe outra emenda ao mesmo artigo (nº 31-CE) que não deve ser prejudicada por esta, sugerimos a seguinte subemenda que atende à sugestão do eminente Senador João Villasboas.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 126 — (BEM COMO À EMENDA 21-CE):

Ao art. 18: Onde se diz: — "em qualquer série ou conjunto de disciplinas" — diga-se: "na mesma série".

EMENDA Nº 127

Parecer contrário pelas razões aduzidas para rejeição da emenda nº 123.

EMENDA Nº 128

Prejudicada pela emenda nº 21-CE.

EMENDA Nº 129

Esta emenda pleiteia a supressão do art. 19, consoante o qual, com a modificação a ele proposta pela emenda nº 22-CE, os estudos e, consequentemente, os atestados e diplomas, ministrados e conferidos pelos estabelecimentos particulares reconhecidos são equiparados e gozam dos mesmos di-

reitos que os dos estabelecimentos oficiais. O nobre autor da emenda, tal como a respeito de sua emenda nº 109, ao art. 5º, julga que o objetivo exclusivo do texto é prejudicar as professoras diplomadas pelo Instituto de Educação e Escolas Normais oficiais do Estado da Guanabara, esquecendo que, ao contrário, é amplo e tem em vista todos os estabelecimentos de ensino, de todos os graus e tipos. Se vingasse a emenda praticamente deixaria de existir ensino privado no Brasil.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 130

Tem a emenda por objetivo declarar "facultativa" a prática da educação física nos cursos superiores. Parece desnecessária, pois que a legislação atual não a impede e também porque, dentro da realidade brasileira e do regime vigente nos cursos superiores, esta faculdade não é nem tem probabilidade de ser exercida.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 131

Prejudicada pela subemenda à emenda nº 134.

EMENDA Nº 132

Prejudicada pela subemenda à emenda nº 134.

EMENDA Nº 133

Tem a emenda por fim exigir que a educação física seja dada com a assistência do médico do estabelecimento. Tal exigência importaria a todos os estabelecimentos de ensino primário e médio manter médico permanentemente, com horários determinados, o que se tornaria demasiado oneroso. Não se nega a vantagem da medida proposta, a ser alcançada quando o estágio de desenvolvimento e expansão do ensino, bem como a abundância dos recursos financeiros a tornarem executável. Por enquanto, porém, ela se mostra de difícil execução e desviaria recursos escassos do atendimento de necessidade mais premente à difusão e qualidade do ensino. Em inúmeros municípios do interior brasileiro, aliás, é de afirmar que ela não teria como ser cumprida, por falta de médicos.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 134

Determina esta emenda a obrigatoriedade do ensino da instrução moral e cívica. Parecer favorável, dada a relevância da matéria. Preferimos, porém, a forma dada ao dispositivo no substitutivo do eminente Senador Nogueira da Gama, pelo que apresentamos a seguinte subemenda que a consubstancia, acrescentando, no parágrafo, a obrigatoriedade da educação física.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 134

Dê-se a seguinte redação ao art. 22: Art. 22. Nos cursos primários e médios será obrigatória a instrução moral e cívica, ministrada em regime de cooperação por todos os professores com utilização constante e adequada dos elementos e fatos que se contenham nos programas das disciplinas sirvam de motivação cívica e se vinculem à realidade nacional.

Parágrafo único. Será igualmente obrigatória a prática da educação física nos mesmos cursos, excetuados os noturnos, sendo dela dispensados os alunos portadores de defeitos físicos ou doenças que os impossibilitem de tal prática.

Observação — Com a aprovação desta subemenda fica prejudicada a emenda nº 26-CE.

EMENDA Nº 135

Parecer contrário pelas razões aduzidas para a emenda nº 133.

EMENDA Nº 136

Idêntica à emenda 135, pelos mesmos motivos, tem parecer contrário.

EMENDA Nº 137

Esta emenda ao art. 24 a é apresentada as seguintes modificações:

a) torna obrigatória a criação e manutenção de instituições de educação pré-primária a todas as empresas que tenham a seu serviço mães de menores de 7 anos;

b) deixa clara a gratuidade de tais instituições;

c) fixa em 20, no mínimo, o número de menores que tornará obrigatória a exigência. Julgamos úteis as alterações constantes das letras b e c. Quanto à letra a, entendemos que pode ter efeitos contraproducentes. Para fugir ao novo onus, as empresas o evitariam dispensando do serviço o número de operárias, com filhos menores de 7 anos, que fosse necessário para ficarem aquém daquele mínimo de 20 menores. Propomos, por isto, a seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 137

Ao art. 24: Dê-se a seguinte redação:

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de, no mínimo, vinte menores de sete anos, serão estimuladas a organizar e manter, gratuitamente para estes, por iniciativa própria ou em cooperação com os seguintes poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

EMENDA Nº 138

Como em relação aos demais artigos que definem finalidades, o nobre Senador Jarbas Maranhão, coerentemente, propõe nesta emenda nova redação ao art. 25 em relação ao ensino primário. Desdobra em nove itens os objetivos deste ensino. Nada há, por certo, a objetar quanto ao mérito dos diversos itens, senão que, de forma implícita ou explícita, as finalidades indicadas se encontram no corpo do projeto. A Comissão, para ser também coerente, ou deve aceitar todas as emendas do ilustre senador pernambucano, deste sentido, ou manter a forma consignada no projeto. Esta, por ser concisa e satisfatória, merece nossa preferência. Por isto, parecer contrário.

EMENDA Nº 139

Quer a emenda que, além de classes especiais, previstas no art. 21, para as crianças com mais de sete anos, se possam para elas criar cursos supletivos. Parecer favorável.

EMENDA Nº 140

Visa a emenda dar nova redação ao art. 30 que, realmente, é passível de críticas pois, devido à dificuldade da matéria, cai no risco de tornar sem aplicação o objetivo que tem em mira. Além disto, em sua forma atual, o dispositivo impõe aos cidadãos mais humildes, antes de obterem um emprego público, a satisfação de onerosas e morosas formalidades burocráticas. Fica-se mesmo em dúvida se não seria mais conveniente simplesmente suprimir o dispositivo. A redação proposta pela emenda afigura-se mais feliz, impondo que os interessados apresentem prova de que seus filhos menores estão matriculados em curso de ensino primário, "salvo caso de isenção, estabelecido na lei de ensino". Oferecemos, porém, a emenda a seguinte subemenda que cuida de melhorar o texto, s.m.j.:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 140

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30:

Art. 30 — Será afastado, sem direito a indenização e independente de inquérito ou outras exigências legais,

do cargo ou função pública federal, ou de emprego em autarquia ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público da União, o servidor, pai de família, que deixar de anualmente apresentar onde trabalha prova de que seus filhos em idade escolar estão matriculados e frequentando curso primário ou que já o tenham concluído, salvo casos de isenção estabelecidos nas leis do ensino ou, na falta desta, em normas do Conselho Federal de Educação.

Observação

A aprovação desta subemenda prejudica as emendas ns. 29-CE e 30-CE.

EMENDA Nº 141

Prejudicada pela emenda e subemenda anterior.

EMENDA Nº 142

Propõe o Senador Jarbas Maranhão, nesta emenda, outra redação ao art. 33, na qual especifica três finalidades à educação de grau médio. Mais uma vez, repetimos que nada objetamos ao mérito da proposição, nem à sua forma, precisa e clara. As mesmas razões aduzidas para a rejeição das emendas 104 e 133, têm aqui aplicação. Os objetivos consignados estão implícitos no projeto, cuja forma concisa preferimos.

EMENDA Nº 143

O art. 38, inciso I, letra a fixa em 180 dias de trabalho escolar efetivo, o período escolar do ensino médio, não incluindo o tempo reservado a provas e exames. Estas provas e exames, como se sabe, ocorrem duas vezes por ano e reclama, em cada semestre, pelo menos 15 dias. Assim, a emenda em verdade, mantém, com outra redação, a mesma exigência do projeto. Parecer contrário.

EMENDA Nº 144

Parecer favorável, por ser a redação sugerida mais completa que a do projeto, nos termos da seguinte subemenda que pretende ainda aprimorá-la.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 144

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 38:

VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final em primeira época o aluno que houve comparecimento a, pelo menos, 75% da totalidade das aulas, exercícios de educação física, trabalhos práticos, comemorações cívicas e demais atos escolares.

EMENDA Nº 145

Visa a emenda ao mesmo objetivo da emenda 144. Está, pois, prejudicada.

EMENDA Nº 146

Prejudicada, pois é idêntica à Emenda 145.

EMENDA Nº 147

Idem. É idêntica as de ns. 145 e 146.

EMENDA Nº 148

Quer esta emenda que, nos estabelecimentos particulares de ensino médio, os exames sejam prestados perante bancas integradas "por professores do próprio estabelecimento e, na mesma proporção, de professores de estabelecimentos oficiais. A liberdade de ensino importa em conferir às escolas particulares equiparação pedagógica com as oficiais. De outro lado, é decorativo da dignidade do exercício do magistério que os alunos sejam examinados pelos próprios professores. A regularidade do

processamento dos exames realizados em instituições particulares está assegurada pela observância das seguintes exigências consagradas pelo projeto: a) prova da idoneidade do estabelecimento; b) títulos de habilitação profissional dos professores; c) inspeção do Poder Público; d) fiscalização dos exames pelo inspetor de ensino. A providência-tática, desta parte, dificuldades certamente graves. As épocas e períodos de exames são as mesmas, quer para os estabelecimentos oficiais, quer para os particulares. Estes, porém, para organizarem as bancas examinadoras teriam de aguardar que os professores do ensino oficial terminassem suas obrigações nas escolas a que servem, atrasando, por isto, e perturbando a realização de seus exames. Em grande número de municípios do interior brasileiro, onde não existem estabelecimentos oficiais de ensino médio, os ginásios e colégios, não somente teriam de aguardar a terminação dos exames nos institutos oficiais mais próximos, como ainda promover a viagem e estada dos examinadores de fora. Haveria demoras, ônus, e, possivelmente, dissabores e atritos. Há décadas que o sistema vigente no Brasil permite aos estabelecimentos particulares de ensino realizarem os exames com seus próprios professores, sempre sob "a fiscalização da autoridade competente". E de repisar que tais estabelecimentos dependem de reconhecimento oficial, após satisfazer as exigências legais e regulamentares, e permanecem sujeitos à fiscalização. Também não é de esquecer que cerca de 75% do ensino médio, no Brasil, são ministrados por estabelecimentos particulares, o que evidencia a dificuldade, senão a inexistência introduzida pela emenda. Se os estabelecimentos dependem de reconhecimento e ficam sujeitos à fiscalização oficial, como se justifica a nova restrição que importa em verdadeira diminuição e desprestígio destas escolas? Em verdade, há ensino deficiente ou mau, no Brasil, quer em estabelecimentos particulares, quer em públicos. O aperfeiçoamento, tão desejado quanto necessário, deverá ser alcançado com o desenvolvimento econômico e cultural do país e, desde logo, mediante a salutar emulação que se precisa intensificar, por toda parte, multiplicando as escolas, públicas e privadas, permitindo, assim, variedade e diversidade para que as famílias desfrutem de maior opção para o ensino de seus filhos. A emenda, porém, não resolve o problema fundamental, mas apenas dificulta a vida dos estabelecimentos particulares, desprestigia-os, em detrimento dos alunos que, na maioria dos casos, no Brasil, só têm a seu alcance o estabelecimento particular. E, ainda, de ponderar que, com a difusão das Faculdades de Filosofia, dentro de poucos anos, todos os professores de ensino secundário no Brasil serão por elas diplomados, não havendo como distinguir, quanto a títulos, entre os das escolas oficiais e os das particulares. Ainda mais do que atualmente, não haverá como afirmar que os corpos docentes de umas são superiores aos das outras. Por estas razões, o parecer é contrário à emenda.

EMENDA 149.

A emenda completa o texto do artigo 41, provendo a hipótese da transferência de educandos provenientes de estabelecimentos estrangeiros, parecer favorável.

EMENDA 150

O artigo 42 exige que o diretor das escolas do ensino médio seja "educador qualificado". A emenda 39 - CE, considerando pouco feliz e imprecisa a redação do projeto, propôs substituí-la, dizendo que ele deve ser "cultu-

ral e moralmente idôneo". A emenda do Senador Jarbas Maranhão advoga a supressão do dispositivo considerando que foge ao âmbito de uma lei de bases. Como afirmamos no parecer ao projeto, em verdade este peca pelo excesso de normas, muitas das quais mais próprias de leis especiais ou de simples regulamentos. Sem discrepar, portanto, do nobre autor da emenda, parece-nos, contudo, que o preceito de artigo 42 não apresenta nenhum inconveniente e, ao contrário, pode ser salutar. Parecer contrário.

EMENDA 151

Uma das principais características do projeto em exame, correspondendo a uma das mais sentidas necessidades do sistema vigente no Brasil, consiste em libertar o ensino do excesso de centralização e uniformidade a que está sujeito. Sem descambar nos excessos opostos, o texto procura uma solução de equilíbrio. No artigo 43 dá-se aos estabelecimentos de ensino médio o direito de prover sobre sua organização, regime administrativo, disciplina e didático, bem como a constituição de seus cursos. Tudo isto, porém, sobretudo esta última (constituição dos cursos) dentro das limitações impostas pela lei a respeito, e, ainda, pelas normas cuja competência ela atribui aos Conselhos de Educação. Alguns-se, pois, inconveniente a emenda 151 que exige a aprovação, pelos Conselhos, dos regimentos ou estatutos de cada estabelecimento.

Ela fere e prejudica o espírito e um dos objetivos cardiais do projeto. Não é de esquecer que os estabelecimentos viverão sob fiscalização e a esta cabe enunciar e coibir abusos, fazendo cumprir a lei e as normas e decisões dos órgãos superiores da educação. Parecer contrário.

EMENDA 152

O parágrafo 1º do artigo 40 estabelece, que o estudo do português, os estudos da história e da geografia pátria, compreende-se e louva-se o intuito do seu lustre autor. E' de notar, porém, que o projeto, dentro de sua orientação de assegurar maior liberdade e flexibilidade ao ensino, e por ser de "diretrizes e bases", quis fugir a particularidades. Assim o artigo 46 se limita a estipular que nas duas primeiras séries do ciclo colegial serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas.

A referência expressa ao estudo do português, em seus aspectos linguísticos, históricos e literários, representa uma excessão que se justifica pela necessidade de não consentir — como se faz comum no ciclo colegial, que o artigo considera — que o ensino de outras matérias, de maior interesse imediato para os alunos (objeto de provas ou exames vestibulares nas escolas superiores) prejudique o estudo do português. O estudo da história e da geografia é feito, sobretudo, no ciclo ginásial e por isto, não foi incluído no parágrafo 1º deste artigo. Não temos, porém, como negar aplauso à intenção do autor da emenda e é a custo e por amor à orientação do projeto (nem sempre, aliás, obedecida) que lhe damos parecer contrário.

EMENDA 153, 154, 155 e 156

Todas do mesmo teor, são em parte desnecessárias e, em parte, inadequadas ao projeto. Pretendem, como diz a justificativa, tornar expressa a obrigatoriedade da educação física nos cursos do ensino técnico. E' ociosa, nesta parte, a explicitação, pois que a emenda 134 e a subemenda respectiva, estabelece a obrigatoriedade para todos os cursos médios, entre os quais estão os do ensino técnico. O acréscimo que recomenda destinar-se à educação, nesses cursos, "a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e sua preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futu-

ramente" — parece inadequado a uma lei de diretrizes e bases, pois é matéria estritamente regulamentar, além de dispensável por se tratar do orientar que o professor deve imprimir às práticas, dentro das possibilidades e conveniências de sua tarefa. Parecer contrário.

EMENDA 154, 155 e 156

Prejudicadas pela rejeição da emenda 153, pois que idênticas a esta.

EMENDA 157

Manda esta emenda que nos ginásios seja obrigatória a prática da educação física. O artigo 22, porém, já estabeleceu a obrigatoriedade da prática da educação física nos cursos primário e médio. O artigo 52, ao qual se propõe a emenda em exame, diz respeito ao ensino normal que constitui o Capítulo IV do Título VII, sendo este dedicado ao ensino de grau médio. A emenda é, portanto, desnecessária porque redundante. A considerá-la necessária, dever-se-ia repeti-la em todos os capítulos do Título VII. Por isto, parecer contrário.

EMENDAS NS. 158, 159 e 160

Prejudicadas por serem idênticas a de nº 157

EMENDA Nº 161

O artigo 58 estabelece que terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, os que se graduarem nos cursos previstos pelo projeto, seja em estabelecimentos oficiais, seja em particulares — "cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo". A emenda do nobre senador V. L. boas, substitui esta expressão final pela seguinte: "ressalvando o que a respeito dispuseram as Constituições e lei de cada Estado". A emenda nº 4 - CE, desta Comissão, mantém a equiparação dos títulos e diplomas de todos os estabelecimentos, oficiais ou reconhecidos, estabelecendo, porém, que o ingresso no magistério far-se-á mediante as provas de seleção, previstas nas legislações estaduais. Parece ser esta a fórmula mais acertada, justa e moralizadora. As provas de seleção, os concursos públicos, são o mais seguro método, por enquanto e entre nós, para apurar os candidatos mais aptos capazes. Os diplomas conferidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, existentes no país, devem ser aceitos em qualquer parte do território nacional, conferindo a seus portadores direito de se inscreverem em concursos de provas. O diploma confere uma presunção de saber e de capacidade, mas a prova de seleção é que atura quais os titulares mais convenientes ao exercício do magistério. Tinha lei, como a de diretrizes e bases, deve necessariamente dispor por esta forma, considerando a importância da validade dos diplomas em todo o país, sem indagar da existência de peculiaridades por aí existentes em uma outra unidade da federação. A preterir a tese defendida pela emenda, seria de tolerar que algum Estado se admitisse em seu serviço público médicos, agrônomos ou advogados, diplomados pelas faculdades por ele mantidas, o que seria, sem dúvida, uma atitude separatista e anti-nacional. Parecer contrário.

EMENDA Nº 162

Visa a suprir omissão no texto do artigo 59. Está, porém, prejudicada pela emenda nº 49-CE que já corrigiu a lacuna.

EMENDAS NS. 163, 164, 165 e 166. Todas do mesmo teor, estão igualmente prejudicadas pela emenda nº 49-CE.

EMENDA Nº 167

Quer a emenda que também nos escolas particulares reconhecidas, o

providimento efetivo dos cargos de professor do ensino médio seja feito por meio de concursos de títulos e provas. A realização de concursos é, sem dúvida, a forma indicada para a seleção de professores dos estabelecimentos oficiais, uma vez que, além de se tratar de cargos públicos, o Estado, laico e neutro, não pode discriminar entre as diversas orientações filosóficas ou religiosas dos grupos sociais. No caso, porém, de estabelecimentos particulares, esse processo de seleção coincide com os direitos essenciais inerentes à liberdade do ensino que inspiram e definem a organização das instituições docentes da iniciativa particular. Nesta, a seleção dos professores há de fazer-se por outros critérios, com a salvaguarda da orientação filosófica ou religiosa própria de cada uma delas, que constitui sua razão de ser e que determina a sua escolha pelos pais de família. Além destas razões, a aplicação do preceito seria inexecutável, por dificuldades práticas de toda ordem dentro de realidade brasileira. Por isto, parecer contrário.

EMENDAS NS. 168, 169, 170, 171 e 172

O artigo 63 do projeto prevê a criação de um curso especial para a formação de orientadores de educação do ensino médio, nas Faculdades de Filosofia, estabelecendo que a ele terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia. Pela emenda nº 53-CE o acesso a tais cursos foi estendido aos licenciados em ciências sociais e aos diplomados em Educação Física. As emendas em exame, postas em confronto com aquela, propõem a permissão de acesso aos mesmos cursos "aos inspetores federais de ensino". Somos favoráveis, pensando que se trata apenas de permitir o ingresso a um curso especial. Todos os contemplados pelas emendas são portadores de diplomas de cursos superiores. Se a alguns faltarem, em sua formação profissional, conhecimentos fundamentais para o curso de orientadores, terão de adquiri-los a fim de poderem acompanhar e vencer o curso. A fim de não prejudicar a emenda 53-CE e a bem de permitir que o plenário tenha como optar e decidir propomos transformar a emenda na seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA 168

(Bem como a de nº 52-CE)

AO artigo 63:

Acrescente-se, antes das expressões finais: "todos com estágio mínimo de três anos de magistério" — a seguinte expressão: "e os inspetores federais de ensino".

EMENDA Nº 173

A emenda dá nova redação ao artigo 66 que fixa os objetivos do ensino superior. A redação do projeto e mais concisa; a da emenda discrimina em três itens aquelas finalidades. Ambas as formas são aceitáveis, mas preferimos a do projeto. Parecer contrário.

EMENDA Nº 174

A emenda oferece ao parágrafo único do artigo 68 redação mais correta, suprimindo por inútil a parte final do texto constante do projeto. Parecer favorável.

EMENDA Nº 175

Pretende o nobre senador Jarbas Maranhão que, além dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão — previstos pela letra "c" do Artigo 69, — sejam ainda incluídas no texto as palavras "ou quaisquer outros, a julgo ao respectivo Instituto de ensino". Não há inconveniente algum na explicitação e, assim, o parecer é favorável. Existindo, porém, a emenda número 56-CE que também modifica a redação deste item, a Comissão propõe a seguinte subemenda que engloba as duas (56-CE e 175).

SUBEMENDA AS EMENDAS 175

(E também à 56-CE)

Dê-se a seguinte redação à letra "c" do Artigo 69:

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

EMENDA Nº 17

Favorável, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA Nº 176

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 70 e seu parágrafo:

"Artigo 70. O currículo dos grupos que conierem diploma assegurador de habilitação para o exercício de profissão liberal ou admissão em cargo público, em estabelecimento isolado ou integrante de uma universidade, será organizado pela Congregação dos professores do respectivo estabelecimento de ensino e sujeito à aprovação do Conselho Federal de Educação, ao qual compete fixar, em todos os casos, a duração dos mesmos cursos.

Parágrafo único. A modificação dos currículos ou da duração de qualquer destes cursos, igualmente depende de aprovação prévia do Conselho Federal, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem convenientes ao ensino.

Obs. com esta subemenda fica prejudicada a emenda número 57-CE.

EMENDA Nº 177

Prejudicada pela subemenda apresentada à emenda número 176.

EMENDA Nº 178

Prejudicada pela subemenda apresentada à emenda nº 176.

EMENDA Nº 175

Prejudicada pela emenda nº 58-CE.

EMENDA Nº 180

Objetiva a emenda deixar explícito que a transferência de professores só se pode efetuar entre estabelecimentos "congenêres". Parece que não bastam ser congenêres os estabelecimentos; cumpre que a transferência somente seja possível para cadeira correspondente, como deixava dito o Artigo 74 do projeto. Por isto apresentamos a seguinte:

SUBEMENDA A EMENDA Nº 180

Dê-se a seguinte redação ao caput do Artigo 74:

Artigo 74. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas ou transferido de outro estabelecimento congênere de ensino superior em que tenha sido nomeado, através de concurso, para reger disciplina correspondente".

EMENDA Nº 181

Por esta emenda ao § 1º do Artigo 74, cuida-se de limitar a três anos o prazo dos contratos para provimento temporário de cátedras no ensino superior. E' moralizada a medida, mas já está atendida ao projeto que, no § 1º do Artigo 75, a estabeleceu nos mesmos termos da presente emenda. Está ela, portanto, prejudicada.

EMENDA Nº 182

No avulso, figura como sendo esta emenda dirigida ao § 1º do Artigo 74, quando, realmente, o é ao § 1º do Artigo 75. Por ela assegura-se aos livres-docentes preferência para o provimento temporário das cátedras, mediante contrato. E' justa a proposta, convindo, porém, por amor à clareza, aditar a seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA Nº 182

Acrescente-se ao final do §. nos termos propostos pela emenda, o seguinte:

"... das mesmas disciplinas".

EMENDA Nº 183

O item I do Artigo 75 admite que se inscrevam em concursos para provimento de cátedra do ensino superior, além de candidatos diplomados aqueles que "por publicação de obras e trabalhos" relacionados com a disciplina, demonstrem, a juízo da congregação, a plena capacidade para o magistério. A emenda visa a suprimir esta hipótese, só tolerando a inscrição dos portadores de diplomas de curso superior onde se ensine a matéria em concurso. Parece que o texto do projeto cuida de dar maior flexibilidade ou liberdade às congregações, outorgando-lhes a faculdade de aceitar a inscrição de candidatos que apresentem credenciais científicas suficientes. Os casos desta espécie serão, naturalmente, raros. O critério das congregações, e seu interesse na defesa do bom nome dos estabelecimentos que dirigem, devem ser garantias para que o dispositivo dê bons frutos. De resto, trata-se apenas de faculdade para a inscrição no concurso. Neste é que os candidatos comprovarão sua capacidade permitindo a escolha do melhor. Por estas razões, o parecer da comissão é contrário.

EMENDA Nº 184

Quer a emenda que o diretor das escolas seja "educador qualificado na especialidade e ter dado prova pedagógica durante pelo menos 10 anos". O Artigo 76, a que ela se destina, trata da escolha dos diretores dos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, determinando que o Presidente da República os nomeará dentre professores catedráticos efetivos em exercício eleitos em lista triplíce, pela congregação do estabelecimento respectivo. Esta é a tradição, que o projeto mantém. Não se afigura necessidade, nem convincente, a nova exigência introduzida pela emenda, eis que a boa escolha está assegurada pela norma vigente e renovada no texto. Parecer contrário.

EMENDA Nº 185

Visa fixar em três anos o período da gestão dos diretores dos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior. E' conveniente, em verdade, estipular o prazo máximo da direção. Aceitando a idéia, sugerimos, porém, a seguinte:

SUBEMENDA A EMENDA Nº 185

Ao art. 76, acrescente-se depois da palavra "nomeados" a seguinte expressão: "por um período, no máximo, de três anos".

EMENDA Nº 186

Cuida a emenda de esclarecer que a representação do corpo discente nos órgãos de direção universitária será feita através "de seus grêmios ou diretórios acadêmicos". E' justa e conveniente, cumprindo, porém, acrescentar que estes devem ser os reconhecidos pela direção dos estabelecimentos. Apresentamos, por isto, a seguinte subemenda.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 186

Ao art. 78, acrescente-se, depois das palavras "O corpo discente" a expressão: "através de seus grêmios ou diretórios acadêmicos reconhecidos pela direção dos estabelecimentos".

EMENDA Nº 187

O eminente senador Jarbas Maranhão reputa indispensável especificar os objetivos das Universidades e o

faz desdobrando-os em treze itens. O projeto assim não procede, considerando estas finalidades implícitas — e, algumas, explícitas — no contexto da lei e no consenso geral. A fixação, como propõe a emenda, traz o inconveniente da rigidez, da repetição desnecessária e, ainda, das divergências quanto à redação ou enunciado de muitas das finalidades consignadas. Preferindo a Comissão a orientação do projeto, dá parecer contrário à emenda.

EMENDA Nº 188

Fixa três anos a gestão dos Reitores.

Como a respeito da emenda 185, propomos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA 188 E A

EMENDA 2-CCJ

A alínea b) do § 2º do art. 80: Após a palavra "reitor", intercalar: "por um período, no máximo de três anos".

EMENDA Nº 18

Prejudicada pela emenda nº 70-CE, que é do mesmo teor.

EMENDA Nº 190

A nova redação do art. 84, proposta pela emenda nº 70-CE torna desnecessária a proposta proposta por esta emenda 190 que fica, assim, prejudicada.

EMENDA Nº 191

As medidas propostas nesta emenda estão incorporadas ao texto da emenda nº 73-CE. Está, pois, prejudicada.

EMENDA Nº 19

A emenda propõe redação mais correta e precisa ao final do art. 83. Parecer favorável.

EMENDA Nº 193

Quer a emenda suprimir a hipótese de ser concedidos subsídios e financiamentos, pelo Estado, aos estabelecimentos de educação de excepcionais considerados eficientes pelas autoridades competentes. Tais subsídios e empréstimos, nos termos do art. 95 do projeto, são prestados de acordo com as leis especiais em vigor. A emenda afigura-se injusta e prejudicial, especialmente no caso de estabelecimentos de educação de excepcionais, tão raros são eles, tão necessários e tão custosos. Parecer contrário.

EMENDAS NS. 194, 195, 196, 197, 198 E 199

Estas emendas alteram os artigos 90 e 91 do projeto. Creemos que os objetivos que perseguem podem ser consubstanciados, de forma a, atender o que seus ilustres autores desejam na seguinte subemenda:

SUBEMENDA AS EMENDAS NS. 194, 195, 196, 197, 198 E 199

Dê-se a seguinte redação ao artigo 90:

Art. 90: — Aos sistemas de ensino incumbem prover, técnica e administrativamente, em cooperação com outros órgãos ou não, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-dentário, lógico e de enfermagem aos alunos

EMENDA Nº 200

Altera a emenda a redação dos § 1º e 2º do artigo 92. No § 1º torna explícito que os recursos federais serão destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino oficial e, no § 2º, estabelece que o Plano de Educação referente ao ensino primário deve ter prioridade sobre os outros.

cial e, no § 2º, estabelece que o Plano de Educação referente ao ensino primário deve ter prioridade sobre os outros.

Quanto à primeira parte da emenda, o parecer tem de ser contrário, pois toda a orientação do projeto é no sentido de que os recursos federais, embora preferentemente destinados ao ensino oficial, (art. 93) não podem ser recusados ao particular. A emenda viria, assim, contrariar a orientação adotada e entraria em conflito com diversos dispositivos do projeto. E o artigo 95, que o ilustre autor cita em sua justificativa, ficaria sem sentido nem possibilidade de aplicação.

A segunda parte encerra preceito louvável, dada a importância da difusão do ensino primário tão bem realçada na justificativa. Esta, porém, atendida na subemenda apresentada à emenda nº 201 que dá nova redação ao artigo 92. Está, pois, prejudicada.

EMENDA Nº 201

A alteração essencial introduzida por esta emenda, de autoria do eminente senador Moura Andrade, consiste em determinar, na Lei, as percentagens dos recursos federais a serem destinadas às escolas públicas e às particulares de ensino. A ser aceito o critério, desfaz-se o debate que o adverbio "preferencialmente", usado no artigo 93, tem suscitado. O nobre autor da emenda propõe que "sete décimos dos recursos" se apliquem nos sistemas públicos de ensino e os "três décimos restantes" na constituição dos Fundos do Ensino Primário, do Ensino Médio e do Ensino Superior. Deduz-se daí que ele entende que os mencionados Fundos dizem respeito, exclusivamente, ao ensino particular, quando, segundo o pensamento dos autores do projeto evidentemente incluem também a rede oficial.

Ainda merece reparo o fato de a emenda, nos §§ 1º e 2º atribuir a sete décimos e três décimos "dos recursos federais destinados à educação", desvirtuando do projeto que faz alocar em nove décimos dos mesmos recursos, a fim de deixar um para os despesas gerais do Ministério da Educação. Assim, se a solução alvitrada pela emenda for aprovada, julgamos mais conveniente a forma constante da seguinte subemenda em que se faz as retificações aconselháveis.

SUB-EMENDA A EMENDA Nº 201

Dê-se a seguinte redação ao artigo 92 e seus §§, bem como ao caput do 93:

Art. 92 — Anualmente a União aplicará não menos de doze por cento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não menos de vinte por cento das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação serão constituídos o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º — O Conselho Federal de Educação estabelecerá, para cada um, o prazo determinado, um Plano Nacional de Educação que atenda as dificuldades e necessidades de todos os níveis do ensino, nas diversas regiões do país. Dentro das linhas e condições deste Plano Global, estabelecerá o Conselho os Planos de Educação referentes a cada Fundo, distribuindo os recursos de que trata o § anterior de forma que satisfaça, por meio de programas específicos, a manutenção e o desenvolvimento dos sistemas públicos de ensino, bem como das instituições federais existentes.

§ 3º — Na distribuição dos recursos por cento restantes aos sistemas de ensino, serão

assegurada preferência para bolsas de estudo, subvenções e financiamentos aos mantidos por entidades sem fins lucrativos, às escolas missionárias, às pioneiras e especiais, cabendo ao Conselho fixar o conceito destas categorias. Consideram-se, para este efeito, especiais as que, pela natureza do ensino que ministrarem, ou pelas condições de região em que estiverem localizadas, sejam julgadas de relevante interesse para o desenvolvimento do ensino.

§ 4º — Os Planos de Educação deverão dedicar especial atenção ao desenvolvimento do ensino primário, atribuindo-lhe os recursos suficientes para erradicar o analfabetismo no mais breve prazo e para melhorar o padrão deste grau de ensino.

§ 5º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino não receberão auxílio da União para esse fim ressalvadas as hipóteses de força maior ou calamidade pública, a juízo do Conselho Federal de Educação.

Art. 93 — (Caput) — Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados de modo que assegurem:

EMENDA 202

Manda suprimir a palavra "preferencialmente" do art. 93, tornando assim "obrigatória" — como declara o ilustre autor na emenda — a aplicação dos recursos públicos exclusivamente nas escolas oficiais, no ensino público. Como foi dito na apreciação de outras emendas, a orientação do projeto se opõe a estas alterações. Pelas razões aduzidas, o parecer é contrário. Doutra parte, aprovada a sub-emenda à emenda 201, esta fica prejudicada.

EMENDA 203

Visa o ilustre autor desta emenda que a cooperação financeira da União, consagrada pelo art. 95, só poderá favorecer o ensino oficial e "o particular reconhecido que não vise lucros". E em princípio justo o preceito, pois cuida de recusar auxílio a estabelecimentos particulares que, por vezes descambam para o abuso do que se tem chamado pejorativamente "a indústria do ensino". Pensamos, porém, que a norma drástica atingirá organizações que, por prestarem reais e elevados serviços à causa da educação, podem merecer o auxílio do Poder Público. Para coibir os abusos e escândalos, basta que a legislação especial imponha regras moralizadoras e rigorosas e que a fiscalização se exerça com energia. A atual, por exemplo referente ao ensino médio, estabelece que o lucro máximo permitido às escolas subvencionadas seja de 8% sobre o valor dos bens investidos no estabelecimento, mandando que o excedente desta percentagem reverta ao Fundo Nacional. Basta o cumprimento de tal regra para corrigir excessos. Aliás, estes decorrem, sobretudo, do pernicioso sistema, introduzido entre nós, de permitir que deputados e senadores distribuam a seu alvedrio, sem limitações ou critérios legais, subvenções a quaisquer tipos de escolas. Creemos, porém, que a sumenda à emenda 201, segundo a qual será assegurada preferência para as instituições sem fins lucrativos, e, ainda, a sub-emenda à emenda 206, que determina que as subvenções e auxílios aos estabelecimentos particulares imponham a obrigação de concessão de matrículas gratuitas no montante recebido por eles, atendem ao objetivo perseguido pelo autor desta emenda. Por isto, parecer contrário.

EMENDA 204

Quer a emenda que, na letra a) do art. 95, em vez de "subvenção"

(do ensino) diga-se: "bolsas de estudo e auxílios".

As bolsas de estudo interessam e favorecem diretamente aos estudantes e só indiretamente aos estabelecimentos de ensino. A troca da palavra subvenção pela palavra auxílios não tem alcance ou consequências práticas de maior vulto e, que se equivalet. Pela orientação do projeto e na forma estabelecida "nas leis especiais em vigor", assim como nos termos de outras emendas e sub-emendas (como por ex. a de nº 201) — as escolas particulares devem ter direito a subvenção direta.

A segunda parte da emenda manda vedar o financiamento aos estabelecimentos particulares. A emenda 203 determina que este financiamento, embora se faça nos termos das leis especiais em vigor. Cabe a estas leis fixar as condições, extensões e limites do financiamento que, em princípio, não deve ser proibido aos ensinos. Parecer contrário.

EMENDA 205

Determina que o financiamento aos estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino seja prestado — de acordo com as leis especiais em vigor". Assim já estabelece o projeto em relação às subvenções, previstas na letra a) do mesmo art. 95. Parece óbvio que se deixe as leis especiais dispor, minudentemente, a respeito da matéria delicada e complexa que, por isto mesmo, não pode ser plena e cabalmente regulada numa lei geral de diretrizes e bases da educação. Parecer favorável.

EMENDA 206

Esta emenda compreende quatro itens. Pelo primeiro manda incluir mais uma forma de cooperação financeira da União (art. 95): — a da suplementação do salário dos professores de ensino privado, e, pelo segundo disciplina a concessão de tal auxílio. Somos de parecer contrário aos dois. A letra a) do mesmo art. 95 já estipula que a subvenção ao ensino será feita "de acordo com as leis especiais em vigor".

A estas, pois, cabe prover a respeito, pois a de diretrizes e bases deve fugir, sempre que possível, a dispositivos regulamentares ou próprios de legislação específica. O terceiro item da emenda reordena a norma contida na de nº 203, não permitindo subvenção aos estabelecimentos ou entidades sem fins lucrativos. Reportamo-nos ao parecer a do ilustre autor para rejeitar a presente. O quarto item contém preceito altamente proveitoso que evita, ainda, a hipótese de auxílios que revertam em lucros para os estabelecimentos de ensino. Damos-lhe parecer favorável. Nesta parte, nos termos da seguinte sub-emenda que pretende dar ao novo dispositivo redação mais correta:

SUB-EMENDA A EMENDA Nº 206, AO ART. 95

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 95, do seguinte teor:

§ 2º — Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem subvenção ou auxílio para manutenção ficam na obrigação de concederem matrículas gratuitas a estudantes pobres em valor correspondente ao montante recebido.

EMENDA 207

Quer a emenda que a cooperação financeira da União seja sempre dispensada "mediante convênio". Parecer favorável.

EMENDA 208

Por esta emenda, a subvenção aos estabelecimentos de ensino somente poderá ser sob a forma de bolsas de

estudos. Proíbe, assim, o auxílio direto estabelecimentos particulares de ensino. Como nas demais emendas de teor análogo, e pelos motivos expostos, o parecer é contrário.

EMENDA 209

Prejudicada pela emenda nº 92-CE, de idéntico teor.

EMENDA 210

Parecer favorável, tendo em vista a convincente argumentação com que seu autor a justifica. Acolhendo-a, porém, desejamos dela nos servir para atender, igualmente, a insistente solicitação no sentido de que a lei estabeleça que o ensino secundário fique, em todo o país, exclusivamente sujeito ao reconhecimento e à inspeção do Ministério de Educação, pelas necessidades de conservar o seu caráter nacional, como fator da unidade cultural brasileira. Assim, apresentamos à emenda a seguinte:

SUB-EMENDA A EMENDA Nº 210

"Dê-se a seguinte redação ao Artigo 119":

"Art. 119 — Aos estabelecimentos de ensino médio, excetuados os particulares do ensino normal, que serão sempre sujeitos ao reconhecimento e à inspeção estadual, e os não federais de ensino secundário que estarão sempre sujeitos ao reconhecimento e à inspeção do Ministério da Educação e Cultura, terá o direito de optar pela vinculação federal ou pela estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização".

Obs: Fica, com a aprovação desta emenda, prejudicada a de nº 95-CE.

EMENDA 211

Prejudicada aprovação da emenda de nº 210.

EMENDA 212

Prejudicada, em part pela emenda nº 99-CE que já excluiu a possibilidade de ser o exame de suficiência, previsto no art. 115, prestado em estabelecimento particular. Contém, entretanto, a emenda disposição aceitável na parte em que estabelece que a habilitação de professores não diplomados seja feita a título precário e enquanto houver falta deles. Propomos, por isto, a seguinte sub-emenda, que substitui a emenda 212.

Subemenda à emenda 212 — ao art. 115:

Acrescente-se, depois de expressão: a habilitação ao exercício do magistério

a expressão: — "a título precário e até que cesse a falta".

Obs: A aprovação desta subemenda não prejudica a emenda nº 99-CE.

EMENDA 213 e 214

Prejudicadas pelas emendas números 118-CE e 191-CE, respectivamente, que tem o mesmo sentido e alcance.

EMENDA 215

Prejudicada pela emenda 134, com sub-emenda.

EMENDA 216

Torna obrigatório o ensino de economia doméstica e artes aplicadas, destinado ao sexo feminino, nas duas últimas séries do curso primário. Sem requereu louvor à idéia, entendemos que a emenda quebriaria a orientação do projeto que, por sistema, não entrou no problema dos currículos dos diversos graus de ensino, deixando-os entregues aos órgãos competentes, federais e estaduais. Uma das críticas mais frequentes e justas que se fazem ao ensino no Brasil, residem, precisamente, no excesso de disciplinas e na fixidez dos currículos padronizados. Necessário é que, num

projeto de diretrizes e bases, não se inclua ou reincida no erro apontado. Já a emenda 134 e respectiva sub-emenda, tornando obrigatória a instrução moral e cívica desta orientação. Cumpre não ampliar as injunções, tendo em conta, especialmente, que a omissão do ensino de economia doméstica e artes aplicadas não impeça que as escolas o ministrem. Esta é a regra geral, por exemplo, no ensino primário e no médio, em relação às artes aplicadas. Quanto ao ensino de economia doméstica parecer que ele tem melhor adequação no grau médio e não apenas no primário, como estipula a emenda. Por estes motivos, o parecer é contrário.

EMENDA Nº 217

Esta emenda dispõe sobre o provimento efetivo dos cargos de médico nos estabelecimentos oficiais de ensino. Embora razoável, entendemos que foge do âmbito de uma lei de diretrizes e bases. E certo que esta já contém grande número de preceitos pouco adequados. Por isto mesmo, cumpre não agravar o defeito, com a inclusão de normas adjetivas, que devem ficar para as leis especiais e para os órgãos competentes da educação pública. Parecer contrário.

EMENDA Nº 218

Idêntica à anterior. Prejudicada.

EMENDA Nº 219

O problema da transferência de professores do ensino superior está regulado — e muito bem — pelo § 3º do art. 75. O problema do provimento das cátedras nos novos estabelecimentos do ensino superior também está regulado através de leis e normas regulamentares. Cumpre evitar, na lei geral de diretrizes e bases, que se agrave o excesso de regulamentação e de casuismo. Por isto, somente, o parecer é contrário.

EMENDA Nº 220

Torna obrigatório, no segundo ciclo do ensino médio, o estudo da Constituição Federal. Pelas razões já aduzidas a respeito de outras emendas, o parecer é contrário, embora não se negue o mérito da idéia e de ressaltar, ainda, que, no ensino ou na instrução moral e cívica, tornada obrigatória pela emenda nº 134, do mesmo autor da presente, o estudo dos rudimentos da Constituição Federal deverá ser feito, ficando satisfeito o objetivo que a justificação deixa claro.

EMENDAS NºS. 221 E 222

Idênticas às de ns. 217 e 218. Prejudicadas.

EMENDA Nº 223

A emenda permite que o docente livre, em determinadas condições, se torne efetivo em cátedra vaga. Sem entrar no mérito da proposição, a Constituição Federal a torna inaceitável. Quanto ao mérito, igualmente, não seria de aceitá-la pois a orientação moderna e que se universaliza é oposta à que ela preceitua. Parecer contrário.

EMENDA Nº 224

Esta emenda torna explícito o princípio de que não se tolera nas escolas brasileiras, sejam públicas, sejam particulares, os preconceitos de classe, de raça, de religião ou de ideologia. E, portanto, conveniente e justa. Parecer favorável.

EMENDA Nº 225

Esta emenda propõe a introdução de sete novos artigos no projeto. Examinando-os, um a um, verifica-se que reproduzem, sem modificações dignas de nota, preceitos já consubstanciados em dispositivos ou em outras emendas. Está, pois, prejudicada.

EMENDA Nº 226

Tem por objetivo esta emenda tornar expressa a liberdade de cátedra "nos estabelecimentos de ensino públicos". A emenda nº 8-CE já consagrou o princípio, nos termos amplos do item VII do art. 191 da Constituição Federal. Está prejudicada.

EMENDA Nº 227

Esta emenda manda que os membros integrantes do Conselho Federal do Ensino, na livre escolha do Presidente da República, serão submetidos à aprovação do Senado Federal. Diz, portanto, respeito ao art. 8º do projeto, que trata da constituição deste órgão. Não nos parece que os membros do Conselho devam ficar sujeitos à aprovação do Congresso. Consoante a emenda, só nove deles o seriam; os demais não. Pensamos que não é caso disso. Doutra parte, porém, somos sensíveis às críticas que tem suscitado a composição dada ao Conselho, segundo a qual 21 de seus membros procederiam de escolhas feitas pelos Conselhos Estaduais de Educação. Tem-se dito que o critério permitiria, mais que outro qualquer, a intromissão da política partidária em órgão de tal magnitude e, ainda, não lhe daria o caráter técnico e especializado que reclama. Além do mais, por força da emenda nº 1-CCJ e subemenda a ela apresentada, todos os Reitores de Universidade dele seriam membros natos, o que elevaria a mais de 50 os seus integrantes, tornando-o demasiadamente numeroso e de difícil funcionamento.

Servimo-nos, pois, da emenda em exame para lhe oferecer uma subemenda que, pelo menos, dará oportunidade ao plenário de reexaminar a matéria, optando entre a forma constante do projeto e a que é advogada por muitos: tornar o Conselho um órgão menos numeroso, com todos os membros de livre nomeação do Presidente da República. Em parágrafo, acrescentamos que este, ao fazer as escolhas, de pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, deve ter em conta a necessidade de serem devidamente representadas no Conselho as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e do magistério oficial e particular, para que os legítimos interesses das várias regiões, dos graus de ensino e do magistério possam contribuir para as decisões. Em outro parágrafo, permitimos que as associações de pais de famílias, de âmbito nacional, tenham representante, porém, sem voto. Igualmente quanto aos Reitores das Universidades, que podem comparecer e participar das reuniões do Conselho, sem direito de voto. No mais, o artigo segue a linha do dispositivo do substitutivo do Senador Nogueira da Gama sobre a matéria.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 227

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º:

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República terá em consideração a necessidade de nele serem devidamente representadas as diversas regiões do País os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a reeleição por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato apenas de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 3º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º — O Conselho Federal de Educação será dividido em Câmaras para deliberar sobre assuntos perti-

nentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre a matéria de caráter geral.

§ 5º — As funções do conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos e que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e as diárias, ou jetão e presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação, durante o período das reuniões.

§ 6º — Os Reitores das Universidades oficiais ou reconhecidas poderão participar das reuniões plenárias do Conselho, ou das sessões de suas Câmaras, num e noutro caso sem direito de voto.

§ 7º — As associações de pais de família, de âmbito nacional, reconhecidas de utilidade pública, indicação, em lista tripartite, um representante perante o Conselho, a ser escolhido pelo Presidente da República, e que não terá direito a voto.

Observação: — A aprovação desta emenda prejudica a de nº 1-CCJ e respectiva subemenda.

EMENDA Nº 228

Por esta emenda, o Conselho Federal poderá propor ao Ministro da Educação a recusa ou a anulação do registro de reconhecimento concedido pelos Estados e Distrito Federal a escolas de grau médio, por inobservância dos preceitos de Lei de Diretrizes e Bases. Embora entendamos que seja outorgada aos Estados razoável liberdade e autoridade em matéria de ensino partidários que somos da descentralização, reconhecemos a procedência da medida proposta, por salutar e prudente. Seus termos são precisos e nítidos, evitando abusos. Parecer favorável.

EMENDA Nº 229

Acrescenta ao projeto um artigo definindo as finalidades das instituições de ensino pré-primário. Supre, assim, uma lacuna do projeto e portanto lhe damos parecer favorável: Para torná-lo mais conciso, oferecemos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA

Nº 229

Ao Cap. I, do Título VI — Acrescente-se:

Art. — As instituições pré-primárias tem por fim auxiliar a formação da personalidade da criança e do seu desenvolvimento mental, por meio da educação dos sentidos, de exercícios neuro-musculares e de atividades artísticas e lúdicas adequadas.

EMENDA Nº 230

Estabelece que nos cursos de alfabetização de adultos serão ministrados ensinamentos práticos, visando a possibilitar o indivíduo a exercer atividades correspondentes a este nível de ensino. Parecer favorável.

EMENDA Nº 231

Torna obrigatório ministrar, nas duas últimas séries dos cursos primários, noções e práticas gerais de artes industriais e agrícolas e estimulado o cooperativismo. Sem negar o alcance da proposição, entendemos, em relação a outras emendas, que esta lei, por sua natureza, se deve abster de fixar matérias dos currículos escolares. A orientação de todo o projeto tem, neste princípio, uma de suas melhores características. Aos Conselhos de Educação e aos próprios estabelecimentos, assim como Legislação específica, se deve deixar tais problemas. Por tais motivos o parecer é contrário.

EMENDA Nº 232

Estabelece que as pessoas naturais e jurídicas que mantêm estabelecimen-

tos de ensino médio são consideradas como no desempenho de função de caráter público, cabendo-lhes os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público. Trata-se de enunciar um princípio inteiramente procedente. Nem se compreende que a emenda restrinja só aos estabelecimentos de ensino de grau médio, quando ele é igualmente aplicável a qualquer outro. Damos, pois, parecer favorável à emenda, adiando-lhe a seguinte subemenda: —

SUBEMENDA A EMENDA

Nº 232

Suprimam-se do texto as palavras: — "de grau médio".

Obs. — Em consequência da subemenda, o art. proposto não deveria ser incluído no Título VII — referente ao ensino médio — e sim no Título V, que trata de forma geral "dos Sistemas de Ensino", ou no Título XIII "das Disposições Gerais e Transitórias".

EMENDA Nº 233

Fixa os dias em que, fora dos períodos de férias poderão ser suspensas as aulas em todos os estabelecimentos de ensino do país. Não obstante a louável intenção da medida, não deve ela ser incluída no texto de uma Lei de Diretrizes e Bases de Educação, por isto o parecer é contrário.

EMENDA Nº 234

Determina que nos estabelecimentos de co-educação de grau médio, o ensino será ministrado, sempre que possível, em classes separadas. Embora conveniente o preceito, pensamos que também ele não deve ser incluído na lei, que já peca pelo excesso de dispositivos de caráter regulamentar. Alias, a ressalva — "sempre que possível" — aos estabelecimentos particulares de estabelecimentos de ensino. Parecer da de nº 233, só permitindo sucidência Social e da de Classificação de de parte do efeito que se tem em vista. A matéria deve ser deixada para a competência dos Conselhos de Educação e para a orientação dos próprios estabelecimentos de ensino. Parecer contrário.

EMENDA Nº 235

Manda que nas escolas de grau médio sejam ministradas noções gerais de democracia e de fundamentos do sistema constitucional brasileiro. Na instrução moral e cívica tornada obrigatória no ensino primário e médio pela emenda nº 134, as noções de que trata a emenda deverão ser ministradas. Está, portanto, prejudicada.

EMENDA Nº 236

Determina a inclusão no "denominado geral de Ensino Normal Rural I — Ensino de Educação; II — Ensino Normal; III — Ensino Normal Rural; IV — Ensino Normal Regional".

Não vemos como e onde aplicar esta emenda, dentro do projeto e de suas divisões. A emenda se limita a falar nas denominações, sem acompanhá-las de quaisquer disposições. Parecer contrário.

EMENDA Nº 237

Trata-se de disposição transitória, segundo a qual, consoante torna claro a justificativa feita pelo autor da emenda, as alterações introduzidas pela lei em elaboração, referentes aos concursos, provas e exercício de cátedras do Curso Superior não se aplicam aos concursos redação do preceito, por inadvertência, da ideia precisamente oposta e carece, por isto, ser corrigida. Também não é de aceitar que a nova Lei deixe de aplicar-se ao exercício das cátedras, pois é que se tem

em vista, e é justo, está em assegurar que os concursos com inscrições encerradas sejam regidos pela legislação vigente na data da inscrição. Não se faz necessário, nem conveniente, também, falar em "provinimento de modo geral, a fim de evitar abusos de interpretação. Assim, damos parecer favorável nos termos da sub-emenda substitutiva:

SUB-EMENDA A EMENDA Nº 237

Acrescente-se, onde convier: Art. — As disposições, exigências e proibições, da presente lei, referente a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data em que entrar em vigor, devendo eles ser regerem pela legislação vigente por ocasião do encerramento da inscrição.

EMENDA Nº 138

Substitutiva ao Projeto

O substitutivo integral, apresentado pelo eminente senador Nogueira da Gama, honra, sem dúvida, sua reconhecida inteligência e cultura. Lamentamos, pois, ter de divergir do nobre autor, quando parecer desfavorável, pelas razões que a seguir aduzimos.

I. Como mostramos no histórico que traçamos da elaboração deste projeto não parecer aprovado tem visto, na vida parlamentar brasileira, um diploma legislativo que tenha recebido tão longa e demorada tramitação e tão copiosa contribuição das mais variadas instituições e das mais diversas correntes de opinião. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados resultou, assim, de uma difícil e elevada transigência das correntes interessadas na matéria e representa, por isso, o denominador comum por todas aceito. E assim se explica haja ele sido aprovado, no plenário, por unanimidade, apenas com a rejeição de um parágrafo, bem como se explica Senado decidido respeitá-lo, em suas linhas mestras, apenas introduzindo modificações de forma ou, quando não de redação, em pontos que não lhe feriam a estrutura e a orientação. Mistér se faz, em verdade, ter presente ao espírito — na câmara revisora do projeto — que ele consagra a formula de entendimento e de acordo a que chegou a câmara iniciadora e que obteve a unanimidade dela. Os defeitos que traz — como acentuou nosso parecer anterior — resultam precisamente desta penosa gestação, bem como do nobre esforço de tolerância da Câmara dos Deputados. São, por assim dizer, o preço dos méritos e das vantagens de uma proposição que conquistou a unanimidade de uma assembléa atuante e heterogênea como é a outra Casa do Congresso.

II. A apresentação de um substitutivo, em tais condições, parecemos, com a devida vênia, que só poderia justificar-se ou se pretendesse cristalizar um projeto integralmente novo, inteiramente diverso ou se cuidasse de consolidar num só corpo as emendas aceitas. Ora, como o plenário, para facilidade de votação e para aprimoramento técnico-legislativo do texto. Em qualquer hipótese, seria necessário o entendimento e acordo prévios, para alcançar uma média de opiniões, como se fez na Câmara dos Deputados, e evitar, que, de surpresa o plenário do Senado se veja, como se verá se adotado o substitutivo, na apresentação de aceitá-lo em bloco ou em bloco rejeitá-lo. Por sua vez, a Câmara dos Deputados — ainda que não de ser o substitutivo aprovado pelo Senado — não teria a mesma importância e destaque em qualquer hipótese.

ativos, renegando, assim, o projeto que tanto trabalho e cuidado lhe custou ou então, repeli-lo integralmente voltando ao texto inicial, mas sem possibilidade de incluir as emendas de correção e aprimoramento que ele reclama.

Porque supor que a Câmara dos Deputados prefira repudiar o projeto, fruto de seu mais dedicado esforço através de meses de exame e elaboração, para abraçar o substitutivo que seu ilustre autor, isoladamente, redigiu em uma dezena de dias?

Cumpra ressaltar, ainda, que, ao projeto da Câmara foram oferecidas 231 emendas (sem citar as subemendas) que o plenário do Senado (como, depois, a outra casa do Congresso) pode estudar, para adotar ou recusar, uma por uma. Aceito o substitutivo porém, ainda poderiam as Comissões a ele propor subemendas, mas isto feito, o plenário do Senado e, depois, a Câmara ficariam presos às pontas do dilema, acima referido. Dentro das normas regimentais vigentes, o plenário do Senado não teria como emendar o substitutivo. E dentro delas, de outra parte, os autores das 231 emendas veriam frustrado seu cuidado e seu esforço, pois suas sugestões ficariam fora do debate e votação.

Estas considerações — que não podem ser subestimadas — conformam o asserto inicial. Na altura da tramitação em que nos encontramos, um substitutivo mereceria acolhimento ou se propusesse um texto integralmente inovador — de vantagens e excelências indisputáveis — ou se se limitasse a consolidar emendas e correções de aprimoramento do inicial. Num ou noutro caso, o substitutivo deveria resultar de prévios estudos em que consultados fossem as diversas correntes de orientação, como produto do acordo entre elas.

III. O nobre autor do substitutivo, para ver analisadas ou aceitas as modificações que defende — pois que a grande maioria dos artigos de seu trabalho coincidem rigorosamente, ou até literalmente, com os artigos do projeto ou com as emendas a ele apresentadas — poderia tê-las consubstanciado em duas dúzias de emendas, procedendo como fizeram as Comissões Técnicas e os demais senadores. Com isto, permitiria que elas fossem votadas uma a uma, e assim prevalecessem as que conquistassem o sufrágio da maioria. Igual facilidade de opção seria garantida à Câmara dos Deputados. Este foi o critério que de maneira expressa, fixou o parecer desta Comissão, justificando seu ponto de vista contrário à apresentação de substitutivos — o que divergência que as razões agora arroladas não são adrede invocadas contra o substitutivo Nogueira da Gama.

Entendemos que é mais justo e recuando permitir que os plenários (do Senado e da Câmara) tenham oportunidade de votar cada sugestão trazida a uma proposição, exercendo plenamente seu poder decisório. Nem se diga que a multiplicidade de emendas tumultua e prejudica o resultado do labor do plenário. Certo é que o prolonga e o faz mais árduo do que votar, de uma só vez, um texto global. A boa ordenação da matéria — garantida pela excelência da assessoria da Casa — mais a inteligência e a proficiência da Mesa, superam facilmente estes tem sido nos casos de projetos igualmente difíceis e igualmente ou mais emendados, como, para apenas citar dois anos da Lei Orgânica da Previdência Social e da de Classificação de obitos, como fartamente comprovado, portanto, é largamente compensado pelas vantagens que o processo das emendas múltiplas enseja.

IV. Seria, ainda, de admitir um substituto se ele totalmente diverso do projeto, ou não, sobre este apresenta-

se indiscutível superioridade. Por certo e naturalmente, o autor de um substituto assim julga o seu trabalho. Não menos humano e natural será que o autor ou autores do texto abandonado pensem de forma oposta. Afiora hipótese excepcionais, o julgamento dos demais será variável. Com serenidade de ânimo e dentro da precariedade dos juízos humanos, diremos que, no caso presente, tanto, o projeto como o substitutivo apresentam — nos aspectos em que diferem, pois, como já sublinhamos, a grande maioria dos dispositivos do último coincide com os artigos do primeiro ou com emendas a ele adotadas — méritos e deméritos. A preferência por um ou outro pode ser sustentada e dependerá de critérios subjetivos, e, sobretudo, da orientação que, nesta complexa matéria, tiver cada julgador.

V. Examinamos, pois, os pontos que o ilustre senador Nogueira da Gama assinala, em sua brilhante justificação, como os mais importantes e caracterizadores do seu trabalho.

1. Desde logo, o título novo — Estatuto da Educação Nacional — pois reputa mau o que lhe tem sido dado desde os ramos primordiais da elaboração legislativa — Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Este, mais modesto, tem sua origem evidente no texto da Constituição Federal que, na letra "d" do item XV do Artigo 5º conferiu à União competência exclusiva para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional". Não nos parece de relevância o problema da denominação da lei, desde que não seja inepta ou absurda. No caso não o é, eis que adota o que a Carta Magna indicou. Impostante, sim, é sempre o conteúdo da lei e este, ainda que com o título de Estatuto da Educação, "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", com explicitamente se diz no Artigo 1º do próprio substitutivo. E se assim é, se esta é a matéria e a finalidade da lei, não vemos razão poderosa para não declará-la logo no título ou na emenda logo a seguir enunciá-la no Artigo inicial.

2. A seguir, arvora a justificação o fato de haver dado nova redação ao Artigo 1º do projeto (que define as finalidades da educação) "mais intensa e concisa", dele excluindo o da alínea "c" — "fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional" — por entender que tal objetivo é princípio mais da ação política de Partidos ou de Governos e por que tais idéias, "antes de serem fins de educação se apresentam como resultantes dela". Cremos que esta última observação vale igualmente para outros itens do Artigo. Assim como vários deles também dependem da ação política dos governos. Aliás, o ideal da solidariedade internacional está incluído no Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, tanto éle, como o da unidade nacional devem constituir, a par da atuação de outros fatores, objetivo da educação.

Cabe, neste tópico, repetir o que antes foi dito é natural que o autor repete sua redação superior à do projeto; como, certamente, os autores deste não de considerar melhor o seu texto. E o nobre senador Jarbas Maranhão que, pela emenda número 104, oferece outra ao Artigo 1º, especificando 16 finalidades à educação, tem todo o direito de julgar a sua fórmula mais conveniente que as outras. Não vemos, caso, matéria para divergências essenciais.

3. Prefere o substitutivo denominar de "nacional" o Conselho qualificado de "federal" no projeto. Também se nos afigura questão de pouca monta, mais de gosto que de fundo. O projeto adotou o adjetivo "federal" porque nele há expressa referência aos Conselhos "Estaduais" de Educação. E, assim, lógico se tornou opor "federal" a "estadual" nos nomes dos Conselhos. No substitutivo, o órgão estadual ficou inominado, mas há de ser, necessariamente, "estadual" e, em consequência,

mal não se vê em que o da União seja chamado "federal".

4. De relevância inegável é a questão da constituição do Conselho Federal. São ponderáveis as críticas formuladas ao projeto que, sobretudo depois decrescido pela emenda 1-CCJ.

Tornou o órgão muito numeroso e, portanto, de difícil funcionamento. Também, respeitáveis as objeções ao critério de sua composição, determinando que 21 de seus membros sejam indicados pelos Estados. Sensíveis a tais críticas — e a fim de permitir que o plenário decida entre a fórmula do projeto, mais a emenda número 1-CCJ, e a sugerida pelo substitutivo — apresentamos a subemenda à emenda número 227 em que adotamos a do Sr. Senador Nogueira da Gama adicionando-lhe sugestões de menor importância, porém, úteis. Apenas não esposamos a exigência da aprovação, pelo Senado, dos nomes dos integrantes do Conselho, por entendermos, permissa vênua, que é desnecessária e desaconselhável.

5. Também merecedora de acolhida é a obrigatoriedade, prevista no substitutivo e imprecisa no projeto (que, entretanto, faz referência à matéria no item III do Artigo 38) — do ensino da instrução moral e cívica nos cursos primário e médio. A emenda número 134, de autoria do nobre senador João Villaboas, também a consagrou. Preferimos, porém, a fórmula do item V do Artigo 10 do substitutivo e por isto a copiamos em subemenda à emenda 134, atendendo ao ponto de vista do eminente senador Nogueira da Gama.

No capítulo de ensino primário, boa parte do substitutivo coincide com o projeto. Das inovações, a de maior significação está em estabelecer dois ciclos para este grau: — o elementar, de quatro séries, e o complementar, de duas, as quais equivalerão "às duas séries iniciais dos cursos de nível médio, sob rigorosa observância das respectivas disciplinas e programas".

Parece-nos melhor a forma mais flexível e adequada, prevista no projeto: curso primário de, no mínimo, quatro séries, podendo ser estendido até seis. "Nos dois últimos anos serão ampliados os conhecimentos do aluno, iniciando-o em técnicas de artes aplicadas", etc. Se o substitutivo impõe que as duas últimas séries do curso primário sejam iguais às duas primeiras do ginásio, elas deixam de pertencer, realmente, àquele grau e passam a ser do grau médio. Ora as Faculdades de Filosofia têm como escopo primordial a formação de professores para o ensino médio. Tais Faculdades são de nível superior, existindo a lei que os candidatos a seus cursos tenham concluído o segundo ciclo do ensino médio. O ensino primário, ao invés é ministrado por professores que, nos termos do Artigo 38 do substitutivo do senador Nogueira da Gama, conquistam diploma após um curso de quatro anos apenas, correspondente ao ginásio. Não esclarece o substitutivo se são estes professores que irão lecionar nos dois anos complementares (denominados dois primeiros ginásio) ou se para eles deverão ser nomeados professores licenciados pelas Faculdades de Filosofia. Em tal hipótese mais caracterizado fica que aquelas duas séries não mais pertencem ao ensino primário. E restará verificar se há possibilidade de aplicação do preceito na imensa maioria das comunas brasileiras. Mais flexível e adequada à realidade nacional, e por isto preferível, é a fórmula do projeto. Ela permite ainda, no § único do Artigo 38, que o aluno, concluído o curso primário de seis anos interesse no 2º série do ensino, mediante exame das disciplinas obrigatórias da primeira. O projeto não transforma assim as duas últimas séries do primário, ditas complementares, em ensino de grau médio. E convém assinalar que ele, além do curso normal, do grau ginásio, de quatro anos, prevê um curso normal de grau colegial, de três para a formação dos professores do ensino elementar.

6. Outra inovação do substitutivo é a criação do "dia da matrícula da população escolar de 7 anos", ao qual dedica especial relevo nos sete parágrafos do Artigo 16, regulando o ato cívico e festivo ali previsto. Julgamos que a matéria não é necessária a uma lei de Diretrizes e Bases e, doutra parte, de difícil, senão impossível execução em grande maioria dos municípios de nosso interior.

Sem subestimar a atenção e o interesse dispensado ao ensino primário — resse que o eminente senador minel-quê, igualmente, foi devidamente considerado no projeto — desejamos realçar, neste ponto, o alcance de um parágrafo da subemenda por nós oferecida à emenda número 201, a fim de assegurar a este grau de ensino a base financeira de que tanto carece. Em verdade, mais que de normas legais, precisamos estamos de recursos financeiros para erradicar o analfabetismo do Brasil e alcançar a melhoria do ensino elementar.

7. Quanto ao ensino médio, a justificação do substitutivo encarece que fixa "até seis", as disciplinas obrigatórias para todos os ramos. O projeto as fixa "até cinco", de onde se vê não ser ponderável a diferença. Sensível é a divergência no que se refere aos currículos das séries do curso ginásio: quer o substitutivo que eles, nas quatro séries, sejam comuns a todos os ramos do ensino médio, inclusive os cursos profissionais e os do ensino normal. Estipula o projeto que será comum o currículo apenas nas duas primeiras séries do 1º ciclo (Artigo 35, § 3º) e, no Artigo 49, dispõe que as duas últimas séries de ensino técnico e profissional incluirão, além das disciplinas específicas deste ensino, quatro do curso ginásio secundário, enquanto no 2º ciclo do ensino técnico serão incluídas cinco do curso colegial secundário. Alivia, assim, o aluno do excesso de disciplinas e lhe permite maior número de aulas de ensino profissional, o que se nos afigura mais conveniente.

8. Outra alteração ressaltada na justificação está no dispositivo relativo às provas de admissão do aluno ao curso ginásio. Sobrio é o projeto, limitando-se a declarar que o ingresso na 1ª série deste curso "depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória instrução primária". Para a legislação específica ou normas emanadas das autoridades competentes, deixa a regulamentação e critérios do exame. O substitutivo antecipa que este será realizado "sob fiscalização de autoridade escolar competente, perante banca examinadora de professores do estabelecimento, a um prisma didático-psicológico objetivo". A tanto se reduz a diferença entre os textos.

9. Quanto ao ensino normal, a única distinção reside em que o substitutivo só lhe prevê um curso, de grau ginásio, com a duração mínima de 4 anos, que dá direito ao diploma de professor primário. O projeto, com melhor inspiração, além de tal curso, prevê um segundo, facultativo, de grau colegial, de três anos em prosseguimento ao primeiro. Consequentemente, atribui dois títulos ou diplomas: o de regente do ensino primário e o de professor primário.

Ainda aqui não vemos como afirmar superioridade incontestável à solução do substitutivo.

10. Na parte da Educação de Grau Superior, a seção do Ensino Superior no substitutivo é rigorosamente igual ao capítulo correspondente do projeto (arts. 43 a 53 naquele e 66 a 78 neste) ou a emendas já apresentadas. A seção "Das Universidades" coincide também, na quase totalidade dos dispositivos, com as alterações de redação, com o capítulo correspondente do projeto, ou emendas a ele oferecidas. Podemos apenas anotar duas inovações. A primeira está no § 2º do art. 55, segundo o qual "As disciplinas básicas nos domínios da filo-

Outra inovação do substitutivo é a criação do "dia da matrícula da população escolar de 7 anos", ao qual dedica especial relevo nos sete parágrafos do Artigo 16, regulando o ato cívico e festivo ali previsto. Julgamos que a matéria não é necessária a uma lei de Diretrizes e Bases e, doutra parte, de difícil, senão impossível execução em grande maioria dos municípios de nosso interior.

Sem subestimar a atenção e o interesse dispensado ao ensino primário — resse que o eminente senador minel-quê, igualmente, foi devidamente considerado no projeto — desejamos realçar, neste ponto, o alcance de um parágrafo da subemenda por nós oferecida à emenda número 201, a fim de assegurar a este grau de ensino a base financeira de que tanto carece. Em verdade, mais que de normas legais, precisamos estamos de recursos financeiros para erradicar o analfabetismo do Brasil e alcançar a melhoria do ensino elementar.

7. Quanto ao ensino médio, a justificação do substitutivo encarece que fixa "até seis", as disciplinas obrigatórias para todos os ramos. O projeto as fixa "até cinco", de onde se vê não ser ponderável a diferença. Sensível é a divergência no que se refere aos currículos das séries do curso ginásio: quer o substitutivo que eles, nas quatro séries, sejam comuns a todos os ramos do ensino médio, inclusive os cursos profissionais e os do ensino normal. Estipula o projeto que será comum o currículo apenas nas duas primeiras séries do 1º ciclo (Artigo 35, § 3º) e, no Artigo 49, dispõe que as duas últimas séries de ensino técnico e profissional incluirão, além das disciplinas específicas deste ensino, quatro do curso ginásio secundário, enquanto no 2º ciclo do ensino técnico serão incluídas cinco do curso colegial secundário. Alivia, assim, o aluno do excesso de disciplinas e lhe permite maior número de aulas de ensino profissional, o que se nos afigura mais conveniente.

8. Outra alteração ressaltada na justificação está no dispositivo relativo às provas de admissão do aluno ao curso ginásio. Sobrio é o projeto, limitando-se a declarar que o ingresso na 1ª série deste curso "depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória instrução primária". Para a legislação específica ou normas emanadas das autoridades competentes, deixa a regulamentação e critérios do exame. O substitutivo antecipa que este será realizado "sob fiscalização de autoridade escolar competente, perante banca examinadora de professores do estabelecimento, a um prisma didático-psicológico objetivo". A tanto se reduz a diferença entre os textos.

9. Quanto ao ensino normal, a única distinção reside em que o substitutivo só lhe prevê um curso, de grau ginásio, com a duração mínima de 4 anos, que dá direito ao diploma de professor primário. O projeto, com melhor inspiração, além de tal curso, prevê um segundo, facultativo, de grau colegial, de três anos em prosseguimento ao primeiro. Consequentemente, atribui dois títulos ou diplomas: o de regente do ensino primário e o de professor primário.

Ainda aqui não vemos como afirmar superioridade incontestável à solução do substitutivo.

10. Na parte da Educação de Grau Superior, a seção do Ensino Superior no substitutivo é rigorosamente igual ao capítulo correspondente do projeto (arts. 43 a 53 naquele e 66 a 78 neste) ou a emendas já apresentadas. A seção "Das Universidades" coincide também, na quase totalidade dos dispositivos, com as alterações de redação, com o capítulo correspondente do projeto, ou emendas a ele oferecidas. Podemos apenas anotar duas inovações. A primeira está no § 2º do art. 55, segundo o qual "As disciplinas básicas nos domínios da filo-

sofia, das ciências, das letras e da pedagogia, que integrem os cursos destinados à formação de profissionais, serão incorporados, nas universidades, às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras". Quanto às disciplinas básicas de filosofia, letras e pedagogia, nenhuma dúvida pode caber a respeito: elas são e devem ser ministradas nas Faculdades de Filosofia e se alguma outra faculdade ou estabelecimento de ensino superior, integrante de Universidade, as incluir em seus currículos (o que atualmente não se verifica) conveniente será o dispositivo. Infelizmente não podemos assegurar que as Faculdades de Engenharia, Química, Farmácia e outras, concorde com o preceito, tendo em vista os interesses e peculiaridades do ensino que ministram. As Faculdades de Filosofia, no que diz respeito especialmente a ciências, tem por objetivo imediato — além do desenvolvimento da cultura, da pesquisa, etc. — a formação de professores do ensino médio. Bem pode ocorrer, portanto, que dispoza sobre os órgãos da admissão aquelas Faculdades não se compadeçam com a incorporação nos da de Filosofia, como impõe este parágrafo. Aconselhável e, nas Universidades, a criação de grandes Institutos — de Física, Matemáticas, Ciências Naturais, Filosofia, etc. — que sirvam a todos os estabelecimentos universitários e em que a pesquisa e a investigação científica sejam incentivadas e elevadas ao mais alto grau. Em diversas Universidades brasileiras isto já se vem iniciando e tudo indica que tais institutos se multipliquem e floresçam. Apesar de haver a douta justificação do senador Nogueira da Gama feito expressa referência a eles, não encontramos no substitutivo nenhuma disposição sobre a matéria. É certo, porém, que a inexistência de lei não tem impedido que a ideia comece a tomar corpo e também incontestável que a anunciada reforma universitária, ora em elaboração, há de prover devidamente a respeito pela importância fundamental que para ela apresenta.

A segunda inovação contida no capítulo está nos parágrafos do art. 61 que dispõe sobre os órgãos da administração universitária, estabelecendo a composição do Conselho Universitário e da Assembleia Universitária. O projeto silenciou sobre estes órgãos, por estarem regulados em legislação ou normas específicas.

11. Outras contribuições do substitutivo ainda poderiam ser analisadas, merecedoras sempre de respeito. Se o não fazemos é exclusivamente para não alargar em demasia este já longo parecer e porque não trazem a relevância das aqui focalizadas, tanto que a Justificação a elas não faz menção.

12. Prosseguindo no exame dos tópicos abordados pela Justificação, cabe-nos considerar o capítulo que versa sobre os Recursos para a Educação. O eminente autor do substitutivo considera a matéria "forma do necessário conteúdo substancial para ser compreendida numa lei de diretrizes e bases da educação", embora reconheça que esta contenha (e não pode deixar de conter, acrescentamos nós) muitas disposições de caráter adjetivo. Também reconhece, com a elevação de espírito que lhe é própria, que "não se pode, serenamente, encontrar legítimos motivos para uma divergência entre a escola pública e a escola particular em face da Constituição e, sobretudo, das reais necessidades das crianças e da juventude deste país. "Entretanto, por não reputar o assunto digno desta Lei, manda que sobre ele disponha uma lei especial", cujo projeto o Governo Federal deverá enviar ao Congresso Nacional, dentro de noventa dias da entrada em vigor deste Estatuto".

Querendo fugir ao ponto "em que se encontra a grande divergência das várias correntes que acompanham o projeto", parece-nos que, involuntariamente embora, o substitutivo veio favorecer a uma delas a que, por todos

os meios, quer negar auxílio e amparo ao ensino particular. Realmente, este desfruta hoje, como sempre teve, de auxílios e garantias asseguradas em lei, sem os quais não poderia prestar à causa da educação nacional os serviços inestimáveis que tem prestado, desde a descoberta do Brasil. Repetamos mais uma vez — porque essencial para o tema — que o Projeto não outorga nem confere novos ou maiores auxílios que os atualmente em vigor. O art. 93 determina que os recursos federais sejam aplicados "preferencialmente" no ensino oficial e o art. 95, que garante, de maneira expressa, a cooperação financeira da União ao ensino, esclarece que as subvenções serão concedidas "de acordo com as leis especiais em vigor". Assim igualmente acerca dos financiamentos, nos termos da emenda número 265. Se se admite que não podem haver motivos legítimos para divergência entre a escola pública e a particular, "em face da Constituição e, sobretudo, das reais necessidades das crianças e da juventude", porque suprimir do texto as garantias que ele apenas renova ao declarar que as subvenções continuarão sendo feitas "de acordo com as leis especiais em vigor"? Estas podem ser modificadas a qualquer tempo, por iniciativa do Poder Executivo ou de qualquer deputado ou senador. Porque, então, deixar que a aplicação dos recursos, no que se refere ao ensino particular, dependa de uma lei futura a ser apresentada ao Congresso dentro de 90 dias "da entrada em vigor deste Estatuto", isto é, nos primeiros noventa dias do ano seguinte ao da publicação das Diretrizes e Bases? Não será fora de propósito, nem impertinência, lembrar que esta mesma lei, que ainda depende da manifestação da Câmara dos Deputados sobre as emendas aprovadas pelo Senado, teve começo no ano de 1947 e desde 1948 tramita no Congresso.

Acreditamos, por isto, que a fórmula do substitutivo, visando a continuar o debate ou a divergência, seja frontalmente os direitos da escola particular, ao abolir o amparo que o projeto não lhe criou, porém manteve. A fórmula deste, portanto, é que se mostra equânime não inovando na matéria, sem nada tirar nem nada conceder, de novo quer a um quer ao outro ramo do ensino. Não é demais, ainda, acentuar que a emenda 201, como a subemenda a ela apresentada, determina que na concessão dos auxílios ao ensino particular seja assegurada preferência para as instituições sem finalidade lucrativas e as escolas missionárias, as pioneiras e as especiais, e que a emenda 206 e respectiva subemenda acrescentam que os estabelecimentos que recebem subvenção direta, de manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas em valor correspondente ao montante recebido. Com tais cautelas, mais as que as "leis especiais em vigor" já consagram, mais os cuidados e a vigilância que os órgãos competentes devem ter na concessão e na fiscalização das subvenções, não se poderá, em sã consciência, negar que os recursos públicos assim aplicados alcançarão a maior produtividade e concorrerão decisivamente para a difusão e para a democratização do ensino.

Pensamos ser este o ponto essencial da discrepância que nos separa do substitutivo do nobre senador Nogueira da Gama: — a supressão de todos os artigos do projeto que asseguram o ensino particular.

Nosso desejo é que se torne, cada vez mais, uma realidade viva o princípio fundamental contido no parágrafo único do art. 2º do projeto, também suprimido no substitutivo: "A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos". Não só as ricas, mas todas as famílias. Para atingir tal finalidade — que responde por uma posição e uma concepção política e moral — imprescindível se faz o auxílio público, o

auxílio da receita de toda a sociedade, para que o ensino particular possa manter-se e florescer também em benefício dos pobres e de toda a nação.

Nem se diga que a lei brasileira, esta lei de Diretrizes e Bases, assim dispondo, fica isolada no conjunto da legislação mundial sobre a matéria. Ao contrário, fica de acordo com a orientação vigorante na imensa maioria das nações democráticas e contrasta, isto sim, com a que caracteriza os Estados totalitários. Dispensamos-nos de arrolamentos que são por demais conhecidos. Mas desejamos recordar que tem sido também orientação espousada nas Conferências Internacionais de Instrução Pública ou de Ministros de Educação, de que tem mais conhecidos. Mas desejamos relevância do ensino particular e a necessidade de seu amparo pelo Estado. Assim em Lima, nos anos de 1935 e 1936, na UNESCO, em Genebra, em 1955 e em 1957, no Seminário Internacional sobre planejamento integral da educação, promovido pela O.E.A. e pela UNESCO em 1958, no Colóquio Internacional de Paris, em 1959, "sobre a planificação da educação e seus fatores econômicos e sociais", bem como, sobre o mesmo tema, o Seminário Interamericano realizado em Washington, em 1958.

Jamais concordaremos, portanto, em face da legislação das nações democráticas e de tão numerosas assembleias de caráter internacional, com o ponto de vista segundo o qual o problema dos recursos para ensino, seja matéria de natureza adjetiva, indizna de figurar numa lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ao contrário, pensamos que é matéria substantiva e essencial a uma lei desta espécie, pois que todas as normas e construções que se aditarem no assunto serão inoperantes e se tornarão letra morta se não tiverem a base financeira e econômica dos recursos adequados.

Não encerraremos este capítulo sem uma citação especial, pela excepcional importância que revela, a uma das mais recentes leis relativas à questão — a lei denominada "Pacto Escolar", adotada pela democrática e adiantada Bélgica, em novembro de 1958. Por ela, as subvenções às escolas particulares abrangem o pagamento dos professores — que recebem salário igual ao de seus colegas das escolas oficiais — do funcionalismo e a compra de equipamentos e instalações. Tal diploma mereceu a unanimidade das bancadas da Câmara dos Deputados, apenas com os votos contrários dos dois representantes do Partido Comunista. O líder do Partido Socialista, discursando, afirmou: — "Sem nossa colaboração, este pacto escolar não poderia ter sido concluído" e, finalizou, enfaticamente: — "Uma coisa é certa: o pacto escolar é um fato conquistado que não deverá mais ser posto em discussão. Aquê que o fizer, tomará sobre si uma esmagadora responsabilidade e será, certamente, condenado severamente pela opinião pública". Contrastando com a posição assumida pelos socialistas, democratas cristãos e liberais, os comunistas fundamentaram seu voto contrário declarando que "uma solução do problema escolar destrói as posições da luta de classes. Ela só pode ser má". E mais adiante: — "A Liga Internacional do Ensino constata que o mundo láico corre um grande perigo em todos os países. Ela pede que todos se esforcem para reforçar o laicismo a fim de combater a ação católica e a clericalização de todos os setores da economia. Ela verifica, enfim, que as forças financeiras combatem a escola oficial, pondo o ensino livre a cargo do Estado".

13. Ainda em outro artigo, aparentemente de menor alcance, o substitutivo vem prejudicar, de forma grave, o ensino particular. É o de n.º 77, pelo qual somente será assegurado aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações que

forem feitas às fundações referidas no art. 11. São estas, exclusivamente, as que mantêm "escolas públicas" — "cuja dotação sejam feitas pelo Poder Público ou por este e particulares". O projeto, pelo artigo 107, ao contrário e dentro de sua orientação de amparar tanto o ensino oficial como o particular, permite a dedução, para os contribuintes do imposto de renda, dos auxílios e doações comprovadamente prestados a quaisquer entidades culturais e educativas. Admitimos que o preceito restritivo, consignado no substitutivo, tenha por fundamento o cuidado de evitar a fraude fiscal. Exonera-se, desta forma, a fiscalização do imposto de Renda do encargo de exercer a sua missão, cortando a dificuldade, mas, do mesmo passo, ferindo mortalmente o ensino particular. Pagará o justo pelo pecador — quanto aos contribuintes — e pagará, sobretudo, a vítima inocente, que é o ensino.

A matéria — convém registrar — embora de aparência secundária, não o é, pelas consequências que acarreta. E tanto não o é que o autor do substitutivo não teve dúvida em incluí-la em seu trabalho, depois de haver reputado o problema dos Recursos para a Educação questão adjetiva, impróprio de figurar no texto da lei.

14. O último ponto que a Justificação menciona é o de haver o substitutivo consagrado a instituição do Plano Nacional da Educação, velha aspiração dos educadores brasileiros. O projeto, realmente, não faz referência expressa a ele, mas, em verdade, não descurou inteiramente da matéria pois determina art. 92, § 2º, que o Conselho Federal de Educação "elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo" (Primário, Médio e Superior". Reconhecendo, entretanto, a importância de um Plano global adotamos a ideia, incorporando-a na subemenda à emenda n.º 201. Assim, o Conselho Federal elabora o Plano Nacional e, dentro de suas linhas e critérios, os Planos de Educação referentes a cada Fundo. Creemos estar, desta forma, suprida a lacuna — O Substitutivo, no caso, diz (art. 75) que o Plano será elaborado "pela União, com a colaboração dos Poderes Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Julgamos, porém, que criado o Conselho Federal de Educação, com a relevância das atribuições e a alta posição conferidas, só a ele deve competir o encargo dos Planos de Educação. Doutra forma, se a outros órgãos fosse confiada a tarefa, bem é de avaliar a confusão e os atritos daí resultantes. Por isto, preferimos deixar espessa a competência do Conselho que, no cumprimento da incumbência, naturalmente solicitará a colaboração dos órgãos e dos poderes públicos federais, estaduais e municipais interessados no planejamento.

VI. Examinados os aspectos mais importantes do Substitutivo, mencionados na Justificação de seu ilustre autor, pensamos haver exposto os motivos que nos levam a lhe negar parecer favorável, lamentando que a valiosa colaboração do eminente senador Nogueira da Gama não se tenha apresentado sob a forma de emendas múltiplas ao projeto, pois, se assim tivesse feito, certamente maior número de suas sugestões teria sido aproveitada para o enriquecimento de uma das leis mais necessárias e mais urgentemente reclamadas pelo Brasil. Sala das Comissões, em ... de julho de 1961.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Do Sr. Senador Nogueira da Gama
REPLICA A OPARECER DO RELATOR, SENADOR MEM DE SÁ, SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Razões e Critérios que justificam a apresentação de substitutivo a Projetos

1. — O eminente Senador Mem de Sá, examinando as emendas de plenário

rio ao projeto sobre diretrizes e bases da educação nacional, proferiu brilhante e longo parecer, de setenta e uma folhas dactilografadas, num estudo tão metódico de toda a matéria que nos sentimos compelidos a solicitar vista do processo para a devida apreciação de seu trabalho.

Nas últimas dezoito folhas do seu parecer o nobre Relator se ocupa da Emenda Substitutiva n.º 238, de nossa autoria, contra a qual se manifesta num exame anatómico que não consegue encontrar a realidade, talvez devido aos influxos subjetivos que a matéria inspira na sua conceituação.

Vejamos desde logo todas essas objeções, uma a uma, deixando para o final a apreciação do parecer sobre as demais emendas.

2. — Em quatro folhas de seu douto trabalho (folhas 54-57) concentra o eminente Relator cerrada argumentação contra a iniciativa de apresentação, no Senado, de substitutivo ao projeto da Câmara dos Deputados, sem a prévia adoção de determinadas condições.

Diz o parecer que a apresentação de um substitutivo "só poderia justificar-se ou se pretendesse cristalizar um projeto integralmente novo, inteiramente diverso, ou se cuidasse em consolidar num só corpo as emendas aceitas das Comissões e do Plenário, para facilidade de votação e maior harmonização técnico-legislativa do texto".

Bem se vê que essa objeção contém um prudente e respeitável critério, em terra observada pelos que, nas Casas do Poder Legislativo, tomam a iniciativa de um substitutivo.

O parecer não considera a emenda n.º 238 enquadrada nessa fórmula, por entender que "o autor do substitutivo, para ver analisadas ou aceitas as modificações que defende — pois que a grande maioria dos artigos do seu trabalho coincide rigorosamente, ou até literalmente, com os artigos do projeto ou com as emendas a ele apresentadas — poderia tê-las consubstanciadas em duas dúzias de emendas".

Não há dúvida que é respeitável a opinião do nobre Relator, inclusive pelo tom impositivo que a seguir demonstra nestas palavras: — "Com serenidade de ânimo e dentro da precariedade dos juízos humanos, diremos que, no caso presente, tanto o projeto como o substitutivo apresentam-nos aspectos em que diferem, pois, como já sublinhamos, a grande maioria dos dispositivos do último coincide com os artigos do primeiro ou com emendas a ele adotadas — méritos e deméritos. A preferência por um ou por outro pode ser sustentada e dependerá de critérios subjetivos e, sobretudo, da orientação que, nesta complexa matéria, tiver cada julgador".

3. — A primeira condição a que se refere o nobre Relator, para a apresentação de substitutivo — "projeto inteiramente novo, inteiramente diverso" — não ocorre no caso. Aliás, essa possibilidade é rara, pois, geralmente, as emendas de substituição completa de qualquer proposição, se fundam nos textos objetos de alteração ou no seu fulcro, na sua substância básica, para aditar-lhes melhorias de forma e de fundo, acessórios ou principais.

4. — Na justificação do Substitutivo n.º 238 expressamos a confissão de que ele não é inteiramente novo. — Basta ler o que afirmamos, *in verbis*: — "Examinamos vários trabalhos e análises críticas publicadas ou remetidas ao Senado sobre o projeto, muitos dos quais se limitam a um exame anatómico e particularizado de cada artigo para apontar as falhas, sem, entretanto, indicar o meio melhor de regular a matéria respectiva. Outros, ao contrário, contém subsídios de irrecusável aceitação pela oportunidade e segurança de seus fundamentos. Dispensamos especial atenção às emendas apresentadas pelos nobres Senadores e das quais tomamos conhecimento. O substitutivo as considerou devidamente, aproveitando todas as que se enquadram no sistema das li-

nhas que ele adotou, inclusive as dos eminentes Senadores Mem de Sá e Daniel Krieger, que tão brilhantemente relataram a matéria nas Comissões de Educação e Justiça".

Em outra passagem da justificação, acentuamos que não tínhamos "a velocidade" de oferecer idéias novas à solução de tão relevante problema, mas apenas o desejo de condensar num só texto muitas sugestões dignas de apreço e que ficaram à margem, devido aos vários entrecios das correntes de idéias, inspiradas pela magnitude social da matéria em debate.

É evidente que o Substitutivo Isou a consolidar, num só texto, as emendas e sugestões apresentadas, além da pequena contribuição do seu autor à melhoria do projeto, inclusive sob o aspecto da técnica legislativa.

Estaria ele, assim, compreendido na segunda das duas hipóteses aludidas pelo nobre Relator, que embora lhe negando, também a esse visma, o direito de subsistir, não pode ocultar uma referência às modificações que defendemos e, ainda, aos aspectos em que diferem — projeto e substitutivo.

Admite mais que a preferência por um ou por outro depende dos critérios subjetivos dos que vão votar a matéria, o que, por certo, exprime o reconhecimento de uma diferença sensível entre os dois textos. A decisão não estaria sujeita ao exame subjetivo se nada de novo, ou de diferente e de maior apuro não houvesse no substitutivo, pois então não seria de se cogitar de qualquer paralelo na apreciação e apenas o projeto se mostraria em termos de preferência.

O nobre Relator não ocultou, aliás, o que o Substitutivo contém de esforço para uma obra de melhor base, pois decidido a não aceitá-lo teria de contestar as suas modificações, os pontos em que ele difere do projeto. É o que se vê do parecer, onde mais de vinte objeções de maior vivacidade se alinham contra algumas das inovações introduzidas. E estas não foram as únicas. Muitas outras se encontram nos textos dos artigos, traduzidas, às vezes, numa palavra mais própria, numa expressão mais concisa ou se sentido mais explícito, num ajuste, em suma, de idéias, conceitos, definições ou normas. Daí a razão porque juntamos ao nosso trabalho os dois textos, um ao lado do outro, para melhor confronto das alterações, como se vê dos avulsos.

Lamentamos ter de voltar a esse exame, mas não nos resta outra alternativa para mostrar as lacunas analíticas do parecer e a improcedência de suas objeções quanto à própria iniciativa do Substitutivo como estrutura recomendada à consolidação de matéria complexa, de substância compreensiva dos mais variados conhecimentos.

A Técnica Legislativa e suas Imposições

5. — A vivência de largos anos em atividades que exigem redação, não só através do ofício da advocacia como em outros mistérios, deram-nos tranquila receptividade aos modos e estilos dos outros, sem o menor apreço ao bizantinismo da forma, seja qual for a natureza dos trabalhos.

Fazemos, porém, exceção quanto aos textos do caráter legislativo, sempre que nêles temos de colaborar, pois não se justifica que o legislador deixe de lado o aspecto formal, as boas normas da técnica de legislar, as recomendações de hermenêutica sobre a concisão, a clareza e a segurança das disposições.

Estudando atentamente o Projeto da Câmara dos Deputados, logo de início notamos sua falta de observância a esse aspecto redacional, a começar pela distribuição das matérias em Títulos, Capítulos e Seções.

Em regra, essa distribuição é adotada para as leis de maior envergadura e que contenham, como os Códigos ou as Consolidações, matéria autônoma, embora sujeita ao mesmo ramo geral do direito codificado ou consolidado. É o que se vê, por exemplo, no Cód-

go Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo.

É certo que os títulos como as epígrafes não contém, segundo observa Carlos Maximiliano, uma regra explícita, pois não passam de "acessórios da lei destinados a indicar a ordem e a correlação entre as suas partes" — (Hermenêutica e Aplicação do Direito, página 282), mas são indicações usadas para o agrupamento sistemático da matéria legislativa e, assim, seu emprego deve facilitar a distribuição dos dispositivos dentro de uma ordem, a mais simples possível, para a distinção dos assuntos e melhor capitulação dos textos, vistos ao prisma da substância autônoma ou conexa que cada um deles apresenta.

Aos legisladores cumpre não esquecer a recomendação de Bentham, citada na notável obra de Angelasco, no sentido de que a disposição da lei seja colocada na melhor ordem, para lhe dar maior simplicidade e maior clareza (A Técnica Legislativa, Paris, 1930, pag. 496). E é ainda o mesmo Angelasco que observa: "Todo trabalho legislativo é um trabalho de arte, exigindo a presença de qualidade necessárias que facilitem a sua aplicação, tais como a clareza, a precisão, a integralidade, a prática, a lógica" (Obra cit., pag. 497).

Se é certo, como observa esse autor que a "ordem da lei tende, antes de tudo, a um fim essencialmente prático" (Obra cit., pag. 513), a distribuição da matéria no Projeto da Câmara dos Deputados, por meio de Títulos, não passa de uma inútil superfetação, incabível em face da própria natureza da lei de que se cogita, que será mais clara, cômoda e de simples leitura e apreensão com os assuntos distribuídos apenas sob Capítulos e Seções.

Este foi o primeiro problema técnico que examinamos ao elaborar o Substitutivo de nossa iniciativa, expurgando do Projeto o emprego dos Títulos para adotar apenas o de Capítulos e Seções.

Dado esse primeiro passo, um outro, em perfeita consonância, nos foi imposto, qual o de afastar do Projeto certas imperfeições, no que tange à disciplina dos incisos, dos parágrafos e dos próprios artigos, tudo isso se mostrando de modo claro, num rápido confronto, entre as duas proposições, colocadas, como se acham, uma ao lado da outra, no Avulso publicado pelo Senado.

Temos, assim, duas primeiras inovações no que se refere à forma e à redação, as quais, a nosso ver, melhoraram o Projeto.

Melhoria e Inovações do Substitutivo; Crítica improcedente do Parecer Mem de Sá

6. — Antes de examinarmos diretamente as disposições alteradas ou inovadas devemos explicar, mais uma vez, os motivos que nos levaram a denominar a lei de Estatuto da Educação Nacional — terceira inovação introduzida pelo Substitutivo.

O eminente Relator não considera de relevância o problema dessa denominação e prefere a de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, só pelo fato de constar essa expressão do artigo 5.º, inciso XV, letra d, da Constituição Federal.

A questão de que se deve cogitar não é a da existência ou não de relevância no modo de denominar a lei, porém a forma mais acertada e de melhor técnica com que se há de fazê-lo.

O fato alegado pelo nobre Relator de não ser inepta ou absurda a denominação "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", por ter sua origem no texto constitucional, não o justifica, de modo algum. Se as leis devem receber a denominação dos assuntos enumerados pela Carta Magna como da competência da União, então estaria o legislador adstrito a intitular os diplomas legais por essa forma restrita, o que daria ensejo ao seguin-

te: "Lei sobre Normas Gerais do Direito Financeiro", "Lei sobre Seguros e Previdência Social", "Lei de Defesa e Proteção da Saúde", "Lei de Regime dos Portos de Navegação de Cabotagem", "Lei das Riquezas do Subsolo", "Mineração, Metalurgia, Águas, Energia Elétrica, Floresta, Caça e Pesca", "Lei sobre Defesa Permanente contra os Efeitos das Secas, das Endemias Rurais e das Inundações", "Lei sobre Condições de Capacidade para Exercício das Profissões Técnicas, Científicas e Liberais", "Lei sobre o Uso dos Símbolos Nacionais" e outras desse tipo, de acordo com as indicações do artigo 5.º e seus incisos e letras, da Constituição Federal.

Num ou noutro caso, a indicação da matéria objeto de legislação pode servir de título à lei respectiva. Em outros, a improriedade da denominação assim feita se apresenta incontestemente, como na hipótese de que se trata. "Diretrizes e Bases" são normas, linhas e princípios. São os preceitos que devem servir de fundamento da lei, constituindo a sua substância. "Lei de Diretrizes e Bases" seria, assim, uma como que "Lei de Fundamentos da Educação", denominação evidentemente inadequada.

O argumento com que o nobre Relator impugna o novo título dado pelo Substitutivo é de todo improcedente. Não tem, com a devida vênia, a menor consistência; apenas revelando o propósito de não aceitar uma inovação que se justifica, inclusive para afastar os "apelidos" pejorativos que o Projeto já vem inspirando, através de trocadilhos ridicularizantes de letras e palavras, no que se comprazem até mesmo pessoas altamente credenciadas.

7. — Não aceitou também o nobre Relator a nova redação constante do Substitutivo para o Capítulo dos Fins da Educação.

Alegou tão somente que não vê, no caso, matéria para divergências essenciais, insinuando tratar-se de questão mais de ordem personalista, dependendo do juízo dos próprios autores do Projeto, do Substitutivo e das Emendas.

O critério observado pelo eminente Relator deixa-nos em dificuldades para mostrar as melhorias introduzidas pelo Substitutivo no artigo 1.º. Preferíamos que o seu parecer fizesse o confronto crítico das disposições em questão, descendo ao conteúdo das palavras e das idéias constantes da síntese afirmativa de princípios com que o Substitutivo procurou abranger os precípuos fundamentos e objetivos da educação nacional, numa enumeração exemplificativa que não exclui os seus efeitos, conquistas ou subprodutos.

Foi pena que o nobre Relator adotasse esse critério, que de certo modo subestima os nossos esforços para melhoria das definições, inclusive porque ao seu espírito teriam surgido, com a nitidez das suas letras e dos seus sentidos, as expressões que usamos no que tange à plena realização da personalidade humana, de modo que assegure o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social, à base do respeito à dignidade pessoal e ampla difusão das artes, letras e ciências e dentro de um clima cívico e democrático, inclusive quanto à compreensão dos direitos e deveres que cabem ao cidadão, ao Estado, à Família e aos demais grupos que compõem a comunidade. Foi pena que essa leitura mais meditada não tivesse sido feita pelo eminente Relator, em confronto com as inúmeras impropriedades e inexpressões de várias das letras do artigo 1.º do Projeto. Foi pena — repetimos — que não examinasse toda essa matéria e, mais, a que se lhe segue, referente ao fortalecimento da consciência na continuação histórica e cultural da Nação e do amor à harmonia social e à paz, sem quaisquer preconceitos de classe ou discriminações de caráter racial, político, filosófico ou religioso, num tratamento igual e livre para todos.

Se a esse prisma a modificação tivesse sido examinada, por certo que

ao espírito esclarecido do nobre Relator surgiram, logo de início, as linhas profundamente cristãs, humanas e democráticas do Substitutivo; pego à Família, à Sociedade e à Nação.

Outro aspecto de grande importância surgiria desse exame, ou seja, o que se refere ao tratamento igual e livre para todos prescrito no Substitutivo.

Cartas e Pactos Internacionais. — Constituições de todos os países democráticos repetem a velha conquista da Revolução Francesa, o que tanto à liberdade e aos direitos do homem. Mas, considerando o assunto do ponto de vista filosófico, a liberdade não existirá sem a igualdade, dentro das condições humanas e sociais e, precisamente sob esse ângulo, parecemos interessante deixar constada, no artigo 1.º da lei básica da educação nacional aquilo que é essencial mesmo de todas as aspirações humanas, — através dos tempos e dos povos, reconhecida pelo direito natural e que constitui uma herança de nossa formação racial e cristã.

Nessa expressão do Substitutivo também se assevera, de maneira inequívoca, o tão decantado princípio de liberdade de ensino, adiciã esta feita ao Projeto com a ênfase devida, sem que tenha merecido uma palavra, e mais singela, de apreço, por parte do eminente Relator.

8. — Impugna o parecer a denominação de "nacional", em vez de federal, dada pelo Substitutivo ao Conselho Nacional de Educação.

A questão é considerada, também "de pouca monta, mais de gosto que de fundo".

A inovação sugerida — que é a guarda do exame a que nos propomos — teve por escopo não modificar o nome atual do Conselho, com o qual já é ele conhecido e considerado, e, ainda, porque não se pode prever se os Estados virão a adotar a denominação de "estadual" para os seus órgãos incumbidos da administração do ensino. A ninguém é lícito afirmar que "necessariamente", como sustenta o parecer, tenha o Brasil estadual essa denominação. Parece ao nobre Relator razão plausível para essa impugnação.

9. O Substitutivo alterou a composição colegiada do Conselho Nacional de Educação, prescrevendo seja constituído de vinte e um membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, sob aprovação do Senado Federal, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.

Declara o nobre Relator que é aceitável a nossa sugestão, exceto à exclusão de aprovação pelo Senado.

Sustentamos que essa aprovação é constitucional pois está autorizada pelo artigo 87. V. da Constituição Federal, que atribui ao Senhor Presidente da República — competência privada para nomear, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas na Constituição, os cargos públicos federais. Desde que à lei são reservados os poderes de estabelecer as condições de investiduras nos cargos, nada impede sejam submetidas ao Senado as nomeações dos membros do Conselho Nacional de Educação.

Não se diga que a expressão — "e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição" — restringe a competência do Senado apenas aos casos nela expressos (art. 63, inciso I) pois, segundo observa Themistocles Cavalcanti, tais limitações envolvem a "seleção dos candidatos, em face dos predicados morais e intelectuais de cada um". (A Constituição Federal Comentada, volume II, pag. 253).

Trata-se, portanto, de uma limitação que se projeta mais no Direito Administrativo, não sendo possível ampliar a expressão da Carta Magna para hipóteses que não tenham essa compreensão, segundo observa o mesmo Themistocles Cavalcanti (Obra cit.).

Não obstante tudo isso, tendo em vista a conveniência de afastar qual-

quer alegação contrária ao Substitutivo, baseada na duvidosa inconstitucionalidade da exigência de aprovação do Senado, apresentamos à douta Comissão de Educação e Cultura a Subemenda excluindo do texto essa providência.

10. A quinta inovação da série que estamos apreciando, em face do parecer, refere-se ao artigo 10, inciso V, do Substitutivo, que estabelece, como preceito primordial, o ensino da "instrução moral e cívica obrigatória, ministrada em regime de cooperação por todos os professores com utilização constante e adequada dos elementos e fatos que se contêm na programação disciplinar, sirvam de orientação cívica e se vinculem à realidade nacional".

Acolheu o nobre Relator este dispositivo, em Subemenda à Emenda nº 134, de autoria do eminente Senador João Villasboas.

Outras várias modificações inspiradas pela mesma orientação desta, mas não apreciadas pelo parecer, constam do Substitutivo, como teremos ocasião de mostrar mais adiante para não ficarmos no óbvio em que foram deixadas.

11. No capítulo do ensino primário o nobre Senador Mem de Sá cuida, em primeiro lugar, da inovação referente aos dois ciclos que o Substitutivo estabelece para este grau — o elementar, de quatro séries, e o complementar de duas, estas últimas correspondendo à primeira e segunda séries dos cursos de nível médio, sobre observância das respectivas disciplinas e programas.

Esta é a sexta inovação das que ora examinamos.

Entende o parecer que a fórmula mais flexível e adequada é a do Projeto, que prescreve quatro séries, no mínimo, para o curso primário as quais podem ser estendidas até seis, iniciando os alunos o estudo de artes aplicadas nos dois últimos anos.

Trata-se de uma impugnação sem qualquer relevância que a justificam ou a torne merecedora de maior consideração. Tanto o Projeto como o Substitutivo fixam um limite mínimo e máximo para o curso primário — de quatro e de seis anos. A diferença está em que o Projeto reserva os dois últimos anos para o ensino de técnicas de artes aplicadas, enquanto o Substitutivo recomenda para esse período as disciplinas das duas primeiras séries dos cursos de nível médio.

É evidente a vantagem do Substitutivo pelas seguintes razões: a) necessidade de impedir o hiato ou vazio na escolaridade entre 11 e 14 anos, propiciando, ao mesmo tempo, maior soma de conhecimentos aos que não prosseguirem nos estudos pelos demais graus de instrução; b) conveniência de se estabelecer uma articulação de tempo e à base da flexibilidade entre os currículos, seja possível o enquadramento do aluno que terminar o curso primário complementar nas duas primeiras séries dos cursos de nível médio.

Muito mais flexível e adequada é a fórmula do Substitutivo do que a do Projeto, ao contrário do que sustenta o nobre Relator. Não há quem possa recusar essa melhoria, sob o aspecto pedagógico e da difusão do ensino, num nível sub-médio, a uma enorme população escolar, que não pode ou não consegue, por motivos os mais diversos e nem sempre superáveis, prosseguir nos estudos além do grau primário.

As disciplinas das duas primeiras séries dos cursos de nível médio, mesmo as de línguas estrangeiras, são ministradas numa graduação elementar, com objetivo de preparar a inteligência do aluno para a absorção dos conhecimentos mais amplos das outras seguintes.

Nada há de estranhável, portanto, que as duas séries do curso complementar primário versem sobre essas disciplinas, sob forma facultativa, pois

apenas o ciclo elementar, de quatro anos, tal como no Projeto, é o exigido para que o aluno possa prestar exame de admissão aos cursos de nível médio.

Há mais de quarenta anos reclamam os doutos em matéria de educação por esse estudo primário complementar, como se vê na obra de João Cesca, que já foi adotada na cadeira de Pedagogia de várias escolas normais do país: "Aqueles que só completaram os estudos da escola elementar, não devem ser inteiramente abandonados a si mesmos, antes devem achar meio de cultivar o próprio espírito, de aliar os seus conhecimentos e de ser postos ao corrente dos progressos científicos "por meio de escolas complementares adequadas, noturnas e dominicais, com o fim de manter uma unidade fundamental de pensamentos e sentimentos entre todos os membros do Corpo Social" (Teoria da Educação, Lisboa, trad. de Arlindo Varela, pag. 183).

O fato de ser apenas de quatro anos o curso normal, com as mesmas matérias do ginásial e mais as de formação profissional, não induz à ideia, de maneira positiva, de uma incapacidade do professor, assim diplomado para lecionar as disciplinas do curso complementar primário. O nobre Senador Mem de Sá suscita a questão. Em princípio, porém, não são essas disciplinas acessíveis apenas aos licenciados ou diplomados pelas Faculdades de Filosofia, dado, como já frisamos, o caráter elementar do ensino nessas duas séries iniciais dos cursos de nível médio.

Não obstante, convém não deixar aberta a discussão, de vez que é possível uma melhoria na disposição do que se trata, qual a de aumentar para cinco anos o ensino no curso normal, reservando-se a última série deste para o maior apuro das disciplinas lecionadas nas duas primeiras séries dos cursos de nível médio, além das de formação profissional. Nesse sentido apresentamos uma Subemenda ao artigo 36 do Substitutivo adaptando-o a essa conveniência.

12. Outra inovação — a sétima da presente ordem apreciativa — é a criação do "Dia de Matrícula da População Escolar de Sete Anos", julgado pelo parecer do nobre Relator não necessária a uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, ainda de difícil ou impossível execução na grande maioria dos Municípios brasileiros.

O dispositivo, inicialmente, vem no Projeto da Câmara dos Deputados (artigo 29), é, no entanto, de qualquer disciplina que pudesse favorecer a sua execução, imprimindo-lhe um caráter cívico de alto cunho para as populações dos Municípios.

Entre a responsabilidade de expungir a disposição com um traço oblíquo, deixando fora do texto um preceito de expressivo conteúdo, até mesmo do ponto de vista patriótico, e a iniciativa de melhorá-lo, dando-lhe uma disciplina capaz de o tornar acessível ao sentimento das autoridades municipais e às suas obrigações de ordem moral e pública, preferimos este último caminho.

Não são precisos argumentos para justificar a importância das medidas previstas nesta sétima inovação. Melhor será transcrever os dispositivos, no seu inteiro teor, como segue:

"Artigo 16. Em cada Município, anualmente será feita a chamada da população escolar de sete anos de idade, para a matrícula na escola primária.

§ 1.º. A chamada será feita no período da matrícula, com o prazo de vinte dias de antecedência, em edital publicado na imprensa, afixado à porta dos edifícios públicos e das escolas, amplamente distribuído em impressos, do qual deverá constar o lo-

cal da concentração das crianças e o inteiro teor do artigo 17 deste Estatuto e seu parágrafo único.

§ 2.º. Nas capitais dos Estados e nas cidades de maior densidade demográfica, as concentrações serão realizadas nos distritos ou bairros de residência das crianças convocadas.

§ 3.º. A matrícula é feita mediante simples apresentação pela criança, seu pai ou responsável, da respectiva certidão de idade.

§ 4.º. Será considerado feriado federal, em cada Município o dia da chamada da população escolar de sete anos, cabendo às autoridades locais, em estreita cooperação, promoverem condigna e festiva solenidade ao ato de abertura da matrícula, com adição de providências de cunho cívico e educativo que sirvam de estímulo às crianças e suas famílias e despertem o interesse público.

§ 5.º. Será lavrada uma ata de todos os atos e solenidades da qual terá direito a uma cópia, autenticada gratuitamente por qualquer oficial do Registro Civil local cada membro da comissão organizadora que haja, de modo efetivo, contribuído para a sua realização, o que deverá constar do seu teor, inclusive quanto ao total das matrículas.

§ 6.º. Aos membros da comissão organizadora, que o requerente, será anotado em sua folha funcional o concurso prestado, na forma prevista no parágrafo anterior, o qual será considerado como de nobre cooperação ao desenvolvimento social da criança e sob essa qualificação devendo ser computado nos termos que forem estabelecidos, ao lado de outros títulos, para efeito de promoção.

§ 7.º. Ao Conselho Nacional de Educação será remetida uma cópia autêntica da ata a que se refere o parágrafo 4.º deste artigo.

Artigo 17. Não poderá exercer cargo ou função pública ou autárquica federal, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, ambas do âmbito da União, o pai de família responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

§ 1.º. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

I — Estado de pobreza do pai ou responsável, em condições que não permitam a frequência a escola pública.

II — Insuficiência de escolas na região.

III — Matrícula encerrada.

IV — Não obtenção de bolsas de estudos ou falta de meios de transporte para os que não tiverem recursos suficientes.

V — Doença ou anomalia da criança, que a impeça de frequentar a escola.

§ 2.º. A ocorrência dos casos previstos no parágrafo anterior será imediatamente comunicada ao órgão dirigente da educação estadual e ao Conselho Nacional de Educação com indicação nominal das crianças isentas de matrícula.

Não dizem as disposições transcritas a quem cabe fazer a chamada escolar, mas é evidente que esta compete às autoridades Municipais, inclusive às que cuidam do ensino. A matéria poderá ser disciplinada nos sistemas estaduais que deverão ser organizados depois da entrada em vigor da lei de que ora se trata.

A leitura dos dispositivos acima mostra o relevo que a matéria merece, não se devendo contestá-la pelo simples fato das dificuldades que possam surgir à sua execução, mesmo

por falta de escolas para a população escolar de numerosos Municípios. Esse fato, quando apurado através da chamada, constituirá motivo imperioso para que os Governos cuidem de preencher as lacunas.

Prevê o Substituto como escusa legítima a matrícula a insuficiência de escolas na região, mas determina imediata comunicação do fato ao órgão estadual dirigente da educação e ao Conselho Nacional de Educação com os nomes das crianças isentas de matrículas.

É indispensável que essas providências, separadamente ou no seu conjunto, sejam postas em execução para despertar o maior interesse pelo problema da instrução da criança e criar um impacto ao Governo, no que se refere à abertura de escolas.

A maior concentração de recursos para difusão do ensino primário, defendida pelo Substituto, tem perfeita vinculação com esse plano de incitamento cívico aos pais e às autoridades para encaminhar as crianças às escolas.

Pode parecer a alguns espíritos, porventura menos propensos aos aspectos humanos e sociais do problema, que essa inovação do Substituto seja de caráter *lirico*. Não importa o tipo. Ao legislador consciente dos seus deveres para com o povo e a Nação a que deve servir, o problema se impõe à luz dos seus mais sãos princípios e das consequências benéficas que pode oferecer ao levantamento do nível cívico das autoridades, dos pais de família e das populações, em geral.

13. O Projeto fixa em cinco as disciplinas obrigatórias para o ensino médio, enquanto o Substituto prescreve que elas sejam em número de seis, o que corresponde à oitava inovação.

O parecer do nobre Relator não considera ponderável a diferença, deixando, porém, de dizer se aceita ou não o acréscimo. E' de se admitir, assim, que o recusem.

A solução desse pormenor está colocada no terreno da apreciação ou do critério arbitrário. Mais uma ou menos uma disciplina não encerra, de fato, divergência maior. Atendendo, porém, a uma ponderável corrente de opinião e, sobretudo, à experiência do ensino em nosso País, entendemos acertado estabelecer em seis o número das ditas disciplinas obrigatórias, ficando a sua distribuição especificativa, bem como o número das de caráter optativo, a cargo do Conselho Nacional de Educação.

14. Visando a uma melhor articulação entre todos os ramos do ensino médio, o Substituto prescreve tenham eles o mesmo currículo do ciclo ginasial, — *nona* inovação — providência que o Projeto admite apenas nas duas primeiras séries.

O parecer do nobre Relator considera mais conveniente a disposição do Projeto, por aliviar o aluno do excesso de disciplinas.

Por mais que se examine essa objeção não se lhe encontra consistência, nem razão bastante para afastar a medida salutar que o Substituto prevê.

O exame atento da experiência, aliado às indiscutíveis vantagens de uma comunicabilidade de conhecimentos básicos ou de humanidade entre todos os ramos do ensino médio, sem dúvida que mostrará os provelhos dessa medida. Tudo aconselha, do ponto de vista pedagógico, educacional, científico, essa coordenação. O aluno que se destina aos cursos profissionais — industrial, agrícola, comercial ou às escolas superiores de Direito, Engenharia, Medicina, etc. — necessita de possuir o conhecimento da humanidade a um prisma que possa oferecer à cultura geral do País, no futuro, uma posição de re-

lêvo técnico e científico, em moldes de uma generalização eficiente de conhecimentos.

15. O artigo 36 do Projeto dispõe que o ingresso na primeira série dos cursos de ensino médio "depende de aprovação em exame de admissão em que fique demonstrada satisfatória instrução primária".

O Substituto deu ao preceito orientação diferente, explicita no parágrafo primeiro do artigo 21, *in verbis*:

"Os exames de admissão serão realizados sob fiscalização de autoridade escolar competente, perante banca examinadora de professores do estabelecimento, a um prisma didático-psicológico objetivo, que permita ao aluno revelar, de modo livre, satisfatória instrução primária."

O nobre Relator não aceitou essa inovação por lhe parecer mais sobre o Projeto além de entender que os critérios de exame devem ficar para legislação específica ou normas emanadas das autoridades competentes.

Uma das questões que reclamam tratamento condizente, em matéria de ensino, é a que se refere ao modo ou processo de averiguação da aprendizagem. Professores e técnicos de educação não se cansam de acentuar as lacunas do sistema vigente, que têm base no "ponto sorteado", de caráter e influência irremediavelmente coercitivos sobre a livre manifestação do raciocínio, que o estudante precisa de conservar autônoma e íntegra ao se apresentar para as provas de exame.

As experiências feitas no Brasil, seja com o sistema das bancas examinadoras nomeadas pelo antigo Conselho Nacional de Ensino, seja através dos chamados "exame de estado", ou do atual processo do ponto sorteado, demonstram a impropriedade desses meios para a apuração dos conhecimentos adquiridos pelos alunos. O "ponto sorteado" é mesmo dos mais condenados, porque restringe a referida apuração aos azares da sorte, quando somente através de uma aferição ampla e objetiva será possível avaliar-se o grau de aprendizagem.

Em nenhum exame é tão necessário o critério didático-psicológico objetivo como no de admissão, pois neste é que o aluno val, pela primeira vez saindo do ambiente semi-doméstico da escola primária, defrontar-se com um ambiente novo que, para sua consciência em formação ou sua personalidade ainda bruxuleante, surge, em regra, como um impacto capaz de inibi-lo, especialmente diante de um "ponto sorteado" no qual não esteja convenientemente instruído ou seja mesmo do seu desconhecimento.

A psicologia e a pedagogia comprovam que qualquer criança, saída da escola primária, conduzida num exame mais objetivo e livre em que o seu raciocínio seja despertado através de uma arguição inteligente, pode oferecer ampla demonstração dos conhecimentos adquiridos.

Será que a orientação didático-psicológica objetiva, prescrita a um exame, não constitui, pelo seu conteúdo e pela estreita ligação que possui com os problemas do conhecimento, não possa ser considerada como diretriz de ensino? Responde pela negativa o nobre Relator Mem de Sá, para quem o assunto é de legislação específica. Mas que legislação, "específica" pode tratar desta matéria se, na verdade, "específica" há de ser apenas a lei que condensar as diretrizes e as bases da educação nacional?

O nobre Relator aludiu por certo às leis que deverão estabelecer os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, a uma legislação adjetiva, de caráter regulamentar ou disciplinar. A estas, como

às normas emanadas das autoridades competentes, como sugere o nobre Relator, não se pode deixar a regulação de matéria tão importante como esta, que constitui a *décima* inovação da série que examinamos e que mantemos em toda sua robusta fundamentação.

16. Relativamente ao ensino normal — *décima primeira* inovação — não concorda o nobre Relator que seja o respectivo curso reduzido a quatro anos no mínimo, como prevê o Substituto por lhe parecer melhor o Projeto ao permitir facultativamente, além desse curso um outro de três anos com expedição dos diplomas de Regente do ensino primário e de Professores de ensino primário, respectivamente.

Quando o Substituto reduz o curso a quatro anos, no mínimo, evidentemente não impede que, pelos sistemas estaduais de ensino, venha ele a ser acrescido, como preceitua o Projeto, de mais dois ou três anos. O que se pretendeu foi não alongar demasiadamente as séries do curso normal, tendo em vista a premente necessidade do País de professores em condições de cooperar para a difusão do ensino.

Não parece conveniente estabelecer ou criar dois títulos para a mesma profissão — Regente do ensino primário e Professor do ensino primário — pois que isto viria propiciar competições injustificadas, mas inevitáveis, numa mesma cidade, entre os que possuísem o diploma de professor primário e os regentes do mesmo ensino, uns e outros ciosos de sua missão e sem aceitar distinções de tratamento que na área restrita do Município podem, em determinados casos, causar suscetibilidades.

O ensino primário no Brasil precisa de professores com uma só denominação, igualados pelo mesmo currículo e à base do mesmo diploma, nivelados pela alta missão que lhes compete, sem meios nem modos de se dividirem ao impulso de competições ou rixas oriundas da titulação de seus cargos.

Atendendo à maior conveniência da disciplinação do caso nos dispomos a apresentar uma Subemenda elevando o currículo normal para cinco anos, como se vê do número 43 desta contestação, mantendo-se, porém, um só diploma — o de professor do ensino primário.

17. No Capítulo da Educação de Grau Superior destacou o nobre Relator duas inovações, que são a *décima segunda* e a *décima terceira* das ora analisadas.

A primeira está no artigo 56, § 2º, assim redigido:

"As disciplinas básicas nos domínios da filosofia, das ciências, das letras e da pedagogia, que integram os cursos destinados à formação profissional, serão incorporadas, nas universidades, às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras."

Não se apresenta impraticável, como pareceu ao nobre Relator, a adoção da providência aconselhada no Substituto, e cujo escopo é o de proporcionar, de modo mais eficiente o ensino de determinadas disciplinas básicas que, não específicas para determinados cursos de formação profissional, são nelles ministradas em caráter acessório, para um conhecimento elementar da matéria.

Temos, por exemplo, a Economia Política, a Ciência das Finanças ou o Direito Financeiro, disciplinas estudadas no curso jurídico sem esquemática e alcance para um integral, metódico e intensivo ensino.

Ministradas nas Faculdades de Filosofia das Universidades, as Ciências Econômicas são ensinadas de modo muito mais compreensivo do seu campo de atuação, dando ensejo a uma cultura mais condizente com o diploma de Bacharel ou de Doutor em

Ciências Jurídicas ou Sociais. Não raro, as atividades da vida privada, como do serviço público, exigem dos ocupantes de funções ou mandatos, capacidade para o debate, o estudo de problemas ou trabalhos em que essas disciplinas apresentam sensível predominância.

Com este exemplo, facilmente outros podem ser formulados, em abono do dispositivo que introduzimos no Projeto, refiram-se eles às Faculdades de Engenharia, de Medicina ou de qualquer e diverso ramo.

Tenha-se, porém, sempre presente que as disciplinas de que cogita o artigo 56, § 2º, do Substituto, são apenas as que não constituem, de modo inerente, a base fundamental da formação profissional respectiva.

18. A *décima terceira* inovação mereceu referência do nobre Relator, que diz ter tomado conhecimento dela apenas na Justificação do Substituto, em cujo texto não conseguiu encontrá-la.

Incidiu em engano o eminente Senador gaúcho, pois a matéria foi tratada no art. 56, *in verbis*:

"As universidades constituem-se pela reunião, sob a administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras, ou de um corpo de institutos centrais de ciências, artes e letras."

Nesta última referência grifada — "corpo de institutos centrais" — se contém a forma optativa de estruturação das Universidades a que nos referimos no número nove da Justificação do Substituto, que nos foi insinuada pelo Projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, da criação da Universidade de Brasília, que assim cuida do problema.

19. A *décima quarta* inovação da ordem examinada está no art. 61 e seus parágrafos. O Projeto não tratou do assunto, mas o nobre Relator decidiu não aceitar a inovação sem explicar as razões de sua oposição. Limitou-se a dizer que a composição do Conselho Universitário e da Assembléia Universitária está regulada em legislação ou normas específicas.

A conveniência desse dispositivo está precisamente em não deixar para o arbítrio das Congregações ou das Portarias e Instruções Ministeriais assunto de tão alta relevância, como é da administração universitária, tendo-se em vista o conjunto complexo de direitos e deveres, relações e atos que cercam as atividades do Conselho Universitário e da Assembléia Universitária.

20. O nobre Relator analisa a seguir o Capítulo do Substituto sobre os recursos para a educação — *décima quinta* inovação, que se desdobra em outras, conexas, constantes dos artigos 73 e 74, seus parágrafos e incisos, tudo num total de cerca de treze preceitos inteiramente novos.

Tamentamos que o nobre Relator atribua ao Substituto "embora involuntariamente", segundo acentua, a intenção de negar auxílio e amparo ao ensino particular.

Dentre os motivos que nos orientaram na apresentação dessa proposição, está, precisamente, o de afastar do Projeto qualquer divergência entre a escola pública e a escola particular, escola pública e a escola particular tudo num total de cerca de treze preceitos desde o início sustentamos. Desejamos a esta como aquela um amparo seguro e eficiente por parte da União, tanto assim que somos pela continuação da vigência da lei atual sobre subvenções e auxílios, até que um novo diploma, previsto no art. 74 do Substituto verba regular a matéria de modo que assegure justa e integral aplicação desse auxílio.

Se isso não constou do Substituto, de modo taxativo foi apenas em vi-

tude de involuntário equívoco na elaboração do trabalho, feito em prazo exíguo. Mas a Subemenda que apresentamos à douta Comissão de Educação e Cultura restabelece essa diretriz de resguardo e de amparo à escola particular.

O nobre elator precisou "ser este o ponto essencial da discrepância que o separa do Substitutivo". No entanto, parece que não é bem assim, porque apresenta a Subemenda que assegura a continuação da legislação vigente, pressupõe a declaração que não aceita a nova fórmula, inclusive por ser dispensável, de vez que corresponde ao que já existe.

A verdade tem muita força mesmo quando alguém tenta obscurecê-la ou deixá-la de lado consegue sobrepor-se dominantemente.

Quando o Substitutivo procura afastar do Projeto a distribuição dos recursos, o faz, não apenas para evitar o choque das duas escolas, mas para, mantendo a situação atual, adotando o sistema vigente, prescrever que a matéria seja de novo examinada, em outra lei especial, por não se comportar na de que se cogita, visto o problema financeiro não constituir diretriz nem base da educação nacional.

O nobre Relator, porém, embora sustente e defenda a vigência do sistema atual, opõe-se a essa mesma providência, que o Substitutivo preconiza, deixando-nos sem saber ou sem compreender os fundamentos lógicos da posição que adota.

Não há quem defenda no Brasil a distribuição de recursos ao ensino pela forma irregular, indiscriminada, arbitrária, suscetível de vícios e de fraudes, que atualmente se realiza através de dotações orçamentárias. O nobre Senador Mem de Sá não se cansa de proclamar, em candente condenação, essa grande falha, mais o faz sempre confiado em que uma fiscalização rigorosa possa corrigir os desvios e os abusos cometidos com o dinheiro público através dessa distribuição.

Nosso ponto de vista é diferente, pois a legislação atual, que se completa através de diversos diplomas legais, vários decretos e numerosas portarias do Ministério da Educação e Cultura, não se apresenta apta para corrigir o descalabro que ocorre. E o que se vê é o dinheiro público lançado ao desperdício e usado como instrumento de fraude e corrupção. Apenas um certo número de boas escolas particulares desde se serve para o efetivo e real desenvolvimento do ensino.

O Substitutivo, tendo em vista a natureza financeira desses recursos, seja os que se destinam à escola pública, seja os atribuídos à escola particular, não vê como regular os casos e as exceções de sua aplicação, numa lei de diretrizes e bases, limitando-se, por isso, a estabelecer as condições ou os requisitos de ordem técnica, mais peculiares ou inerentes ao ensino, à base dos quais, nessa nova lei especial deve ser feita a aludida distribuição.

Tais condições e requisitos estão regulados nos artigos abaixo, transcritos para melhor compreensão do assunto:

"Art. 74. A aplicação dos recursos do auxílio pecuniário previstos respectivamente nos arts. 159 e 171, parágrafo único, da Constituição Federal, será regulada em lei especial, cujo projeto o Governo Federal deverá enviar ao Congresso Nacional, dentro de noventa dias da entrada em vigor deste Estatuto, com os estudos e a elaboração proposta pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1.º Na elaboração da proposta do projeto de lei a que se refere este ar-

tigo, o Conselho Nacional de Educação, dentre outras, adotará medidas que assegurem:

I. Acesso à escola da maior número possível de alunos.

II. Melhoria progressiva do ensino e aperfeiçoamento dos serviços de educação.

III. Desenvolvimento do ensino técnico-científico, bem como das ciências, letras e artes.

IV. Assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, a pesquisa pedagógica e a reunião periódica de congressos e conferências no âmbito do ensino.

V. Distribuição de bolsas de estudo, a base de normas que atendam as reais necessidades do aluno e seu efetivo aproveitamento, sob rigorosa seleção das condições de mérito, em relação ao nível primário, médio ou superior do candidato.

VI. Subvenções às escolas missionárias, pioneiras, de especial relevância para o desenvolvimento do ensino, às mantidas por entidades sem fins lucrativos e outras que façam jus ao auxílio financeiro do Poder Público, mediante o preenchimento de condições e requisitos que justifiquem a concessão e assegurem a efetiva aplicação dos auxílios recebidos.

VIII. Financiamentos a escolas mantidas pelos Estados, Municípios ou particulares, para compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

VIII. Financiamentos diretos a estudantes que recebam necessidade e apoio para estudos, mediante reembolso a prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 2.º Preenchidas as condições bancárias para o financiamento a que se refere o inciso VII supra, a União poderá prestar fiança a operação, desde que o Conselho Nacional de Educação a considere conveniente ao desenvolvimento do ensino.

§ 3.º Este financiamento deverá ser feito, preferentemente, no Banco Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

§ 4.º Não se incluirá nas bolsas de ensino o auxílio que o Poder Público conceder a alunos sob a forma de alimentação; material escolar; vestuário; transporte; assistência médica ou normas especiais.

§ 5.º Não são consideradas despesas com o ensino as que se realizarem para qualquer um dos seguintes fins:

I. Prestação de assistência social, hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino.

II. Pagamentos por conta das verbas previstas nos artigos 199, da Constituição Federal, e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III. Auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural, reguladas pela lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

IV. Despesas de qualquer natureza — que não se referirem, direta e especificamente, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A esses dispositivos deverá ser acrescida a Subemenda que apresentamos à douta Comissão de Educação e Cultura redigida nesses termos:

"A concessão de bolsas de estudo e subvenções previstas na legislação em vigor continua a ser regulada por esta, até o advento da lei a que se refere o artigo 74 deste Estatuto."

A eitura atenta desses dispositivos feitos sem idéias preconcebidas com uma boa fé e a consciência serena que as exposições de ordem intelectual exigem conduzir por certo à conclusão afirmativa de que o Substitutivo adota a melhor política para o ensino e a educação nacional, no

que se refere a esta parte tão discutida de auxílio financeiro.

É interessante registrar que o Substitutivo chega mesmo a dar maior ênfase aos financiamentos que constituem uma das modalidades de amparo à escola particular, admitindo tenham elas a fiança da União, quando convenientes ao desenvolvimento do ensino, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

É certo, como acentua o nobre Relator, que podem ser modificadas a qualquer tempo as leis que presentemente tratam das subvenções, auxílios e bolsas de estudo. Mas se assim é, porque não cuidar disto logo depois de aprovada a lei de diretrizes e bases? Por que não estabelecer nesse diploma um conjunto de preceitos que possam servir de cooperação ou de orientação, na parte alusiva ao ensino, da distribuição financeira destes recursos? Por que não reconhecer que, embora da iniciativa do Poder Legislativo e do Executivo, se prescreve que ao Conselho Nacional de Educação deve caber a iniciativa do anteprojeto dessa nova lei, se ele é o órgão mais categorizado para prever todas as numerosas e complexas hipóteses que a matéria comporta? Que na de mais nisto? Por que divergir a priori acerca de uma lei em que todos poderão cooperar, colaborar, discutir e defender seus pontos de vista, sem o choque e sem a quebra da orientação técnica que está ocorrendo em relação à de diretrizes e bases?

Alega o eminente Relator que a matéria financeira se enquadra na lei ora em estudos, por não ser possível difundir o ensino sem recursos pecuniários.

O argumento, porém, nada contém de novo nem de especial, muito menos de força convincente: os recursos monetários, e mregre, são indispensáveis para a realização de todas as obras, não apenas as do ensino. Pretender que a lei de diretrizes não trate do assunto, por ser de ordem financeira, não só subestima o valor desses recursos à difusão do ensino no País. Isto é evidente, não comportando controvérsia de qualquer espécie. O fundamental é que esses recursos sejam concedidos e isso ocorre no Brasil através de lei especial.

21. Ao tratar dos recursos e depois de acentuar que esse era o ponto de vista de sua divergência com o Substitutivo, o nobre Relator Mem de Sá voltou-se, embora sem haver no caso uma ciência lógica no exame que faria, ao artigo 2.º do Projeto para dizer o seguinte:

"Nosso desejo é que se torne cada vez mais uma realidade viva o princípio fundamental contido no parágrafo único do artigo 2.º do Projeto também suprimido no Substitutivo: 'à família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos'. Não só os riscos mas todas as famílias. Para atingir tal finalidade — que responde por uma posição e uma concepção política e moral — imprescindível se faz o auxílio público, o auxílio da receita de toda a sociedade para que o ensino particular possa manter-se e florescer também em benefício dos pobres e de toda a Nação."

Houve um equívoco do eminente Relator ao dizer que o preceito acima transcrito do artigo 2.º do Projeto foi suprimido no Substitutivo. Ele está no artigo 2.º, inciso I da Emenda Substitutiva de nossa autoria, contida na disposição alusiva ao direito à educação, assim redigida:

— "Obrigações, impostas aos pais ou responsáveis, de proporcionar a as crianças e jovens sob sua responsabilidade, por todos os meios ao seu alcance e no gênero que escolherem."

A esta inovação do Substitutivo, que é a décima sexta das apresentadas, só nos cabe esclarecer o engano do nobre Relator.

22. O artigo 7.º do Substitutivo — décima sétima inovação — e também impugnado pelo eminente Senador gaúcho, por assegurar aos contribuintes do Imposto de Renda e de outros auxílios ou doações que forem feitas às fundações previstas no artigo 11, para manutenção de escolas públicas.

Viu-se nesse dispositivo uma restrição às entidades culturais e educativas mantidas por entidades privadas.

O problema apresentava alguma dificuldade para a sua fixação em lei devido à fiscalização do Imposto de Renda e possibilidade de fraudes. Após a elaboração do Substitutivo encontramos forma redacional que acoberta essas restrições e, assim por meio de uma Subemenda que apresentamos à douta Comissão de Educação e Cultura, a matéria será regulada de modo a favorecer também, quaisquer deduções a entidades educacionais e culturais que funcionem enquadradas no sistema de ensino em vigor no País ou sejam de relevante interesse à educação nacional, a atestação do Conselho Nacional de Educação.

Não se cuida, no caso, de material quantitativo de contribuições ou de recursos que se repartem. Trata-se antes de uma isenção de caráter fiscal, ligada estritamente a deduções de terceiros, previstas para as deduções que se destinam a manter escolas públicas.

Poder-se-ia deixar a disposição para a lei especial de aplicação dos recursos mas, na verdade ela mal se enquadraria no sistema desse diploma, que versará sobre modalidades, exigências, provas certas e determinadas e modos da distribuição de recursos. Por outro lado, a isenção, estabeleceu um direito, se incorpora na hipótese, a matéria com a qual tem conexão, ou seja a das aludidas deduções. Esta a razão porque a incluímos no Substitutivo.

23. O último ponto abordado pelo eminente Relator — décima oitava inovação — versa sobre o Plano Nacional de Educação, instituído nos artigos 75 e 76 do Substitutivo.

A idéia foi usada pelo eminente Senador gaúcho através de Subemenda à Emenda n.º 201, redigida, porém, de modo um pouco diferente e inadequada a um texto de lei.

E' de se registrar a sua discordância em que o Plano seja elaborado "pela União, com a colaboração dos Estados, com a colaboração dos Poderes Públicos, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Entende que o assunto pode ser tratado pelo Conselho Nacional de Educação, porque a audiência de outros órgãos daria margem a confusão e atritos.

Em matéria de impugnação sempre há o que dizer, ou por inspiração oriunda de equívocos ou por idéias preconcebidas contra o trabalho aprovado, como ocorre relativamente à objeção feita pelo nobre Relator à colaboração dos Poderes Públicos dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, para a elaboração do Plano Nacional de Educação não perturba nem prejudica de qualquer modo a competência que para esse trabalho cabe, pelo Substitutivo, ao Conselho Nacional de Educação, vez que a este compete, em virtude do inciso 5.º, inciso VI — "coordenar e supervisionar os trabalhos referentes ao Plano Nacional de Educação de que trata o artigo 75 deste Estatuto, bem como promover o programa anual de aplicação dos recursos federais destinados ao ensino".

Confronto entre o projeto da Câmara dos Deputados e o substitutivo: inovações que o parecer Mem de Sá não examinou

24. Estamos a meio caminho da rota que nos indicou o nobre Relator ao sustentar que no caso não cabia a iniciativa de um Substitutivo.

As ideias já dezoito inovações, além de quinze outras que se encaixam no Capítulo dos recursos, vamos agora ver qual se a lição do parecer deve ou não ser aceita.

O artigo 2º do Projeto repete o disposto no artigo 166 da Constituição: "a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola".

Em seguida, no parágrafo único, determina que "a família cabe escolher, com prioridade, o gênero de educação que deve a seus filhos".

No artigo 3º, assegura o direito à educação por parte do Poder Público e da iniciativa particular, a ambos cabendo ministrar o ensino em todos os graus na forma que a lei determinar. Acrescenta a esse preceito o de "fornecer o Estado recursos indispensáveis para que a família e na sua falta os demais membros da sociedade se desobrigam dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos".

Toda essa matéria vem distribuída no Substitutivo nos nove incisos do seu artigo 2º e em mais dois parágrafos deste dispositivo. A mais ligeira comparação mostrará que houve sensíveis modificações, na forma e no fundo, dos princípios definidos e positivados nos aludidos preceitos.

Adotou-se forma de maior realce a essas disposições. O direito que cabe à família de escolher o gênero de educação de seus filhos é extensivo às responsáveis por quaisquer crianças e jovens, o que não consta no Projeto.

Estabeleceu-se a redução progressiva, até final extinção, das taxas e emolumentos das escolas oficiais, de modo que torne possível, no futuro, a gratuidade integral da instrução, em todos os seus ramos ou graus.

Garantiu-se o fornecimento gratuito de material escolar, vestuário, alimentação, serviços médicos e dentários aos alunos que não disponham de recursos.

Tornou-se obrigatório o serviço nacional de bolsas de estudos, em redação capaz de compreender todas as hipóteses de justo atendimento.

Declarou-se que a liberdade de cátedra é assegurada a todo professor no exercício do magistério; para evitar, numa disciplina, a evidente necessidade, que fora desses casos seja ela invocada, até mesmo para combater manifestações contrárias ao País ou às instituições.

Condenou-se a obrigatoriedade na aplicação de, pelo menos, da cota constitucional dos recursos reservados pela Constituição para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Disciplinou-se também, sobre caráter obrigatório, o preenchimento das vagas para acesso em estabelecimentos de ensino oficial de nível médio e superior, bem como para a concessão de bolsas de estudos e de manutenção.

Regulou-se a concessão da matrícula gratuita, para fixar sua recusa ao aluno que, sem motivo grave, devidamente justificado, faltar aos exames ou for reprovado mais de uma vez na mesma série ou conjunto de disciplinas.

Somente na enumeração acima, sem fazer no modo de expor o assunto, se contém sete modificações nos textos dos artigos 2º e 3º do Projeto, que foram acima indicadas de modo sumário.

O mais rápido confronto no avulso em que se encontram os dois textos, um ao lado do outro, deixará ver essas sete alterações que, com as anteriormente indicadas, atingem a vinte e cinco.

25. No seu Capítulo III, o Substitutivo trata da "Administração do Ensino" incluída no artigo 4º do Projeto, artigos 6º a 10º.

A mesma orientação se verifica no artigo 3º do Substitutivo, que incorpora o 6º e o 7º do Projeto, com mudanças de palavras e termos, e deixando de lado o dispositivo deste último, que diz "O ensino militar será regulado por lei especial", tendo em vista o seu evidente descabimento.

Os artigos 4º e 5º do Substitutivo e seus parágrafos e números, regulam tudo que se relaciona com o Conselho Nacional de Educação. E o faz de maneira inteiramente diferente do Projeto, como reconhece o nobre Senador Mem de Sá. Abandona completamente a forma colegiada da constituição desse órgão, sujeita às injunções de caráter político e eleitoral e aos interesses e conveniências de ordem regionais, para se abroquelar numa composição de apenas vinte e um membros, escolhidos pelo Presidente da República, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.

A competência do Conselho é regulada em dez incisos do artigo 5º, muitos deles diversos dos que constam do Projeto, atendendo a que o Substitutivo deu ao mesmo órgão uma soma maior de poderes e um alcance muito mais amplo no exercício de suas atribuições, como verdadeiro coordenador do ensino em todo o País.

Passamos assim a contar a vigésima sétima inovação, além de outras.

26. Nos seus artigos 7º a 11º, o Substitutivo enquadra as normas pertinentes aos sistemas de ensino, constantes dos artigos 11º a 22º do Projeto. A técnica é a mesma: onde a conveniência aconselhou fundiram-se os dispositivos; como ocorre no artigo 7º do Substitutivo, que consubscreve o disposto nos artigos 11º e 12º do Projeto.

Enumera o Substitutivo as condições mínimas para o reconhecimento dos colégios pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal, a eles acrescentando, além da apresentação de estatutos ou regulamentos escolares, com indicação dos cursos e respectivas disciplinas; a garantia de remuneração condigna aos professores e de sua estabilidade enquanto bem servirem, orçutadas no Projeto.

Em vez de simples comunicação, como está no Projeto, ao Ministério da Educação e Cultura, da instituição e reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados e Distrito Federal, o Substitutivo institui no Ministério de Educação e Cultura um registro obrigatório dos atos de reconhecimento pelos Estados e o Distrito Federal dos estabelecimentos de ensino médio para efeito da validade dos certificados e diplomas que expedirem.

A essa terceira inovação do Capítulo dos Sistemas de Ensino seguiram-se mais cinco, constantes do artigo 10º e seus incisos, pelos quais os sistemas federal e estaduais deverão atender, no que tange ao nível primário e médio, aos seguintes preceitos e critérios:

I. Variedade de métodos de ensino, em moldes que facilitem adaptações ou mudanças aconselhadas pela própria evolução dos processos de aprendizagem.

II. Formas de atividade colegial que observem as peculiaridades locais e dos grupos sociais, inclusive quanto aos períodos de aulas.

III. Flexibilidade dos currículos e articulação da aprendizagem entre os diversos graus e ramos.

IV. Estimulo às experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

V. Instrução moral e cívica obrigatória, ministrada em regime de cooperação por todos os professores, com utilização constante e adequada

dos elementos e fatos que se constatarem nos programas das disciplinas, sirvam de motivação cívica e se vinculem à realidade nacional".

Esta matéria está incluída no Projeto com a seguinte redação:

"Artigo 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao encorajamento de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos".

O simples confronto visual que a leitura propicia induz à ideia das sensíveis alterações introduzidas no Projeto que, essa parte, está mesmo falho de técnica e de propriedade nas suas enumerações.

No artigo 11º o Substitutivo trata de matéria do artigo 21º do Projeto, onde se cuida da criação de fundações autônomas para o ensino público com os seus servidores sujeitos exclusivamente às leis do trabalho.

Não há razão para que essas fundações seja denominadas de autônomas; de vez que deverão se enquadrar nos sistemas federal ou regionais do ensino, ficando, assim, sujeitos à fiscalização e cumprimento das respectivas leis e regulamentos.

O Substitutivo manteve a instituição dessas fundações, que podem receber dotações tanto do Poder Público como de particular; excluiu, porém, o referido caráter autônomo e o regime das leis trabalhistas para os seus servidores.

Não é aconselhável se adote forma tão precária de remuneração dos professores e demais empregados dessas fundações; pois além de se estabelecer um contraste com os demais funcionários estatais, prevê-se uma remuneração não condigna e destoante da forma em geral adotada para os que trabalham em estabelecimentos de ensino mantidos pela União, Estados e o Distrito Federal.

Com as nove inovações desse Capítulo atingimos a trigésima sexta.

27. O artigo 13º do Substitutivo, alusivo à educação pré-primária, altera o artigo 24º do Projeto para adotar redação que torna exequível a medida, *in verbis*:

"As empresas que empreguem em seus serviços mães de, pelo menos, vinte menores de sete anos, deverão manter para estes escolas de educação pré-primária".

O Projeto refere-se apenas a menores de sete anos, sem fixar o número, o que tornaria impraticável a providência, pois as empresas poderiam sempre esquivar-se de instalar escolas sob alegação de alunos em número insuficiente.

Essas escolas serão organizadas em cooperação com os Poderes Públicos, que lhes prestarão permanente assistência. Essa é a trigésima sétima inovação.

28. No Capítulo do Ensino Primário o Substitutivo (artigo 14) altera as definições do artigo 26º do Projeto, para dizer que esse ensino "tem por objetivo o harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança e sua adaptação ao meio físico e social".

Não se cuida com o ensino primário "desenvolver" propriamente, como diz o Projeto, "as atividades de expressão da criança" nem se visa a sua integração no meio físico e social. O que se tem em vista com esse ramo de instrução diz respeito mais diretamente à própria personalidade da criança; que não se integra, mas se adapta ao meio físico e social. O problema é de caráter psico-socio-

lógico e a sua terminologia tem, no caso, aplicação técnica e própria, não observadas pelo Projeto.

29. Além da inovação acima, trigésima oitava — contém a seção do ensino primário mais o seguinte:

"§ 1º. A obrigatoriedade nas áreas urbanas abrangerá as idades de sete a doze anos, podendo estender-se até aos catorze anos nos Estados e ter início aos nove anos nas zonas rurais.

§ 2º. Para os maiores de catorze anos, que careçam de ensino primário, haverá cursos supletivos cuja matrícula torna obrigatória a frequência às aulas".

O Projeto limita-se a prescrever o ensino obrigatório em língua nacional, a partir dos sete anos, podendo ser formadas classes especiais para os que o iniciarem depois dessa idade.

A disciplina do Substitutivo é de mais conveniência para os efeitos impositivos da obrigatoriedade.

Chegamos, assim, à trigésima nona inovação do Substitutivo.

30. Ainda na seção do ensino primário o Substitutivo, dispondo sobre a sua organização, estabelece que na mesma deverão ser observadas as seguintes normas e condições:

"I. Idade mínima de sete anos para matrícula; completos ou a se completarem até noventa dias após a data de início do ano letivo.

II. Ausência de doença contagiosa.

III. Duração mínima do período de aulas de duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados.

IV. Atividades escolares diárias de quatro horas, num mínimo, excluído o tempo destinado a recreio e exames.

V. Programa mínimo, que permita adaptações regionais.

VI. Classes com quarenta alunos no máximo.

VII. Organizações de instituições auxiliares da escola, como caixas e cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações de pais e mestres.

VIII. Diretores e professores de nacionalidade brasileira e portadores dos diplomas ou certificados exigidos por este Estatuto (arts. 35, §§ 1º, 2º e 3º e 38 e 40)".

Essa preceituação não se encontra no Projeto, embora seja necessária, inclusive e especialmente no que se refere à duração mínima do período de aulas.

Após essa quadragésima inovação passamos à educação de grau médio, onde várias outras foram introduzidas.

Sem falar na redação mais concisa e direta do artigo 20º e seu parágrafo 1º do Substitutivo, correspondentes aos artigos 33º a 35º do Projeto, podemos indicar, desde logo, a quadragésima primeira inovação, que atribui ao Conselho Nacional de Educação, não apenas a indicação das disciplinas obrigatórias, mas também o número das de caráter optativo, que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino, número este que, pelo Projeto, deveria ser fixado pelos Conselheiros Estaduais de Educação.

É clara a vantagem de se atribuir ao Conselho competência para determinar o número das disciplinas obrigatórias e das optativas, pois desse modo será possível manter-se unidade na difusão do ensino de nível médio em todos o País. Se fosse deixado ao arbitrio dos órgãos estaduais de educação escolher o número das disciplinas optativas, haveria grande diversidade e, consequentemente, se tornaria difícil a adaptação de alunos em caso de transferência de colégios de diferentes Estados.

31. As outras inovações no setor do ensino médio — quadragésima segunda — está explícita no parágrafo

8º do artigo 20 do Substitutivo, nestes termos: "Cabe ao Conselho definir a amplitude e o desenvolvimento dos programas dessas disciplinas em cada ciclo".

É oportuno anotar a finalidade desse preceito, que é a de permitir, no sistema de descentralização a ser adotado, seja resguardada a *equivalência pedagógica*, dentro da variedade dos sistemas regionais de ensino.

Trata-se de problema indiscutivelmente relevante, porque envolve a universidade dos conhecimentos que deverão formar a cultura, nos vários setores das atividades.

Pelo Projeto essa atribuição seria exercida pelo Conselho Federal e os Estaduais, o que daria ensino a uma diversidade anarquizadora na difusão do ensino.

33. Para não deixar ao arbitrio do Conselho Nacional de Educação, o de Portarias Ministeriais, a indicação das disciplinas obrigatórias e optativas, o que estabelecerá a segurança da possibilidade de alterações a curto prazo o Substitutivo determina que dita relação conste do regulamento da lei (citada art. 20, § 4º), inovação esta não constante do Projeto da Câmara dos Deputados e que é a *quadragesima terceira*.

Dito Projeto, no seu artigo 40, letra b, convém acentuar deixa aos estabelecimentos de ensino a escolha livre de uma ou duas disciplinas optativas, o que ainda mais agravaria a desordem causada pela diversidade na escolha das aludidas disciplinas, conforme acima acentuamos.

34. Não esqueceu o Substitutivo de regular os casos de alunos que possuem conhecimentos de humanidades e não tenham realizados estudos em cursos seriados. Com esse objetivo foram incluídos os seguintes dispositivos, que constituem a *quadragesima quarta* inovação:

"Art. 22. Aos maiores de dezessete e de dezoito anos, respectivamente, será permitida a matrícula em qualquer série do ciclo ginasial ou colegial mediante prestação de exame de habilitação realizado em estabelecimento oficial relativamente às disciplinas obrigatórias das séries anteriores àquela em que pretendem matricular-se."

§ 1º. Aos maiores de dezessete anos será ainda permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de no mínimo e três anos, no máximo, exames de madureza em dois anos, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

§ 2º. Aos maiores de dezoito e de vinte anos, será facultado, respectivamente, exame final dos ciclos ginasial e colegial pretendido em estabelecimento oficial."

35. O artigo 38 do Projeto mereceu do Substitutivo diversas melhorias e inovações, como se vê do texto a seguir transcrito:

"Art. 23. Na organização do ensino de nível médio serão observadas, além das outras prescrições legais, as seguintes normas:

I. Duração mínima do período escolar fixada em duzentos dias letivos por ano, excluído o tempo reservado a provas e exames.

II. Horário semanal de vinte e quatro horas de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

III. Cumprimento integral dos programas elaborados pelo Conselho Nacional de Educação.

IV. Classes não excedentes de trinta e cinco alunos.

V. Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido a 75% das aulas respectivas.

VI. Exigências de aprovação em todas as disciplinas para promoção à série imediata, permitindo o exame

de segunda época até duas disciplinas.

VII. Exames para a conclusão do segundo ciclo, perante bancas examinadoras dos próprios estabelecimentos e provas escritas para a conclusão do primeiro ciclo, em ambos os casos sob fiscalização da autoridade competente do ensino.

VIII. Obrigatoriedade de atividades complementares, que visem à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da personalidade.

IX. Exigência de nacionalidade brasileira para o exercício do cargo de diretor, além de habilitação legal para o exercício do magistério secundário e formação específica de administrador escolar, de acordo com o disposto nos artigos... deste Estatuto ressalvados os direitos adquiridos."

Basta comparar esses textos com o citado artigo 38 do Projeto para ver que as alterações foram sensíveis, constituindo elas a *quadragesima quinta* inovação.

36. Deixando à margem matéria de menor importância, também alteradas devemos focalizar a que se encontra no parágrafo 1º do art. 25 do Substitutivo — *quadragesima sexta* inovação — assim redigido: "(Caberá ao Conselho Nacional de Educação fixar as condições de avaliação do aproveitamento dos alunos, por meio de provas objetivas e planejadas)".

O dispositivo corresponde ao mesmo critério adotado com relação aos exames de admissão. Tem por finalidade afastar o sistema do "ponto sorteado", para atingir um nível seguro e de indiscutível alcance pedagógico na avaliação do aproveitamento escolar.

37. O Substitutivo não se limita, como o Projeto, artigo 40, letra a, a prescrever especial relevo ao ensino de português, mas acrescenta idêntica medida em relação à História e à Geografia do Brasil, esta última considerada inclusive sob o aspecto econômico e humano.

Não se compreende, em face da grande renovação por que passa o Mundo e dos novos reclamos a que as Nações estão expostas, fique esquecida numa reforma do ensino o estudo da Geografia Humana, no seu conjunto variado e aos influxos que oferece a uma maior e mais nítida visão de causas e efeitos de ordem social e econômica, cujos conhecimentos cada dia mais se tornam indispensáveis. Esta é a *quadragesima sétima* inovação do Substitutivo.

38. A seção do Substitutivo pertinente ao ensino secundário se constitui do artigo 28 e dois parágrafos, quanto no Projeto a matéria se distribui pelos artigos 44 a 46 e seus parágrafos.

Houve inovações também nesse ponto, pois o Substitutivo não aceitando a fixação do número de disciplinas, como no Projeto, suprimiu os dispositivos que disso cogitavam. Tal inovação é a de número *quadragesima oitava*.

39. Na seção seguinte e relativa ao ensino profissional, que no Projeto figura sob a rubrica Ensino Técnico, acrescentamos, aos cursos industrial, agrícola e comercial, o de enfermagem (art. 29) — *quadragesima nona* inovação.

40. Adicionou o Substitutivo, ainda, o seguinte dispositivo ao citado art. 29 — *quinquagesima* inovação — "a prática de educação física nesses casos terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física para o trabalho profissional peculiar ao seu futuro ofício".

41. Outra inovação — *quinquagesima primeira* — é a do art. 31 do Substitutivo, a saber: "Além das disciplinas comuns aos ramos do ensino médio e das que lhe são especi-

ficas os cursos profissionais, especialmente no segundo ciclo, deverão observar condições que tornem real o preparo dos alunos para o ingresso nas escolas superiores de engenharia industrial e agrícola, de ciências econômicas, de farmácia, de odontologia e medicina".

42. Incluímos, mais, a seguinte disposição — *quinquagesima segunda* inovação:

"Art. 34. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, bem como os hospitais e casas de saúde, não obrigadas a permitir e a favorecer a frequência de menores, seus empregados, às escolas profissionais, pelo menos do primeiro ciclo, observadas as condições especiais de trabalho que para elas forem estabelecidas por lei".

43. Na sua seção IV o Substitutivo trata do ensino normal, preterindo essa denominação que é a mais comum e não apresenta contraindicações, à do Projeto — "Da formação do magistério para o ensino primário e médio". Pela nossa redação o ensino normal "tem por fim a formação de professores destinados ao ensino primário, ao desenvolvimento das técnicas relativas à educação da infância e à erradicação do analfabetismo". (Art. 35).

O Projeto, além da formação de professores, inclui esta de orientadores, supervisores e administradores escolares, o que não nos parece dever ser enquadrado no currículo do ensino normal, mas nas Faculdades de Filosofia ou Institutos Especiais. Temos aí a *quinquagesima terceira* inovação.

44. No Capítulo VII o Substitutivo cuida da orientação educativa dos professores e do pessoal técnico do ensino médio e do primeiro grau (artigos 37 a 42), correspondendo ao Título 5º do Projeto, intitulado — "Da Orientação Educativa e da Inspeção" (arts. 62 a 65).

No Capítulo o Projeto cuida apenas da formação de orientadores de educação do ensino médio e primário.

O Substitutivo cogita da formação de orientadores da educação e de administradores para os ditos níveis de ensino, prescrevendo que o mesmo seja feito em cursos de especialização nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, os quais são abertos aos licenciados em Pedagogia, Filosofia, Psicologia e Sociologia e, ainda, aos inspetores federais do ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Esse dispositivo, além de maior compreensão, atende a diversos casos da situação atual, no que se refere aos licenciados nas disciplinas acima mencionadas. Em caso de não haver nos Estados, Faculdades de Filosofia, a especialização em causa será feita em cursos especiais no Instituto de Educação.

O Substitutivo prescreve, também, que a formação de professores para o ensino médio seja feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a de professores de disciplinas específicas do ensino profissional em cursos especiais exigindo-se o registro desses docentes no Ministério da Educação e Cultura.

Instituiu-se o concurso de títulos e provas para o provimento do cargo de professor do ensino médio, bem como de inspetores de ensino, sendo que, relativamente a estes últimos, apenas serão admitidos os graduados nos cursos de especialização acima referidos.

Deixa o Substitutivo para os sistemas federal e estaduais de ensino especificar as atribuições de orientador da educação, de administrador escolar e de inspetor de ensino.

A enumeração de todos esses dispositivos, que constituem a *quinquagesima quarta* inovação, mostra que sensíveis vantagens foram introduzi-

das na matéria, superando o Projeto.

45. Relativamente à educação de grau superior, matéria distribuída em duas seções do Capítulo VIII do Substitutivo, pequenas foram as alterações feitas no Projeto.

A primeira delas incide sobre o parágrafo único do artigo 66 do Projeto, assim redigido: — "Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais, ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas".

O Substitutivo, no parágrafo único do artigo 45, considerou mais conveniente a seguinte redação: — *quinquagesima quinta* inovação — "Os diplomas que conferem habilitação para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura".

É evidente que tais diplomas não conferem privilégios, como diz o Projeto, mas apenas habilitação.

46. Por outro lado, a exigência de exames de prova de estágio não se recomenda na atualidade brasileira, o que não impede possa ser adotada mais adiante em lei especial. Fica a *quinquagesima sexta* inovação do Substitutivo.

47. O artigo 73, parágrafo 2º do Projeto prevê o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificativa, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrará, pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira. Em vez de atribuir a iniciativa do pedido desse afastamento apenas a qualquer interessado, como no texto da Câmara dos Deputados, o Substitutivo torna explícito que isso é também permitido à entidade de classe estudantil reconhecida — *quinquagesima sétima* inovação.

Nada há de estranhável nessa permissão, tendo em vista o imediato e irrecusável interesse dos estudantes, hoje, em regra, organizados em grêmios e entidades, na frequência dos professores às aulas. O dispositivo não contém qualquer estímulo à indisciplina ou a movimentos hostis de alunos a seus mestres, pois somente o fato material provado do não comparecimento às aulas, conforme estabelecido, pode justificar o pedido de aplicação da medida disciplinar.

É oportuno lembrar, em obono desse preceito, que, pelo artigo 50 e seu parágrafo 1º, do Substitutivo, como também prevê o Projeto, será obrigatório, em cada estabelecimento, a frequência de alunos e professores privando-se os primeiros de prestação de exames se deixarem de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

A mesma disciplina indicada aos alunos deve, por igual, servir de orientação no que se refere à frequência dos professores. O problema está situado no campo meramente regulamentar de frequência às aulas.

48. Tratando do ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação, o Substitutivo procura regular um hipótese não devidamente prevista no projeto (Artigo 74, parágrafo 1º) incluindo no seu artigo 51, parágrafo 1º, o seguinte dispositivo: "Em caso de vaga ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas, ou proverá a cátedra, por prazo não superior a três anos, mediante contrato, assegurada a preferência aos livres-docentes".

O preceito, em vez de amplo e vago, como no Projeto, restringe e especifica os casos de sua aplicação, evitando-se, por essa forma, seja esta tornada extensiva e até arbitrária — *quinquagesima oitava* inovação.

43 — Outras inovação — a *sexagésima nona* — está no artigo 53 do Substitutivo, que fixa em três anos o período para o exercício do cargo de diretor dos estabelecimentos oficiais federais do ensino superior, permitida a recondução apenas por uma vez e não por duas, como no Projeto (artigo 76).

A providência tem sido defendida por numerosos catedráticos de escolas oficiais, visando a permitir um rodízio na direção dos trabalhos desses estabelecimentos. O projeto não fixa o tempo do respectivo mandato, o que dá direção de um mesmo professor por longo período de tempo.

Se é certo que em muitos casos, a direção do mesmo professor, por um tempo maior pode oferecer vantagens ao estabelecimento, também é verdade que nem sempre evita desajustes, divergências, rixas e rivalidades prejudiciais ao ensino e, mesmo, algumas vezes, à boa harmonia entre o corpo docente e discente.

50 — Na seção que trata das universidades, artigos 56 a 61 e seus parágrafos, o Substitutivo, além das duas inovações apreciadas no Parecer do nobre Senador Mem de Sá e às quais já nos referimos, consigna mais outra — a *sexagésima* — que consiste na exigência para que seja suspenso, por tempo indeterminado, não apenas de inquérito administrativo, mas também de "decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros", com nomeação *pro tempore* de um Reitor pelo Presidente da República, indicando em lista tripartite, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento superior de ensino isolado, federais, estaduais ou particulares, por motivos de graves e reiteradas infrações.

O projeto não exige essa "maioria absoluta", o que parece necessário para maior isenção dos atos e julgamentos, inclusive quanto à responsabilidade de certas providências que devam ser adotadas com a suspensão do estabelecimento.

51 — No Capítulo IX, o Substitutivo regula o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior e das universidades (artigos 62 a 64). O projeto não contém Título ou Capítulo especial sobre essa matéria, que num ou noutro dos dispositivos constantes do Projeto figuram em texto sob distribuição não apropriada.

A leitura do Substitutivo nesse ponto mostra a necessidade do preenchimento da lacuna constante do Projeto, que é suprida através desta inovação — a *sexagésima primeira*.

52 — Passa o Substitutivo, em seguida, ao Capítulo X — Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior — no qual inclui a *sexagésima segunda* inovação, constante do seu artigo 65 e seus parágrafos, nestes termos:

"Artigo 63. — Os estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior serão submetidos administrativamente ao Conselho Universitário nas unidades federativas onde houver Universidade em que o respectivo Estado contribua com mais de cinquenta por cento (50%) do orçamento anual da Instituição e ao Conselho Nacional de Educação, sempre que não se verificar essa hipótese.

§ 1º. Os estabelecimentos isolados particulares de ensino superior serão submetidos administrativamente ao Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Cabe recurso, em última instância, das decisões dos Conselhos Universitários, nos casos de estabelecimentos de ensino superior integrantes da Universidade, oficiais, particulares ou isolados.

53 — O Projeto no seu Título X regula a educação dos excepcionais (artigos 88 e 89), sendo o assunto completamente modificado no Substitutivo para mais segura compreensão de hipóteses que tanto reclamam assistência dos Poderes Públicos, como se vê dos seguintes dispositivos:

"Artigo 67. A educação de excepcionais deve, na que for possível, enquadrar-se no sistema geral do ensino, sob forma ou processos que facultem integrá-los na sociedade.

Artigo 68. Serão instalados pelos Poderes Públicos, nos centros onde for julgado conveniente, escolas ou classes especiais para atender a crianças portadoras de doenças ou anomalias graves, com despesa total e estudos gratuitos, sempre que o pai ou responsável não dispuser de recursos para esse custeio.

§ 1º. Nas localidades em que não houver escolas ou classes do tipo previsto neste artigo, poderão as crianças receber a instrução no lar, anualmente comprovada em exames perante a autoridade competente.

§ 2º. Para os casos de maior gravidade ou irrecuperáveis compete à União e aos Estados manter uma instituição assistencial ou fundação de caráter específico para recolhimento definitivo, com anuência dos pais ou responsáveis.

Art. 69. Toda iniciativa privada que apresente condições de eficiência à educação de excepcionais receberá tratamento preferencial dos Poderes Públicos, através de bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

Esta é a inovação *sexagésima terceira*.

54. Também no Capítulo XII, versando sobre a assistência social escolar, o Substitutivo altera o Projeto — *sexagésima quarta* inovação. E altera para deixar patenteados aspectos e objetivos que o Projeto não alcançou, inclusive quanto ao cargo de médico de educação física "em caso de vaga ou quando criado por lei, o qual será preenchido por meio concurso de títulos e provas em que somente serão inscritos os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente". (art. 71). Prescreveu-se mais que a assistência social abrangera os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem, conjugados com o ensino da educação física (art. 70, § 2º).

Chegamos, através desse meticuloso exame, ao último Capítulo do Substitutivo, que cuida das Disposições Gerais e Transitórias.

Diversas inovações são aí encontradas, como, por exemplo, a do artigo 78, que é a *sexagésima quinta*, in verbis:

"Art. 78. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, primárias ou médias, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do órgão competente local, do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de ensino primário e médio, ou do Conselho Nacional de Educação, quando o estabelecimento, seja qual for o grau do ensino, estiver sobre a jurisdição do governo federal."

55. Considerou o Substitutivo de conveniência, por não constar isto claramente do Projeto e para que dúvidas não sejam levantadas nem fique a cargo de decretos ou regulamentos matéria de tão alto interesse, estabelecer, de modo taxativo, que "o Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio" — *sexagésima sexta* inovação.

56. Reduz o Substitutivo, de cinco para três anos, o prazo de opção, pelos estabelecimentos particulares de ensino médio, entre os sistemas federal e estaduais, para fins de reconhecimento e fiscalização (art. 92) — *sexagésima sétima* inovação.

57. Com essa apreciação circunstanciada, vemos que o Substitutivo, composto de 98 artigos, contém 67 inovações, sem contar as que são de forma, de redação, bem como diversas já incluídas no conjunto de um mesmo Capítulo ou de vários artigos não destacados em separado.

Desejamos com esse processo analítico demonstrar que o modesto trabalho de nossa autoria, considerado, reiteradamente, pelo nobre Relator, como reprodução, na sua maior parte, de disposições do Projeto da Câmara dos Deputados, encerra, na sua textura, um número avultado de alterações, que só por si justificariam a apresentação de um Substitutivo.

Emendas examinadas e aceitas pelo Substitutivo

58. Tivemos ensejo de examinar, conforme consta de nossa justificação, emendas apresentadas ao Projeto, entre as quais as de autoria dos nobres Senadores Mem de Sá e Daniel Krieger, Relatores, respectivamente, nas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça.

Numa recapitulação de referência, podemos afirmar terem sido acolhidas as seguintes Emendas do nobre Senador Mem de Sá:

Nºs	4	5	6	7	8	9	13
14	18	20	21	23	24		
25	26	27	28	29	30	32	
35	36	37	40	41	42		
42	50	53	70	73	75	76	
78	81	89	91	92	95		
96	97	99	100	101			

Veja-se bem: de 100 Emendas e 2 Subemendas do eminente Relator, o Substitutivo aceitou 45, umas integralmente, outras sob absorção ou compreensão em dispositivos afins, mas sempre atendendo ao espírito ou aos objetivos por elas visados.

Em virtude das modificações introduzidas no Substitutivo, algumas Emendas do nobre Senador deixaram de oferecer condições de aproveitamento, prejudicadas, como se tornaram, em face das novas modalidades adotadas. Isso ocorreu, por exemplo, no que se refere à constituição do Conselho Nacional de Educação e à soma de poderes atribuídos pelo Substitutivo a esse órgão.

Assim ficaram prejudicadas, dentre outras, as Emendas de nºs. 15 — 16 — 17 — 38 — 39 — 45 e 46.

O mesmo ocorre com as Emendas do Senador Daniel Krieger que se acham quase todas envolvidas em diversas disposições do Substitutivo.

Se fôssemos descer à análise dessa parte para mostrar os artigos e parágrafos em que todas essas Emendas se encontram, iríamos alongar demasiadamente a presente Contestação ao Parecer do nobre Senador Gaúcho O. fato, porém, se comprova pela leitura de suas Emendas e do Substitutivo, num confronto fiel e exato do assunto.

59. Foram apresentadas em plenário as Emendas que se enumeram de 104 a 227, além do nosso Substitutivo. São, portanto, mais 123 Emendas.

60. O nobre Senador Jarbas Maranhão apresentou 43 Emendas, quase todas aceitas e incluídas no Substitutivo, conforme passamos a demonstrar.

A primeira delas, de nº 104, propôs uma redação mais explícita e denominada ao artigo 2º do Projeto, alusivo aos fins da educação. Feito o confronto com a redação do Substitutivo, verifica-se que essa Emenda foi quase integralmente atendida, só tendo ficado à margem uma ou outra expressão nos incisos do artigo 2º do Substitutivo. A Emenda nº 110 só não foi atendida na forma por nós empregada.

As Emendas nºs. 105 e 106 podem ser aceitas porque se refere à organização coletiva do Conselho Nacional de Educação, forma que o Substitutivo adotou. Aceitamos, ainda, as de nºs. 111, 112, 113 e 115, como se vê do artigo 4º do Substitutivo.

A de nº 118 está no art. 42 do Substitutivo, as de nºs. 121 e 122, no artigo 82 e seu inciso V. A de nº 123 contém matéria que é mais da competência dos sistemas estaduais de ensino, como se vê do art. 12 do Substitutivo. A Emenda nº 124 está incluída no art. 124, § 2º, de proposta de nossa autoria, a de nomeação de professores de ensino médio, de nº 125, está no art. 125, § 1º, de nº 126, no art. 126, § 1º, de nº 127, no art. 127, § 1º, de nº 128, no art. 128, § 1º, de nº 129, no art. 129, § 1º, de nº 130, no art. 130, § 1º, de nº 131, no art. 131, § 1º, de nº 132, no art. 132, § 1º, de nº 133, no art. 133, § 1º, de nº 134, no art. 134, § 1º, de nº 135, no art. 135, § 1º, de nº 136, no art. 136, § 1º, de nº 137, no art. 137, § 1º, de nº 138, no art. 138, § 1º, de nº 139, no art. 139, § 1º, de nº 140, no art. 140, § 1º, de nº 141, no art. 141, § 1º, de nº 142, no art. 142, § 1º, de nº 143, no art. 143, § 1º, de nº 144, no art. 144, § 1º, de nº 145, no art. 145, § 1º, de nº 146, no art. 146, § 1º, de nº 147, no art. 147, § 1º, de nº 148, no art. 148, § 1º, de nº 149, no art. 149, § 1º, de nº 150, no art. 150, § 1º, de nº 151, no art. 151, § 1º, de nº 152, no art. 152, § 1º, de nº 153, no art. 153, § 1º, de nº 154, no art. 154, § 1º, de nº 155, no art. 155, § 1º, de nº 156, no art. 156, § 1º, de nº 157, no art. 157, § 1º, de nº 158, no art. 158, § 1º, de nº 159, no art. 159, § 1º, de nº 160, no art. 160, § 1º, de nº 161, no art. 161, § 1º, de nº 162, no art. 162, § 1º, de nº 163, no art. 163, § 1º, de nº 164, no art. 164, § 1º, de nº 165, no art. 165, § 1º, de nº 166, no art. 166, § 1º, de nº 167, no art. 167, § 1º, de nº 168, no art. 168, § 1º, de nº 169, no art. 169, § 1º, de nº 170, no art. 170, § 1º, de nº 171, no art. 171, § 1º, de nº 172, no art. 172, § 1º, de nº 173, no art. 173, § 1º, de nº 174, no art. 174, § 1º, de nº 175, no art. 175, § 1º, de nº 176, no art. 176, § 1º, de nº 177, no art. 177, § 1º, de nº 178, no art. 178, § 1º, de nº 179, no art. 179, § 1º, de nº 180, no art. 180, § 1º, de nº 181, no art. 181, § 1º, de nº 182, no art. 182, § 1º, de nº 183, no art. 183, § 1º, de nº 184, no art. 184, § 1º, de nº 185, no art. 185, § 1º, de nº 186, no art. 186, § 1º, de nº 187, no art. 187, § 1º, de nº 188, no art. 188, § 1º, de nº 189, no art. 189, § 1º, de nº 190, no art. 190, § 1º, de nº 191, no art. 191, § 1º, de nº 192, no art. 192, § 1º, de nº 193, no art. 193, § 1º, de nº 194, no art. 194, § 1º, de nº 195, no art. 195, § 1º, de nº 196, no art. 196, § 1º, de nº 197, no art. 197, § 1º, de nº 198, no art. 198, § 1º, de nº 199, no art. 199, § 1º, de nº 200, no art. 200, § 1º, de nº 201, no art. 201, § 1º, de nº 202, no art. 202, § 1º, de nº 203, no art. 203, § 1º, de nº 204, no art. 204, § 1º, de nº 205, no art. 205, § 1º, de nº 206, no art. 206, § 1º, de nº 207, no art. 207, § 1º, de nº 208, no art. 208, § 1º, de nº 209, no art. 209, § 1º, de nº 210, no art. 210, § 1º, de nº 211, no art. 211, § 1º, de nº 212, no art. 212, § 1º, de nº 213, no art. 213, § 1º, de nº 214, no art. 214, § 1º, de nº 215, no art. 215, § 1º, de nº 216, no art. 216, § 1º, de nº 217, no art. 217, § 1º, de nº 218, no art. 218, § 1º, de nº 219, no art. 219, § 1º, de nº 220, no art. 220, § 1º, de nº 221, no art. 221, § 1º, de nº 222, no art. 222, § 1º, de nº 223, no art. 223, § 1º, de nº 224, no art. 224, § 1º, de nº 225, no art. 225, § 1º, de nº 226, no art. 226, § 1º, de nº 227, no art. 227, § 1º, de nº 228, no art. 228, § 1º, de nº 229, no art. 229, § 1º, de nº 230, no art. 230, § 1º, de nº 231, no art. 231, § 1º, de nº 232, no art. 232, § 1º, de nº 233, no art. 233, § 1º, de nº 234, no art. 234, § 1º, de nº 235, no art. 235, § 1º, de nº 236, no art. 236, § 1º, de nº 237, no art. 237, § 1º, de nº 238, no art. 238, § 1º, de nº 239, no art. 239, § 1º, de nº 240, no art. 240, § 1º, de nº 241, no art. 241, § 1º, de nº 242, no art. 242, § 1º, de nº 243, no art. 243, § 1º, de nº 244, no art. 244, § 1º, de nº 245, no art. 245, § 1º, de nº 246, no art. 246, § 1º, de nº 247, no art. 247, § 1º, de nº 248, no art. 248, § 1º, de nº 249, no art. 249, § 1º, de nº 250, no art. 250, § 1º, de nº 251, no art. 251, § 1º, de nº 252, no art. 252, § 1º, de nº 253, no art. 253, § 1º, de nº 254, no art. 254, § 1º, de nº 255, no art. 255, § 1º, de nº 256, no art. 256, § 1º, de nº 257, no art. 257, § 1º, de nº 258, no art. 258, § 1º, de nº 259, no art. 259, § 1º, de nº 260, no art. 260, § 1º, de nº 261, no art. 261, § 1º, de nº 262, no art. 262, § 1º, de nº 263, no art. 263, § 1º, de nº 264, no art. 264, § 1º, de nº 265, no art. 265, § 1º, de nº 266, no art. 266, § 1º, de nº 267, no art. 267, § 1º, de nº 268, no art. 268, § 1º, de nº 269, no art. 269, § 1º, de nº 270, no art. 270, § 1º, de nº 271, no art. 271, § 1º, de nº 272, no art. 272, § 1º, de nº 273, no art. 273, § 1º, de nº 274, no art. 274, § 1º, de nº 275, no art. 275, § 1º, de nº 276, no art. 276, § 1º, de nº 277, no art. 277, § 1º, de nº 278, no art. 278, § 1º, de nº 279, no art. 279, § 1º, de nº 280, no art. 280, § 1º, de nº 281, no art. 281, § 1º, de nº 282, no art. 282, § 1º, de nº 283, no art. 283, § 1º, de nº 284, no art. 284, § 1º, de nº 285, no art. 285, § 1º, de nº 286, no art. 286, § 1º, de nº 287, no art. 287, § 1º, de nº 288, no art. 288, § 1º, de nº 289, no art. 289, § 1º, de nº 290, no art. 290, § 1º, de nº 291, no art. 291, § 1º, de nº 292, no art. 292, § 1º, de nº 293, no art. 293, § 1º, de nº 294, no art. 294, § 1º, de nº 295, no art. 295, § 1º, de nº 296, no art. 296, § 1º, de nº 297, no art. 297, § 1º, de nº 298, no art. 298, § 1º, de nº 299, no art. 299, § 1º, de nº 300, no art. 300, § 1º, de nº 301, no art. 301, § 1º, de nº 302, no art. 302, § 1º, de nº 303, no art. 303, § 1º, de nº 304, no art. 304, § 1º, de nº 305, no art. 305, § 1º, de nº 306, no art. 306, § 1º, de nº 307, no art. 307, § 1º, de nº 308, no art. 308, § 1º, de nº 309, no art. 309, § 1º, de nº 310, no art. 310, § 1º, de nº 311, no art. 311, § 1º, de nº 312, no art. 312, § 1º, de nº 313, no art. 313, § 1º, de nº 314, no art. 314, § 1º, de nº 315, no art. 315, § 1º, de nº 316, no art. 316, § 1º, de nº 317, no art. 317, § 1º, de nº 318, no art. 318, § 1º, de nº 319, no art. 319, § 1º, de nº 320, no art. 320, § 1º, de nº 321, no art. 321, § 1º, de nº 322, no art. 322, § 1º, de nº 323, no art. 323, § 1º, de nº 324, no art. 324, § 1º, de nº 325, no art. 325, § 1º, de nº 326, no art. 326, § 1º, de nº 327, no art. 327, § 1º, de nº 328, no art. 328, § 1º, de nº 329, no art. 329, § 1º, de nº 330, no art. 330, § 1º, de nº 331, no art. 331, § 1º, de nº 332, no art. 332, § 1º, de nº 333, no art. 333, § 1º, de nº 334, no art. 334, § 1º, de nº 335, no art. 335, § 1º, de nº 336, no art. 336, § 1º, de nº 337, no art. 337, § 1º, de nº 338, no art. 338, § 1º, de nº 339, no art. 339, § 1º, de nº 340, no art. 340, § 1º, de nº 341, no art. 341, § 1º, de nº 342, no art. 342, § 1º, de nº 343, no art. 343, § 1º, de nº 344, no art. 344, § 1º, de nº 345, no art. 345, § 1º, de nº 346, no art. 346, § 1º, de nº 347, no art. 347, § 1º, de nº 348, no art. 348, § 1º, de nº 349, no art. 349, § 1º, de nº 350, no art. 350, § 1º, de nº 351, no art. 351, § 1º, de nº 352, no art. 352, § 1º, de nº 353, no art. 353, § 1º, de nº 354, no art. 354, § 1º, de nº 355, no art. 355, § 1º, de nº 356, no art. 356, § 1º, de nº 357, no art. 357, § 1º, de nº 358, no art. 358, § 1º, de nº 359, no art. 359, § 1º, de nº 360, no art. 360, § 1º, de nº 361, no art. 361, § 1º, de nº 362, no art. 362, § 1º, de nº 363, no art. 363, § 1º, de nº 364, no art. 364, § 1º, de nº 365, no art. 365, § 1º, de nº 366, no art. 366, § 1º, de nº 367, no art. 367, § 1º, de nº 368, no art. 368, § 1º, de nº 369, no art. 369, § 1º, de nº 370, no art. 370, § 1º, de nº 371, no art. 371, § 1º, de nº 372, no art. 372, § 1º, de nº 373, no art. 373, § 1º, de nº 374, no art. 374, § 1º, de nº 375, no art. 375, § 1º, de nº 376, no art. 376, § 1º, de nº 377, no art. 377, § 1º, de nº 378, no art. 378, § 1º, de nº 379, no art. 379, § 1º, de nº 380, no art. 380, § 1º, de nº 381, no art. 381, § 1º, de nº 382, no art. 382, § 1º, de nº 383, no art. 383, § 1º, de nº 384, no art. 384, § 1º, de nº 385, no art. 385, § 1º, de nº 386, no art. 386, § 1º, de nº 387, no art. 387, § 1º, de nº 388, no art. 388, § 1º, de nº 389, no art. 389, § 1º, de nº 390, no art. 390, § 1º, de nº 391, no art. 391, § 1º, de nº 392, no art. 392, § 1º, de nº 393, no art. 393, § 1º, de nº 394, no art. 394, § 1º, de nº 395, no art. 395, § 1º, de nº 396, no art. 396, § 1º, de nº 397, no art. 397, § 1º, de nº 398, no art. 398, § 1º, de nº 399, no art. 399, § 1º, de nº 400, no art. 400, § 1º, de nº 401, no art. 401, § 1º, de nº 402, no art. 402, § 1º, de nº 403, no art. 403, § 1º, de nº 404, no art. 404, § 1º, de nº 405, no art. 405, § 1º, de nº 406, no art. 406, § 1º, de nº 407, no art. 407, § 1º, de nº 408, no art. 408, § 1º, de nº 409, no art. 409, § 1º, de nº 410, no art. 410, § 1º, de nº 411, no art. 411, § 1º, de nº 412, no art. 412, § 1º, de nº 413, no art. 413, § 1º, de nº 414, no art. 414, § 1º, de nº 415, no art. 415, § 1º, de nº 416, no art. 416, § 1º, de nº 417, no art. 417, § 1º, de nº 418, no art. 418, § 1º, de nº 419, no art. 419, § 1º, de nº 420, no art. 420, § 1º, de nº 421, no art. 421, § 1º, de nº 422, no art. 422, § 1º, de nº 423, no art. 423, § 1º, de nº 424, no art. 424, § 1º, de nº 425, no art. 425, § 1º, de nº 426, no art. 426, § 1º, de nº 427, no art. 427, § 1º, de nº 428, no art. 428, § 1º, de nº 429, no art. 429, § 1º, de nº 430, no art. 430, § 1º, de nº 431, no art. 431, § 1º, de nº 432, no art. 432, § 1º, de nº 433, no art. 433, § 1º, de nº 434, no art. 434, § 1º, de nº 435, no art. 435, § 1º, de nº 436, no art. 436, § 1º, de nº 437, no art. 437, § 1º, de nº 438, no art. 438, § 1º, de nº 439, no art. 439, § 1º, de nº 440, no art. 440, § 1º, de nº 441, no art. 441, § 1º, de nº 442, no art. 442, § 1º, de nº 443, no art. 443, § 1º, de nº 444, no art. 444, § 1º, de nº 445, no art. 445, § 1º, de nº 446, no art. 446, § 1º, de nº 447, no art. 447, § 1º, de nº 448, no art. 448, § 1º, de nº 449, no art. 449, § 1º, de nº 450, no art. 450, § 1º, de nº 451, no art. 451, § 1º, de nº 452, no art. 452, § 1º, de nº 453, no art. 453, § 1º, de nº 454, no art. 454, § 1º, de nº 455, no art. 455, § 1º, de nº 456, no art. 456, § 1º, de nº 457, no art. 457, § 1º, de nº 458, no art. 458, § 1º, de nº 459, no art. 459, § 1º, de nº 460, no art. 460, § 1º, de nº 461, no art. 461, § 1º, de nº 462, no art. 462, § 1º, de nº 463, no art. 463, § 1º, de nº 464, no art. 464, § 1º, de nº 465, no art. 465, § 1º, de nº 466, no art. 466, § 1º, de nº 467, no art. 467, § 1º, de nº 468, no art. 468, § 1º, de nº 469, no art. 469, § 1º, de nº 470, no art. 470, § 1º, de nº 471, no art. 471, § 1º, de nº 472, no art. 472, § 1º, de nº 473, no art. 473, § 1º, de nº 474, no art. 474, § 1º, de nº 475, no art. 475, § 1º, de nº 476, no art. 476, § 1º, de nº 477, no art. 477, § 1º, de nº 478, no art. 478, § 1º, de nº 479, no art. 479, § 1º, de nº 480, no art. 480, § 1º, de nº 481, no art. 481, § 1º, de nº 482, no art. 482, § 1º, de nº 483, no art. 483, § 1º, de nº 484, no art. 484, § 1º, de nº 485, no art. 485, § 1º, de nº 486, no art. 486, § 1º, de nº 487, no art. 487, § 1º, de nº 488, no art. 488, § 1º, de nº 489, no art. 489, § 1º, de nº 490, no art. 490, § 1º, de nº 491, no art. 491, § 1º, de nº 492, no art. 492, § 1º, de nº 493, no art. 493, § 1º, de nº 494, no art. 494, § 1º, de nº 495, no art. 495, § 1º, de nº 496, no art. 496, § 1º, de nº 497, no art. 497, § 1º, de nº 498, no art. 498, § 1º, de nº 499, no art. 499, § 1º, de nº 500, no art. 500, § 1º, de nº 501, no art. 501, § 1º, de nº 502, no art. 502, § 1º, de nº 503, no art. 503, § 1º, de nº 504, no art. 504, § 1º, de nº 505, no art. 505, § 1º, de nº 506, no art. 506, § 1º, de nº 507, no art. 507, § 1º, de nº 508, no art. 508, § 1º, de nº 509, no art. 509, § 1º, de nº 510, no art. 510, § 1º, de nº 511, no art. 511, § 1º, de nº 512, no art. 512, § 1º, de nº 513, no art. 513, § 1º, de nº 514, no art. 514, § 1º, de nº 515, no art. 515, § 1º, de nº 516, no art. 516, § 1º, de nº 517, no art. 517, § 1º, de nº 518, no art. 518, § 1º, de nº

mesmo ocorrendo com a de n.º 227, que corresponde ao art. 4.º dessa proposição.

A Emenda n.º 228 pode ser identificada entre as atribuições do Conselho Nacional de Educação, art. 5.º, inciso V, do Substitutivo. A Emenda n.º 229 está nos arts. 12 e 13 de nossa proposição. A de n.º 230 procura dar realce à maneira de ser ministrado o ensino nos cursos de alfabetização de adultos, não parecendo essencial ao texto da lei, de vez que pode constituir disciplina de legislação dos sistemas atuais. A Emenda n.º 231, que recomenda o ensino obrigatório de noções e práticas gerais de artes industriais e agrícolas nas duas últimas séries dos cursos primários, também não foi incluída no texto por sobrecarregar o ensino desse nível de instrução, sem embargo de se achar em condições de merecer acolhida, sem a forma obrigatória, nos sistemas regionais de ensino.

Merece especial destaque a Emenda n.º 232 assim redigida: "As pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimento de ensino de grau médio são consideradas como no desempenho de função de caráter público, cabendo-lhes no âmbito da educação os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público". Somos de parecer favorável a essa Emenda, mas de um modo que alcance todo e qualquer ensino e não apenas o de nível médio, razão pela qual apresentamos-lhe uma Subemenda, a ser incluída no Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias. A Emenda 234 manda ministrar a instrução em cursos separados nos estabelecimentos para alunos de ambos os sexos. Parece-nos que a matéria deve, também, ficar para os sistemas regionais de ensino. A de n.º 237, que é a última da série apresentada pelo nobre Senador Jarbas Maranhão, merece de nossa parte a mesma acolhida que lhe deu o eminente Senador Mem de Sá e, assim, apresentamos-lhe uma Subemenda, para ser incluída no Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias.

Vê-se do exposto que aceitamos, integralmente, 35 das Emendas do eminente Senador Jarbas Maranhão, uma em parte, tendo deixado 4 para os sistemas regionais de ensino e não acolhendo somente três.

Na exposição das Emendas do eminente Senador pernambucano discorremos, assim, do nobre Relator da Comissão de Educação e Cultura, que apenas deu acolhida a 17 delas, integralmente, e a uma, em parte.

61. Passando às Emendas do nobre Senador João Villasboas cabe-nos observar que a primeira delas, de número 108, manda excluir do art. 4.º do Projeto as expressões "não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino".

E' de evidenciar a procedência dessa Emenda, sendo de notar, como já observou o nobre Senador Mem de Sá, que a expressão monopólio constante do texto do projeto chega a ser "irritante".

Foi acolhida no Substitutivo, o mesmo ocorrendo com a de número 109 do mesmo autor. A Emenda número 114, exclui do artigo 9º do Projeto a expressão — "e dos financiamentos". O autor não concorda com esse tipo de auxílio para as escolas particulares. Divergimos nesse ponto, como se vê do artigo 74 do Substitutivo. A de número 126 consta do Substitutivo, artigo 2º, § 2º. A de n.º 129 manda suprimir o Artigo 119 do Projeto, sendo feita a supressão pelo Substitutivo. A de número 134 consta, em termos próprios e com a ênfase necessária, no Artigo 10, inciso V, do Substitutivo. A de número 37 está no art. 13 dessa nossa proposição. O Artigo 25, § 2º do Substitutivo contém a Emenda número 184 do nobre Senador por Mato Grosso. A Emenda número 152 mereceu acolhida no Artigo 27, do Substitutivo, com um acréscimo relativo ao estudo da Geo-

grafia, sob o prisma econômico e humano. A Emenda número 161 está regulada no Artigo 36, §§ 2º e 3º, do Substitutivo. A de número 181 está atendida no Artigo 52, § 1º da nossa proposição. A de número 183 serve de redação ao inciso I do Artigo 52 do Substitutivo. A de número 193 manda excluir do Artigo 9º do Projeto as expressões "empréstimos e subvenções". O eminente Senador é contra o sistema vigente por entender que os dispêndios que a União realiza dariam "para instituir muitas escolas onde o ensino sendo gratuito beneficiaria numerosos jovens que, por falta de recursos, não podem estudar". Entendemos, segundo já reiteradamente está declarado, que a União deve continuar auxiliando os estabelecimentos de ensino particular fazendo-o, porém, sob forma legal capaz de assegurar a rigorosa aplicação dos respectivos recursos. A Emenda não pode ser aceita, porque o Substitutivo deixa que a matéria seja resolvida no seu aspecto adjetivo, em lei especial, admitindo a forma de empréstimo e subvenções, como se vê dos Artigos 72 e 74. A Emenda número 196 está integralmente atendida nos Artigos 70 e 71 do Substitutivo. A de número 202 manda substituir a palavra "preferencialmente" do Artigo 93 do Projeto, por entender seu autor que em face do Artigo 169 da Constituição Federal, os recursos financeiros destinados ao ensino devem ser aplicados obrigatoriamente, no desenvolvimento do ensino público. Reportamo-nos ao que dissemos acima sobre a Emenda número 133, o sistema citado no Substitutivo é de atendimento. A Emenda número 204, que manda dizer em vez de "subvenção" — "bolsas de estudos e auxílios", está compreendida na forma do Artigo 74 do Substitutivo. O mesmo ocorre com a de número 208, também referente a bolsas de estudos, matéria regulada no citado artigo 74 do Substitutivo, inciso V. A Emenda número 212 figura no Artigo 44 do Substitutivo. A de número 220 torna obrigatório, no ensino médio, o estudo da Constituição Federal. A idéia é merecedora de todos os aplausos, mas melhor será que a matéria fique contida no ensino da Instrução Moral e Cívica, que o Substitutivo procura orientar de maneira muito condizente com a psicologia dos alunos e seus cursos, através do artigo 10, inciso V. Está assim atendida, em parte, a sugestão do eminente autor da Emenda.

O Substitutivo incorporou, assim, ao seu texto, 16 Emendas do eminente Senador por Mato Grosso, sendo em parte, tendo rejeitado apenas três.

62. Examinando as Emendas de autoria do nobre Senador Heribaldo Vieira é com prazer que consignamos a aceitação pelo Substitutivo das de números 107 — 116 — 128 — 130 — 140 — 141 — 144 — 151 — 162 — 167 — e 169. Figuram, plenamente acolhidas, nos artigos 1º, 6, 2º, 2º, 70 a 71, 17, § 2º, 23 inciso V, 39 40 e 37 do nosso Substitutivo. A Emenda número 178 manda substituir a palavra "fixadas" do artigo 70, por "aprovadas", no que se refere ao currículo mínimo e à duração dos cursos de grau superior. Parece-nos razoável a sua aceitação, pois a simples mudança disciplina convenientemente a matéria, deixando a cargo das Congregações a adoção dos currículos que, em qualquer caso, dependerão da aprovação do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido apresentamos Subemenda ao artigo correspondente do nosso Substitutivo, que é o de n.º 47.

A Emenda n.º 179 está incluída no artigo 50, parágrafo 2º do Substitutivo. A de n.º 191 manda suprimir do artigo 84 do Projeto as palavras "federal e de educação" intercalando-se "ou o estadual" e, substituindo-se a palavra "nomeando" pelo seguinte: "e propondo ao Executivo a nomeação de". Entendo o nobre autor da Emenda que a matéria é de competência dos sistemas estaduais de en-

sino, inclusive no que se refere à nomeação do Reitor *pro tempore*, em caso de intervenção. Com a devida vênia, parece-nos que no regime prescrito para o ensino em todo o País, dentro da competência constitucional da União, prevista no artigo 5º, inciso XV, letra d, se inclui o poder de legislar, no que diz respeito à matéria, compreendidas as atribuições que devem caber ao Conselho Nacional de Educação, entre as quais está a de prestar assistência no que se refere à instalação e funcionamento dos institutos, de ensino superior, federais, e particulares, conforme o artigo 5º, inciso IV, do Substitutivo. A Emenda se dirige a um dispositivo específico sobre a intervenção em estabelecimentos de ensino superior determinada por decisões regulares em inquérito administrativo. E' evidente que esse ato, irrecusável aos Poderes da União em matéria de ensino, estabelece em favor dela a competência para administração do estabelecimento durante o período de intervenção. E' tanto essa competência se restringe a essa fase, que a nomeação do Reitor é feita *pro tempore*, o que demonstra o seu caráter excepcional. Estas razões nos levam a não acolher esta Emenda do eminente Senador Heribaldo Vieira.

A Emenda n.º 220 versa sobre a distribuição de recursos para o custeio do ensino oficial, com uma reserva para esse fim de 9/10 das verbas a que se refere a Constituição. Trata-se de providência que visa a beneficiar a escola particular, aceitável se feita através de uma disciplinação sem referência aos fundos do ensino primário, médio e superior, como prescrito está na Emenda, à base de uma disciplina que não se afastar do texto da lei o problema da distribuição.

Disciplinando a linha dessa competência, os objetivos da Emenda do nobre Senador, bem como a de outra firmada pelo eminente Senador Moura Andrade, de n.º 201, mais adiante apreciada, decidimos apresentar a ambas e ao próprio Substitutivo, uma Subemenda que vai referida ao examinarmos a de autoria deste último parlamentar.

A Emenda n.º 203 objetiva excluir do auxílio pecuniário da União o estabelecimento que vise a lucros. Não podemos aceitar, embora, os melhores propósitos inspirem o eminente autor, o radicalismo de sua proposição, tendo em vista a necessidade de amparo que o ensino em todo o País reclama dos Poderes Públicos. A Emenda 224 está no artigo 19 do Substitutivo. A de n.º 233 fixa os dias em que podem ser suspensas as aulas em todos os estabelecimentos de ensino do País, fora dos feriados e férias, os quais serão: 21 de abril, 1º de maio, Assunção do Senhor, Corpus Christi, 7 de setembro e 15 de novembro. São merecidas as homenagens que o autor visa prestar a essas respeitáveis datas. As conveniências do ensino, entretanto, desaconselham o aumento dos dias de descanso escolar.

Das 18 Emendas do eminente Senador Heribaldo Vieira o Substitutivo incorporou 14, rejeitando uma pelo seu mérito, que é a de n.º 191 e as três restantes por não se conciliarem com o sistema adotado em nossa proposição.

63. As Emendas de números 131, 135, 136, 146, 147, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160 referem-se à prática de educação física nas escolas oficiais e particulares, achando-se todas elas atendidas de modo especial nos artigos 36, 70 e 71 do Substitutivo. São Emendas, quase todas, de autoria comum dos eminentes Senadores Jefferson de Aguiar, Menezes Pimentel, Guido Mondin, Francisco Gallotti e Lobão da Silveira, num

total de 13, acolhidas pelo Substitutivo.

64. As outras Emendas do nobre Senador Lobão da Silveira são as de ns. 127, 143, 180, 187 e 213, incluídas, respectivamente, nos arts. 2º, § 2º, 23, 51, 70, 71 e 11, inciso V, do Substitutivo. A Emenda n.º 216 manda observar nas duas últimas séries do curso primário o ensino da economia doméstica e artes aplicadas, especialmente com relação ao sexo feminino. Parece melhor que a matéria fique para inclusão nos programas do ensino a serem organizados pelos sistemas estaduais. Dessas 6 Emendas, 5 foram aceitas.

65. A Emenda n.º 117, do nobre Senador Menezes Pimentel, prescreve que "a União poderá reconhecer e inspecionar estabelecimentos particulares de ensino médio que pertencem o regime de cursos do sistema federal de ensino".

Nossa opinião é favorável a que a figure no texto da nova lei, porque permite a unidade de supervisão do ensino em todo o País, além de desobrigar os Estados de ônus apreciáveis na manutenção da fiscalização. Além disso, o Substitutivo admite no seu artigo 91 a fiscalização federal enquanto não houver sistemas estaduais e do Distrito Federal organizados. Por outro lado, o art. 92 do mesmo Substitutivo dá o direito de opção, a partir da vigência da lei, entre os sistemas federal e estaduais, para fins de reconhecimento e fiscalização. A Emenda se enquadra, perfeitamente, nesses preceitos e, assim, decidimos adotá-la como Subemenda aos aludidos artigos do Substitutivo, devendo figurar com a adaptação redacional às letras desses preceitos, sob a forma de parágrafo único do referido art. 92, que também alteramos para melhor compreensão da hipótese, conforme se vê da proposta à parte. A Emenda número 120 prevê a fiscalização dos estabelecimentos de ensino primário não pertencentes à União, bem como seu reconhecimento. A iniciativa está compreendida nos sistemas estaduais de ensino e na Subemenda que apresentamos ao art. 92 do Substitutivo. A de n.º 165 está atendida no art. 29 do Substitutivo e a de n.º 170 consta do art. 37 dessa proposição, o mesmo ocorrendo com a de n.º 206, que figura atendida na sua parte principal, no art. 8, inciso V. A de n.º 210 está regulada no art. 92 do Substitutivo. A Emenda n.º 221 tem a sua matéria regulada no art. 71 da nossa proposição. Demonstra esse resumo que o Substitutivo atendeu a essas 7 Emendas do eminente Senador Menezes Pimentel, além de outras de sua autoria em comum com diversos Senadores.

66 — A Emenda n.º 119, do nobre Senador Guido Mondin, está regulada no art. 92 do Substitutivo e a de n.º 133 no art. 71. A Emenda número 145 consta do art. 23, inciso V e a de n.º 168 está contida no art. 39 do Substitutivo. A de n.º 171 está no artigo 37 do Substitutivo. A Emenda n.º 219 figura no § 4º do art. 52 e a Emenda n.º 222 tem seu assunto regulado no art. 71 do Substitutivo. A Emenda n.º 225 está, em outros termos, compreendida no art. 1º da nossa proposição. A Emenda n.º 236 dá as denominações de "Instituto de Educação, Ensino Normal, Ensino Normal Rural e Ensino Normal Regional", que não foram sob essa forma incluídas no texto, por se enquadrarem melhor nos sistemas regionais do ensino.

Destas Emendas, oito foram aceitas e apenas uma rejeitada, não contando as de iniciativa comum com outros Senadores, igualmente admitidas.

67. As Emendas de ns. 164 e 168 estão atendidas, respectivamente, nos arts. 39 e 37 do nosso Substitutivo. A de n.º 217 consta do art. 71 da nossa proposição. Foram, assim, acolhidas todas as Emendas de autoria do nobre Senador Francisco Gallotti.

68. A Emenda nº 235 do nobre Senador Lima Teixeira tem o seu conteúdo incluído na forma pela qual será ministrada nas escolas a Instrução Moral e Cívica, art. 10, inciso V, do Substitutivo.

69. A Emenda nº 176, firmada pelo nobre Senador Coimbra Bueno, está claramente regulada no art. 67 e seus parágrafos e incisos do Substitutivo.

70. A Emenda nº 163, de autoria do nobre Senador Jefferson de Aguiar, contém no art. 39 do Substitutivo, o mesmo ocorrendo com a de nº 172, que está atendida no art. 37. A de nº 218 cuida de matéria regulada nos mesmos moldes, no art. 71 do Substitutivo. Aceitas, desse modo, foram as três Emendas do Senador pelo Espírito Santo, além das de sua iniciativa em comum com outros Senadores.

71. As Emendas ns. 174 e 177, de autoria do eminente Senador Milton Campos, redigindo com perfeição os arts. 68 e 70 do Projeto foram admitidas no art. 45, parágrafo único, do Substitutivo. A Emenda nº 182 foi transferida para o texto do art. 52, § 1º, de nossa proposição. A Emenda nº 185 incluiu-se, igualmente, no artigo 53 de nossa proposição, e a de número 18 está contida no art. 57, § 2º, inciso III, do Substitutivo.

72. A Emenda nº 184, do nobre Senador Venâncio Igrejas, pretende que o diretor de escola de ensino superior seja educador qualificado na especialidade e tenha dado prova pedagógica durante, pelo menos, 10 anos. A matéria está regulada no art. 53 do Substitutivo, que prevê a nomeação, pelo Presidente da República, dentre os catedráticos em exercício nos respectivos estabelecimentos, o que já atende aos objetivos da Emenda.

73. A Emenda nº 199 do nobre Senador Jorge Maynard, tem sua matéria incluída no art. 70 do Substitutivo.

74. A Emenda nº 265, apresentada em plenário pelo nobre Senador Mem de Sá, está absorvida na disciplina do art. 74, seus parágrafos e incisos, do nosso Substitutivo.

75. A Emenda nº 223, de autoria do nobre Senador Dix-Huit Rosado, prevê o provimento, na cátedra vaga, de livre docente que haja prestado concurso de títulos e provas. Em princípio, a proposição é aceitável, pois o concurso prestado por esses titulares em nada difere do exigido para a investidura dos catedráticos. Não obstante, visto ao prisma constitucional, que consider a essa exigência necessária para provimento de cada cargo determinado, conforme, aliás, vem sendo observado nas Universidades, não é possível aceitar-se a Emenda.

76. Resta apreciar a Emenda nº 201, de autoria do eminente Senador Moura Andrade, brilhantemente justificada e cujos objetivos são os de modificar o sistema do Projeto, no que tange aos recursos para o ensino, de modo a reservar-se décimos do seu montante para a criação e manutenção de escolas públicas em todo o território nacional, além dos três décimos restantes, em parcelas iguais na constituição do Fundo Nacional do Ensino Primário, Fundo Nacional do Ensino Médio e Fundo Nacional do Ensino Superior, compreendida a assistência por esse meio às escolas particulares.

Essa Emenda tem o mesmo escopo da de nº 200, firmada pelo nobre Senador Heriberto Vieira.

Temos, reiteradamente, afirmado o nosso ponto de vista contrário a que a lei sobre as diretrizes e bases da educação nacional contenha qualquer matéria, de caráter ativo ou disciplinar, no que tange à distribuição e aplicação dos recursos com que a União deve contribuir para o desenvolvimento do ensino no País.

O Projeto da Câmara dos Deputados segue orientação oposta, enumerando os casos de concessão desses auxílios, além de outras exigências pertinentes ao assunto. Entendemos que o siste-

ma atual não pode continuar, dadas as suas graves lacunas, que dão ensejo a uma desregrada e condenável utilização dos dinheiros públicos. Sustentamos a necessidade imperiosa de uma mudança quanto a esse modo de se processar a distribuição do auxílio.

Em face das duas Emendas a que nos referimos e refletindo profundamente sobre o problema, dispomos-nos a aceitar, em princípio, a fórmula das duas citadas proposições e o seu enquadramento na sistemática do Substitutivo.

A luz desse exame, vemos que nada impede, sem quebra da coerência seja incluída no Substitutivo uma disposição nesse sentido, ao lado da que assegura o volume dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público matéria taxativamente prescrita no artigo 72 dessa proposição.

Essa solução, além de mostrar a impossibilidade com que a matéria deve ser tratada em face da escola pública e da escola particular, pode ser atingida com uma Subemenda ao próprio Substitutivo e às Emendas 200 e 201, em termos claros, inequívocos e adaptados à terminologia da aludida proposição de nossa iniciativa.

Dita Subemenda, que apresentamos à douta Comissão de Educação e Cultura, em documento à parte, passará a ser o artigo 73, e está assim redigida: "Art. 73. Para os auxílios, subvenções e bolsas de estudo, previstos no parágrafo 1º, inciso VIII, desta lei, a União consignará verba orçamentária anual, equivalente, pelo menos, a trinta e cinco por cento (35%) do montante integralmente destinado à educação no desenvolvimento e manutenção do ensino público, na forma do artigo 72".

77. Passamos ao exame das Emendas apresentadas pela douta Comissão de Finanças. A primeira delas é a de nº 192, que dá a forma de dotações globais a serem entregues, de uma só vez, aos recursos orçamentários que a União destinar às Universidades.

Considerada as constantes dificuldades de caixa do Tesouro Nacional, a entrega desses recursos, de uma só vez, não é recomendável. A fórmula é a da Subemenda apresentada pelo nobre Senador Mem de Sá, que adotamos em documento à parte, para inclusão como parágrafo único do artigo 59 do Substitutivo.

A Emenda nº 163, da mesma Comissão, está atendida na forma de nossa Subemenda às Emendas 200 e 201 e ao nosso próprio Substitutivo.

78. Num resumo de todas as Emendas apreciadas podemos consignar que das 103 Emendas de Comissões e 133 de Plenário, foram aceitas pelo Substitutivo, 163 Emendas. Um grande número das restantes não pode ser aproveitado, na sua maior parte por versarem matéria já constante do texto ou com ele colidirem.

79. Resulta de todo o exposto que a apresentação do Substitutivo se recomendava, para a boa unidade e maior segurança de toda a matéria legislativa elaborada em torno do Projeto da Câmara dos Deputados, na sua tramitação pelo Senado. Ao lume desse metódico exame, as exigências do nobre Senador Mem de Sá, quanto a essa iniciativa, estão, assim, plenamente atendidas.

Não seriam, pois, duas dúzias de Emendas, segundo afirma o eminente Relator, suficientes para se atingir a um nível de trabalho legislativo e parlamentar em condições de absorver os princípios norteadores da respectiva elaboração.

Autonomia Legislativa do Senado e da Câmara dos Deputados: como se esclarece um lamentável equívoco.

80. Na sua crítica sobre o Substitutivo, o nobre Senador Mem de Sá, usa de um argumento que, à primeira vista, pode impressionar, mas cuja substância resulta de um lamentável equívoco.

Esse argumento é o que está assim enunciado: "Por sua vez, a Câmara

dos Deputados — ainda na hipótese de ser o Substitutivo aprovado pelo Senado — não teria alternativa senão apreciá-lo integralmente, salvo os destaques exclusivamente supressivos, renegando, assim, o Projeto que tanto trabalho e cuidado lhe custou, ou então repeli-lo integralmente, votando o texto inicial, sem mais possibilidade de incluir as Emendas de correção e aprimoramento que ele reclama".

O equívoco do nobre Senador gaúcho resulta de uma simples falta de consulta ao Regimento da Câmara dos Deputados, onde o assunto está perfeitamente regulado de modo contrário às suas afirmativas, como se vê do seguinte texto, *in verbis*.

"Art. 149. O Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto do Senado será considerado como série de emendas, e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do Projeto emendado.

Parágrafo único: — Proceder-se-á da mesma forma com relação a Substitutivo do Senado a Projeto da Câmara."

A autonomia legislativa do Senado e da Câmara dos Deputados não podia inspirar senão dispositivos como estes.

Se o tratamento fosse o alegado pelo nobre Senador Mem de Sá, por certo que o Senado sofreria grave restrição na sua competência legislativa, que tem apenas como limite os dispositivos da Constituição Federal e a disciplina do seu Regimento.

Nunca o Senado poderia apresentar um Substitutivo a Projeto da Câmara dos Deputados, ainda que, como no caso, o material legislativo e os princípios envolvidos das respectivas matérias, aconselhassem, tanto do ponto de vista doutrinário quanto do legal, a adoção dessa medida.

81. O Regimento do Senado, no seu artigo 303, adota disposição igual a da Câmara dos Deputados.

Outras Subemendas ao Substitutivo

82. Além das Subemendas que já oferecemos à douta Com. de Ed. e Cultura, todas ligadas ao Substitutivo e, ainda, das mencionadas no texto do presente trabalho, acrescentamos mais três, que vão em original a parte.

A primeira delas estabelece que o professor da cadeira de ensino para professor do curso normal deverá ser diplomado neste currículo e ter uma vigência de cinco anos, pelo menos em escola primária.

Desde logo se vê a necessidade desse dispositivo, pois não é de se admitir que o professor das escolas normais não possua a devida especialização desse curso, obtida através de uma vivência capaz de oferecê-la.

A Emenda se destina a constituir o parágrafo único do artigo 39 do Substitutivo.

A outra acrescenta no artigo 23, inciso V, que trata da frequência obrigatória, a cláusula "inclusive quanto à educação física", e o faz com o objetivo de deixar em mais uma forma bem explícita a obrigatoriedade de que trata.

A terceira dá nova redação ao art. 61, § 1º do Substitutivo, para melhor compreender as hipóteses de homologação, pelo Ministério da Educação e Cultura, das deliberações do Conselho Universitário, evitando qualquer cerceamento ou delonga, quanto às atividades desses órgãos, cuja autonomia fica, assim, resguardada.

A simples leitura da Emenda, em confronto com o que se acha no texto do Substitutivo, mostra a conveniência de sua aceitação.

Uma outra Emenda, que, também, vai agora apresentada, já foi aludida neste trabalho, a que acrescenta para cinco (5) anos o período do curso normal.

A quinta elimina o inciso VII do art. 23, por se achar a matéria regulada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25. A sexta melhora a redação do

artigo 14, § 4º, pertinente ao ciclo complementar do curso primário. A sétima suprime a distribuição das disciplinas pelas séries, por parte do Conselho Nacional de Educação, para dar mais flexibilidade à organização do currículo.

A oitava, finalmente, acrescenta dois parágrafos ao artigo 28, sobre o número de disciplinas das séries do curso secundário, como no Projeto, para evitar possíveis abusos que impeçam uma coordenada distribuição das disciplinas.

Conclusão

83. Demonstramos, à base de uma análise exata e fiel, a inconsistência da impugnação formulada pelo nobre Senador Mem de Sá contra o Substitutivo nº 238.

Esse novo contato com a matéria, subscrito pelo apuro com que ela se apresenta, graças à douta colaboração dos eminentes Senadores, com as suas oportunas Emendas, consolidadas a nossa firme opinião de que esse Substitutivo, fixando-se numa linha de indisputável equilíbrio, oferece um compêndio de diretrizes e bases para a educação nacional, inclusive no que tange ao tão discutido problema de assistência à escola particular.

As duas entidades — escola pública e particular ressurgem nesse confronto, irmanadas pelo único sentimento que deve orientar as suas atividades, o da harmonia e do entendimento, na consagração de ambas a grande obra do desenvolvimento, sempre crescente e aperfeiçoado do ensino em nosso País.

Sala das Comissões, 28 de julho de 1961. — Nogueira da Gama.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Do Sr. Senador Saulo Ramos

Ao encaminhar à douta Comissão de Educação e Cultura a votação do Substitutivo ao projeto n.º 91.360, proveniente da Câmara, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quero, de início, me congratular, com o Senador Nogueira da Gama, pelo trabalho realizado na elaboração do referido substitutivo que atesta, mais uma vez, a sua erudição, o seu nível de alta cultura pedagógica.

Todas as inovações invocadas pelo ilustre Senador ora visando mais perfeita ordenação do trabalho para melhor clareza dos textos legislativos, ora estabelecendo normas para os diversos graus de ensino primário ao científico bem demonstram a grande similitude entre o substitutivo e o projeto com as emendas do Senado já prolatadas e aprovadas nesta Comissão.

Concordo com as providências taxativas, sadias e patrióticas para regulamentar a Educação Moral e Cívica, nas escolas, Educação Moral e Cívica que existe também no projeto original da Câmara deve atingir a sensibilidade dos pais e autoridades tão distanciados, em nossos dias, desses sentimentos pátrios. Quanto ao modo do financiamento para o ensino público e particular as suas críticas às subvenções ordinárias e extraordinárias merecem todo o meu acatamento e apoio. Essa norma é ilegítima e inconstitucional. Intraduzida afoitamente na elaboração orçamentária da República depõe contra o Congresso Nacional e sua representação parlamentar. A meu ver, tal critério de distribuição das subvenções ordinárias e extraordinárias para entidades de ensino ou de saúde, beneficentes ou missionárias, públicas ou privadas, representam copiosa sanção no erário público.

Além dos critérios individualistas e desordenados na distribuição, existe a péssima aplicação e até distribuição para entidades fantasmas, isto é, inexistentes.

O grande órgão da imprensa nacional, o Correio da Manhã, já denunciou esses escândalos apontando ci-

frases de milhões sem que os Poderes Públicos tomassem qualquer atitude de investigação ou punição dos culpados.

Existem firmas organizadas que se credenciam junto aos Ministérios Públicos e Delegacias Fiscais e conseguem procurações das entidades beneficiadas para o recebimento das subvenções ordinárias que são anuais e permanentes, como das extraordinárias que tem prazos de aplicações. O numerário, muitas vezes, não chega ao seu destino. E assim continuam a lesar os cofres públicos de modo permanente em milhões de cruzados que aumentam anualmente.

O fato do Senador Nogueira Gama ajuzar a má distribuição e aplicação dessas verbas, taxando-as de "denegatórias" é que me foi dado tecer estas considerações na esperança de que o Presidente Jânio Quadros abra sindicâncias e inqueritos para reprimir e punir tais abusos e lutarei para o Congresso Nacional modificar tais critérios.

Sr. Presidente, todas as inovações invocadas pelo Senador Nogueira da Gama demonstram que não existe choque doutrinário ou ideológico entre o seu substitutivo e o projeto da Câmara com as emendas do Senado já aprovadas nesta Comissão.

Há anos que a controvérsia da Reforma do Ensino divide opiniões de leigos e mestres em campos doutrinários diversos e opostos. Correntes de opinião se formaram e existem. Uma defendem o ensino público e gratuito em todos os graus, deixando o ensino privado entregue a sua própria sorte ou iniciativas. Outras defendem as excelências do ensino privado e particular. Uma terceira, mais radical, e sob a influência da filosofia comunista luta pela implantação do Monopólio Estatal do Ensino e apesar de envolver responsabilidades políticas e partidárias não atinge o seu alvo porque inexiste nesta democracia condições psicológicas, sociais, políticas e econômicas para tal monopólio.

Sr. Presidente, as duas proposições são paralelas, nas suas formas e conceituações. Espoçam a mesma doutrina.

Quer um parecer que a aprovação do substitutivo do Senador Nogueira da Gama, nesta Casa, e a sua rejeição limitativa na Câmara o Senado não cumprirá a sua atribuição de órgão revisor. Se esse for o critério adotado, na Câmara Federal, prevalecerá o projeto original com a não aceitação do substitutivo com prejuízo das emendas do Senado que são necessárias e relevantes para o ensino brasileiro.

Existe, como afirmei, semelhanças entre as duas proposições. Ao declarar o meu voto, que é decisivo, e se incidir em erro o plenário poderá, na sua alta sabedoria, corrigi-lo. Voto, Sr. Presidente, com o projeto original da Câmara com as emendas do Senado e de acordo com o parecer do Senador Mem de Sá.

Devo, na oportunidade, declarar que a subemenda do Senador Jarbas Maranhão elevando de 10% para 12% o Fundo do Ensino extraído da arrecadação nacional e que foi apresentado ao substitutivo me leva subscrever idêntica subemenda para elevar no projeto original a mesma elevação de 10% para 12% e pela conservação da emenda do Senador Moura Andrade que desse montante dá 70% para o ensino público e 30% para o ensino privado com preferências e prioridades desses 30% para o ensino missionário, pioneiro e beneficente.

Depois de tantas horas de debates da matéria é Sr. Presidente, esse o meu voto, na douta Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões de Educação e Cultura, 28 de julho de 1961. — *Saulo Ramos*.

Parecer nº 432, de 1961

Da Comissão de Finanças sobre as emendas de plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (número 2.222, de 1957, na Câmara), que fixa as diretrizes e bases da Educação nacional.

Relator: Senador Daniel Krieger.

Volta a esta Comissão o projeto que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de que se pronuncie sobre as emendas oferecidas, em plenário, de ns. 104 a 233.

Como já tivemos oportunidade de referir em nosso parecer anterior, quando apreciamos o projeto e as emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, a matéria que nos compete examinar, por força regimental, está toda contida no Título XII — Dos Recursos para a Educação — e é objeto dos arts. 92 a 96.

Cumpramos, pois, opinar sobre aquelas emendas que, apresentadas em plenário, revestem caráter financeiro. São elas em número de dez (200 a 208 e 233) e que passaremos a examinar adiante.

EMENDA Nº 200

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 92, com o objetivo de:

- a) circunscrever ao ensino oficial a aplicação de nove décimos dos recursos federais destinado à educação;
- b) estabelecer prioridade para a execução do plano de educação referente ao Fundo Nacional de Ensino Primário.

EMENDA Nº 201

Pretende regular a aplicação dos recursos federais destinados ao desenvolvimento do ensino, estabelecendo:

- a) que sete décimos sejam empregados na criação e manutenção de escolas públicas;
- b) que três décimos constituam, em parcelas iguais, os Fundos Nacionais de Ensino Primário, Médio e Superior;
- c) preferência, nas subvenções, empréstimos e bolsas de estudo, às escolas mantidas sem fins lucrativos, missionários ou pioneiras especiais.

Esta emenda recebeu subemenda da Comissão de Educação e Cultura, disciplinando melhor a matéria.

EMENDA Nº 202

Suprime, no art. 93, a palavra "preferencialmente", com o objetivo de destinar os recursos previstos no art. 189 da Constituição exclusivamente ao sistema de ensino público.

EMENDA Nº 203

Modifica a redação do art. 95, a fim de limitar expressamente a cooperação financeira da União ao ensino oficial ou particular reconhecido, que não vise lucros.

Conforme esclareceu a Comissão de Educação e Cultura, o objetivo da emenda está atendido pelas subemendas às emendas ns. 201 e 206.

EMENDA Nº 204

Inclui esta emenda sobre as letras a e c do art. 95, determinando, na primeira parte, que a cooperação da União ao ensino não se faça através de subvenções e, sim, de "bolsas de estudo e auxílios"; e, na segunda, que essa cooperação, através de financiamentos, não se estenda aos estabelecimentos particulares de ensino.

EMENDA Nº 205

A Emenda nº 205 acrescenta à letra c do art. 95, no final, a expressão — "de acordo com as leis especiais em vigor", a fim de que o financiamento obedeça às mesmas prescrições adotadas para as subvenções.

EMENDA Nº 206

Acrescenta ao art. 15 a alínea d, com o objetivo de a cooperação financeira da União ser também efetivada através de suplementação do salário aos professores de ensino privado, e adita três parágrafos, sendo que o primeiro disciplinando essa suplementação e as subvenções.

EMENDA Nº 207

Dá nova redação ao caput do artigo 95, para determinar que a cooperação financeira da União será levada a efeito mediante convênio.

EMENDA Nº 208

Acrescenta parágrafo ao art. 95, pelo qual é disciplinada a forma de distribuição e emprego das subvenções, que deverão ser feitas através de bolsas de estudo.

EMENDA Nº 23

Substitui integralmente o projeto, a Emenda nº 233 contém, em seu Capítulo XIII (Dos Recursos para o desenvolvimento do Ensino) — artigos ns. 72 a 74 — disposições em caráter financeiro.

Embora diferindo do modo por que é tratada no projeto original e respectivas emendas, a matéria não encerra aspecto tipicamente da competência desta Comissão, pois, por força do art. 74, a aplicação dos recursos e do auxílio pecuniário previstos deverá ser regulada em lei especial, cujo projeto o Governo Federal deverá enviar ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, com os estudos e a elaboração proposta pelo Conselho Nacional de Educação.

Tais emendas, bem como os artigos do substitutivo, que apresentam reflexos financeiros, são, sobretudo, relevantes do ponto de vista da organização do ensino e da distribuição dos recursos federais entre os sistemas oficiais e os estabelecimentos particulares dedicados à educação. As discrepâncias que registram, em relação ao projeto, foram apreciadas pela Comissão de Educação e, finalmente, serão decididas pelo plenário.

Do ponto de vista estritamente financeiro, isto é, sem entrar no mérito das alterações nela consubstanciadas, que escapa à competência desta Comissão, nenhum dos dispositivos constantes das emendas ou do substitutivo pode sofrer impugnação, pois, insistimos, a importância da matéria, sob o prisma da educação e do ensino, sobreleva, de muito, os aspectos financeiros que implica.

Assim, embora a Comissão de Finanças já tenha manifestado favoravelmente ao projeto e às emendas oferecidas pela Comissão de Educação em parecer anterior, não encontra razões, sob o prisma estritamente financeiro, para se pronunciar de modo contrário às emendas de plenário ou das Comissões, ainda quando elas modifiquem os critérios do projeto ou mesmo que aumentem o ônus orçamentário em benefício do ensino. De tal modo transcendente é o problema da educação, em nosso país, que nenhum sacrifício será excessivo, cabendo ao órgão específico do Senado e ao plenário decidir de maneira pela qual a União deve enfrentá-lo e resolvê-lo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 1 de agosto de 1961. — *Fernandes Tavora*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Saulo Ramos*. — *Fausto Cabral*, vencido, quanto as emendas apresentadas pelo Senador Nogueira da Gama, Mem de Sá, João Arruda, Victorino Freire, Pedro Ludovico, Milton Campos, Nogueira da Gama, com as restrições apresentadas oralmente, Barros de Carvalho, vencido quanto as emendas do Sr. Nogueira da Gama.

Parecer nº 433, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Indicação nº 1, de 1960, no sentido de que a Resolução nº 19-50, que estabelece condições para professores catedráticos de estabelecimento de ensino superior mantido por entidade de direito público, seja aplicada também aos professores assistentes do ensino superior que hajam sido efetivados em virtude de lei, nas Faculdades federalizadas.

Relator: Senador Daniel Krieger.

Amparado nos arts. 220 e 223 do Regimento Interno, o nobre Senador Paulo Pender formulou a presente Indicação, no sentido de submeter, à interpretação deste órgão técnico o texto da Resolução nº 19, de 1950, promulgada pelo Senado.

É a seguinte a Resolução interpretada:

"Art. 1º A restrição expressa no art. 48, I, b, da Constituição não se refere, quanto aos Senadores, aos que são professores catedráticos de estabelecimentos de Ensino Superior, mantido por entidade de direito público."

A restrição constitucional é assim expressa:

"Art. 48. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

- a)
- b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;"

A simples leitura das disposições transcritas evidencia desde logo, o seu antagonismo, molestada que ficou a Lei Maior, que é, no caso, restritiva; e, jamais, poderia, data vênua sofrer a contumácia de uma interpretação assim perigosa.

Mas, a Resolução 19-50 aí está, em plena vigência, como lei interpretativa de disposição constitucional.

E, daí, a Indicação no sentido de esta Comissão interpretar a Resolução 19 e declarar se a mesma se aplica, ou não, aos professores assistentes do ensino superior que hajam sido efetivados, em virtude de lei, nas Faculdades federalizadas.

Assim, sem querer penetrar mais a fundo na constitucionalidade da Resolução 19-50 — que nos parece demais duvidosa, merecendo mesmo, reexame da Casa — concluímos que a Resolução 19-50, pela clareza do seu texto, não pode ser extensiva aos professores assistentes, uma vez que se refere estritamente, a professores catedráticos.

É o parecer.

Sala das Comissões em 27 de julho de 1961. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Arg Vianna Silvestre Péricles*. *Aloysio de Carvalho*, *Nogueira da Gama*, *Milton Campos*, *Heribaldo Vieira*, *Brasilão Celestino*.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR.

Indicação nº 1, de 1960

Data vênua, dirijo do voto ilustre do eminente Relator, que na consideração da matéria controversa se ateve ao spádros irrisórios da Resolução nº 19, de 1950, cuja prevalência não merece meu beneplácito.

As restrições constitucionais não podem ser contornadas pelas Resoluções das Casas do Congresso Nacional, "pro domo sua", como se estranhavelmente da Resolução nº 19, *pita vênua*, eis que, na hierarquia das leis, se sobrepõe a todas a determina-

ção constitucional, proibitiva, e enfaticamente incontornável.

Realmente, dispõe peremptória e categoricamente os arts. 36, § 1º, e 48, I, "b", da Constituição Federal: "cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

"Os deputados e senadores Não Poderão:

I — desde a expedição do diploma: a) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;"

E o art. 50 da lei maior, complementando a que outros dispõe:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria."

Tem razão o autor da indicação, no âmbito da Resolução nº 19, que, se prevalecer, deverá beneficiá-lo; mas, ao revés, ela deve ser revogada, porque omite frontalmente a determinação expressa da Constituição Federal (arts. 36, § 1º, 48, I, "b", e 50).

E o meu voto, que justificarei em plenário, no debate da matéria.

Senador Jefferson de Aguiar.

Brasília, em 9 de dezembro de 1960.

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 66-61 (na Câmara número 1.835-60), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000,00, para atender às despesas de qualquer natureza com a mudança de endereço do referido Ministério para Brasília.

Relator: Senador Victorino Freire.

O presente projeto, submetido ao Congresso, em abril de 1960, pelo Poder Executivo, autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para atender às despesas de qualquer natureza com a mudança de endereço do Ministério da Marinha para Brasília.

Tratando-se de proposição de iniciativa do Governo anterior, pretendíamos solicitar informações ao referido Ministério sobre a oportunidade da medida, mas, antes de ser proposta a diligência nesse sentido, recebemos do ilustre Almirante Sylio Heck carta em que encerra a exposição de motivos do seu eminente antecessor naquela Pasta, Almirante Mattoso Mata, justificando a necessidade do crédito em referência.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 1 de agosto de 1961. — Daniel Krieger, Presidente — Victorino Freire, Relator — Barros Carvalho — Del. Caro — Fausto Cabral — Pedro Luçano — João Arruda — Fernandes Távora — Milton Carmas — Nogueira da Gama — Saulo Ramos — Mem. de Sá.

Parecer nº 435, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 1961, que põe à disposição do Estado de Goiás Wilson Tartuci.

Relator: Senador Silvestre Péricles

Pelo presente projeto, de iniciativa da Comissão Diretora, é colocado à disposição do Governo do Estado de Goiás, pelo prazo de 2 (dois) anos, sem ônus para o Senado, nos termos dos artigos 92 e 300, da Resolução número 6, de 1960, o Almojarife Wilson Tartuci.

Em plenário, o nobre Senador Calado de Castro, apresentou emenda, que veda ao referido funcionário o direito à vantagem a que se refere o artigo 2º da Resolução nº 9, de 1960.

isto é, a contagem em dobro do tempo de serviço prestado em Brasília, até 21 de abril de 1962.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, nada temos a opor à matéria; todavia, em obediência aos melhores preceitos da técnica legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo, que consubstancia o projeto e a emenda.

Substitutivo

Põe à disposição do Governo do Estado de Goiás o Almojarife Wilson Tartuci, símbolo PL-3, do Quadro da Secretaria, Wilson Tartuci.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É posto à disposição do Governo do Estado de Goiás, pelo prazo de dois (2) anos, sem ônus para o Senado, nos termos dos artigos 92 e 300 da Resolução nº 6, de 1960, e sem os direitos e vantagens da Resolução nº 9, de 1960, o Almojarife, símbolo PL-3, do Quadro da Secretaria, Wilson Tartuci.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

E o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de agosto de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Silvestre Péricles, Relator. — Mem. de Sá — Nogueira da Gama — Barros Carvalho — Daniel Krieger.

Parecer nº 436, de 1961

Da Comissão Diretora, sobre as Emendas ao Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 1961, que põe à disposição do Estado de Goiás Wilson Tartuci.

Relator: Senador Novais Filho

Por haver recebido Emenda em plenário e Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça volta ao nosso exame o Projeto de Resolução, número 31, que põe à disposição do Estado de Goiás o funcionário da Secretaria do Senado, Wilson Tartuci.

A Emenda de plenário, de iniciativa do nobre Senador Calado de Castro, visa a exclusão dos benefícios da Resolução nº 9-60, àquele servidor e o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, consubstanciando o projeto e a emenda, dá forma definitiva e mais técnica à proposição.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao referido Substitutivo.

Sala da Comissão Diretora, em 2 de agosto de 1961. — Moura Andrade, Presidente. — Nobre Filho, Relator. — Gilberto Marinho — Argemiro Figueiredo — Machas Olympio.

Aviso

Nº 1.535, de 31 de julho, do Ministério da Marinha, transmitindo o pronunciamento do Ministério a seu cargo, solicitado pelo Senado, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1959, que revoga dispositivos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

Em 2 de agosto de 1961.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do país dentro de poucos dias, para, devidamente autorizado pelo Senado na forma dos arts. 49 da Constituição e 40 do Regimento Interno, participar da missão do Poder Executivo que, chefiada pelo Vice-Presidente da República, visitará vários países do Extremo Oriente.

Atenciosas saudações — Dir. Hui Rosado.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do país dentro de poucos dias, para, devidamente autorizado pelo Senado na forma dos arts. 49 da Constituição e 40 do Regimento Interno, participar da missão do Poder Executivo que, chefiada pelo Vice-Presidente da República, visitará vários países do Extremo Oriente.

Atenciosas saudações. — Barros Carvalho.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa fica ciente.

O Sr. Senador Fausto Cabral enviou à Mesa discurso a fim de ser publicado, na forma do disposto no artigo 201, § 2º, do Regimento Interno.

S. Exª será atendido.

E o seguinte o discurso do Senhor Fausto Cabral:

Senhor Presidente:

Realizou-se, há dias, nesta Capital, o I Encontro de Reitores de Universidades.

E do conhecimento de todos o que foram os debates travados nessa reunião e os magníficos resultados obtidos, o que vem demonstrar a necessidade de um acerto pedagógico e científico entre os mestres e mentores dos principais centros universitários do país.

Faz-se mister, de há muito, em face do desenvolvimento que vimos alcançando nesse setor de atividades, um "Encontro", durante o qual fossem ventilados os momentosos problemas do ensino superior, cuja esfera de ação se desloca — pelo menos essa é a sua tendência e sua destinação natural — para as Universidades, onde poderão ser resolvidos.

Mas, Senhor Presidente, para que se alcancem os objetivos visados, no sentido de dar a esse ensino a organicidade e a estrutura desejáveis, urge formular e executar uma política esclarecida e bem orientada, isenta de discriminações e de interferências estranhas e apenas empenhada em fornecer os meios indispensáveis, não somente à sobrevivência mas, acima de tudo, ao desenvolvimento dos centros de estudos universitários.

Há poucos meses, tive oportunidade de referir, para merecedamente destacar, a obra notável que vem sendo levada a efeito pela Universidade do Ceará, apesar das dificuldades que sempre tem enfrentado, como outras co-irmãs do país; e, ao mesmo tempo, fiz breve relato do plano sexenal cuja execução já foi iniciada.

Na Reunião dos Reitores, que desejo focalizar nestas breves palavras, Senhor Presidente, a Universidade do Ceará fez-se representar pelo seu Magnífico Reitor, Professor Antonio Martins Filho, o qual apresentou importante tese que, certamente, merecerá a atenção de todos os homens cultos deste país e, em particular, dos homens do Governo, compreendidos, entre estes, os representantes do povo no Congresso Nacional.

O trabalho daquele ilustre mestre ventila e defende talvez o ponto capital da existência e do desenvolvimento das Universidades Federais: a sua autonomia.

Após breve esforço histórico sobre a origem e a evolução das Universidades, desde os primeiros ensaios de sua estruturação nos primórdios da Idade Média, até os dias atuais, o Professor Antonio Martins Filho dedica um capítulo especial à Universidade do Brasil, para examiná-la seja quanto às falhas que apresenta, mercê da excessiva burocratização que vem marcando a sua existência, seja no que de positivo vem realizando e que poderá realizar ainda, se atingir a autonomia plena.

A seguir, após conceituar, em termos realísticos, essa autonomia, que o ilustre professor considera impli-

cita no próprio conceito da universidade, por constituir a sua própria razão de ser, estuda, examina e perquire as outras características desse centos de estudos e pesquisas; faz, também, uma clara e sucinta apreciação sobre as raízes históricas da autonomia universitária e a natureza institucional da universidade; critica a impropriedade do conceito de "autarquia educacional"; discorre sobre a universidade como órgão autônomo do Poder Executivo e o fortalecimento da autonomia universitária pelo mesmo e sugere as medidas de complementação legislativa com o objetivo de alcançar-se a verdadeira e real autonomia universitária.

Ao concluir sua tese, sem dúvida de rara oportunidade, o Sr. Professor Antonio Martins Filho o faz com as seguintes recomendações:

1º — Recomendar ao Departamento Administrativo do Serviço Público que não mais inclua as Universidades Federais na categoria autárquica;

2º — Pinar o entendimento de que as Universidades Federais não são atingidas por quaisquer determinações administrativas concernentes às autarquias;

3º — Observar o preceito de que a interferência do Executivo nas Universidades Federais, em matéria financeira, se limita às medidas necessárias à fixação das dotações globais no Orçamento da União e à prestação de contas anual;

4º — Reconhecer às Universidades o direito de admitir os servidores de que necessita, até o limite consignado no Orçamento da União, observadas as tabelas do seu Quadro de Pessoal, previamente aprovado pelo Governo;

5º — Assegurar às Universidades Federais a prerrogativa de contratar pessoal docente, técnico e administrativo, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

6º — Outorgar às Universidades Federais delegação de poderes para autorizar o afastamento do País de professores e técnicos credenciados a realizar cursos ou estágios no estrangeiro, de real proveito para a Instituição desde que os respectivos programas sejam previamente aprovados pelo Conselho dos Reitores, sem destacar a atuação do representante da Universidade do Ceará e, em particular, a sua contribuição, de inequívoco valor, aos trabalhos desse certame cultural e científico.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

O nobre Senador, Fausto Cabral enviou à Mesa discurso a fim de ser publicado na forma do art. 201, § 2º, do Regimento Interno.

S. Exa. será atendido.

Continue à hora do Expediente.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Nogueira da Gama. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fender, por cessão do nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. PAULO FENDER:

(Não foi pelo orador) — Sr. Presidente, acabo de ter conhecimento de que o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, Projeto de lei, já na Câmara dos Deputados disposto sobre o privilégio de os Institutos de Aposentadorias e Pensões exercitarem o seguro de acidentes do trabalho.

Sr. Presidente, como trabalhista, cumprio o dever de congarular-me desta tribuna com o Chefe da Nação, porque S. Exa. acaba de dar aquele passo tão esperado em previdência social, qual seja o de atribuir aos Institutos e Caixas, a responsabilidade da assistência médica aos acidentados no trabalho e o pagamento do respectivo benefício. Acaba,

assim, com aquela anomalia inexplicável, inconciliável, mas até hoje existente no País de as companhias de seguro particulares invadirem a área da previdência social, em atribuições peculiarmente afetas a esta, em serviços de sua mais legítima competência.

Estou à vontade para falar desta tribuna nos termos em que o faço, porque não lutei politicamente pela eleição do Sr. Presidente Jânio Quadros, pelo contrário, fiz campanha nas fileiras do meu Partido, ao lado do Partido Social Democrático, pela candidatura do Marechal Teixeira Lott. Desde, porém, que assumiu o Governo da República o Sr. Jânio Quadros, declarei nesta Casa que não faria oposição trabalhista, ficaria eretando em posição trabalhista isto sim, para abolir os atos de S. Exa. que consubstanciassem as reivindicações maiores dos trabalhadores brasileiros.

Não se pode, em sua consciência, deixar de reconhecer, na ação governamental do Presidente da República, a sua particular atenção para com os interesses do trabalhador. Assim foi quando S. Exa. decretou a respeito do regime de serviço dos trabalhadores em companhias de aviação. O decreto que dispõe sobre as horas de trabalho e as atividades em geral dos aeroviários é, realmente, uma peça de lei substantiva, que está a suscitar, no espírito dos trabalhadores do Congresso, sua urgente transformação em lei.

Agora, S. Exa. envia mensagem ao Congresso, antecipando-se, portanto ao desejo dos Parlamentares trabalhistas.

O Sr. Saulo Ramos — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muito prazer.

O Sr. Saulo Ramos — Acompanho com a maior atenção o brilhante discurso de V. Exa.

O SR. PAULO FENDER — Obrigado a V. Exa.

O Sr. Saulo Ramos — Desejo por isso salientar a afirmação de V. Exa. de que não faria oposição trabalhista ao Sr. Jânio Quadros mas ficaria em posição trabalhista para apoiar os seus atos. Ao congratular-se V. Exa. com o Presidente da República pela mensagem que autoriza os Institutos e Caixas a operarem em seguro, peço licença para lembrar o que se passou no Congresso Nacional quando estudou, para modificá-la e aprimorá-la a Lei Orgânica da Previdência Social. O ponto fundamental para os trabalhadores, no Senado e na Câmara dos Deputados, era a defesa intransigente do monopólio estatal do seguro, medida que não prevaleceu em nenhuma das Casas do Congresso.

Agora, o Sr. Presidente Jânio Quadros, anteriormente eleito Deputado na legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, demonstra, através dos seus atos, que cumprirá os ideais trabalhistas em nossa Pátria. A mensagem enviada ao Legislativo é uma reparação; e o Congresso a aprovará, porque nela residem as aspirações mais legítimas das classes laboriosas brasileiras.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado.

V. Exa. versa a matéria com absoluto conhecimento de causa.

O Sr. Saulo Ramos — Agradeço a V. Exa.

O SR. PAULO FENDER — O nobre Senador Saulo Ramos, Sr. Presidente, é trabalhista convicto e, ainda no Monroe, lutou comigo pela inclusão, na Lei Orgânica da Previdência Social, de dispositivo sobre o monopólio estatal de seguro de acidentes do trabalho.

O Sr. Saulo Ramos — Como trabalhista, desde 1945, luto nesse sentido.

O SR. PAULO FENDER — Orgulho-me de dizer, Sr. Presidente, que fui derrotado. Mas permaneci na luta, permaneço e permanecerei, até que essas legítimas reivindicações sejam transformadas em lei pelo Congresso Nacional.

Não se compreende, a não ser pela pressão das classes capitalistas, divorciadas do sentido democrático do regime, que as empresas particulares de seguros assenhoreiem-se da área da Previdência Social, para receber os vultuosos prêmios de seguro, prestando — digo — desta tribuna por experiência própria — assistência a muito aquém da que os Institutos de Previdência Social estão habilitados a dar aos seus segurados.

Disse que falava de experiência própria porque, antes de assumir o meu mandato nesta Casa, fui médico da Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Exerci, por algum tempo, a direção dos Serviços Médicos de Acidentados da referida Instituição. Conheço a dedicação dos profissionais que atendem aos segurados acidentados no seu labor, bem assim a organização do Serviço de Acidentados do Trabalho do I.A.P.I., que é simplesmente modelar, não apresenta qualquer lacuna.

Sei que, se essa lei vier a ser promulgada, quer o IAPC, o APB, ou o próprio IAPI, haverão de, conjuntamente, planejar e organizar serviço médico à altura de cumprir essa obra de alta finalidade da previdência social.

A Previdência Social brasileira, Senhor Presidente, constitui bandeira de reivindicações para o trabalhador nacional. Fruto daquele movimento até hoje não cessado — o movimento histórico da revolução social de 1930 — que com Getúlio Vargas à frente trouxe, no seu bojo, a mensagem da sociedade reconciliada, está muito longe ainda da meta final que objetiva.

Os aperfeiçoamentos, na sua sistemática, não de surgir cada vez mais e a compreensão da sociedade pela sua eficiência não faltará, desde que, desapaixonados, os espíritos se detinham na apreciação justa dos serviços dos Institutos, na organização existente que não é perfeita, que não é a melhor, mas que é boa e que, no momento, atende perfeitamente às necessidades para as quais existe.

Essa previdência social, de nos encontrar a todos, trabalhadores ou não, mas parlamentares imbuídos de fé pública nos seus postos, para melhorá-la, para aperfeiçoá-la, para conduzi-la à sua finalidade última qual seja a de atender, sem reclamações, a todos os serviços que lhe são pertinentes.

Faço daqui, portanto, Sr. Presidente, o meu apelo, não aos trabalhadores do Senado, não aos trabalhadores da Câmara dos Senhores Deputados, mas aos parlamentares de outras legendas que, na memorável luta da lei orgânica da previdência social, estiveram em posição contrária à concessão do monopólio de seguros de acidentes do trabalho aos IAPES.

O País avançou na sua vida republicana. Avançou na sua estirpe política-social e o Presidente da República que aí está, sentindo que a previdência social brasileira necessita revigorar a sua debilitada receita através dos fabulosos prêmios com que se pagam os seguros de acidente no trabalho, não hesitou em enviar, ao Congresso, mensagem pedindo esse monopólio, essa exclusividade, legando — com inteira justiça — o seu a seu dono, porque o seguro de acidente no trabalho é pura e simplesmente, em suma ratio, matéria previdenciária.

Reitero o meu apelo para que os meus colegas do Congresso, desta vez, apoiem o projeto, e que ele seja brevemente transformado em lei, para que a organização previdenciária brasileira dê uma resposta às organizações de seguro privado, assistindo, com eficiência, a todos os segurados de acidentes que lhe batem às portas. (Muito bem. Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Fernandes Távora.

O SR. FERNANDES TÁVORA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, a morte, sempre cruel e implacável, acaba de arrebatá-lo mais um cearense ilustre que, para maior tristeza minha, era dos que ocuparam lugar de mais destaque, em meu coração.

O Dr. Clóvis do Rio Monteiro, professor catedrático de português, no Colégio Pedro II e lente de Literatura Brasileira, numa das Universidades da Guanabara foi, certamente, um dos mais eruditos, competentes, respeitados e queridos membros do magistério nacional.

Sua vida foi um constante exemplo de bondade de personalidade e de civismo. Perdendo o pai em tenra idade, Clóvis assumiu corajosamente, os pesados encargos de uma casa pobre e da educação dos irmãos pequeninos, estudando e ensinando, numa dedicação verdadeiramente heroica, só encontrada em almas realmente eleitas.

Sentindo que o Ceará se tornara palco diminuído, para o seu já avultado saber vernacular dirigiu-se para o Rio, onde, em três ou quatro dias mais brilhante concursos, obteve os primeiros lugares conquistando, sem qualquer auxílio, os cargos disputados.

O que foram a seu magistério e a sua administração no Colégio Pedro II, podem atestar os milhares de discípulos que tiveram a ventura de receber seus mirríficos ensinamentos e os inextinguíveis exemplos de bondade, atividade e probidade daquele cidadão integral.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FERNANDES TÁVORA — Com todo o prazer.

O Sr. João Villasboas — A homenagem que V. Exa. presta ao extinto Professor Clóvis Monteiro, não o está fazendo em nome próprio, mas em nome da Minoria desta Casa.

O SR. FERNANDES TÁVORA — Muito obrigado a V. Exa.

(Lendo) Em poucas e justas palavras, assim o definiu, admiravelmente, Austregésilo de Athayde, seu companheiro de infância e grande admirador: "Clóvis era uma grande alma, desinteressada, leal, inequivocamente correto, puro como o cristal, bom como um santo".

O Sr. Fausto Cabral — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FERNANDES TÁVORA — Com todo o prazer.

O Sr. Fausto Cabral — Conheci o professor Clóvis Monteiro ao tempo em que lecionava na Escola de Aprendiz de Marinheiro. Seu valor pessoal e sua reputação de professor renomado se estendia por toda a Capital da República. Associei-me, às homenagens que V. Exa. presta à sua memória.

O SR. FERNANDES TÁVORA — Esse meu nobre coestadano, não foi apenas um excelente professor, mas, também, ótimo crítico literário, jor-

nalista de alto quilate e poeta primoroso, como o demonstra esse soneto torreado, dedicado à sua filha, postulante de Notre Dame de Sion:

PRECE

*Rebento de meu ser, alma
De duas almas a quem
Tornando-as uma só, num só
Até que, cega, a morte as
separou...

Por minha mãe le viste
Ficando-me mais forte do que
A essa casa de Deus, casa
Onde também meu coração
ficou.

Por ti, por teu amor agora,
A jornada farei com menos
Fois me sinto de Deus muito
perdo....

E, orando ao céu, suplica em
Não me faite a alegria de ser
Nem tampouco o desejo de ser

Quem assim falava, entregando a Deus uma filha querida era evidentemente, um homem bom, um alto e nobre espírito que pairava muito acima dos percalços e vilzeas do mundo!

Conheço-o também, muito de perto quando, na segunda década do século, em Fortaleza, comigo lutou, desassobradamente redatorando "A Tribuna", e prestando o respeito à lei e à liberdade, em constante e nobre homenagem à dignidade humana!

Ao nosso lado, combatiam muitos outros, cujos nomes minha combada memória faz desfilar neste momento, como a revolução viva de um passado já distante, que a nós todos erigiu e conforta, na consciência plena do cumprimento dos deveres civis e humanos. Rememorei Rocha, Gomes de Mattos, Elias Lopes, Roque de Macedo, Barreto, Capistrano, Rubens Falcão, Rodolfo Ribas, Pery Cruz, José João Maranhão, Renato Viana, Acemur Távora, Saboya Ribeiro Reis Vianna, breves e inextinguíveis lutadores, cuja lembrança me acalenta povoador de doces recordações minha solidária valência!

Clóvis amigo.

"A Tribuna", veículo indomável dos nossos revoltos e desmanilhados pensamentos em cujo mastro deveria, agora, pender a mais-pátria enxada e triste gavela lúda bandeira que nela dançava tremulante, nos dias de alegria e de luto já silencioso.

Mas os velhos soldados da Liberdade euc a teu lado combateram e que ainda aqui ficaram a lutar contra a tirania e contra a morte, não silenciaram; e seus corações, onde continuaram a viver, dobram agora, em funeral, movendo em surdina o canto-chão dolente de uma recordação infindável, de uma pungente e doída saudade que não morre!

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Maranhão.

O SR. SENADOR GILBERTO MARANHÃO PRONUNCIA DISCURSO ENTREGUE A REVISTA DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Te na palavra o nobre Senador Salviato Leite.

O SR. SENADOR SALVIANO LEITE PRONUNCIAR DISCURSO QUE, QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ayrton Lages, para uma comunicação.

O SR. AFRÂNIO LAGES:

(Para uma comunicação. Não foi lido pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há dias nesta Casa comentei mais uma das crises cíclicas que atravessa a indústria açucareira. Na ocasião, tive oportunidade de pedir a atenção do Senado para a crise, que não é propriamente do Nordeste, mas se estende a todas as regiões do País onde se cultiva a cana de açúcar. Correu, pedindo que se confiasse na ação do eminente Presidente do Instituto de Açúcar e do Alcool, o nosso ex-colega Sr. Leandro Maciel, do Ministério da Indústria e Comércio e do Sr. Presidente da República, tendo em vista o Plano, em elaboração, para a criação do Fundo de Recuperação da Indústria Canavieira.

Hoje, com grande satisfação, li nos jornais do Rio de Janeiro e desta Capital, a notícia de haver o Sr. Presidente da República baixado decreto constituindo o Fundo de Recuperação da Agroindústria Canavieira, a ser formado com os saldos resultantes das exportações de açúcar para o mercado preferencial norte-americano, já concluídas e a se realizarem no atual Governo.

Os recursos do Fundo criado na forma desse decreto destinam-se à concessão de empréstimos às cooperativas e bancos dos plantadores de cana, a juros que não poderão ultrapassar de dois por cento ao ano, os quais, por sua vez, realizarão financiamentos aos seus associados, visando a fornecer-lhes recursos que permitam a melhoria das condições de trabalho e a rentabilidade de suas terras; nas operações a serem realizadas entre as cooperativas e bancos dos plantadores de cana e os seus associados (fornecedores), não poderão ser cobrados juros superiores a seis por cento ao ano, a qualquer título.

Também os recursos do referido Fundo poderão ser aplicados na aquisição de gêneros alimentícios, vestuário e outras utilidades a serem vendidos aos trabalhadores, a preço de custo através das cooperativas de produtores e plantadores de cana e de outras entidades que possam se integrar na execução da iniciativa.

Bem assim, terão esses recursos aplicação na concessão de auxílios financeiros às organizações hospitalares e ambulatórios que atenderiam, efetivamente, às populações canavieiras e na realização de operações de crédito que propiciem o saneamento financeiro das usinas que se encontrem em dificuldades, sobretudo no Nordeste.

Serão ainda aplicados na concessão de financiamentos destinados à complementação e ao reequipamento de usinas, com a finalidade de lhes assegurar a melhor renovação técnico-econômica e maior rentabilidade, com prioridade para as usinas situadas no Nordeste.

Determina ainda o Decreto que sejam aplicados diretamente em serviços de assistência aos trabalhadores da agroindústria açucareira pelo menos vinte por cento dos recursos do Fundo por ele criado.

Sr. Presidente, a indústria canavieira do Brasil encontra, com este ato do Exmo. Sr. Presidente da República, o seu rumo certo, o rumo que a levará a melhores dias.

Tenho certeza de que, com as medidas adotadas pelo Presidente da República de acordo com o plano elaborado pelo Presidente do I.A.A., Senador Leandro Maciel, a agroindústria

açucareira se libertará daquelas penas que a levaram a uma situação verdadeiramente crítica, principalmente no Nordeste, onde assistimos a uma descapitalização geral, por parte daqueles que nessa indústria empregavam seus recursos.

Em São Paulo, onde a produção açucareira atinge volume extraordinário, tendo mesmo ultrapassado a nordestina, só ouvimos reclamos no sentido de um arparo, por parte do Governo, a fim de que surjam melhores dias para essa atividade agroindustrial.

Sr. Jânio Quadros, traçando novos rumos para a indústria açucareira do Brasil, utilizará, por meio desse decreto que constitui o Fundo de Recursos, retirados da própria atividade industrial ou seja do açúcar, os meios para levar ao mercado preferencial norte-americano.

Quero, Sr. Presidente, neste instante, trazer, e nomear nome e em nome do Nordeste, daqueles que se dedicam à agroindústria do açúcar, aplausos sinceros ao Sr. Jânio Quadros, ao Sr. Ministro da Indústria e Comércio, e ao ex-Deputado e eminente Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, Dr. Leandro Maciel.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Projeto de Resolução nº 32, de 1961

Coleta à disposição do Governo do Estado da Guanabara funcionários do Quadro Anexo da Secretaria do Senado.

Art. 1º — É colocado à disposição do Governo do Estado da Guanabara, pelo prazo de dois (2) anos, nos termos dos artigos 92, 300 e 369 do Regulamento da Secretaria, o Assessor Legislativo, PL-3, do Quadro Anexo da Secretaria, José Arthur Alves Rios.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

— Justificação —

O presente projeto visa a atender solicitação formulada pelo Governador da Guanabara, o qual, em expediente a esta Casa dirigido, encarece o concurso do Assessor Legislativo José Arthur Alves Rios, como coordenador dos Serviços de Assistência Social daquele Estado.

O referido funcionário acha-se incluído no Quadro Anexo da Secretaria, o que torna os seus serviços prescindíveis ao Senado; de outra parte, é de reconhecer-se a necessidade que tem o Estado da Guanabara da colaboração daquele funcionário, como sociólogo e especialista em assistência social.

Assim, não havendo prejuízo para os serviços do Senado, a Comissão Diretora, com o objetivo de atender à solicitação, que lhe parece justa, submete à consideração do Plenário o presente projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1961: — Auro Moura Andrade — Gilberto Marinho — Argemiro de Figueiredo — Novais Filho — Mathias Olímpio — Guido Mondim.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1960

(Regulamento Geral da Secretaria)
"Art. 92 — O afastamento do funcionário para servir em outra repartição, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Regulamento, mediante prévia autorização do Senado para fim determinado e prazo certo, nunca superior a dois anos, prorrogáveis."

"Art. 300 — Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I — quando afastado para ter exercício em outro órgão dos poderes públicos, salvo os casos previstos no artigo 369 deste Regulamento."

"Art. 369 — Os funcionários da Secretaria não poderão ser requisitados para servir em qualquer outro ramo do poder público, exceto para missões e comissões de caráter temporário ou para servir em organismos internacionais integrados pelo Brasil, mediante prévia permissão do Senado."

O SR. PRESIDENTE:

O projeto que acaba de ser lido de autoria da Comissão Diretora, independe de apoio.

Sobre a mesa requerimentos que vão ser lidos pelo Senhor 1º Secretário:

São lidos e aprovados os seguintes

Requerimento nº 307, de 1961

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de autos para o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1961, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1961. — Victorino Freire.

Requerimento nº 308, de 1961

Nos termos do art. 221, letra e, do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de autos para o Projeto seguinte.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1961.

Os projetos a que se referem os requerimentos aprovados, figurarão na Ordem do Dia da próxima sessão.

Está finda a hora do expediente.

passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1961 (nº 1.688, de 1960, na Câmara, que estende os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958 (que equipara servidores da União e das autarquias federais à categoria de extranumerários mensais, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício) ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais, em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número, de 1961, aprovado na sessão de 28 do mês anterior dependo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos os pareceres das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

São lidos os seguintes pareceres

Parecer nº 437, de 1961

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1961 (nº 1.688-B de 1960, na Câmara dos Deputados), que estende os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao Pessoal Tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde. Relator: Senador Jarbas Maranhão.

O presente projeto objetiva estender o disposto no art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento

Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, que por força de convênios entre aquela repartição e a Comissão do Vale do São Francisco ou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, trabalha junto a essas entidades, pago à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Constitucionais.

Dispõe, ainda, o projeto, que os seus efeitos retroagirão à data de 9 de dezembro de 1958, ocasião em que começou a vigorar a Lei nº 3.483, de 1958.

A medida principal consubstanciada na proposição visa a assegurar a equiparação do pessoal referido no artigo 1º aos extranumerários da União, para efeito de estabilidade no serviço público.

A Lei nº 3.483, de 1958, estabelece a equiparação dos empregados pagos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.6.00 — Encargos diversos; 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Fomento; e 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.1.00. Obras, com os extranumerários mensais da União, desde que contem ou venha a contar cinco (5) anos de exercício.

Ocorre, todavia, que por omissão da aludida lei, o pessoal pago à conta da Verba 3.0.00, Consignação 3.2.00, não foi expressamente beneficiado, quando se, destarte, situação deveras injusta para uma classe de servidores que, a semelhança dos legamente equiparados, possui características de trabalho que recomendam a adoção de igual princípio.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a iniciativa encontra apoio nos precedentes legais já consagrados, principalmente aquele que beneficia o pessoal pago à conta de fundo especial (Lei nº 3.772, de 1960 — Fundo Nacional do Ensino Médio).

Por outro lado, tratando-se da extensão do preceituado no art. 1º da Lei nº 3.483, de 1958, — que exige pelo menos cinco (5) anos de exercício — fica bem caracterizada a não temporariedade da prestação de serviço com o que se observa a determinação daquele diploma legal.

Faço ao exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1961. — Jarbas Maranhão, Presidente — Relator. — Paulo Fender — Sebastião Archer — Fausto Cabral.

Parecer nº 438, de 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1961, que estende os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde.

Relator: Senador Fausto Cabral.

Pelo presente projeto, fica estendido o disposto no art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, que por força de convênios entre aquela Repartição e a Comissão do Vale do São Francisco ou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, trabalha junto a essas entidades, pago à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais.

Do ponto de vista financeiro, nada há que opor, não apenas pela relevância da despesa, que é de pequena monta, como também, pelos precedentes já acolhidos pelo Congresso Nacional, quando deu estabilidade a

numerosas classes de servidores em idênticas condições.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

Salt das Sessões, em 2 de agosto de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Joaquim Parente. — Lopes da Costa. — Fernandes Távora. — Menezes Pimentel. — Silvestre Péries. — Barro Carvalho. — Santos Ramos.

O SR. PRESIDENTE:

Os pareceres são favoráveis. Em discussão o projeto.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Senador Jarbas Maranhão.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, algumas palavras, apenas, para encaminhar a votação.

Há poucos dias, cremos que na sessão de 28 do mês próximo passado, o Senado aprovou requerimento nosso, de urgência para a proposição ora anunciada por V. Exa.

Vimos, hoje, pedir aos meus Ilustres Pares a aprovação do projeto.

Ele vem preencher lacuna existente no campo de nossa legislação de pessoal; vem suprir uma omissão; vem corrigir um lapso; vem remediar uma exclusão realmente injusta; vem conceder direitos que não foram proporcionados pela Lei, na ocasião devida.

E' que a Lei nº 3.483, de 1958, atendendo à situação dos servidores de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos; 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 2.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento; 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.1.00 — Obras equiparando-os aos extranumerários mensais da União desde que contassem ou viessem a contar cinco anos de exercício, deixou de fazê-lo, no entanto, em relação aos servidores pagos à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social Consignação 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais.

E deixou de fazê-lo, repito-se, Senhor Presidente por evidente lapso, numa omissão injustificável que pode ocorrer, como ocorreu, desde que estes últimos servidores tendo as mesmas características de trabalho, idêntica situação jurídica e de fato merecem evidentemente, o mesmo tratamento legal.

Têm eles, além do mais, em sua quase unanimidade, senão em sua unanimidade, mais de dez anos de serviço no exercício de suas funções.

Somam um número reduzido de empregados dos extintos Serviços da Peste, da Febre Amarela, da Malária, englobados, posteriormente, por força de lei, no atual Departamento Nacional de Endemias Rurais.

Sr. Presidente, tivemos a satisfação de ver o Senado, em sessão do dia 31 do mês próximo passado, aprovar parecer de nossa autoria, referente ao Projeto nº 99 de 1961, que regula situação idêntica de servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, da Polícia Rodoviária Federal, da Campanha Nacional de Tuberculose dos Grupamentos Militares de Engenharia, da Comissão do Vale de São Francisco e das demais repartições federais ou autarquias, admitidos à conta de dotações orçamentárias globais, do fundo especial, ou de recurso próprio de obra ou serviço.

Há outros precedentes legislativos como, por exemplo, a Lei nº 2.231, a Lei de Classificação de Cargos e Funções do Serviço Civil; a Lei número 3.772-60 que beneficia os servi-

dores do Fundo Nacional do Ensino Médio e do Fundo Nacional do Ensino Primário, e que vêm demonstrar, todos eles, a sensibilidade e a atenção do legislador brasileiro para esse verdadeiro problema social, qual seja o de milhares de servidores da administração pública do país servindo, contraditoriamente, em funções de atividades permanentes do Estado, sem direito à proteção jurídica, ao amparo da Lei à segurança, vivendo, assim, sob ameaça constante de sua instabilidade funcional. Isso, Sr. Presidente e Senhores Senadores, em pleno regime democrático, no Estado de Direito.

O Sr. Fernandes Távora — V. Exa. Dá licença para um aparte?

O SR. JARBAS MARANHÃO — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Incrivelmente esse projeto trará grande ônus para o País; mas o ônus quando reverte em forma de justiça, deve desaparecer na consideração do Legislador. Penso que a justiça que V. Exa. procura fazer a esses funcionários, justificará, plenamente, o ônus do Tesouro.

O SR. JARBAS MARANHÃO — Agradeço o aparte e a valiosa colaboração de V. Exa.

Sr. Presidente, Senhores Senadores, temos em mãos monografia editada pela Universidade do Rio Grande do Norte e da autoria do jovem e brilhante jurista Enélio Lima Petróvich onde retrata, com absoluta fidelidade, o drama em que vivem, constantemente, esses servidores do País. Assim é que ele diz:

"São geralmente chefes de família, com encargos domésticos, cuja única garantia é o salário ou retribuição mensal que recebem. Se lhes falta a minguada e parca remuneração, ficam entregues à miséria mais contundente com o cortejo de promoções que continuam na ausência de aluguéis para satisfazerem o estômago vazio. Surge, então, em toda sua dramaticidade a incógnita hedionda da chamada "questão social". Não havendo salário, não há sereno desprazer e revolta. E com a finalidade exatamente de evitar essa desgracia e essa revolta é que foram elaboradas as leis sociais".

Sr. Presidente e Srs. Senadores exatamente uma lei assim, de nobre alcance social, como tantas outras que esta Casa já votou, é que desejamos também seja votada, nesta tarde, no Senado da República.

O Projeto em discussão, Sr. Presidente e com as palavras que vamos em seguida preferir respondermos e esclarecermos melhor o aparte do nobre Senador Fernandes Távora é limitado quanto ao número de servidores a beneficiar, mas tem o elevado objetivo de fazer justiça a modestos brasileiros que, às margens do São Francisco, nos descampados de nossos sertões ou embrenhados nas selvas amazônicas, servem, desse modo, à causa da Saúde Pública do Brasil.

Por tudo isso tendo o projeto o sentido de verdadeira reintegração de direitos, confiamos na sua aprovação pelo Senado.

O nosso Ilustre colega, Senador Paulo Fender, havendo se empenhado, também, na rápida transição dessa iniciativa, nas Comissões, trará, com certeza, como médico e representante de uma das regiões onde atuam esses servidores, subsídios mais substanciais ao esclarecimento do Plenário, para a aprovação da matéria em debate.

Confiamos, Sr. Presidente na aprovação do Projeto pelo seu alcance humano e patriótico, encerrando, com estas palavras, o que pretendíamos di-

zer no encaminhamento da votação. (Muito bem! Muito bem! Palmas!).

Durante o discurso do Senhor Jarbas Maranhão, o Sr. Gilberto Marinho deixa a presidência, assumindo-a o Sr. Novães Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, a rigor, estava dispensado de auzir quaisquer outras considerações, tão justas, humanas e convincentes foram as palavras aqui proferidas pelo nobre Relator, na Comissão de Serviço Público Civil, o eminente Senador Jarbas Maranhão, há menos de quarenta e oito horas, sustentou com igual brilho matéria que igualmente relatara perante aquele órgão técnico do Senado, e que se revestia precisamente do mesmo aspecto, e que velho preceito *ubi cadem ratio* dispensaria qualquer outro argumento.

Realmente, como torna expósito o parecer, a medida principal consubstanciada na proposição visa a assegurar a equiparação do pessoal referido no art. 1º aos extranumerários da União, para efeito de estabilidade no serviço público.

A Lei nº 3.483, de 1958, estabelece

a equiparação dos empregados pagos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.6.00 — Encargos diversos; 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços e Regime Especial de Financiamento; e 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.1.00, Obras, com os extranumerários mensais da União, desde que contem ou venham a contar cinco (5) anos de exercício.

Ocorre, todavia, que por omissão da aludida lei, o pessoal pago à conta da Verba 3.0.00, Consignação 3.2.00, não foi expressamente beneficiado, criando-se, destarte, situação deveras injusta para uma classe de servidores que, à semelhança dos legalmente amparados, possui características de trabalho que recomendam a adoção de igual princípio.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a iniciativa encontra apoio nos precedentes legais já consagrados, principalmente aquele que beneficia o pessoal pago à conta de fundo especial (Lei nº 3.772, de 1960 — Fundo Nacional de Ensino Médio).

Por outro lado, tratando-se da extensão do preceituado no art. 1º da Lei nº 3.483, de 1958 — que exige pelo menos cinco (5) anos de exercício — fica bem caracterizada a não temporariedade da prestação de serviço com o que se observa a determinação daquele diploma legal.

Por todas essas razões e por mais aquelas outras que, em uma natural antecipação preveio serão expandidas com o brilho e a autoridade do nobre Senador Paulo Fender, profundo conhecedor da matéria...

O Sr. Paulo Fender — Muito obrigado.

O SR. GILBERTO MARINHO — ... há de prevalecer no espírito dos nossos eminentes colegas a convicção de que o Senado se deve orientar no sentido de uma decisão justa e humana capaz de amparar aqueles dedicados servidores da Nação, que votam os olhos confiantes para esta Casa que nunca se divide em partidos, mas se pronuncia como um todo homogêneo, quando delibera sobre proposições que realmente digam respeito aos legítimos interesses das diferentes classes de que se compõe o corpo brasileiro. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fender.

O SR. PAULO FENDER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tão imorta é a matéria em debate e tão longo o sertão de justiça que nela se contém que o Presidente da Comissão de Serviço Público Civil, da qual faço parte a vouco para que S. Ex.º mesmo fôsse seu Relator.

Conhecemos a vocação do nobre colega Senador Jarbas Maranhão, para as questões atinentes aos interesses do servidor público deste País.

O Sr. Jarbas Maranhão — Obrigada a V. Exa.

O SR. PAULO FENDER — Dever-lhe o povo, deve-lhe o Governo, deve-lhe o Estado social brasileiro a sistemática prunição da lei da Classificação de Cargos que está vigindo no País. Sabendo este ponto para demonstrar que o interesse de S. Exa. por ser o relator da causa, se encontra plenamente justificado.

Agradeço a S. Exa. e ao nobre Senador Gilberto Marinho, agora na Presidência, as referências que fizeram ao meu empenho, porque o projeto merece a aprovação do Senado.

O Sr. Jarbas Maranhão — O nobre orador permite um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com prazer.

O Sr. Jarbas Maranhão — Fizemos justiça ao empenho de V. Exa. pela aprovação do projeto.

O SR. PAULO FENDER — Obrigada a V. Exa.

O Sr. Saulo Ramos — V. Exa. permite um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Pois não, Sr. Paulo Fender.

O Sr. Saulo Ramos — O interesse, o empenho de V. Exa. em relação ao projeto ora em discussão esta patenteado, não só no seu trabalho nas comissões técnicas, como também junto aos Srs. Senadores para que viesse ao Senado reparar como bem afirmou o nobre Senador Jarbas Maranhão essa exclusão involuntária ou omissão injustificada na Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958. O assunto a meu ver é pacífico. O Senado dará seu apoio, e V. Exa. que já em 1958 se não me enganou, como assessor técnico da Superintendência do Plano da Valorização Econômica do Amazonas, se preocupava com essa exclusão. No dia de hoje V. Exa. está de parabéns, como de parabéns está o Senado da República.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado às generosas palavras de V. Exa. que mais vê o colega amigo do que o humilde Senador que tanto não trabalha, que tanto não merece palavras tão enobrecidas.

O Sr. Joaquim Parente — O nobre orador permite um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muita honra.

O Sr. Joaquim Parente — Desejo expressar minha solidariedade ao projeto ora em discussão, por me parecer de inteira justiça o amparo ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado a V. Exa. que, como homem do Nordeste, bem conhece os serviços do Departamento nas nossas plagas.

Sr. Presidente, trouxe à tribuna sem o intuito de aduzir justificativa nova aquelas tão conscienciosas e judiciosas apresentadas por V. Exa. desta mesma tribuna, e pelos Srs. Senadores Jarbas Maranhão e Saulo Ramos. O projeto conta agora com a solidariedade expressa do nobre Senador Joaquim Parente.

Meu propósito ao assumir a tribuna era, como médico conhecedor da região amazônica, trazer meu depoimento perante o Senado a fim de que estejamos certos de que não vamos votar favor, de que não vamos votar para atender solicitações deste ou daquele órgão do serviço administrativo do País, ou desta ou daquela pessoa.

que tenha solicitado aos Srs. Senadores a aprovação da matéria. Vários votaram com pleno conhecimento de causa, porque a Amazônia ainda é aquela mesma império onde o médico, se não tinha a assistência dedicada do auxiliar, não conseguia fazer em matéria de saúde pública.

É justamente esse aspecto que pretendo assinalar: — o aspecto técnico de que se reveste a função desses servidores das Endemias Rurais. Eles, pouco a pouco, se assenhoreavam da matéria médica, no seu mais amplo sentido prático, e, quase sempre substituíam o médico. De modo que são servidores técnicos que não possuem diploma que não são doutorados, mas que exercem com eficiência o seu mister. E a lei não lhes favorecerá nada demais, porque apenas reconhece a estabilidade daqueles que tiveram exercido aquele mister por mais de cinco anos, ou que venham a completá-lo nesse prazo.

Esse o caráter que desejo salientar e que contraria a arguição de temporariedade da função para que o favor da lei lhes fosse concedido.

O Brasil Sr. Presidente, é um grande hospital, já dizia Francisco de Castro, e se nós Congressistas, não estivermos atentos para as questões de saúde pública, se não estivermos com a nossa atenção de parlamentar voltada para aqueles que trabalham nesse setor da Administração Pública, contribuiremos para o desestímulo, contribuiremos para que as doenças cada vez mais ganhem terreno, e não teremos então cumprido o nosso dever de parlamentar, o nosso dever de estaríamos presentes onde a causa pública não exige, para que legislações no sentido dela.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. Paulo Fender — Com muita honra.

O Sr. Fernandes Távora — Durante doze anos clínicamente na selva Amazônica e posso atestar a situação que V. Exa. está realmente demonstrando. Aquela zona, que pouca atenção tem merecido dos poderes públicos, precisa, sim, de todo o carinho, porque está abandonada. Repito, clínicamente durante doze anos, sozinho, no alto do rio Juruá e ansiava por que apressasse, naquela zona, alguém que tivesse conhecimento de enfermagem, pois até esse serviço tinha que fazer. Por conseguinte, é muito razoável tudo isso que se pleiteia agora, pois quanto mais enfermeiros, quanto mais indivíduos que tenham conhecimentos de medicina, e que andem por aquela zona abandonada, tanto melhor será para o País.

O SR. PAULO FENDER — O depoimento de V. Exa. muito me desvanecia, pela experiência com que fala do assunto, e que justifica, plenamente, o interesse do Senado pelo mesmo.

O SR. PRESIDENTE:

V. Exa. não só militou na Amazônia como no Nordeste brasileiro, como médico, onde dificuldades iguais se depararam ao facultativo que faz saúde pública a "motu próprio", porque como V. Exa. bem sabe, em numerosos lugares onde não existe um posto de saúde pública, o médico, de sua livre iniciativa, a exercita no interesse do bem comum. Muito obrigado, por conseguinte, a V. Exa.

A Amazônia, Sr. Presidente, é uma região de meio habitante por quilômetro quadrado, e, se atentarmos para as suas peculiaridades, demográficas, veremos que o médico se desloca logo para exercer sua profissão, e que muitas vezes, é um seu auxiliar que faz esse serviço para ele.

Essas peculiaridades na Amazônia é que estão a exigir — o que aliás já se faz através da SPVEA e do Ministério da Saúde — um planejamento de saúde pública especial. E essas

considerações, Sr. Presidente, justificam que não desamparemos o trabalhador das Endemias Rurais, que querem ser equiparados aos tabelados do Ministério da Saúde.

A Malária, a leishmaniose, a boubas, a leishmaniose (leishmaniasis) e a filariose são endemias que existem participando efetiva, atuante, incriminada dos homens da Saúde Pública que, por convênio com a SPEVEA e o Ministério da Saúde ali trabalham diuturnamente pelo bem geral.

Com estas palavras apelo para os meus companheiros do Senado, a fim de que votem favoravelmente ao Projeto e daqui diante o meu apelo também ao Sr. Presidente da República para que não veto o Projeto. A matéria é justa, a matéria é equânime, a matéria merece do Senado todo o apoio e do Governo o reconhecimento dessa aprovação. (Muito bem).

Durante o discurso do Sr. Paulo Fender, o Sr. Gilberto Marinho reassume a presidência.

O SR. PRESIDENTE:

Val-se proceder à votação, que será secreta, nos termos regimentais. As esferas brancas aprovam o projeto; as negras o rejeitam.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à chamada.

(Procede-se à chamada).

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores: Paulo Fender — Victorino Freire — Sebastião Archer — Mendonça Clark — Matias Olimpio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Argemiro de Figueiredo — João Arruda — Salviano Leite — Nogueira da Gama — Milton Campos — Lino de Mattos — Padre Calazans — Barros Carvalho — Afrânio Lage — Barros Pêricles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Del Caro — Jefferson de Aguiar — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Nogueira da Gama — Milton Campos — Moura Andrade — Lino de Mattos — Padre Calazans — Pedro Ludovico — João Villasboas — Lopes da Costa — Nelson Maculan — Saulo Ramos — Brasília Celestino — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondim — (42).

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 42 Srs. Senadores.

Vai-se proceder à apuração.

(Procede-se à apuração).

O SR. PRESIDENTE:

Foram recolhidas 38 esferas brancas e 4 negras, em total que coincide com o número de votantes.

O projeto está aprovado e vai à sanção.

E o seguinte:

PROJETO DA LEI DA CAMARA

Nº 95, DE 1961

(Nº 1.688-B, de 1960, na Câmara)

Estende os benefícios da lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extensivo o disposto no art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, que por força de convênios entre aquela Repartição e a Comissão do Vale do São Francisco ou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, trabalha junto a essas entidades, pago à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor, a partir de 9 de dezembro de 1958, revogando-se as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1957 (nº 753, de 1956, na Casa de origem), que proíbe durante cinco anos a exportação de couros de animais silvestres mamíferos (projeto retirado do Ordem do Dia na sessão de 4 de julho de 1960 para audiência da Comissão da Agricultura, tendo Pareceres favoráveis (números 106, 197 e 199 de 1959) das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE

Sobre a mesa, requerimento do nobre Senador Saulo Ramos.

E lido o seguinte

Requerimento nº 309, de 1961

Com fundamento no art. 274, letra "a", do Regimento Interno, requerido seja retirado da Ordem do Dia o Projeto de Lei da Câmara número 63, de 1957, para audiência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1961. — Saulo Ramos:

O Sr. Presidente:

O presente requerimento não de- r- de apoio nem de dis-

Em votação.

Os Senhores Senadores que o apro- vam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Fica adiada a discussão do Pro- jeto de Lei da Câmara nº 63, de 1957.

Esgotada a matéria constante do- avulso.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Antes de encerrar os trabalhos, con- voco os Senhores Senadores para outra sessão, às 17 horas, com a se- guinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1961

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução nº 31, de 1961, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Estado de Goiás, pelo prazo de dois anos, sem ônus para o Senado, Wilson Tar- lucci (incluído em Ordem do Dia em virtude da dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a re- querimento do Senhor Senador Mi- thias Olimpio tendo

Pareceres (ns. 435 e 436, de 1961) — da Comissão de Constituição e Justiça oferecendo subemenda (sub- titutivo integral) à emenda de Plé- nário;

— da Comissão Diretora, favorável ao substitutivo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1961

Discussão única do Projeto de Re- solução nº 32, de 1961, de autoria da Comissão Diretora, que coloca à dis- posição do Governo do Estado da Guanabara, pelo prazo de dois anos, o Assessor Legislativo, EL-3, do Qua- dro Anexo da Secretaria do Senado Federal, José Artur Alves Rios.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

Nº 66, DE 1961

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1961 (nº 1.835, de 1960, na Casa de origem), que au-

toriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Marinha, o crédito es- pecial de Cr\$ 120.000.000,00 para atender a despesas de qualquer na- tureza com a mudança de dependên- cia do referido Ministério para Bra- sília (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a re- querimento do Senhor Senador Vi- ctorino Freire) tendo

Parecer Favorável, sob nº 434, de 1961, da Comissão de Finanças.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

Discussão única do Parecer da Co- missão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 157, de 1961 (nº de origem 377) pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Rubem Braga para Embaixador do Brasil junto ao Governo de Marrocos.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 45 minutos.

ATA DA 115ª SESSÃO DA 3ª

SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª

LEGISLATURA, EM 2º DE

AGOSTO DE 1961

(Extraordinária)

PRESIDENCIA DO SR. MOURA

ANDRADE

As 17 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vitaldo Lima. — Paulo Fender. — Zacarias de Assumpção. — Victorino Freire. — Sebastião Archer. — Men- donça Clark. — Matias Olimpio. — Joaquim Parente. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Menezes Pi- mentel. — Sérgio Marinho. — Regi- naldo Fernandes. — Dir-Huit Rosado. — Argemiro de Figueiredo. — João Arruda. — Salviano Leite. — Nogueira da Gama. — Jerbas Maranhão. — Barros Carvalho. — Afrânio Lage. — Ruy Palmeira. — Silvestre Pêricles. — Lourival Fontes. — Jorge Maynard. — Heribaldo Vieira. — Ovidio Tei- xeira. — Lima Teixeira. — Del Caro. — Jefferson de Aguiar. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Be- nedito Valadares. — Nogueira da Ga- ma. — Milton Campos. — Moura An- drade. — Lino de Mattos. — Padre Calazans. — Pedro Ludovico. — João Villasboas. — Lopes da Costa. — Saulo Ramos. — Brasília Celestino. — Daniel Krieger. — Mem de Sá. — Guido Mondim. (46)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o compa- recimento de 46 Srs. Senadores. Ha- vendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitu- ra da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada. — Não há expediente para leitura.

Tem a palavra o nobre Senador João Villasboas.

O SR. JOAO VILLASBOAS:

(Não foi revisto pelo orador) — Se- nhor Presidente, noticiando ocorrên- cias da sessão da Assembléia Legisla- tiva do Estado da Guanabara, reali- zada na segunda-feira última, os ior-

nais daquele Estado unanimemente publicaram a seguinte nota:

"ESCRAVAS"

Focalizou o Sr. Jorge Valadão (UDN) o problema do tráfico de "escravas brancas" no Rio, afirmando que existe uma quadrilha, atualmente agindo na Zona Norte, antes atuante na Zona Sul. Atrai a "grang", mediante anúncios nos jornais, as moças incautas, pedindo empregadas de boa aparência, brancas, etc., para desacompanhá-las. Prometeu voltar à tribuna, quando tiver provas para desmascarar, principalmente, um político que tem "a chance de senador e está envolvido na trama criminosa".

Sr. Presidente, só posso atribuir uma afirmativa desta natureza à lealdade do orador.

Não é admissível que fiquemos impassíveis diante de acusação tão grave envolvendo um representante do povo, nesta Casa.

Traço ao conhecimento de V. Excelência, Sr. Presidente, e da Casa essa notícia, pedindo que, no desempenho das honras funções em que o investiu o Senado Federal, tome providências no sentido de ser esclarecido o que existe de verdade em relação ao discurso daquele deputado guanabarrino, não somente exigindo que declinar o nome do Senador que estaria envolvido no caso, como também promovendo a sua responsabilidade pela acusação, caso não faça S. Sa. indicação precisa.

O Sr. Victorino Freire — Dá-me V. Ex. licença para um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Pois não!

O Sr. Victorino Freire — Declaro que, em assunto dessa magnitude, Vossa Ex. fala em nome de todo o Senado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Agradeço o aparte com que me honra o nobre Senador Victorino Freire.

O Sr. Victorino Freire — É uma acusação que fere toda a corporação.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Exatamente. Acusações dessa natureza ferem não apenas a dignidade de cada um de nós, que aqui temos assento, como principalmente a honrabilidade da Casa!

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Pois não?

O Sr. Vivaldo Lima — Perdoe-me V. Ex. Estou ingressando no recinto neste instante e não tive o prazer de ouvir sua oração desde o início. Pediria que declinasse o nome do deputado que assim agiu.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — O Deputado Jorge Valadão.

O Sr. Vivaldo Lima — Obrigado. Quería apenas inteirar-me do nome desse deputado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Assim, Sr. Presidente, solicitaria de V. Ex. as medidas necessárias ao desagravo da dignidade do Senado Federal e dos Srs. Senadores. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Sem revisão de S. Ex.) — A Presidência tomará todas as providências cabíveis no caso que acaba de ser comunicado e no qual se envolve o nome do deputado guanabarrino Jorge Valadão.

Assegura ao Plenário que as providências serão as mais decisivas.

É chegado o momento em que já não mais se pode admitir o prosse-

guimento de um processo de desmoralização do Poder legislativo.

Acusam-se sem provas — e se declara mesmo que se faz acusações sem provas, como é o caso concreto desta denúncia homens da mais alta responsabilidade perante a Nação. E isso corre impunemente, sem que consequências sérias e definitivas caiam sobre aqueles que caluniam, injuriam e difamam.

Pode a Presidência assegurar aos Senhores Senadores que todas as providências serão tomadas, pois sabe, outrossim, que, em nome de todos, pode assegurar à Nação que, se porventura ocorresse a infelicidade, a vergonha de ser verdadeira a afirmativa, esta Casa, por unanimidade, não permitiria continuasse nela, por um instante, o responsável por esses atos. (Muito bem.)

Mas, sabendo e conhecendo profundamente os Srs. Senadores, e conhecendo a Nação este Senado, também sabe que não sendo, como acreditamos que não sejam procedentes essas acusações, e que é infundada essa denúncia, nós iremos cobrar até o último instante o mandato desse deputado à Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara.

São as palavras que cumprem a Presidência, neste instante, dirigir ao Senado.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única do Projeto de Resolução nº 31, de 1961, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Estado de Goiás, pelo prazo de dois anos, sem ônus para o Senado, Wilson Tartuci (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interseção, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Mathias Olimpio), tendo

Pareceres (números 435 e 436, de 1961) da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo subemenda (substitutivo integral) à emenda de Plenário;

Da Comissão Diretora, favorável ao substitutivo.

Durante a discussão deste projeto de Resolução, o Sr. Senador Caiado de Castro ofereceu, em plenário, emenda que foi aceita pela Comissão de Constituição e Justiça, e renova redação que lhe atribuiu como subemenda, recebendo parecer favorável também da Comissão Diretora.

Em discussão especial a emenda e a subemenda. (Pausa).

Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão. (Pausa).

Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

É a seguinte a subemenda aprovada:

SUBSTITUTIVO

Põe à disposição do Governo do Estado de Goiás o Almoxarife, símbolo PL-3, do Quadro da Secretaria, Wilson Tartuci.

O Senado Federal resolve:

Artigo 1º É posto à disposição do Governo do Estado de Goiás, pelo prazo de dois (2) anos, sem ônus para o Senado, nos termos dos artigos 2º e 300 da Resolução nº 6, de 1960, o Almoxarife, símbolo PL-3, do Quadro da Secretaria, Wilson Tartuci.

Artigo 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

A aprovação do Substitutivo prejudica o projeto e a emenda.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

Discussão única do Projeto de Resolução nº 32, de 1961, de autoria da Comissão Diretora, que coloca à disposição do Governo do Estado da Guanabara, pelo prazo de dois anos, o Assessor Legislativo, PL-3, do Quadro Anexo da Secretaria do Senado Federal, José Artur Alves Rios. (Pausa)

Em discussão.

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora para redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1961

Coloca à disposição do Governo do Estado da Guanabara, pelo prazo de dois anos, o Assessor Legislativo, PL-3, do Quadro Anexo da Secretaria do Senado, José Artur Alves da Cruz Rios.

Art. 1º É colocado à disposição do Governo do Estado da Guanabara, pelo prazo de dois (2) anos, nos termos dos arts. 92, 300 e 369 do Regulamento da Secretaria, o Assessor Legislativo, PL-3, do Quadro Anexo da Secretaria, José Artur Alves da Cruz Rios.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1961, nº 1.835, de 1960, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000,00 para atender a despesas de qualquer natureza com a mudança de dependências do referido Ministério para Brasília (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interseção, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Victorino Freire), tendo parecer favorável, sob nº 434, de 1961, da Comissão de Finanças. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto.

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 66, DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 para atender a despesas de qualquer natureza com a mudança de dependências do referido Ministério para Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para atender a

despesas de qualquer natureza com a mudança de órgãos do referido Ministério para Brasília, inclusive as decorrentes de obras e aquisições que se fizerem necessárias ao mesmo fim.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre Mensagem nº 157, de 1961 (nº de origem 377) para qual o Presidente da República nomeou o Sr. Senador a escolha do Senhor Rubem Braga para Embaixador do Brasil junto ao Governo do Marrocos. (Pausa)

O Sr. Presidente:

Nos termos do Regimento, a matéria deve ser apreciada em sessão secreta.

Pego aos Senhores Funcionários, providências para cumprimento da determinação regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 17 horas e 15 minutos, e volta a ser pública às 17 horas e 25 minutos)

O Sr. Presidente:

Está aberta a sessão.

Lembro aos Senhores Senadores que, hoje, às 21 horas e 30 minutos, as duas Casas do Congresso Nacional se reúnem, em sessão conjunta, para apreciação do voto presidencial ao Projeto de Lei que concede anistia às instituições carcerárias quanto ao recolhimento, aos institutos de Previdência, de contribuições atrasadas.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão designando para a próxima a seguinte:

Sessão de 3 de agosto de 1961 (Quinta-feira)

Matéria em Regime de Urgência — Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960

1 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (nº 2.242, de 1961, na Casa de origem), que trata das Licenças e Bases da Educação Nacional (em regime de urgência, nos termos do artigo 3º, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 294, de 1961, dos Srs. Benedito Valadão e Ovídio Srs. Senadores, aprovado na sessão de 27 do mês em curso). Pareceres, sob ns. 126 — 121 — 128 — 430 — 431 e 432, de 1961: 1 — Sobre o projeto — favoráveis, das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças; 11 — Sobre as emendas: da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando as de ns. 1 e 2 (CCJ); favoráveis as de ns. 3 a 7 — 9 a 20 — 21 — 22 — 24 a 38 — 40 — 41 a 49 — 51 a 81 — 83 — 85 — 86 a 88 — 90 a 97 — 99 a 107 — 109 — 111 — 113 a 116 — 118 — 119 — 122 a 124 — 126 — 130 — 133 — 137 a 139 — 142 a 145 — 148 — 149 — 151 a 153 — 157 — 161 — 162 — 167 — 174 — 175 — 177 a 179 — 182 a 185 — 187 a 193 — 196 — 201 a 203 — 207 a 209 — 211 — 212 — 214 — 216 — 217 — 219 — 220 — 224 — 227 a 234 — 236 — 238; contrários as de ns. 8 — 23 — 39 — 50 — 82 — 84 — 85-A — 89 — 98 — 108 — 110 — 112 — 117 — 120 — 121 — 125 — 127 a 129 — 131 — 132 — 134 — 135 — 136 — 140 — 141 — 146 — 147 — 150 — 154 — 155 — 156 — 158 a 160 — 163 a 166 — 168 a 173 — 176 — 180 — 181 — 186 — 194 — 195 — 197 — 198 — 199 — 200 — 204 a 206 — 210 — 213 — 215 — 218 — 221 a 223 — 225 — 226 — 235 — 237; oferecendo subemenda à de nº 238; da Comissão de Educação e Cultura, apresentando as de ns. 3 a 101; favo-

rável às de ns. 114 — 115 — 117 — 139 — 174 — 192 — 205 — 207 — 224 — 228 — 230; contrário às de ns. 104 — 107 — 109 — 110 — 113 — 118 — 125 — 127 — 129 — 130 — 133 — 135 — 136 — 138 — 142 — 143 — 149 — 150 — 157 — 161 — 167 — 173 — 181 — 183 — 184 — 187 — 193 — 200 — 203 — 208 — 216 — 217 — 219 — 223 — 228 — 225 — 233 — 234 — 236 — 238; oferecem subemendas às de números 1 — 2 — 53 — 56 — 102 — 103 — 111 — 116 — 120 — 124 — 126 — 134 — 137 — 140 — 144 — 168 — 175 — 180 — 182 — 185 — 186 — 188 — 195 — 199 — 201 — 206 — 210 — 212 — 221 — 229 — 232 — 237; considerando prejudicadas as de ns. 19 — 57 — 108 — 112 — 119 — 121 — 123 — 128 — 131 — 132 — 141 — 145 — 146 — 147 — 159 — 160 — 162 — 153 — 166 — 169 — 170 — 171 — 172 — 174 — 178 — 179 — 189 — 190 — 191 — 202 — 209 — 211 — 213 — 214 — 215 — 218 — 221 — 222 — 226 — 235; da Comissão de Finanças — apresentando as de ns. 102 e 103; favorável às de ns. 205, 207; favorável as subemendas as emendas ns. 201 e 206, matéria em Tramitação Normal — Projeto de Lei do Senado nº 14-61 2 — Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1961, de autoria do Sr. Senador Calado de Castro e outros Srs. Senadores, que restabelece os postos de Almirante de Esquadra e Marechal, na Reserva, como dignidade ou título, tendo pareceres, sob ns. 412 — 413 e 414, de 1961, das Comissões: de Constituição e Justiça, favorável, com a emenda

que oferece, sob ns. 1-CCJ: de Segurança Nacional, favorável ao projeto e à emenda e de Finanças, favorável ao projeto e à emenda.

O SR. PRESIDENTE:

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 10 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

PORTARIA Nº 128 DE 1º DE AGOSTO DE 1961

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Jorge Pinto de Alvarenga, Auxiliar de Portaria PL-10, da Diretoria do Pessoal. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 129 DE 1º DE AGOSTO DE 1961

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Jorge Pinto de Alvarenga, Auxiliar de Portaria PL-10, para servir no Gabinete da Vice-Diretora Administrativa. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 130 DE 2 DE AGOSTO DE 1961

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Antonio

Carlos de Nogueira, Auxiliar Legislativo PL-10, para ter exercício na Diretoria das Comissões. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 131 DE 2 DE AGOSTO DE 1961

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Rubem Patu Trezema, Auxiliar Legislativo PL-10, para ter exercício na Diretoria do Arquivo. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 132 DE 2 DE AGOSTO DE 1961

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Luiz Nascimento Monteiro, Diretor PL-1, para ter exercício na Diretoria de Contabilidade. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

Atos do Diretor Geral

O Diretor-Geral deferiu os seguintes requerimentos:

Nº 301-61 — De Leonel Amaro de Medeiros, Auxiliar Legislativo PL-10, solicitando salário-família em relação à sua esposa Maria Selma, a partir de julho do corrente ano;

E abonou as faltas dos seguintes funcionários:

De Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator PL-4, nos dias

27, 28 e 29 de julho corrente ano, levando à conta de licença para tratamento de saúde as demais faltas;

De Fernando Jorge da Rocha, Redator PL-3, no dia 28 de julho do corrente ano.

Secretaria do Senado Federal, era 2 de agosto de 1961. — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora do Pessoal.

REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

Nº 116-61 — de Pedro Fenix da Costa Lacerda, Guarda de Segurança, PL-9, solicitando seja averbado o tempo de serviço prestado no Ministério da Marinha e no Ex-Departamento Federal de Segurança Pública, num total de 14 anos, 1 mês e 22 dias.

Ato da Comissão Diretora

(Republica-se por ter saído com incorreções).

A Comissão Diretora, em reunião de 26 de julho corrente, resolveu nomear, interinamente, nos termos do art. 73, do Regulamento da Secretaria, para o cargo de Auxiliar Legislativo PL-10, Léa Araújo de Pina.

Secretaria do Senado Federal, em 26 de julho de 1961. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40